



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 75/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5779**

**MONITORIA**

**0003042-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABDIAS MACHADO PEREIRA**

Fl. 29: Ante a manifestação da autora, suspendo o feito pelo prazo requerido (30 dias) e, cancelo a audiência conciliatória designada para o dia 26/04/16-13:30hs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9539**

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001871-93.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, fls. 02/07, formulado por Marcelo Antônio Brun, segregado desde dezembro/2014, na Penitenciária de Pirajuí/SP, acusado de infração aos artigos 157, 2º, incisos I e II, 250, 1º e 2º, do Código Penal, cc artigo 33, caput, da Lei 11.134/2005. Alega, em síntese, ter família constituída, ocupação laboral lícita e residência fixa, além de afirmar não cometeu os crimes previstos nos artigos mencionados. Manifestou-se o MPF, a fls. 11/13, esposando opinião contrária ao petítório. É a síntese do necessário. DECIDO. Marcelo Antônio Brun foi, nos autos n.º 0003729-96.2015.4.03.6108, inicialmente denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II e artigo 251, 2º, c.c. artigo 250, 1º, inciso I, todos do Código Penal; bem assim como no incurso no artigo 33 caput da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 29 de novembro de 2014, por volta das 03h40, na Avenida Nações Unidas, nº 36-36, Alto Higiênópolis, em Bauru/SP, Erick Cristiano da Silva, vulgo Careca, Willian da Luz Ladeira, vulgo Stewart Little, Jose Edson Pires da Silva, vulgo Oreia, Marcos Paulo Moreira dos Santos, vulgo Macalé, MARCELO ANTONIO BRUM, Heberton Moreira dos Santos, vulgo Nego, Fabrício de Freitas Akioka, e Marciara Paiola Pereira, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 100.480,00 (cem mil quatrocentos e oitenta reais - fls. 134) do caixa pertencente ao Banco do Brasil, bem como a quantia de R\$ 63.350,00 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais) pertencentes à Caixa Econômica Federal. No mesmo dia 29/11/14, hora e local, em Bauru/SP, expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão com emprego de dinamite, com o fim de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio. É igualmente dos autos do inquérito policial, que no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 05h40, na Rua Rafael Pereira Martini, 12-66, no Supermercado Panelão, em Bauru/SP, Erick Cristiano da Silva, Willian da Luz Ladeira, Jose Edson Pires da Silva, Marcos Paulo Moreira dos Santos, Heberton Moreira Dos Santos, Fabrício de Freitas Akioka e Marciara Paiola Pereira, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 191.080,00 (cento e noventa e um mil e oitenta reais - fl. 137) do caixa pertencente ao Banco do Brasil, tendo, para assegurar a impunidade do crime e detenção do dinheiro subtraído, com intenção homicida, efetuado disparos de arma de fogo contra Policiais Militares, só não alcançando a consumação por circunstâncias alheias a sua vontade. Também se extrai que no mesmo dia 11/12/14, hora e local, em Bauru/SP, Erick Cristiano da Silva, Willian da Luz Ladeira, José Edson Pires da Silva, Marcos Paulo Moreira dos Santos, Heberton Moreira dos Santos, Fabrício de Freitas Akioka e Marciara Paiola Pereira, expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão com emprego de dinamite, com o fim de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio. Por fim, ainda segundo a vestibular acusatória, emerge do inquérito policial, que, no dia 09 de dezembro de 2014, por volta das 19h30, na Rua Luís Berro 530, Jardim Country Club, Bauru, MARCELO ANTONIO BRUM, tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, droga que causa dependência física e psíquica. No curso dessas investigações, na data de 05/12/14, foram identificados dois moradores de Bauru como sendo diretamente ligados àquele grupo, sendo eles Heberton Moreira dos Santos, vulgo Nego e MARCELO ANTONIO BRUN, proprietário da boate denominada Afrodite, localizada no bairro Tangarás. De fato, com base em denúncia apontando que o dinheiro subtraído estava na boate, Policiais Militares para lá se dirigiram, tendo encontrado, no local, o denunciado MARCELO, o qual acabou confessando seu envolvimento, apontando Heberton como a pessoa que organizou a ação, sendo certo, de acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que os autores e partícipes se reuniram ali tanto antes como depois, motivando, então, a decretação da prisão temporária da dupla, permanecendo MARCELO desde aquela data preso temporariamente. Já nesse dia logrou-se êxito em apreender na boate alguns capuzes usados pelos denunciados na ação criminosa. Em nova busca, realizada no dia 09/12/14, após acesso a diversos diálogos mantidos entre eles e arquivados no aparelho celular de MARCELO, em que ambos tratavam de assuntos relacionados a tráfico de drogas, localizou-se, na garagem, outro capuz usado, além de embalagens para acondicionamento e 200,06 gramas de cocaína (fls. 103/108), evidenciando-se, portanto, pela quantidade, pelos materiais encontrados, por estar guardado numa boate e pelas conversações a respeito de mercancia, que MARCELO a tinha em depósito e se destinava a entrega ao consumo de terceiros. Na data de 11/12/2014, integrantes do grupo, com atuação direta ao menos de MARCOS, JOSÉ EDSON, ERICK e WILLIAN, deslocaram-se ao Supermercado Panelão, no bairro Jardim Redentor, em dois veículos e efetuaram outra ousada ação, rendendo funcionários com emprego de armas de fogo e também o vigia do posto de gasolina ao lado, de quem subtraíram uma lanterna, após o que explodiram novamente caixas eletrônicas, empregando o mesmo modus operandi, ou seja, enquanto uns aguardavam no carro, outros rendiam os funcionários a fim de que os demais explodissem os caixas e subtraíssem o dinheiro, ação que igualmente expôs a perigo a vida e a integridade física das pessoas que ali estavam, bem como o patrimônio do banco, do supermercado e de proprietários de lojas e veículos que estavam nas proximidades. Nessa ação, contudo, quando se preparavam para sair do local num veículo posteriormente identificado como Jetta, prata, placas GDS3388, de São Paulo, Policiais Militares chegaram ao local e, imediatamente, iniciaram uma perseguição em face da fuga dos envolvidos, os quais, a fim de assegurar a impunidade pela conduta praticada e para assegurar a detenção do dinheiro subtraído, efetuaram vários disparos com um fuzil calibre 223, e outra arma calibre 556, contra os PMs, com intenção de matá-los, ou, no mínimo, assumindo o risco, tendo apenas atingido a viatura policial I-04415, placas DJL 7489, logrando-se êxito, com isso, em garantir sucesso na evasão. Foram apreendidos, no local, 04 estojos deflagrados, 03 de fuzil cal. 223 e outro de cal. 556. No veículo Jetta também foi apreendido mais um estojão deflagrado de fuzil cal. 223, confirmando-se, assim, os disparos contra a guarnição da viatura policial. Já sabendo que se tratava da mesma organização responsável pelos dois fatos criminosos e com base na apreensão do telefone de MARCELO, conseguiu-se extrair conversas dele com Heberton, assim como se identificou o número de telefone que este usava, tratando-se da linha (11) 95037-3384, além de outros, como o telefone (14) 99636-0302, gravado sob o nome de Japa-Nego, cadastrado em nome de Fabrício de Freitas Akioka e duas linhas que falaram com seu telefone na noite da explosão, quais sejam: (14) 99799-1783 e (14) 99648-8834. Marciara, apesar de residente na cidade de Marília/SP, assim como na data de 11/12 (data da segunda

explosão no Supermercado Panelão), veio na data de 17/12/14 para Bauru, sendo o prentúcio de mais uma ação, razão pela qual foi detida no centro da cidade na posse de R\$ 5.800,00, todas em notas de R\$ 20,00, valor que ela alegou ter recebido em pagamento de MARCELO. Em sua bolsa ainda foi apreendida a chave do veículo Peugeot roubado, posteriormente apreendido em sua residência, em Marília/SP, além de comprovantes de recargas dos telefones monitorados, dentre eles o que estava sendo usado por Heberton na cadeia de Foz do Iguaçu/PR. Às fls. 818/826, em 15/12/2015, o MPF, ofereceu nova denúncia, sobre os mesmos fatos. Em 16/12/2015 (fls. 827/832), este Juízo deferiu os pedidos de prisão preventiva e determinou a vinda dos autos em trâmite na Justiça Estadual para que, com todos eles unificados, pudesse analisar, de maneira exauriente, a alegada existência de conexão entre todos os fatos, a fim de subsidiar decisão definitiva sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento de todos os crimes e, assim, deliberar sobre o recebimento da nova inicial acusatória. Redistribuídos a este Juízo os feitos avocados junto à Justiça Estadual, às fls. 917/919, em 05/02/2016, proferiu-se decisão pela qual a) confrontando-se os conteúdos de todos os feitos, foi reconhecida a conexão entre todos os fatos, em tese, criminosos, objeto das persecuções penais instauradas e, por força do disposto na Súmula 122 do E. STJ, reconhecida, consequentemente, a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento conjunto de todos os fatos conexos narrados na denúncia de fls. 818/826;b) após minuciosa análise de todos os feitos, foi ressaltada a existência de indícios de outro possível crime envolvendo substâncias entorpecentes (fls. 258/269 dos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071), não constante da denúncia que havia sido ofertada, bem como a necessidade de notificação do denunciado MARCELO nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006;c) considerando o relatado no item b e que o MPF não havia tido acesso ao conteúdo total dos feitos que tramitavam na Justiça Estadual, tendo oferecido denúncia apenas com base no que constava nestes autos, foi determinada, por cautela e economia processual, a abertura de vista ao MPF para análise conjunta de todos os feitos, dando-lhe oportunidade de, antes de iniciada a persecução penal neste Juízo, pronunciar-se sobre outros fatos criminosos que, em tese, poderiam estar contidos nos feitos e, assim, se o caso, aditar e/ou retificar a inicial oferecida;d) foram também determinadas providências preliminares, tais como a notificação do denunciado MARCELO, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, e a nomeação de defensor dativo ao denunciado WILLIAN. Em 17/02/2016, após ter carga de todos os autos, o MPF apresentou manifestação às fls. 950/951, pela qual a) ratificou a denúncia ofertada às fls. 923/931 (numeração original), aditando-a apenas para incluir outra testemunha e para retificar o nome de outra que já havia arrolado;b) justificou a capitulação legal por ele atribuída aos fatos narrados;c) ratificou o pedido de arquivamento dos autos, já proposto pelo MPE, com relação às outras apreensões de substâncias entorpecentes ocorridas durante as investigações;d) informou que havia requisitado a instauração de outros inquéritos policiais para apuração de outras possíveis condutas criminosas que se defluíam dos autos. Com efeito, em 10/02/2016, foi notificado o denunciado MARCELO ANTONIO BRUN, conforme certidão firmada em mandado cumprido, juntado em 18/02/2016. Destaque-se nada foi alterado / comprovado nos autos, desde a decretação da preventiva. Nenhum documento ao pleito libertário foi carreado. Saliente-se, ainda, não se mostrar viável a aplicação de medida cautelar diversa da de prisão, porquanto, dadas as circunstâncias acima enumeradas, especialmente a gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados, a preventiva revela-se a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, nada tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Marcelo Alex Bruno dos Santos Pereira. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10059**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007000-88.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/04/2016 3/566**

SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 332/333: Defiro. Ademais, há preclusão consumativa em relação à contestação de ff. 237/323, dado o protocolamento da contestação de ff. 83/168.2. Promova a Secretaria o desentranhamento da contestação de ff. 237/323, que deverá ser entregue à requerida mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem comparecimento, determino sua destruição, certificando-se nos autos.4. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007122-04.2016.403.6105** - ARLINDO JANUARIO DE FREITAS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.2) Defiro a prioridade na tramitação, em razão de ser a parte autora idosa.3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) especificar o pedido de reparação do dano, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) justificar o ajuizamento do feito em face da Receita Federal do Brasil, órgão da União, que não detém, pois, personalidade jurídica - nem capacidade ad causam - necessária para ser parte; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 4) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003623-12.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005419-38.2016.403.6105** - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kronos Indústria de Abrasivos Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes rubricas: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional de trabalho noturno; (iii) férias gozadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 50/64, mídia digital à fl. 65 e custas às fls. 67/68. Intimada (fls. 71/72), a impetrante promoveu emenda à inicial às fls. 76/86. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 76/86. Defiro o requerido pela impetrante à fl. 81. Ao SEDI para anotação e registro, visando a regular intimação nos termos do artigo 272, parágrafo 1º do atual Código de Processo Civil. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

**0005421-08.2016.403.6105** - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes rubricas: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional de trabalho noturno; (iii) adicionais de periculosidade e insalubridade; (iv) salário maternidade e (v) férias gozadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 54/170. Intimada (fls. 173), a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 175/193. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 175/193, inclusive quanto à exclusão do termo filiais constante do pedido inicial. Defiro o requerido pela impetrante à fl. 179. Ao SEDI para anotação e registro, visando a regular intimação nos termos do artigo 272, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil. À

concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

**0006218-81.2016.403.6105 - HEITOR TOGNOLI E SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1) Fls. 40/43: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 14.210,08.2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.4) Com as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6341**

**MONITORIA**

**0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se que o Réu foi devidamente citado (fls. 22/23), e o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 15:15 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, expedindo-se para o Réu mandado de intimação. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5435**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605235-05.1994.403.6105 (94.0605235-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X METALURGICA BARTHELSON S/A X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI) X CELSO FETTER HILGARI(SP162755 - LARA VANESSA MILLON) X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5517**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001206-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA MATHEUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33 e do auto de busca e apreensão de fls. 35, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int..DESPACHO DE FLS. 31: Esclareça a CEF suas petições de fls. 28 e 29/30, em face do depositário indicado na inicial e nomeado na decisão de fls. 21/22.Esclareço que o mandado de busca e apreensão já foi remetido à central de mandados, sendo de responsabilidade da CEF fazer cumprir conforme requerido na inicial.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X NEUSA APPARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

CERTIDÃO FL. 1039: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes, bem como os réus Newton de Oliveira e Lucia Amendola de Oliveira intimados acerca da manifestação de fls. 1029/1034, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 1025/1025v. Nada mais.

**0006044-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Ofício de fl. 229 e a sua juntada aos autos nº 0005648-42.2009.403.6105.2. Dê-se ciência à União acerca da cópia da matrícula do imóvel objeto do feito, fls. 234/236.3. Apresentem os expropriados o plano de partilha mencionado à fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0006045-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

1. Esclareçam Lia Pimenta de Medeiros e Ricardo Pimenta de Medeiros o regime de casamento de sua mãe, Sra. Maria Teresa Pimenta Medeiros, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0006199-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação do imóvel em desapropriação nestes autos, a ser realizada pela Engenheira Renata Denari Elias, CREA nº 060.179.807-9.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, se quiserem. 3. Ressalto desde logo que, com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pela parte expropriada.4. Intime-se a Sra. Perita a apresentar sua proposta de honorários.5. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0009027-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

1. Recebo os embargos de fls. 61/67, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-04.2013.403.6303** - OTAVIO FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, em mídia digital, às fls. 87, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008395-11.2013.403.6303** - IVAR VIEL(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em face do pedido formulado à fl. 112, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.109: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 10 dias, constituir advogado para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int. õõ

**0001096-24.2015.403.6105** - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência e chamo o feito à ordem.Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré em 27/11/2009 (fls. 17/31), com o pagamento regular das prestações e, sem qualquer justificativa, a Caixa encerrou a sua conta aberta, não mais debitando os valores das parcelas do referido financiamento. Diante da inadimplência informada, tentou renegociar as prestações não debitadas no período de 27/05/2011 a 27/11/2014 (43 parcelas), não logrando êxito.Assevera ainda que, após ter sido notificada para pagamento da dívida, procurou a ré para quitação dos valores cobrados, o que foi recusado em virtude do início do processo de leilão. Mesmo ante a negativa de recebimento pela ré, procedeu com o depósito (consignação) no valor de R\$ 9.879,23 junto ao Banco do Brasil relativo às prestações de 27/05/2011 a 27/12/2014, recusado pela ré, intempestivamente, em 12/01/2015 (fls. 13/16).Pretende, nesta ação, consignar o valor de R\$ 10.234,07 relativos às prestações de 27/05/2011 a 27/01/2015 (fls. 54/55 e 57) e realizar os depósitos seguintes no curso do processo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Depósitos fls. 60, 67, 78, 114, 190, 192, 223, 227, 233, 238, 240 e 245.Na contestação, fls. 121/154, a ré, preliminarmente, argui falta de interesse processual e ato jurídico perfeito. No mérito, alega que o contrato de financiamento firmado com a autora ocorreu em 27/11/2009 e restou inadimplindo desde 27/08/2011 até 10/09/2012, quando foi objeto de renegociação, incorporando-se ao saldo devedor o valor de R\$ 5.366,29 referentes a 13 (treze) prestações inadimplidas, voltando a ser inadimplindo a partir de 27/01/2013, motivo pelo qual se iniciou o processo de consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis com a intimação da autora para pagamento. Após o procedimento legal, consolidou-se a propriedade desde 08/09/2014 com início de alienação pública. Invoca o princípio da força obrigatória do contrato, a legalidade e constitucionalidade do procedimento (alienação fiduciária de bem



imóvel) e inexistência de dever de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 155/188. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 194). É o relatório. Decido. A lei n. 9.514/1997 que regulamenta o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária, dispõe sobre o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de inadimplemento com o contrato, como no caso dos autos, alienação fiduciária com garantia (fl. 17). O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Tendo em vista que a autora afirma não ter sido intimada do procedimento de consolidação da propriedade, como prova do juízo, intime-se a ré para que, no prazo legal, junte aos autos o procedimento, completo, da consolidação da propriedade levado a efeito nos termos do art. 26 e seguintes da Lei 9.514/97, informe acerca do encerramento da conta da autora mantida em sua agência, bem como os documentos comprobatórios relativos à renegociação do contrato realizada em 10/09/2012. Com a juntada, dê-se vista a autora, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Dê-se baixa em diligência também nos autos em apenso de n. 0007444-58.2015.403.6105, trasladando-se cópia desta decisão para eles. Intime-se

**0007715-67.2015.403.6105** - ADEMIR PEDRONI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/03/1994 a 12/03/2007. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o referido meio de prova não se mostra hábil a comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelo autor. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0008305-44.2015.403.6105** - CELSO DO CARMO REALE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de obter os documentos requeridos às fls. 201/202. 2. Ressalto que somente em caso de negativa da empresa empregadora é que este Juízo intervirá. 3. Intimem-se.

**0008722-94.2015.403.6105** - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados: 02/03/1988 a 28/03/1998 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba/SP 04/04/1988 a 03/01/2015 - Mann Hummel Brasil LTDA. Intime-se o autor a juntar aos autos PPP do período laborado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba/SP, bem como os laudos que embasaram o PPP de fls. 49/50, devendo comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Deverá, ainda o autor, juntar aos autos o PPP e laudos do período de 06/10/2014 a 03/01/2015, uma vez que o PPP de fls. 49/50 se refere somente ao período de 04/04/1988 a 05/10/2014. Prazo de 10 dias. Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0010898-46.2015.403.6105** - EDSON ROBERTO POLIDORO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 112/119, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 16/05/1990 a 28/08/1991, 01/09/2004 a 25/06/2007, 01/02/2008 a 14/05/2009, 30/06/2009 a 17/08/2010 e 01/07/2011 a 26/01/2015. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

**0014318-59.2015.403.6105** - AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 171/179 e 182/204. 2. Manifestem-se as rés acerca das alegações da autora, às fls. 180/181. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011137-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Fls. 82: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de



restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. CERTIDAO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão de fls. 84, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 83. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 81: Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF indique bens em nome do devedor, passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**000558-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 189. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 179: Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 178, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003806-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA

PA 1,10 Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Sem prejuízo, levante-se a penhora sobre o bem descrito à fl. 83. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD e do termo de levantamento de penhora de folha 121, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 110. Nada mais

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011924-16.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Indefiro a consulta do endereço do executado pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD. Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do executado. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDAO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do executado, conforme despacho de fls. 160. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 151: Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 112, no prazo de 10 dias, indicando depositário para viabilizar o cumprimento do mandado, devendo requerer o que de direito em face da certidão de fls. 150. Decorrido o prazo, sem manifestação, em face da intimação pessoal, tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, no mesmo mandado, deverá a CEF ser intimada a retirar a medida cautelar de protesto nº 200861050002326, no balcão da Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008132-59.2011.403.6105** - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI

CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Concedo à impetrante o prazo requerido às fls. 152/153.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7)** - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULIO X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0004911-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004911-3)** - PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 360. Nada mais.

**0001761-79.2011.403.6105** - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 450/456.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 450/456 estão de acordo com o julgado.4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 69.564,83 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 10.434,72 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Requisatório.5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 450/456, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a transmissão do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dê-se vista às partes.7. Publique-se o despacho de fl. 447.8. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 447: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002373-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se. CERTIDAO DE FOLHAS 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 55. Nada mais

**Expediente N° 5522**

#### **MONITORIA**

**0013080-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Fls.41: defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, havendo identidade com os endereços já diligenciados, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 10/566

pesquise-se através do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço no CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação, nos termos da decisão de fls. 24.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito.Decorridos 10(dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas de endereço juntada as fls. 43/46, para requerer o que de direito. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 27/2016, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de VALINHOS/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. 3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de intimação da União para que forneça o endereço de Wladimir Vitor Batista Prando, em face da informação de fls. 1089 de que o mesmo se encontra licenciado do Exército.Informe o autor se desiste da testemunha, caso contrário deverá apresentar seu endereço no prazo de 10 dias.Esclareça o autor seu pedido de intimação da médica Maria Isabel da Silva, informando se pretende a oitiva da referida médica como testemunha.Em caso afirmativo deverá fornecer o endereço para intimação.Aguarde-de a finalização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para as deliberações acerca das testemunhas arroladas pela União.Int.

**0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora para cumprir corretamente o despacho de fls. 194, indicando os períodos trabalhados em cada empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Com a indicação, cumpra-se o despacho de fls. 194.Int.

**0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 95/103, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo do benefício nº 42/158.734.185-6 (fls. 106/132). Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015158-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010697-59.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Recebo os embargos posto que tempestivos e suspendo a execução. Deixo de intimar a embargada para impugnação, em face da petição de fls. 92/97.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 103/113, pelo prazo legal. Nada mais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY**

Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao réu Gino Francis Sanchez.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia de seu nome.Em face da ausência de impugnação à penhora por parte da executada Minna Ann Mckimney, solicite-se via e-mail à CEF informações sobre o cumprimento da determinação de fls. 188, no que se refere à liberação do montante de fls. 187 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.Em face da renúncia de fls. 192/193, intime-se pessoalmente a executada, no endereço de fls. 193, a constituir novo procurador no prazo de 10 dias, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 11/566

sua intimação. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução em relação à Minna Ann Mckimneu e Vasta Gerenciamento, Consultoria e Comércio Ltda. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a apropriação dos valores bloqueados pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0001645-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 55/56, devendo requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

**0008644-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X JORGE CURADO NETO X SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X ANTONIO CELSO SIMOES

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões lavradas às fls. 92/96, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se.

**0012519-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa de fls. 51 para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 34. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1)** - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 631/635. Conforme já decidido às fls. 560, o valor devido ao falecido advogado José Roberto Marcondes será transferido para os autos do inventário. Em relação ao destaque dos honorários contratuais dos advogados do espólio, estando pendente incidente de remoção de inventariante, deverão ser requeridos e decididos pelo Juízo responsável pelo inventário, após a transferência do valor. Esclareço que o RPV somente poderia ser expedido em nome da inventariante se já houvesse partilha transitada em julgado e se o valor lhe fosse cabível, motivo pelo qual o valor será requisitado em nome do Dr. José Roberto, com levantamento à ordem deste Juízo. Ainda, para a referida expedição, o sistema exige o cadastramento de advogado da parte, sem o qual não será gerado o ofício. Uma vez que o Dr. José Roberto foi cadastrado como exequente, determino à Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 616, para que não conste como requisição de honorários sucumbenciais, mas sim como requisição de valores ao exequente. O valor não será requisitado como honorários, o Dr. Marcos Tanaka de Amorim somente constará no ofício como advogado para viabilizar a expedição, não sendo considerado no referido ofício como destinatário do valor. Em caso de não concordância com a expedição nos moldes acima determinados, proceda a Secretaria o cancelamento do RPV de fls. 616, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0)** - DANTON SOARES X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO

Fls. 416/421: providencie o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de honorários, bem como informe o endereço atualizado das exequentes para fins de intimação. No silêncio, faça-me os autos conclusos para a transmissão imediata. Com a juntada do contrato, fica desde já deferido o destaque do valor de 20% do RPV/PRC das exequentes, referente à verba por elas devida a seus advogados (honorários contratuais). Todavia, antes da retificação dos ofícios expedidos às fls. 412/412vº, intimem-

se pessoalmente as exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, retifique-se os ofícios expedidos às fls. 412/412vº, para que constem o valor de R\$ 78.999,27, sendo R\$ 63.199,42, em nome das exequentes, e R\$ 15.799,85 em nome do patrono Roberto Mohamed Amin Júnior, OAB/SP nº 140.493. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 262/265.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 262/265 estão de acordo com o julgado.4. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome da exequente, no valor de R\$ 76.807,29 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 7.261,11 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.5. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 262/265, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a transmissão do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dê-se vista às partes.7. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Publiquem-se os despachos de fls. 255 e 257.9. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 255: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 257: 1. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a comprovação, dê-se nova vista ao INSS para elaboração dos cálculos.3. Depois, tornem conclusos.4. Publique-se o despacho de fls. 255.5. Intimem-se.

**0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5) - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 698/707.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 698/707 estão de acordo com o julgado.4. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome da exequente, no valor de R\$ 96.200,82 (noventa e seis mil e duzentos reais e oitenta e dois centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 7.136,30 (sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Requisatório.5. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 698/707, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a transmissão do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dê-se vista às partes.7. Publique-se o despacho de fl. 690.8. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 690: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - GEVALDINO SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X GEVALDINO SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)**

Intimem-se os exequentes a informarem acerca do levantamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 316/317, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 306. Int. DESPACHO FL. 306: 1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado à fl. 301, em decorrência do contrato de fls. 303/305. 2. Todavia, antes da expedição dos Alvarás de Levantamento, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios contratuais será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.3. Cumprida tal determinação, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente Gevaldino Smirdele, no valor de R\$ 40.828,45 (quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) e outro em nome da Dra. Cinthia Dias Alves Nicolau, no valor de R\$ 17.497,91 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).4. Intimem-se.

**0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X**

Uma vez que os ofícios de fls. 293/293v ainda não foram transmitidos, dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 295/302, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0009393-25.2012.403.6105** - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 332, observando que o valor disponibilizado já foi corrigido, devendo, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 331: 1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005417-27.2014.403.6303** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS. 234: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

1. Intime-se o Banco Bradesco S/A a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requiera a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J.3. Intimem-se.

**0007962-82.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

Fls. 125/138: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a ECT não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da parte executada, tais como pesquisa nos cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado.Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à ECT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS 121:Tendo em vista que este Juízo também não dispõe de setor para pesquisa de bens, que já houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e que o mandado de penhora restou infrutífero, indefiro o pedido formulado às fls. 118/119 e determino que se cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 111.Intimem-se. CERTIDAO DE FOLHAS 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.139.Nada mais.DESPACHO DE FLS. 115: 1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 113/114, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens da executada.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**Expediente N° 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Fls. 128/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 120/124 sob o argumento de omissão. Decido. Razão parcial ao autor: Primeiramente, não recebo os embargos por falta do requisito do cabimento em relação aos argumentos referentes aos agentes químicos, conversão de tempo comum em especial, data de emissão do PPP, bem como em relação à aposentadoria já concedida pelo INSS depois do ajuizamento do presente feito. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Em relação aos pontos referenciados, o autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. Na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório em relação à apreciação das provas. Ressalte-se que a contradição, omissão ou obscuridade que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença, ou seja, contradição verificada dentro da sentença e não entre esta e as provas dos autos. Nesse caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não são os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Anote-se que a comprovação do tempo especial, a partir do advento da Lei n. 9.732/98, que deu nova redação ao 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, se dá mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e não pela continuação de vínculo comprovado em CTPS. Acatar a prova documental preclusa, de fls. 134/136 nesta fase processual, do qual não teve conhecimento a autarquia ré à época da análise de concessão ou da citação traria prejuízo ao autor ante a revisão da DER em face de juntada de documentos novos, a teor do art. 623, da IN 45. Entretanto, é de serem acolhidos os presentes embargos em relação à omissão quanto a não apreciação da especialidade da atividade do autor exposto à eletricidade. De fato, conforme consta no PPP de fls. 26, verso, o autor esteve exposto à eletricidade com intensidade de 13800/66000/3800 volts. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Sendo assim, considero, como especial, o período laborado na empresa Rhodia no período de 16/06/1987 a 22/02/2013, pois exposto o autor a eletricidade acima de 250 Volts. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 08 meses e 03 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a



concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 16/06/87 03/12/98 - 4.127,00 Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 04/12/98 30/11/01 - 1.076,00 Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 01/12/01 17/11/03 - 706,00 Rhodia Pol. Especialidades 1 Esp 18/11/03 22/02/13 - 3.334,00 Correspondente ao número de dias: - 9.243,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 8 3 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 8 meses 3 dias Ante o exposto, recebo, parcialmente os embargos de declaração, dando-lhe, parcial, provimento, para acrescentar, na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos em relação à especialidade do agente eletricidade, bem como para retificar seu dispositivo, na forma que segue: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 22/02/2013, além do já reconhecido pelo réu; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 155.594.469-5), com DIB desde 22/03/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 22/03/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/12/1984 a 04/06/1987. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco Gomes Lima Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 30/11/2001 a 22/02/2013, além do já reconhecido pelo réu. Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2013 Data início pagamento dos atrasados: 22/03/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos, 08 meses e 03 dias. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

**0020078-11.2014.403.6303 - ODETE ANDREOLI HENRIQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito comum, proposta por Odete Andreoli Henriques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004, em complementação aos já aplicados pela autarquia ré, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 08/10 verso dos autos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi deslocada para este Juízo, em virtude da decisão proferida às fls. 26/26 verso. Citado, ainda no Juizado, o INSS ofereceu contestação e trouxe documento (fls. 13/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 31). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91 (...). V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à

apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012352-61.2015.403.6105 - MANOEL LOPES NUNES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Manoel Lopes Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de forma a adequá-la aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003 e o pagamento das diferenças, desde quando devidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/23. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 33. Intimado a emendar a inicial (fls. 33/33v), o autor ratificou os cálculos com ela apresentados, informando que as diferenças foram consideradas a partir de agosto/2010 (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/65). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 41/53 dos autos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta nos documentos de fls. 16 e 53 dos autos, a média obtida dos salários de contribuição restou apurada no valor de R\$ 59.461,51, inferior ao teto então vigente de R\$ 86.414,97. Portanto, no presente caso, o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 11/1993. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, a metodologia pretendida para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal. Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-44.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CREUSA ANACLETO RIBEIRO**

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Creusa Anacleto Ribeiro, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 13.373,46 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 17/10/2007 a 31/03/2008, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/33. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O art. 332, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição e, nos termos do inciso II, do art. 487, haverá resolução do mérito, quando o juiz decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares,

aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo autor, às fls. 12/33, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 17/10/2007 a 31/03/2008. Como a presente ação foi proposta apenas em 20/01/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor da pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 17/10/2007 a 31/03/2008. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$13.373,46, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. P.R.I.

**0003366-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS**

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Doralice Cabrini dos Reis, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 44.771,34 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 16/02/2006 a 31/12/2007 (fls. 42 do PA), devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O art. 332, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição e, nos termos do inciso II, do art. 487, haverá resolução do mérito, quando o juiz decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Prescrição: Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido

no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescrição. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, às fls. 13, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 16/02/2006 a 31/12/2007 (fls. 42/43 do PA). Como a presente ação foi proposta apenas em 19/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor da pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 16/02/2006 a 31/12/2007. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$44.771,34, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. P.R.I.

**0006942-85.2016.403.6105 - JUSCELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, trabalho como ruralista ou

reconhecimento do direito à aposentadoria, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o próprio autor reconhece que não há prova pré-constituída que comprove ano a ano o labor rural, mas tão somente início de prova material, razão pela qual já requereu a prova testemunhal. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 167.042.319-8 que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009713-70.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-54.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Junho de 2016, às 15:00, a ser realizada na Central de Conciliação realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005934-73.2016.403.6105** - EMS S/A X GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMS S/A, GERMED Farmacêutica Ltda e Luxbiotech Farmacêutica Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o respectivo débito e impedir a remissão de certidão de regularidade fiscal em virtude do débito que pretende suspender. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 e a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/163. Custas às fls. 165. As informações requisitadas foram juntadas às fls. 178/182. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 166/169 por se tratarem de feitos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, A Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que

autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude do respectivo débito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006967-98.2016.403.6105** - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto eventual prevenção deste feito com os autos apontados no termo de fls. 193/194 por tratarem-se de ações distintas. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações os procedimentos fiscais objeto dos mandados de procedimento fiscal nº - MPF nºs 08.1.04.00-2012-00650-6 e nº 08.1.85.00-2014-00269-7 já foram concluídos. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000589-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000589-7)** - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDAO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, de fls. 159, em 29/03/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0010325-42.2014.403.6105** - NEUSO DONISETE FIORIN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 237, fica o advogado do autor responsável por dar ciência à testemunha Luiz Augusto Rosada da data e local da audiência designada às fls. 224. Int.

**0001011-26.2015.403.6303** - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período de 06/02/2004 a 09/04/2014, em que o autor trabalhou na empresa Packduque Indústria de Plásticos Ltda., devendo o autor informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intimem-se.

**0000726-11.2016.403.6105** - GERALDO BRUGNEROTTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 83/85 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005012-32.2016.403.6105** - JULIO CESAR RODRIGUES(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014388-76.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/05/2016.Int.

**0002241-81.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-14.2015.403.6105) OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MOISES TEODORICO VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação, ficarão os patronos das partes nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC, responsáveis pela comunicação da audiência a ser realizada nos presentes autos.Intimem-se por publicação urgente.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017537-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

Em face do teor da certidão de fls. 61, cancele-se a sessão de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003041-12.2016.403.6105** - STELA TELLAROLLI BOTELHO(MG146128 - BEATRIZ BRAGA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Intime-se a autoridade impetrada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 100/102, informando se, diante de tal documentação, tornou-se possível a efetivação da matrícula definitiva da impetrante e, em caso positiva, se esta já foi realizada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Em face da petição de fls. 241, expeça-se RPV de requisição de honorários advocatícios, na proporção de 50% do valor de R\$ 2.145,34, para os Drs. Victor Hugo Marcão Crespo, OAB/SP 358.842 e Thiago Lozano Spressão, OAB 331.629, respectivamente.Após aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7)** - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os Sr. Mário Matias Clemente (exequente) e/ou o Dr. Fabiano Machado Martins (OAB/SP nº 202.816), intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 19/04/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.



**0002517-88.2011.403.6105** - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X APARECIDO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 326: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 324, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0012769-19.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 374: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 372, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3)** - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a penhora foi realizada por termos nos autos e uma vez que a executada já foi devidamente intimada, tendo decorrido o prazo para eventual impugnação, fls. 271, intime-se a União a informar se pretende a expedição da certidão de inteiro teor, conforme facultado no despacho de fls. 251, uma vez que o registro não poderá ser realizado via ARISP. Sem prejuízo, requereria a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

#### **Expediente N° 5565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017099-54.2015.403.6105** - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 137:DECISAO DE FLS.137:Cuida-se de embargos de declaração (fls.116/121) interpostos pela Ré (União Federal) em face da decisão prolatada às fls. 100/101v, sob a alegação de contradição. Alega a embargante que todos os atos administrativos que competiam à autoridade fiscal para o caso foram concluídos e que o procedimento administrativo encontra-se perfeito e acabado. Ressalta a embargante o cumprimento das disposições legais pertinentes, bem como a atividade vinculada dos atos administrativos. Dada vista à autora, às fls. 125/136 foi juntada a manifestação por ela apresentada. É o relatório.A alegação de contradição tem nítido caráter infringente, visto que o embargante pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.As razões de decidir estão claramente expostas na decisão, nada mais havendo para completar ou esclarecer. A decisão embargada bem determinou à Ré que concluisse o processo de desembaraço aduaneiro e que, se em termos, liberasse as mercadorias apontadas na DI nº 15/1958837-4, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto. Ora, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que a decisão foi clara no sentido de se determinar a conclusão do processo de desembaraço. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 116/121, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 100/101v.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 2962**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002238-34.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA

LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Vistos em inspeção. Em razão da mensagem de fls. 121/122, designo para o dia 07 de julho de 2016, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP as testemunhas de defesa e também ocasião em que serão interrogadas as rés neste Fórum. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de se deprecarem as intimações das rés a comparecerem neste Fórum na data supracitada.

**0007463-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE GOMES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)**

Vistos, etc.MARIA JOSÉ GOMES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 66/67). Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 67). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada MARIA JOSÉ GOMES, com consciência e vontade livres, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ao prestar declaração falsa em favor de sua irmã Maria Roseli Esteck, de quem era curadora, a fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente em benefício assistencial ao portador de deficiência, mediante omissão da composição de renda do núcleo familiar desta última, de modo a causar prejuízo à referida autarquia federal. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 68). A ré foi pessoalmente citada em 15/09/2015 (fl. 84). Constituiu defensor à fl. 78 e solicitou a aplicação da Justiça Gratuita à fl. 79. Em resposta à acusação, a defesa pleiteou a absolvição sumária da acusada, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Solicitou, subsidiariamente, o arquivamento do feito, por ausência de dolo, bem como a realização de exame grafotécnico e estudo social, para apuração do que foi afirmado em sua defesa. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos.FUNDAMENTO e DECIDO.Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro à ré MARIA JOSÉ os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.Com relação à prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo consta dos autos, o benefício assistencial recebido pela ré foi concedido em 08/03/2002 e perdurou até 28/02/2013 (fls. 27/33 do Apenso I). Nos termos do artigo 111, III, do Código Penal, por se tratar de delito cuja consumação se protraí no tempo, o prazo prescricional teve início com a cessação do benefício assistencial. In casu, a ré, valendo-se da condição de curadora, requereu, obteve e sacou, mês a mês, o benefício assistencial (em tese) tido como ilegítimo, daí porque na espécie o delito de estelionato é permanente, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO. DELITO PERPETRADO PELO BENEFICIÁRIO. NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato efetivado em detrimento de entidade de direito público é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1571511/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) PENAL. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. PERMANÊNCIA DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime que se consuma a cada saque feito indevidamente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1417653/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014) Desta forma, não se verifica no presente caso a extinção da punibilidade da ré, com base na prescrição. REJEITO a alegação de prescrição. Quanto à inexistência de dolo por parte da ré, reputo necessária a instrução do processo, com dilação probatória, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Assim, considerando que as demais questões alegadas pela Defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, oficiando-se ao superior hierárquico quando necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Com relação ao pedido defensivo no sentido da elaboração de estudo social, verifico que tal questão extrapola os limites destes autos, porquanto pertinente à esfera administrativa, onde deverá ser analisada. Assim sendo, indefiro o pedido. No que tange ao pedido de perícia grafotécnica, observo que o crime aqui tratado recai sobre requisito objetivo exigido para a concessão de benefício assistencial, referente à omissão acerca da composição e renda do núcleo familiar. Assim, neste momento processual, indefiro tal pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2963**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010884-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Vistos, etc.1) Às fls. 331/332, a defesa da acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA pleiteou a substituição do veículo Fiat/Freemont, placa FHC 3663, branco, sequestrado em razão da ação penal na qual a ré é processada pelos delitos previstos nos artigos 334, caput e 1º, d, e 288, ambos do Código Penal, pelo veículo Volvo/XC60, ano 2011, blindado. Sustenta a defesa que a referida troca seria necessária devido à alta quilometragem do veículo Fiat/Freemont e à necessidade de maior segurança para a acusada e suas filhas. Além do valor de mercado do segundo veículo ser maior do que o do primeiro. Foram juntados documentos às fls. 333/334.2) Às fls. 335/346, a defesa dos acusados ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA requereu, em síntese, a reconsideração da decisão de fls. 325/326, que manteve a decisão de fls. 10/14, determinante da constrição judicial sobre bens dos acusados, porquanto a maioria das mercadorias vendidas na loja são de origem nacional, para tanto, apresenta laudo particular. Sustenta ainda que o crime versado no caso é de descaminho, de modo que o perdimento da mercadoria afastaria a hipótese de incidência tributária, por se tratar de crime material. Subsidiariamente, requer que o valor do sequestro fique adstrito à quantia de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), com o levantamento do sequestro sobre os veículos e imóveis bloqueados. Foram juntados documentos às fls. 347/514. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos apresentados pela defesa (fls. 516/519). Vieram os autos conclusos. Decido. 1) Com relação ao pedido de fls. 331/332, reporto-me às razões constantes da decisão proferida às fls. 50/51 destes autos, onde foi determinado, dentre outras medidas, o sequestro de bens em nome da pessoa jurídica ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA EPP. Pende inclusive sobre tais bens suspeitas da existência de negócios jurídicos simulados com relação aos demais réus processados na ação penal nº 0010538-58.2008.403.6105. Tais suspeitas impedem qualquer sub-rogação dos bens vinculados a este feito, ainda que por outros mais valiosos do que aqueles aqui constritos, sobretudo tendo-se em vista encontrar-se a ação principal já em fase de instrução. Nestes termos, indefiro o pedido defensivo e mantenho a medida de sequestro decretada com relação ao veículo Fiat/ Freemont, placa FHC 3663. 2) Quanto ao pedido de fls. 335/346, em que pesem as razões e todo o trabalho dispendido pela defesa, percebe-se que os temas abordados nesta petição foram objeto de análise e deliberação na decisão de fls. 325/326, razão pela qual mantenho as medidas constritivas já decretadas. Dessa forma, indefiro o pleito defensivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3052**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001701-43.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BATISTA DE ALCANTARA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X MANOEL DE JESUS DA SILVA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, em 14.7.2014, visando apurar eventual prática do delito tipificado no art. 179 do Código Penal, que teria ocorrido em 24.4.2008 e em 31.1.2012, supostamente praticado por Paulo Batista Alcântara e Manoel de Jesus da Silva. O Ministério Público Federal requereu, em 18.6.2015, fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a Manoel de Jesus da Silva, em razão da prescrição. No tocante ao investigado Paulo Batista Alcântara, propôs transação penal. Os autos foram distribuídos, na mesma data (18.6.2015), à 1ª Vara Federal local, a qual, em 16.11.2015, declinou de sua competência, tendo sido os autos, após redistribuição, recebidos nesse Juízo, em 09.12.2015 (fl. 89). É o breve relatório. DECIDO. A pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 179 do Código Penal é de 2 anos de detenção, portanto, a prescrição, segundo o art. 109, V, do mesmo diploma legal, se perfaz em 4 (quatro) anos. Assim, conquanto o Ministério Público Federal sustente a ocorrência da prescrição em razão da redução pela metade do prazo, ante a hipótese prevista no art. 115 do CP, por contar o investigado Manoel com mais de 70 anos de idade, verifico que já transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos desde a data da consumação do crime (31.01.2012). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Batista Alcântara e Manoel de Jesus da Silva, em relação os fatos aqui tratados, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 111, I, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos.As rés foram intimadas para comprovarem documentalmente o cumprimento da tutela concedida nos autos, no prazo de cinco dias (fl. 192).A Fazenda Pública do Estado não se manifestou, até a presente data, embora seu prazo tenha expirado no dia 19.04.2016, já que seu comprovante de intimação foi juntado no dia 05/04/2016 (fls. 206/207) e o prazo deva ser contado em dobro, conforme a conjugação dos artigos 229, caput, e 231, 2º, ambos do NCPC. A União se manifestou às fls. 215/216, informando que o Estado de São Paulo irá cumprir a tutela antecipada após a realização da perícia, anexando ofício do Ministério da Saúde (fls. 217/218). Ocorre que a perícia já foi realizada e o laudo médico se encontra juntado às fls. 120/132 dos autos, sendo mencionado em diversas oportunidades na r. decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 151/152).Ademais, a r. decisão é clara ao determinar às rés que adotem todas as providências necessárias para fornecer ao autor o tratamento proposto, oxigenoterapia hiperbárica e curativos especializados diários, na forma prescrita por seu médico e confirmada pelo Perito Judicial, na quantidade de 60 (sessenta) sessões. Portanto, a r. decisão não está condicionada a qualquer termo ou perícia médica posterior.Assim, o fornecimento do tratamento ao autor deverá ser realizado imediatamente pelas rés.Intime-se o autor para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se a tutela antecipada foi cumprida, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, intinem-se as rés da presente decisão, com urgência. Intinem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2841**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003668-26.2015.403.6113 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO DIAS JUNIOR(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA REIS JORGE(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Tendo em vista o pedido dos autores de extinção da ação pela perda de objeto, e, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 14h (fl. 64, verso), solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção a exclusão do presente feito da pauta de audiências e, após, intinem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para ciência do cancelamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença, não sendo necessária a oitiva da parte contrária sobre o pedido de extinção supra referido, uma vez que realizado antes do oferecimento da contestação, nos termos do 4.º do artigo 485 do Novo CPC. Intinem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4955**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

ATA DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS.(...) Defiro vista dos autos conforme requerido. Tendo em vista a manifestação da advogada do réu CARLOS EDUARDO DOS REIS no sentido de necessidade da oitiva e considerando o erro da secretaria desse juízo em relação à intimação da testemunha faltante, indefiro o pedido do Ministério Público Federal e designo audiência para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA para o dia 04 de maio de 2016, às 14:00 h. Expeça-se mandado de condução coercitiva.(...)

**0001335-23.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, afásto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 72/73. Às fls. 44/52 houve apresentação de manifestação preliminar subscrita pela causídica Dr.<sup>a</sup> Angela Maria Rezende Rodrigues-OAB/SP 229.724, representando o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto, nos termos do instrumento de procuração de fl. 53. Na decisão de fls. 67/69, foi determinado ao referido litisconsorte que, quando da apresentação de sua contestação, regularizasse sua representação processual, comprovando-se a qualidade de representante do Espólio o Sr. Arthur Thomsen Pereira Barbosa Pinto. Às fls. 80/85, foi apresentada a contestação sem que houvesse a regularização da representação processual conforme determinada na decisão acima referida. Contestação esta subscrita pela causídica Dr.<sup>a</sup> Ângela Nunes Guimarães-OAB/RJ 158.364, que não apresentou procuração judicial nos autos, nem mesmo substabelecimento de poderes da Dr.<sup>a</sup> Angela Maria Rezende Rodrigues lhe conferindo poderes para tanto. No despacho de fl. 109 foi determinado novamente que o litisconsorte passivo regularizasse sua representação processual, tendo este se manifestado à fl. 110, sem sanar a irregularidade apontada. Desta forma, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para o litisconsorte Espólio de Arthur Barbosa Pinto regularizar sua representação processual, nos moldes determinados neste feito, sob pena de desentranhamento de sua contestação e de lhe serem aplicados os efeitos da revelia. Int.-se.

**0002451-64.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

Fls. 310/311: defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal. Desta forma, proceda o órgão ministerial à juntada de cópia da oitiva de Edson Mendes Mota, colhida nos autos da Ação Penal 0002115-60.2014.403.6118, bem como cópia da oitiva de Regis Carlos da Silva Penha e do interrogatório de Aldecir Gomes Mota, após serem prestados naquela Ação Penal. Int.-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001459-69.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ANDREA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do CPC. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001396-49.2012.403.6118** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 116/124: nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do novo CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0001749-84.2015.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4)** - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram em termos de prosseguimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

**0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7)** - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 205: A comprovação do falecimento se faz com a apresentação da certidão de óbito. Desta forma, traga a parte autora a certidão de óbito da confrontante falecida Enilda Nunes Leão Vasquez, bem como cópia de eventual processo de inventária dos bens por ela deixados, com a nomeação do inventariante representante do espólio. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0001261-08.2010.403.6118** - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0000022-32.2011.403.6118** - MARCIO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SILVERIA ISaura MENDES MONTEIRO X OLIVIA DA GLORIA MENDES MONTEIRO X SERGIO HENRIQUE ELACHE RIBEIRO DUARTE X VICENTE DE PAULA ALMEIDA X ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA JOSE ALMEIDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO DA SILVA, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Lobo n. 114, Vl. Batista, Parte Baixa, Cruzeiro/SP, com a seguinte descrição: , tudo conforme memorial descritivo de fls. 99/101. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-46.2012.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a citação dos reais confrontantes do imóvel usucapiendo, fornecendo as cópias necessárias para instrução dos mandados de citação, como petição inicial, emenda, memorial descritivo, inclusive cópia reduzida da planta do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

**0000163-80.2013.403.6118** - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

Diante da certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0000075-08.2014.403.6118** - GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP120363 - JOSE AUGUSTO NAHIME) X DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA X LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA X CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA X EDNA MARQUES X GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA X ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X MUNICIPIO DE

GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 412/420, afasto a prevenção entre o presente feito e os autos 0000261-36.2011.403.6118, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 386. Cumpra a parte autora o quanto requerido à fl. 436 pelo Ministério Público Federal, bem como pela União Federal às fls. 351/356, apresentando nova planta e memorial descritivo com a indicação da linha média das enchentes ordinárias em relação ao leito do rio Paraíba do Sul (LMEO); a exclusão da área da União, indicando a linha limite dos terrenos marginais em relação ao leito do rio em referência (LLTM) e; a demarcação da área de preservação permanente ao longo das margens do rio, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o IBAMA para que este se manifeste em relação à eventual interesse em integrar a lide. Int.-se.

**0001747-17.2015.403.6118** - VICENTINA FERREIRA DE MEIRELLES SILVA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HELIO ZANIN X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP. Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000308-34.2016.403.6118** - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 287, no prazo de (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Tendo em vista a concordância da parte ré em relação ao pedido de desistência do presente feito formulado pela parte autora à fl. 164, reconsidero o despacho de fl. 155, o qual recebeu a apelação interposta pela parte ré às fls. 138/147. Desta forma, com a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/135. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença, tornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.-se.

**0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 110, bem como pelo fato do litisconsorte passivo Benedito Carlos Marcondes Coelho não ter apresentado embargos monitorios ao presente feito, a despeito de citado, consoante certidão de fl. 30, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado em relação à sentença proferida às fls. 127/131, certificado à fl. 181, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, proceda-se ao processamento do feito nos moldes estabelecidos no Título II do Livro I da Parte Especial do novo CPC, intimando-se a parte ré, na pessoa do seu advogado (inc. I, parág.



2o, do art. 513 do CPC), para pagamento do débito atualizado nos termos apresentados às fls. 170/175, no prazo de 15 dias (art. 701 do CPC).Int.-se.

**0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 233.

**0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação da litisconsorte passiva Lucinira Pimentel C. de Oliveira de fls. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000782-15.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora de fl. 122, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0000873-08.2010.403.6118** - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes em relação à decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000071-73.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo entre as partes (fl. 52), bem como pelo fato da parte ré não ter apresentado embargos monitorios (fl. 36), venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000073-43.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

1. Fl. 61: tendo em vista que a parte deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 56, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

**0000668-42.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação à proposta de acordo fornecida pela parte ré às fls. 56, bem como pelo fato das partes não especificarem as provas que pretendem produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000909-16.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 30/566

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO BIDETTI(SP301688 - LUCAS DO NASCIMENTO E SP320014 - IVETE APARECIDA LOPES BATISTA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora de fls. 76/77, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**000049-78.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autoa de fls. 209/210, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0001390-42.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora de fls. 40/41, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0001487-42.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MURILO DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 70 e 72, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0003507-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 144), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-22.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE PEREIRA CESAR(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001840-48.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 133 e 135, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

**0000983-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto (109/113). Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a sua conversão em agravo retido (114/116). 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

**0001651-36.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CILENE PELEGRINI MARONGIO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 90: indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois o ônus de informar o paradeiro do réu lhe pertence, não havendo previsão legal para transferência desse encargo para o judiciário. Tratando-se a parte ré de espólio, cabe a parte autora trazer aos autos o endereço atualizado do inventariante compromissado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0001823-75.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGES MANSOUR CHOUERI(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a Autora substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-73.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

1. Tendo em vista os documentos juntados ao presente feito, defiro a gratuidade da justiça para a parte ré. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 28/49. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.

**0000923-58.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE PEDRO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.856,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor este atualizado até junho de 2015 (fls. 12/51), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001002-37.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 43.566,52 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até junho de 2015 (fls. 09/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em que pese a inércia da parte autora em complementar o pagamento dos honorários periciais, certificada à fl. 1.024, deverá o nobre perito, se assim lhe aprouver, tomar os meios processuais próprios relativos à cobrança de sua verba honorária. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, juntamente com os autos cautelares em apenso. Int.-se.

**0001145-02.2010.403.6118** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora em relação à Certidão lançada à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001715-12.2015.403.6118** - FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES(SP165974 - ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA(SP326394 - ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-22.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista à parte embargante em relação à manifestação da parte embargada de fls. 267/269, a qual esclarecerá as indagações tecidas pela parte embargante em sua manifestação de fls. 271/272.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 263.Int.-se.

**0001375-05.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 26 e 30/31, bem como a prova emprestada dos autos 0000713-07.2015.403.6118, que encontra-se encartada à fl. 29l, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001940-66.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118) HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 39/43 e 44/47: acolho como aditamento à petição inicial.Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.Int.-se.

**0002307-90.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118) OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1.Manifeste-se a parte embargante, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação à realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.-se.

**0000294-50.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-97.2015.403.6118) SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias, para a parte embargante cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 83.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001748-02.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-17.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA FERREIRA DE MEIRELLES SILVA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP.Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16, bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 23, para os autos da Ação de Usucapião 0001747-17.2015.403.6118, desapensando-se os feitos, remetendo-se este incidente ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Fl. 86: Tendo este juízo homologado acordo entre as partes nos autos dos Embargos à Execução em apenso ao presente feito, com sentença proferida nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, faz surgir o Instituto da Novação, com a possibilidade de ser formar, no caso de descumprimento do referido acordo, um título executivo judicial, o qual substitui o contrato de confissão de dívida que deu ensejo à propositura da presente execução. Desta forma, indefiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos requeridos pela parte exequente, determinado a abertura de conclusão para prolação de sentença de extinção.Int.-se.

**0000614-13.2010.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 66/67 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000866-16.2010.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA

Ciência do agravo de instrumento interposto.Aguarde-se o deslinde do referido recurso.Int.-se.

**0000945-92.2010.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Ciência do agravo de instrumento interposto.Aguarde-se o deslinde do referido recurso.Int.-se.

**0001007-35.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇA(...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001299-20.2010.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 21/22), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000308-10.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 69/78. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o deslinde do referido recurso.Int.-se.

**0001472-73.2012.403.6118** - LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte executada em relação à manifestação de fls. 79/80 da parte exequente.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001534-79.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 54.Int.-se.

**0001234-83.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

Fl. 81: aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

**0002129-44.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS)

de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001764-58.2012.403.6118** - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269586 - ALEX MACHADO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002218-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002218-8)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 107413596-0, de titularidade da Impetrante. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar o Impetrado nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando que a Impetrante recebe benefício assistencial conforme extrato do PLENUS em anexo, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para as providências cabíveis no sentido da cessação do benefício assistencial a partir do restabelecimento da pensão por morte, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001184-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001184-9)** - GERALDO GONZAGA FILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, aguarde-se o deslinde do(s) recurso(s) interposto(s) e a ocorrência do trânsito em julgado em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000549-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000549-4)** - SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA X MARCONDES ANTONIO XAVIER VIDIGAL X CHARLYS DELANO NOBREGA SOARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6)** - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

I. À fls. 258/262 a União informa ter enviado expediente para a DIRAP, para que este órgão providencie o quanto necessário para efetivar a promoção da parte impetrante, não havendo comprovação nos autos de que referido órgão deixou de cumprir a segurança concedida no presente mandamus, motivo pelo qual fica indeferido, por ora, o requerimento de item 1 da cota da impetrante de fl. 263. II. Indefiro o requerimento de item 2 da cota da impetrante. A sentença, não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para determinar às autoridades impetradas, o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR e o Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica, providenciem, no âmbito da competência legal de cada uma, a promoção do impetrante, se aprovado no Curso de Formação de Sargentos, CFS 2/2013, a 3º Sargento, entregando-lhe a insígnia correspondente, bem como lhe assegurado o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura, bem como toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio fardamento, ajuda de custo, auxílio transporte, ainda que já realizada a solenidade de formatura, ou seja, não determinou o pagamento de atrasados. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. III. Oficiem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência do acórdão de fls. 188/191 e trânsito em julgado no presente feito (fl. 252). IV. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. V. Int.-se.

**0001813-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001813-4)** - CLAUDIO SOARES GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, aguarde-se o deslinde do(s) recurso(s) interposto(s) e a ocorrência do trânsito em julgado em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000490-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000490-5)** - WINNER WELLINGTON DE SOUZA(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002117-64.2013.403.6118** - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-45.2015.403.6118** - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

Ciência às partes em relação ao acórdão exarado em sede de agravo de instrumento (fls. 127/131).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001487-37.2015.403.6118** - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP

Deixo de receber os Embargos de Declaração apresentados pela parte impetrante, tendo em vista ser incabível a utilização deste recurso em face do despacho de fl. 984.Cumpra-se as demais determinações contidas 725.Int.-se.

**0001050-07.2016.403.6103** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

DECISÃO(...) Antes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a oitiva da parte contrária.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

**0000055-46.2016.403.6118** - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Cumpra-se, no que restar, a decisão de fls. 102.Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000568-14.2016.403.6118** - ANA MARIA DE ABREU(SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ANA MARIA DE ABREU contra ato do COMANDANTE DO 5º. BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA, e DEIXO de suspender o processo administrativo 64082000796/2016-96.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0000732-76.2016.403.6118** - ORICA BRASIL LTDA X ORICA EXPLOSIVES HOLDINGS PTY LTD X ORICA INVESTMENT PTY LTD(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Cumpre ressaltar que Guaratinguetá não possui Delegacia da Receita Federal, estando aquela Cidade sob jurisdição administrativa da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL de Taubaté-SP. Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 53 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000777-96.2014.403.6103** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE DA CUNHA BASTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a GILZELE DA CUNHA BASTOS, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do CARLOS AFONSO NOBRE e ANULO o Pregão Eletrônico n. 004/2014, e todos os atos dele decorrentes. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002006-17.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA)

Fls. 120/121: indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte requerida, pois desnecessária para o deslinde do presente feito. Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, tendo em vista que já houve a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços fornecidos nos autos (fls. 48/49 e 111), os quais restaram infrutíferos, conforme certificado às fls. 54, 60 e 117. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001243-79.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte requerente de fls. 94/95, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 28 de junho de 2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem com seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001319-40.2012.403.6118** - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Vista à parte requerida em relação à manifestação da parte requerente à fl. 157. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000097-66.2014.403.6118** - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 50, certificado à fl. 54, traslade-se cópia da referida sentença para os autos principais, procedendo-se ao despensamento entre os feitos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Por fim, intime-se a parte requerente para se manifestar em relação ao depósito realizado nestes autos à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.



## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000548-33.2010.403.6118** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte requerente em relação à Certidão lançada à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001393-89.2015.403.6118** - BRUNO PAULUS PEREIRA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)** - MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em relação à manifestação da União Federal de fls. 308/309.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6)** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 210/217: nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do novo CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Com apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000634-62.2014.403.6118** - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 76 e 93, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 01 de junho de 2016, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2)** - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Abra-se vista ao Ministério Público e às partes em relação à manifestação do senhor perito judicial de fls. 176/178, mormente em relação ao item 5 da referida manifestação.Neste ínterim, intime-se o douto perito judicial para comprovar a necessidade do adiantamento de 30% (trinta por cento) da verba honorária.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0001471-20.2014.403.6118** - LEONARDO DE ANDRADE DIAS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Acolho o pedido de produção de prova documental, requerida pela parte autora às fls. 38/41. Desta forma, oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo, para que esta instituição preste informações relativas à conta 00001345-1, agência 1574, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000933-44.2011.403.6118** - ANA PINTO DE CAMARGO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR

AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Não cabe interposição do recurso de embargos de declaração em face de despacho, motivo pelo qual deixo de receber referido recurso interposto pelo causídico subscritor da peça processual de fls. 52/53. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000886-36.2012.403.6118** - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte requerida, bem como ao Ministério Público Federal em relação ao pedido de habilitação de fls. 64/65. Int.-se.

**0001310-10.2014.403.6118** - PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002036-81.2014.403.6118** - ISAK JULIANO CARVALHO ROSA - INCAPAZ X ALESSANDRA JARLENE DE CARVALHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002341-65.2014.403.6118** - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11656**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009141-14.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Ante o certificado à fl. 552, decreto a revelia da requerida CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., nos termos do art. 344 do CPC,

com ressalva do art. 346 parágrafo único, bem como determino o desentranhamento da Contestação acostada aos autos às fls. 436/484, deixando referida peça à disposição da empresa ré. Defiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas. Neste sentido, expeça-se carta precatória a fim de intimar o representante legal da ré KAIOBÁ EQUIPAMENTOS LTDA para que compareça neste Juízo na data e horário agendados para a realização da Videoconferência designada à fl. 540. Quanto à ré CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Palmas/TO a fim de que intímem o representante legal da referida empresa a comparecer naquele Juízo, na data e hora designados para a videoconferência. Por fim, quanto à ré ELMO ENGENHARIA LTDA, depreque-se o depoimento pessoal de seu representante legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009239-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo/informação apresentado pela contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.

**0007250-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo/informação apresentado pela contadoria no prazo sucessivo de 5 dias.

**0010527-40.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 000787-63.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006483-75.2015.403.6119** - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Trata-se de demanda em que se discute o direito da parte autora ao recebimento de indenização por dano moral, por supostamente terem as rés tomado irregularmente a posse de seu imóvel e bens pessoais. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação de fls. 181/189, pois ela traduz questão de mérito, que deverá ser oportunamente enfrentada, por ocasião da sentença. Por ora, verifica-se que as rés são titulares, em tese, da relação material controvertida, tal qual se infere da narrativa fática constante da exordial. Indefiro a denúncia da lide da atual proprietária do imóvel antes pertencente à autora, pois não se verifica, no caso, uma das hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil. Superadas as questões preliminares, é o caso de se deferir as provas orais requeridas pelas partes, que deverão versar sobre os fatos controvertidos, narrados na inicial e impugnados na contestação. Ante o

exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. As partes devem depositar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Desde já fica consignado que, nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º importa desistência da inquirição da testemunha. 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5º A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Considerando que foi requerido o depoimento pessoal da autora, esta deverá ser intimada pessoalmente, advertida de que caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385, 1º).

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002654-52.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-21.2015.403.6119) FERNANDO IGOR DE MORAIS (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por equívoco, não saiu o nome do advogado do embargado (CEF) na publicação da decisão de fls. 21/22 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 12/04/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado do embargado (Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 21/22, à seguir transcrita: Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO IGOR DE MORAIS em face de ato de constrição levado a efeito no âmbito da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES, tendo por objeto a execução de cédulas de crédito bancário (GIRO CAIXA FACIL), autos n. 000298-21.2015.403.6119. Diz ser o possuidor direto da motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano 2005, cor vermelha, RENAVAM 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111, adquirido em meados de março de 2015. Alega que o veículo foi gravado em razão de constrição originada nos autos n. 0000298-21.2015.403.6119, e que referido bloqueio impede o uso e a regularização da documentação do veículo junto ao DETRAN. Pede, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão do bloqueio junto ao DETRAN, ou, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem, para fazer uso no curso do processo. Juntou documentos (fls. 06/17). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e de MARIA FILDELIS SOARES. Nos termos do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil, nos embargos de terceiro, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. No caso, considerando que as executadas não indicaram à penhora o bem cuja constrição é debatida nestes embargos, elas não estão legitimadas a figurar no polo passivo da presente demanda. Passo a examinar o pedido de liminar. A constrição questionada nestes embargos, tendo por objeto a motocicleta descrita na inicial, foi determinada nos autos do processo de execução n. 000298-21.2015.403.6119, e concretizou-se no dia 10/09/2015 (fls. 155 dos autos da execução). Por outro lado, infere-se do Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 09 dos presentes autos que o embargante adquiriu a referida motocicleta no dia 19/03/2015, nos termos da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo subscrita pela executada MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS SOARES, anterior proprietária do bem, com firma reconhecida na mesma data. Embora o embargante não tenha promovido a transferência do veículo para o seu nome junto ao Detran, o que constitui infração administrativa sujeita a multa, não resta invalidado o ato negocial que acarretou a transferência da propriedade do bem. De fato, por se tratar de bem móvel, o domínio transfere-se por mera tradição, independentemente de qualquer outra formalidade. Reconheço, assim, a existência de prova documental inequívoca (fls. 09) da aquisição do bem pelo embargante previamente à ordem de constrição exarada nos autos da ação de execução. Ante o exposto, por considerar ter sido suficientemente provado o domínio, determino o levantamento do bloqueio que incide sobre o bem (motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano/mod 2005, cor vermelha, RENAVAM 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111), assim como a manutenção provisória da posse em favor do embargante. Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio de publicação do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído na ação de execução (inteligência do art. 677, 3º, do Código de Processo Civil). Ao SEDI para que MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES sejam excluídas do polo passivo. Cumpra-se. Int.

**Expediente N° 10659**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002905-12.2012.403.6119** - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo formulado nos autos da ação nº 00048893120124036119, e não houve informação de pagamento intemem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008609-35.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo formulado nos autos da ação nº 00048893120124036119, e não houve informação de pagamento intemem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

## **MONITORIA**

**0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Fl. 150: Defiro, depreque-se a citação no endereço indicado pela autora. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e do Oficial de Justiça para cumprimento do ato a ser deprecado. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0007787-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WBS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115/116, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001929-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que os leilões restaram negativos, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000681-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001927-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Fls. 87/100: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, do NCPC. Após, voltem conclusos.

**0008100-07.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fls. 64/69: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, do CPC. Após, voltem conclusos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8)** - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007943-39.2011.403.6119** - ANTONIO SANTOS SILVA X DAVID SANTOS SILVA X PRISCILA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/361: Intime-se o autor acerca das alegações do INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004087-33.2012.403.6119** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010101-33.2012.403.6119** - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 85: Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe se os valores da conta fundiária do autor estão liberados. Em caso negativo, providencie a liberação, com urgência, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a data limite para o levantamento. Após, intime-se o autor para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação, para o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

**0010703-24.2012.403.6119** - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/166: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0001623-02.2013.403.6119** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 206/220, intime-se a autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008698-58.2014.403.6119** - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 275/283.

**0007245-91.2015.403.6119** - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes às fls. 169 e 171, cancelo audiência designada. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

**0003240-89.2016.403.6119** - MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora a comprovar a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, tanto da que pôs fim à fase de conhecimento quanto da homologatória de acordo/cálculos, na fase executiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0003290-18.2016.403.6119** - EDUARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011809-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA

Fl. 110: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 173, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0007967-62.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAO GOMES GALDINO

Fl. 82: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0003235-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO

Vistos. Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 33. Nos termos do art. 334, parágrafo 5º do NCPC, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do art. 319, VII, do NCPC, esclarecendo se há interesse na designação de audiência de conciliação prévia. Int.

**0003237-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS

## CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos. Afásto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 75. Nos termos do art. 334, parágrafo 5º do NCPC, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do art. 319, VII, do NCPC, esclarecendo se há interesse na designação de audiência de conciliação prévia. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009556-89.2014.403.6119** - GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 143: Intime-se o impetrante para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a certidão expedida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009097-53.2015.403.6119** - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em Inspeção Judicial. Tendo havido a retomada do processamento do requerimento administrativo - consoante noticiado à fl. 32 - dê-se ciência ao impetrante do quanto aduzido pela autoridade impetrada às fls. 46/47, no sentido de que a atual paralisação do processo decorre do não atendimento, pelo próprio impetrante, da carta de exigência expedida pelo órgão previdenciário. Com a resposta, ou não havendo manifestação do interessado, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007675-48.2012.403.6119** - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Intime-se o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Após, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000363-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

Vistos, Diante da manifestação da autora às fls. 110, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 104. Após, arquivem-se os autos. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004889-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

Fls. 169/184: Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos e comprovantes de pagamentos juntados pela ré, bem como acerca da proposta de acordo de fls. 161/162. Após, voltem conclusos.

## Expediente Nº 10660

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006592-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

Vistos, A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração (fls. 67/70), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 65. No entanto, não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada. Na verdade, a decisão de fl. 65, indeferiu o pedido formulado pela autora às fls. 57/60, vez que a autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ordinários para localizar a ré ou o bem alienado. Em consulta ao sistema Webservice foi localizado novo endereço da Sra. Jaqueline Sorrentino da Costa na cidade de Ferraz de Vasconcelos, conforme extrato juntado à fl. 66. No entanto, a CEF apenas pronunciou-se discordando da decisão embargada e não se manifestou acerca do novo endereço apontado à fl. 66.10 POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.



## MONITORIA

**0007843-79.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 28, na publicação do despacho de fls. 169 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/01/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 169 à seguir transcrito: Fls. 56/168: Intime-se a autora/embargada para resposta. Após, voltem conclusos..

**0008398-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 25 e os nomes dos advogados do réu mencionado na petição de fls. 30, na publicação do despacho de fls. 48 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/01/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 48 à seguir transcrito: Tendo em vista os embargos monitorios de fls. 33/47, intime-se a autora para resposta. Após, voltem conclusos.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004043-58.2005.403.6119 (2005.61.19.004043-8)** - EFFECTS FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 381/382: Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3)** - ATEVALDO CORREIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se o patrono constituído nos autos para que providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

**0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7)** - CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6)** - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 169, 172/173 e 175/179 - Intimado para oferecimento dos cálculos, em execução invertida, o INSS noticia estar a autora percebendo benefício de aposentadoria por idade, inacumulável como o benefício concedido no bojo da demanda, de aposentadoria por invalidez. Instada, a autora-exequente pleiteia a execução dos valores devidos de aposentadoria por invalidez até a data da implantação da aposentadoria por idade. Neste cenário, diante da controvérsia instaurada, inviabiliza-se a adoção do procedimento de execução invertida, ao que concedo à autora-exequente prazo de 10 (dez) dias para oferecimento dos cálculos dos valores que reputa devidos. Com a juntada, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 86/92.

**0011942-97.2011.403.6119** - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: Dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008746-17.2014.403.6119** - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/312: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Vale ressaltar,

que não consta nos autos documentos que comprovem a patologia do autor ter natureza neurológica. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, assim como de designação de audiência para inquirição do perito, uma vez que não vislumbro no laudo a ocorrência de omissão ou contradição a ser suprida. Rejeito, ainda, o requerimento de inspeção judicial, pois ela não é substitutiva do exame pericial na hipótese dos autos, em que o enfrentamento do ponto de fato controvertido exige conhecimento técnico. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**000550-24.2015.403.6119** - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.189/193: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Rejeito, ainda, o requerimento de prova testemunhal, pois ela não é substitutiva do exame pericial na hipótese dos autos, em que o enfrentamento do ponto de fato controvertido exige conhecimento técnico. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007294-35.2015.403.6119** - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002511-63.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 165/166: Intime-se o executado acerca das alegações da exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0004417-93.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

Fls. 75/89: Intime-se o excepto para resposta no prazo legal. Após, voltem conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001618-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

Fl. 35: Indefiro. O art. 3º da Res. CNJ 100/09, traz mera recomendação entre os setores internos de cada tribunal, situação diversa da existente nos presentes autos, uma vez que será deprecada providência à Justiça Estadual. No silêncio, venham conclusos.

**0002608-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento dos atos a ser deprecado no Juízo de Poá/SP. Se em termos, intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000315-9)** - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme documentos acostados aos autos às fls. 597/604, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no benefício já implantado ou no benefício de aposentadoria por contribuição reconhecido judicialmente. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Fl. 263: Indefiro, pois a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0008510-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0001933-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0001942-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Diante da certidão de fl. 82, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

**0005823-18.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 550/553: Recebo o pedido formulado pela exequente (ANP) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0007831-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MENDES DE LIMA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0008153-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0009248-19.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERREIRA CARVALHO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

## **Expediente N° 10661**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007091-44.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026536-04.2015.403.0000, expedindo-se o necessário. Após, prossiga-se nos termos da Nota de Secretaria de fl. 523, intimando-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 470/482, e para que apresente seus Memoriais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9)** - PATRICIA SATIKO KOBAYASHI(SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 123/124: Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações a CEF, bem como do extrato juntado à fl. 124. Após, voltem conclusos.

**0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3)** - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação de fls. 348/350 e a certidão de fl. 351. Após, tornem os autos conclusos.

**0010942-96.2010.403.6119** - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0011528-36.2010.403.6119** - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Fls. 619/624 e 626/628: Recebo os pedidos formulados pelos exequentes nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores/executados, para que efetuem o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que os credores indicarem. Publique-se.

**0007083-38.2011.403.6119** - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 252/258, vez que intempestivo. Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000801-42.2015.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. A questão jurídica a ser decidida é exclusivamente de direito (atinentes à natureza das verbas que compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas pela autoridade fiscal - se indenizatória ou não) e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual condenação. A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia. Na hipótese dos autos, depreende-se claramente da inicial que o demandante não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobrança, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de contribuição previdenciária sobre verbas por ele reputadas indenizatórias e que, portanto, não poderiam compor a base de cálculos da referida exação. Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição do pedido inicial independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual quantum debeat no caso de condenação. No mais, registre-se que não consta da inicial qualquer insurgência quanto à irregularidade na discriminação dos valores exigidos pelo Fisco. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido à fl. 114. Publicada esta decisão para ciência do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005470-41.2015.403.6119** - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da decadência do direito. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008721-67.2015.403.6119** - ILDA ROSA GARCIA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o INSS teve ciência do despacho de fl. 86, conforme termo de vista de fl. 87, e deixou de apresentar Contestação neste feito, intime-se o autor para que diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002514-18.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001204-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Fls. 109/123: Defiro o pedido formulado pela exequente. Oficie-se o Juízo 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, autos do Inventário nº 1035940-94.2015.826.0224, solicitando o arresto no rosto daqueles autos, no valor de R\$ 54.238,28, bem como a transferência do valor à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 108.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001619-57.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

Fl. 34: Indeferido. O art. 3º da Res. CNJ 100/09, traz mera recomendação entre os setores internos de cada tribunal, situação diversa da existente nos presentes autos, uma vez que será deprecada providência à Justiça Estadual. No silêncio, venham conclusos.

**0002605-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO ELEUTERIO DA SILVA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento dos atos a ser deprecado no Juízo de Poá/SP. Se em termos, intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006874-30.2015.403.6119** - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/160: Por primeiro, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito, se possível, o extrato com o número da conta e saldo para expedição do alvará de levantamento. Após, se em termos expeça-se. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 646: Defiro à ré, o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do despacho de fl. 642, sob pena de incidência de multa que, desde já, arbitro em R\$ 500,00, por dia, no limite de 30 (trinta) dias, a ser revertido ao Município de Guarulhos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009659-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009659-7)** - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista ao INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES RENGEL

Fl. 245: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0010447-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fl. 93: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0010968-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO FERREIRA NUNES

Fl. 137: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**Expediente N° 10662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do silêncio do autor, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004602-05.2011.403.6119** - LEONEL CARVALHO RODRIGUES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0010252-33.2011.403.6119** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0012403-69.2011.403.6119** - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0002462-27.2013.403.6119** - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008207-85.2013.403.6119** - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em decisão.1. A planilha de evolução do financiamento (fls. 49/69) indica a possível ocorrência de anatocismo, já que a parcela de juros incluída no valor da prestação mensal é superior ao valor efetivamente amortizado do saldo devedor.Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que [a] análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial (STJ, REsp nº 1.124.552, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015).2. Postas estas considerações, DETERMINO a realização de prova pericial contábil para que se esclareça se efetivamente ocorreu anatocismo no contrato objeto dos autos, demonstrando-se em planilhas diversas os eventuais vícios encontrados e como seria a evolução do contrato sem esses vícios.3. Nomeio perita a Sra. Rita de Cassia Casella, arbitrando seus honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (cf. NCPC, art. 95, 1º, inciso I).4. INTIMEM-SE as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.5. Com a manifestação das partes, INTIME-SE a perita (i) de sua nomeação, (ii) do arbitramento de seus honorários e (iii) do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial (que deverá ser apresentado nos termos do art. 473 do novo Código de Processo Civil). Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes por Nota de Secretaria, para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (cf. NCPC, art. 477, 1º).7. Com as manifestações das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009312-97.2013.403.6119** - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize a petição de fl. 163, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que apócrifa.Após, conclusos.

**0003555-88.2014.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO



VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante dos documentos acostados com a defesa da União, cópias reprográficas e mídia digital (fls. 1402/1427), concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para ciência e oferecimento de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007936-08.2015.403.6119** - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta, expressamente que os documentos não espelham a realidade. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 135: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Fls. 265: Esclareça a CEF o pedido formulado, tendo em vista que o presente feito prosseguirá em relação aos co-executados. Manifeste-se, também, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio. No mais, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da executada Gifer Ind. Com. de Ferramentas Ltda. do pólo passivo da ação. Int. Cumpra-se.

**0008562-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELINA MATOSO BALBINO

Diante da citação da ré à fl. 59, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 51, independente de cumprimento. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS GOES

Providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD os dados do veículo apontado à fl. 135. Após, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

Fls. 155 e 157/166: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0000859-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, Capítulo X, do CPC. 2. Fl. 102: Manifeste-se a exequente na forma do art. 524, do CPC. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009150-68.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição e do Oficial de Justiça para cumprimento de ato a ser deprecado na cidade de Floresta Azul/BA.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**MONITORIA**

**0005134-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 133: Indefiro, pois as providências requeridas já foram realizadas sem qualquer êxito.Aguarde-se nova manifestação da autora por 5 dias e, no silêncio, arquivem-se.

**0001632-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

I - Afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 71/72, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 81/86.  
II- Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 266 cc artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 701 e 702, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. III- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item II.IV - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.V - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. VI- Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003371-16.2006.403.6119 (2006.61.19.003371-2)** - MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0001817-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001817-0)** - HELENA NASSER OBED(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8)** - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0004644-20.2012.403.6119** - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010526-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)**

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Setor de Cálculos de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004688-10.2010.403.6119 - NELSON NATAN CARDOSO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. À vista da informação supra, defiro o pedido formulado às fls. 386/389. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003222-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA**

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e do Oficial de Justiça para cumprimento de atos a serem deprecados. Se em termos, Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5) - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GUICHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259/261: Tendo em vista a habilitação da única dependente pela morte do autor ARMINDO GUICHO MOURA, defiro a habilitação requerida, e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento em favor da sucessora do de cujus, Sra. Walkiria de Oliveira Moura - CPF 176.820.418-70, do montante disponibilizado à fl. 255, conta nº 4000128382035, data do pagamento 26/11/2015. Após, intime-se a Sra. Walkiria para que compareça ao Banco do Brasil, ag. 3905-6, munida de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA**

Tendo em vista os comprovantes de pagamentos acostados aos autos às fls. 511, 519, 526 e a manifestação da exequente às fls. 544/545, intime-se a executada para que informe se há outros pagamentos efetuados, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 27/04/2016 54/566

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES

Tendo em vista a certidão de fl.300, verso, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e requerer o que de direito.Cumpra-se.

**0009114-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DA SILVA

Fl. 93: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0001946-41.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA FERNANDES

1. Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandado a devolução do mandado nº 1902.2015.01211, independente de cumprimento, haja vista a citação da ré. 2. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 3. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

**0008136-49.2014.403.6119** - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP287240 - ROMULO MANOEL DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO

Tendo em vista a certidão de fl. 77, verso, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e requerer o que de direito.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10664**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009155-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 67, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

#### **MONITORIA**

**0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES

Fls. 229/231, 232/250 e 253/264: Intime-se a autora para apresentar resposta no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 222.Após, voltem conclusos.

**0007078-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA OTTAVIANI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.132, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008054-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008054-4)** - JOSE ORACIO DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tornem os autos conclusos.

**0000614-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000614-2)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, tornem os autos conclusos.

**0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004416-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004416-0)** - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, tornem os autos conclusos.

**0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 188, intimo a INFRAERO para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Bertioga/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002187-49.2011.403.6119** - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revelia da ré Carolina Palmeira da Silva e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, do NCPC)..PA 1,10 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, tomando em seguida conclusos.

**0012051-77.2012.403.6119** - SILVIA REGINA ANTUNES CONTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 91 verso, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos..

**0008090-94.2013.403.6119** - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, tornem os autos conclusos.

**0010136-56.2013.403.6119** - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, tornem os autos conclusos.

**0008177-16.2014.403.6119** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor acerca das alegações do INSS. Após, voltem conclusos.

**0008751-39.2014.403.6119** - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação manifestado pelos autores às fls. 167/168, intime-se a parte autora para que informe o seu endereço atual, haja vista a devolução da carta convite de fl. 192, com a informação de MUDOU-SE. Após, voltem conclusos.

**0011201-18.2015.403.6119** - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0003552-65.2016.403.6119** - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003831-51.2016.403.6119** - MARCIO RODOLFO DE OLIVEIRA ALVES(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados aos autos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005979-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 113, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0004283-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR DE AZEVEDO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004295-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004300-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE DAMASCENO HIPOLITO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1)** - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI DE FATIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7)** - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 203/206: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório de fl. 159.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao despacho de fl. 383, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado às fls. 374/382, bem como da petição de fls. 389/397. Após, conclusos.

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 252/253: Recebo o pedido formulado pelos exequentes (Gerardo Claudino de Andrade e Maria de Fátima de Andrade) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10665**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE QUEIROZ**

Diante da devolução da carta precatória de fls. 88/109, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA**

Diante da devolução da carta precatória de fls. 45/64, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista que não há saldo na conta nº 0250.005.85-0, intimo a exequente (INFRAERO) acerca do extrato de fl. 431, para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **MONITORIA**

**0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 90, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012670-94.2013.403.0000, intinem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 58/566

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0003490-93.2014.403.6119 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

1- Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 202.2- Fl. 203/208: Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do interesse no montante arretado nos autos da Consignação em Pagamento em trâmite na 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo. Após, voltem conclusos para demais deliberações.

**0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda na qual se discute o direito de Ana Maria Nobre Fernandes ao benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge supérstite de Bartolomeu das Graças Barbosa Fernandes. O benefício foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o falecido cônjuge da autora não detinha qualidade de segurado. A pretensão deduzida nesta demanda está apoiada em dois fundamentos: a incapacidade e o desemprego do de cujus. No que concerne à alegação de incapacidade, verifica-se que o de cujus chegou a deduzir em juízo pretensão ao reconhecimento do direito a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, a questão pode estar superada em razão de eventual coisa julgada que se tenha formado sobre o tema. Ou, se o feito ainda estiver em andamento, será o caso de suspensão do presente feito nos termos do art. 313, V, a, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se a parte autora a informar o atual andamento do processo referido no documento de fls. 46, devendo juntar cópia das principais peças, notadamente da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

**0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 59/566



para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0009214-44.2015.403.6119** - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0009382-46.2015.403.6119** - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000944-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para que esclareça o pedido formulado às fls. 614/615, vez que o Dr. Douglas Cavalheiro Souza não está devidamente constituído. Após, prossiga-se com a expedição.

**0003282-80.2012.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Fls. 278/294: Intime-se a CEF acerca da devolução da carta precatória. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 273, solicitando informações acerca da transferência de fls. 259/261.

**0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5)** - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente (INFRAERO) para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002701-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Intime-se a exequente a observar o disposto nos arts. 523 e 524, do novo CPC. Prazo: 15 dias. No silêncio, sobreste-se em Secretaria.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2405**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001098-88.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003896-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 09 de fevereiro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto o crédito não tributário representado pela CDA nº 73409/04. Preliminarmente, alega que a execução deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jurema (fls. 02/09 e fls. 14/16). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 17). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que, muito embora não tenha sido observado o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo supre a necessidade de citação pessoal. No mérito, aduz que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jurema decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 18/40). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Jurema não há leitos para internação, nem há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/46). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Muito embora não tenha havido citação pessoal na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, como seria de rigor, o executado compareceu aos autos espontaneamente e, além da preliminar, elaborou defesa de mérito. Assim sendo, ante a ausência de prejuízo, é de rigor o prosseguimento do feito com a prolação de sentença de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jurema,

local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e o auto de infração e imposição de multa não faz qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional contem anotações no sentido de que na UBS Jurema não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 39). Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003896-32.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0001337-92.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003940-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 14 de fevereiro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82149/04, nº 82150/04, nº 82151/04 e nº 82152/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Geraldo Evans Inocoop (fls. 02/09 e fls. 15/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 25/26). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Geraldo Evans Inocoop decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 28/68). Houve réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 70/77). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Geraldo Evans Inocoop, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, sem qualquer referência à legislação especial atinente à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003490-51.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 24 da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da

causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004945-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-34.2005.403.6119 (2005.61.19.003967-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 17 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 73255/04. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jandaia (fls. 02/05 e fls. 09/11). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 12/12v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jandaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 14/40). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jandaia não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/52). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jandaia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional possui anotação no sentido de que não há medicamentos de uso controlado, nem laboratório de manipulação na UBS Jandaia. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003967-34.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004962-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002465-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 18 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179059/08, nº

179060/08, nº 179061/08, nº 179062/08, nº 179063/08, nº 179064/08, nº 179065/08, nº 179066/08, nº 179067/08, nº 179068/08, nº 179069/08, nº 179070/08, nº 179071/08, nº 179072/08 e nº 179073/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Flor da Montanha, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/25 e fls. 28/43). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 44/46). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Flor da Montanha decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 50/99). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101 e fls. 105/115). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/120). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Flor da Montanha, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002465-21.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004987-50.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002362-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 18 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179016/08, nº 179017/08, nº 179018/08, nº 179019/08, nº 179020/08, nº 179021/08, nº 179022/08, nº 179023/08, nº 179024/08, nº 179025/08, nº 179026/08, nº 179027/08, nº 179028/08, nº 179029/08, nº 179030/08, nº 179031/08, nº 179032/08, nº 179033/08 e nº 179034/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva e não possui como pressuposto a garantia do Juízo (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paulista, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/21 e fls. 24/43). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 44/44v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paulista decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos

manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 48/110). Houve réplica ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paulista, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na UBS Jardim Paulista não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 76, 82, 93 e 104). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002362-14.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004996-12.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002496-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 19 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180670/08, nº 180671/08, nº 180672/08, nº 180673/08, nº 180674/08, nº 180675/08, nº 180676/08, nº 180677/08, nº 180678/08, nº 180679/08, nº 180680/08, nº 180681/08, nº 180682/08, nº 180683/08, nº 180684/08, nº 180685/08, nº 180686/08, nº 180687/08, nº 180688/08 e nº 180689/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cumbica CAIC, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/35). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 36/37). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cumbica CAIC decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 39/107). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 112/124). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.



DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cumbica CAIC, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3.820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na UBS Jardim Cumbica CAIC não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 69, 79, 90 e 101). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002496-41.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004997-94.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002426-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 19 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 176922/08, nº 176923/08, nº 176924/08, nº 176925/08, nº 176926/08, nº 176927/08, nº 176928/08, nº 176929/08, nº 176930/08, nº 176931/08, nº 176932/08, nº 176933/08, nº 176934/08, nº 176935/08 e nº 176936/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Pronto Atendimento Bonsucesso, local que não possui leitos de internação (possui apenas 2 (dois) leitos de observação clínica de até 3 (três) horas de permanência), nem drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/14 e fls. 17/33). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 34). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Bonsucesso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 36/73). Houve réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 76/84). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5

de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Bonsucesso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, sem qualquer referência à legislação especial atinente à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002426-24.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 24 da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005258-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002419-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180786/08, nº 180787/08, nº 180788/08, nº 180789/08, nº 180790/08, nº 180791/08, nº 180792/08, nº 180793/08, nº 180794/08, nº 180795/08, nº 180796/08, nº 180797/08, nº 180798/08, nº 180799/08, nº 180800/08, nº 180801/08, nº 180802/08 e nº 180803/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jurema, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/24 e fls. 28/46). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 47/49). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jurema decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 51/103). Não houve réplica. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário



de medicamentos situado na UBS Jurema, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na UBS Jurema não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 77, 82, 91 e 100). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002419-32.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005259-44.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002451-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180509/08, nº 180510/08, nº 180511/08, nº 180512/08, nº 180513/08, nº 180514/08, nº 180515/08, nº 180516/08, nº 180517/08, nº 180518/08, nº 180519/08, nº 180520/08, nº 180521/08, nº 180522/08, nº 180523/08, nº 180524/08 e nº 180525/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Presidente Dutra, local onde não há medicamentos manipulados ou de uso controlado, nem leitos para internação (fls. 02/48). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 49/50). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Presidente Dutra decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 52/109). Houve réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 111/119). O embargado também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Presidente Dutra, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002451-37.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de

sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005260-29.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002490-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180896/08, nº 180897/08, nº 180898/08, nº 180899/08, nº 180900/08, nº 180901/08, nº 180902/08, nº 180903/08, nº 180904/08, nº 180905/08, nº 180906/08, nº 180907/08, nº 180908/08, nº 180909/08, nº 180910/08 e nº 180911/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS DR. Lauro Souza Lima / UBS Ponte Grande, local que não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/24 e fls. 28/45). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 46/46v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS DR. Lauro Souza Lima / UBS Ponte Grande decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 48/70). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/77). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS DR. Lauro Souza Lima / UBS Ponte Grande, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002490-34.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005262-96.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002480-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 184999/08, nº 185000/08, nº 185001/08, nº 185002/08, nº 185003/08, nº 185004/08, nº 185005/08, nº 185006/08, nº 185007/08, nº 185008/08, nº 185009/08, nº 185010/08, nº 185011/08, nº 185012/08 e nº 185013/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Soberana, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/25 e fls. 28/44). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 45). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Soberana decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 46/91). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/102). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Soberana, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na USF Soberana não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 70, 79 e 88). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002480-87.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005324-39.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002313-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180443/08, nº 180444/08, nº 180445/08, nº 180446/08, nº 180447/08, nº 180448/08, nº 180449/08, nº 180450/08, nº 180451/08, nº 180452/08, nº 180453/08, nº 180454/08, nº 180455/08, nº 180456/08, nº 180457/08, nº 180458/08, nº 180459/08, nº 180460/08, nº 180461/08 e nº 180462/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Rio de Janeiro, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/24 e fls. 27/48). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 49). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Rio de Janeiro decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso

controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 51/104). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Vila Rio de Janeiro não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado para a população. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 107/113). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Rio de Janeiro, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação da condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na UBS Vila Rio de Janeiro não há dispensa de drogas de uso controlado diretamente à população, nem laboratório de manipulação (fls. 75, 80, 89 e 98). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002313-70.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005362-51.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002494-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179154/08, nº 179155/08, nº 179156/08, nº 179157/08, nº 179158/08, nº 179159/08, nº 179160/08, nº 179161/08, nº 179162/08, nº 179163/08, nº 179164/08, nº 179165/08, nº 179166/08, nº 179167/08 e nº 179168/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Taboão, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/28 e fls. 31/46). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 47). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Taboão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 48/97). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104/112). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50

(cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Taboão, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional possuem anotações na linha de que na UBS Taboão não há dispensa de drogas de uso controlado diretamente à população em geral, nem laboratório de manipulação (fls. 76, 85 e 94). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002494-71.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005363-36.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002449-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179216/08, nº 179217/08, nº 179218/08, nº 179219/08, nº 179220/08, nº 179221/08, nº 179222/08, nº 179223/08, nº 179224/08, nº 179225/08, nº 179226/08, nº 179227/08, nº 179228/08, nº 179229/08 e nº 179230/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Vila Galvão, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/28, fls. 32/47). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 54/55). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Vila Galvão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 59/102). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106/129). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 132). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, observo que, em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é

possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Vila Galvão, local que não possui leitos para a internação. Noutra ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional possuem anotações na linha de que na UBS Jardim Vila Galvão não há dispensa de drogas de uso controlado, nem laboratório de manipulação (fls. 83, 90 e 99). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002449-67.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condono o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005852-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002440-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 31 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 178997/08, nº 178998/08, nº 179999/08, nº 179000/08, nº 179001/08, nº 179002/08, nº 179003/08, nº 179004/08, nº 179005/08, nº 179006/08, nº 179007/08, nº 179008/08, nº 179009/08, nº 179010/08, nº 179011/08, nº 179012/08, nº 179013/08, nº 179014/08 e nº 179015/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS TTE CEL Olavi Guimarães Leme (UBS Rosa de França). Por fim, pede a extensão dos efeitos da tutela antecipada obtida no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 (fls. 02/11 e fls. 14/35). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 36). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a tutela antecipada obtida no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 é expressa no sentido de não alcançar as execuções fiscais já ajuizadas. No mérito, pondera que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS TTE CEL Olavi Guimarães Leme (UBS Rosa de França) decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 37/99). Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que não há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado na UBS TTE CEL Olavi Guimarães Leme (UBS Rosa de França). Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104/106). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se o documento que segue. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a tutela antecipada alcançada no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 não produz qualquer efeito em relação às multas ora executadas, vez que aquela é expressa no sentido de não alcançar os créditos que já são objetos de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, observo que, em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de

1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS TTE CEL Olavi Guimarães Leme (UBS Rosa de França), local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifiquemos que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na UBS TTE CEL Olavi Guimarães Leme (UBS Rosa de França) não há dispensa ao público em geral de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 71, 76, 85 e 94). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002440-08.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005853-58.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002396-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 31 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180765/08, nº 180766/08, nº 180767/08, nº 180768/08, nº 180769/08, nº 180770/08, nº 180771/08, nº 180772/08, nº 180773/08, nº 180774/08, nº 180775/08, nº 180776/08, nº 180777/08, nº 180778/08, nº 180779/08, nº 180780/08, nº 180781/08, nº 180782/08, nº 180783/08, nº 180784/08 e nº 180785/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jandaia. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 (fls. 02/11 e fls. 15/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 38/39). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jandaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 40/93). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Jandaia não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado para a população. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148/153). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a tutela antecipada alcançada no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 não produz qualquer efeito em relação às multas ora executadas, vez que aquela é expressa no sentido de não alcançar os créditos que já são objetos de execuções fiscais ajuizadas. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação



existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jandaia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação da condições do exercício profissional contem anotações no sentido de que na UBS Jandaia não há dispensa de drogas de uso controlado diretamente à população, nem laboratório de manipulação (fls. 63, 72, 81 e 90). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002396-86.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0012202-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-66.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 21 de novembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206894, nº 206895, nº 206896, nº 206897, nº 206898 e nº 206899. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Itapegica, local que não possui leitos para internação, nem drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 24). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Itapegica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 25/56). Houve réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 58/65). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Itapegica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais,



observo que a própria ficha de verificação das condições preenchida por fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo aponta pela inexistência de medicamentos controlados pela Portaria nº 344/98 e pela inexistência de laboratório de manipulação no local (fls. 49). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008131-66.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005542-33.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-46.2009.403.6119 (2009.61.19.002334-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 12 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 187691/08, nº 187692/08, nº 187693/08, nº 187694/08, nº 187695/08, nº 187696/08, nº 187697/08, nº 187698/08 e nº 187699/08. Preliminarmente, alega que a execução deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Jardim Santos Dumont. Por fim, pede a extensão dos efeitos da tutela obtida no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 (fls. 02/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 26/27). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Jardim Santos Dumont UBS Jardim Paulista decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 30/75). Houve réplica ocasião em que o embargante alegou que a USF Jardim Santos Dumont não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/84). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86/89). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a tutela antecipada alcançada no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 não produz qualquer efeito em relação às multas ora executadas, vez que aquela é expressa no sentido de não alcançar os créditos que já são objetos de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, observo que, em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Jardim Santos Dumont, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que as fichas de verificação das condições do exercício profissional contêm anotações no sentido de que na USF Jardim Santos Dumont não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 61 e fls. 72). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002334-46.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003488-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-16.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206.495, nº 206.496, nº 206.497, nº 206.498, nº 206.499, nº 206.500, nº 206.501, nº 206.502, nº 206.503, nº 206.504, nº 206.505 e nº 206.506. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Bananal, local que não possui leitos para a internação, nem fornece medicamentos manipulados ou de uso controlado (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Bananal decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/68). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a USF Bananal não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70/77). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Bananal, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008684-16.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003489-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-85.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206872, nº 206873 e nº 206874. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da AMB Criança (fls. 02/13). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 15/16). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na AMB Criança decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 18/44). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a AMB Criança não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/66). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na AMB Criança, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008369-85.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003490-30.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-84.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206888, nº 206889, nº 206890, nº 206891, nº 206892 e nº 206893. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Cumbica I (fls. 02/16). Os embargos

à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 18/19). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Cumbica I decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 21/53). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Cumbica I não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55/75). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Cumbica I, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008479-84.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003491-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-24.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207.101, nº 207.102, nº 207.103, nº 207.104, nº 207.105, nº 207.106, nº 207.107 e nº 207.108. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Rosa de Franca (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Rosa de Franca decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/59). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Rosa de Franca não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/81). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos,

o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Rosa de Franca, local que não possui leitos para internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008483-24.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003492-97.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-83.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206637, nº 206638, nº 206639, nº 206640, nº 206641, nº 206642, nº 206643, nº 206644 e nº 206645. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Allan Kardec (fls. 02/19). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 21/22). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Allan Kardec decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 24/53). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Allan Kardec não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55/67). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se

eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Allan Kardec, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008492-83.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condono o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003494-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-62.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206483, nº 206484, nº 206485, nº 206486, nº 206487, nº 206488, nº 206489, nº 206490, nº 206491, nº 206492, nº 206493 e nº 206494. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Soberana (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Soberana decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/68). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70/89). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso

sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Soberana, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008474-62.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003495-52.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-28.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206900, nº 206901, nº 206902, nº 206903, nº 206904 e nº 206905. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Jardim Alamo (fls. 02/16). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 18/19). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Jardim Alamo decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 21/54). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a USF Jardim Alamo não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/64). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Jardim Alamo, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008140-28.2010.403.6119,



em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003968-38.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-69.2005.403.6119 (2005.61.19.003900-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 15 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82060/04, nº 80061/04, nº 82062/04 e nº 82063/04. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Vila Galvão, local que não possui leitos para a internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Vila Galvão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/64). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66/73). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Vila Galvão, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003900-69.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004046-32.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-72.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206742, nº 206743, nº 206744, nº 206745, nº 206746, nº 206747, nº 206748, nº 206749, nº 206750, nº 206751, nº 206752, nº 206753, nº 206754, nº 206755, nº 206756, nº 206757, nº 206758, nº 206759, nº 206760, nº 206761 e nº 206762. Preliminarmente, alega que os embargos à execução são tempestivos (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Jardim Normandia, local que não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/32). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 36/37). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Jardim Normandia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 39/92). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94/101). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Jardim Normandia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008344-72.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004047-17.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-77.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206982, nº 206983, nº 206984, nº 206985, nº 206986, nº 206987, nº 206988, nº 206989, nº 206990, nº 206991, nº 206992 e nº 206993. Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embargos à execução fiscal, ponderando que possui o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer tal meio de impugnação (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Cidade Seródio, local que não possui leitos para a internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado (fls. 02/25). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 27/28). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Cidade Seródio

decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 30/66). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68/75). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Cidade Seródio, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008473-77.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004048-02.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-34.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS (SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.226, nº 205.227, nº 205.228, nº 205.229, nº 205.230, nº 205.231, nº 205.232, nº 205.233, nº 205.234, nº 205.235, nº 205.236 e nº 205.237. Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embargos à execução fiscal, ponderando que possui o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer tal meio de impugnação (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Lavras, local que não possui leitos para a internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado (fls. 02/25). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 27/28). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Lavras decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 30/80). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81/101). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART.

15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Lavras, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que, apesar do documento de fls. 58 mencionar a dispensa de medicamentos de uso controlado, os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008353-34.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004049-84.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-28.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205199, nº 205200, nº 205201, nº 205202, nº 205203 e nº 205204. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Soinco, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/23). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 25/26). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Soinco decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 28/61). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/69). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto

Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Soico, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008722-28.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004050-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-68.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207.041, nº 207.042, nº 207.043, nº 207.044, nº 207.045, nº 207.046, nº 207.047, nº 207.048, nº 207.049, nº 207.050, nº 207.051 e nº 207.052. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cabucu, local que não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/26). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 28/29). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cabucu decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 31/81). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82/91). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cabucu, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos

manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008687-68.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004051-54.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-27.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207187, nº 207188, nº 207189, nº 207190, nº 207191, nº 207192, nº 207193, nº 207194 e nº 207195. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da CS II Parque CECAP, local que não possui leitos para a internação, nem fornece medicamentos manipulados ou de uso controlado (fls. 02/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 26/27). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na CS II Parque CECAP decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 29/73). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a CS II Parque CECAP não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/94). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/98). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na CS II Parque CECAP, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008347-27.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004052-39.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-92.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207.011, nº 207.012, nº 207.013, nº 207.014, nº 207.015, nº 207.016, nº 207.017, nº 207.018, nº 207.019, nº 207.020, nº 207.021 e nº 207.022. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS CS III Dr. João Candella, local que não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/29). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 31/32). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS CS III Dr. João Candella decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 34/75). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77/83). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS CS III Dr. João Candella, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008472-92.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0005571-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-05.2005.403.6119 (2005.61.19.003956-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto o crédito não tributário representado pela CDA nº 81807/04. Preliminarmente, alega que sua peça é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do NAPAD Núcleo de Atenção e Prevenção ao Abuso de Drogas, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/16). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 18/19). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da

permanência de farmacêutico no NAPAD Núcleo de Atenção e Prevenção ao Abuso de Drogas decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 21/45). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47/54). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no NAPAD Núcleo de Atenção e Prevenção ao Abuso de Drogas, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e o auto de infração e imposição de multa não faz qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional contém anotações no sentido de que no NAPAD Núcleo de Atenção e Prevenção ao Abuso de Drogas não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 42). Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003956-05.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000774-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003990-4)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 20 de janeiro de 2009, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto o crédito não tributário representado pela CDA nº 73307/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Marcos Freire (fls. 02/11). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 14). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Marcos Freire decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 16/33). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Marcos Freire não há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40/42). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se o documento que segue. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de



medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamento situado na UBS Marcos Freire, local que não possui leitos para a internação. Outro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e o auto de infração e imposição de multa não faz qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional contém anotações no sentido de que na UBS Marcos Freire não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação (fls. 32). Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003990-77.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004934-69.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002463-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 17 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179090/08, nº 179091/08, nº 179092/08, nº 179093/08, nº 179094/08, nº 179095/08, nº 179096/08, nº 179097/08, nº 179098/08, nº 179099/08, nº 179100/08, nº 179101/08, nº 179102/08, nº 179103/08, nº 179104/08, nº 179105/08 e nº 179106/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Jovaia, local que não possui leitos para a internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado (fls. 02/24 e fls. 29/48). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 49/50). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Jovaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 51/94). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98/103). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.



74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Jovaia, local que não possui leitos para internação. Outro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional sinaliza que não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem há laboratório para a manipulação de drogas na UBS Jardim Jovaia (fls. 65). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002463-51.2011.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0010013-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002347-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 22 de setembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 185044/08, nº 185045/08, nº 185046/08, nº 185047/08, nº 185048/08, nº 185049/08, nº 185050/08, nº 185051/08, nº 185052/08, nº 185053/08, nº 185054/08, nº 185055/08, nº 185056/08, nº 185057/08, nº 185058/08 e nº 185059/08. Preliminarmente, alega que a peça processual é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/28 e fls. 35/37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 39). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Rio de Janeiro decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 41/85). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/94). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0002347-45.2009.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juza Federal

**0006664-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003998-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 29 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto o crédito não tributário representado pela CDA nº 81769/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Flor da Montanha. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 (fls. 02/12). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 14/14v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Flor da Montanha decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 19/57). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 59 e fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se o documento que segue. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a tutela antecipada alcançada no processo nº 0004727-70.2011.403.6119 não produz qualquer efeito em relação à multa ora executada, vez que aquela é expressa no sentido de não alcançar os créditos que já são objetos de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, observo que, em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Flor da Montanha, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e o auto de infração e imposição de multa não faz qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Anoto, ainda, que a ficha de verificação das condições do exercício profissional possui anotações na linha de que na UBS Jardim Flor da Montanha não há dispensa de drogas de

uso controlado, nem laboratório de manipulação (fls. 49). Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003998-54.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0009884-87.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-97.2005.403.6119 (2005.61.19.003924-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 21 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82042/04, nº 82043/04, nº 82044/04 e nº 82045/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paraventi (fls. 02/14). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 16/16v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paraventi decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 19/65). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Paraventi não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67/74). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0003924-97.2005.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**000030-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-39.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 07 de janeiro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207165, nº 207166, nº 207167, nº 207168, nº 207169 e nº 207170. Preliminarmente, alega que a citação deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Taboão (fls. 02/15 e fls. 19/21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 22/22v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Taboão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 24/37). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Taboão não há leitos para internação, nem há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/57). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59). É o relatório.

Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Taboão, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008676-39.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003535-34.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-93.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 02 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.186, nº 205.187, nº 205.188, nº 205.189, nº 205.190, nº 205.191 e nº 205.192. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Rio de Janeiro (fls. 02/17). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o

rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 19/20). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Rio de Janeiro decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 22/57). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Vila Rio de Janeiro não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/70). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Rio de Janeiro, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008459-93.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003536-19.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-31.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 02 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206519, nº 206520, nº 206521, nº 206522, nº 206523, nº 206524, nº 206525 e nº 206526. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paraventi (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paraventi decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/58). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Paraventi não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/71). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não

há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008439-31.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003537-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-09.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 02 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207.109, nº 207.110, nº 207.111, nº 207.112, nº 207.113, nº 207.114, nº 207.115 e nº 207.116. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paulista (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paulista decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/71). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Paulista não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/80). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se

eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paulista, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008484-09.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003538-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-04.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 02 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205238, nº 205239, nº 205240, nº 205241, nº 205242, nº 205243, nº 205244, nº 205245, nº 205246, nº 205247 e nº 205248. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Geraldo Evans INOCOOP (fls. 02/21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 23/24). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Geraldo Evans INOCOOP decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 26/67). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Palmira não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/75). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a



manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Geraldo Evans INOCOOP, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008452-04.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003599-44.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-46.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207139, nº 207140, nº 207141, nº 207142, nº 207143, nº 207144, nº 207145 e nº 207146. Preliminarmente, alega que a citação não observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Policlínica Paraventi (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na Policlínica Paraventi decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/59). Houve réplica ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Jardim Jovaia não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/68). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na Policlínica Paraventi, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código



de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008488-46.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003600-29.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008454-71.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.569, nº 205.570, nº 205.571, nº 205.572, nº 205.573, nº 205.574, nº 205.575, nº 205.576 e nº 205.577. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jurema (fls. 02/19). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 21/22). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jurema decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 24/60). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jurema não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/72). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jurema, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008454-71.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003602-96.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-61.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207003, nº 207004, nº 207005, nº 207006, nº 207007, nº 207008, nº 207009 e nº 207010. Preliminarmente, alega que a citação deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Munhoz, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Munhoz decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/58). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/79). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81/83). É o relatório.

Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Munhoz, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008487-61.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003603-81.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-72.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207035, nº 207036, nº 207037, nº 207038, nº 207039 e nº 207040. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Palmira (fls. 02/16). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 18/19). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Palmira decorre da

interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 21/54). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Palmira não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/62). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Palmira, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008732-72.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003604-66.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-49.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205261, nº 205262, nº 205263, nº 205264, nº 205265, nº 205266, nº 205267, nº 205268, nº 205269, nº 205270, nº 205271 e nº 205272. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Fortaleza (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Fortaleza decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/69). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Fortaleza não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71/83). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Fortaleza, local que não possui leitos para internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008352-49.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juza Federal

**0003605-51.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-79.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.608, nº 205609, nº 205610, nº 205611, nº 205612, nº 205613, nº 205614, nº 205615 e nº 205616. Preliminarmente, alega que a citação deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jandaia, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/19). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 21/22). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jandaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 24/60). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/70). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a

aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jandaia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008447-79.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003606-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-47.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206554, nº 206555, nº 206556, nº 206557, nº 206558, nº 206559, nº 206560, nº 206561, nº 206562, nº 206563, nº 206564 e nº 206565. Preliminarmente, alega que a citação deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Parque Primavera (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Parque Primavera decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/67). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que na USF Parque Primavera não há leitos para internação, nem há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/77). A embargada também requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Parque

Primavera, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008475-47.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003607-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-58.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205193, nº 205194, nº 205195, nº 205196, nº 205197 e nº 205198. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Mário Luiz Macca Cumbica (fls. 02/16). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 18/19). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Mário Luiz Macca Cumbica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 21/54). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a USF Mário Luiz Macca Cumbica não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/63). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Mário Luiz Macca Cumbica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008720-58.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10%

(dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003608-06.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-55.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objetos os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207147, nº 207148, nº 207149, nº 207150, nº 207151, nº 207152, nº 207153, nº 207154, nº 207155 e nº 207156. Preliminarmente, alega que a citação não observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Jovaia (fls. 02/20). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 22/23). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Jovaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 25/65). Houve réplica ocasião em que o embargante afirmou que na UBS Jardim Jovaia não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67/68). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Jovaia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008468-55.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juza Federal

**0003609-88.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-39.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207117, nº 207118, nº



207119, nº 207120, nº 207121, nº 207122, nº 207123, nº 207124, nº 207125, nº 207126, nº 207127 e nº 207128. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim São Ricardo (fls. 02/22). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 24/25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim São Ricardo decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 27/68). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim São Ricardo não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos (fls. 71/85). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 70 e fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim São Ricardo, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008482-39.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003728-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-63.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205171, 205172, 205173, 205174, 205175, 205176 e 205177. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Nova Cumbica (fls. 02/19). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 21/22). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Nova Cumbica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 24/58). Houve réplica,



ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Nova Cumbica apenas atende a casos mais simples, sem leitos de internação, bem como que seu dispensário de medicamentos não possui drogas manipuladas ou de uso controlado. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/82). O embargado também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A questão relativa à observância do rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil já foi equacionada na decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (fls. 21/22). O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Nova Cumbica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008461-63.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003729-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-19.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205393, nº 205394, nº 205395, nº 205396, nº 205397, nº 205398, nº 205399, nº 205400, nº 205401, nº 205402, nº 205403 e nº 205404. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Presidente Dutra (fls. 02/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 26/27). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Presidente Dutra decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 29/70). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Presidente Dutra não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/82). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Presidente Dutra, local que não possui leitos para internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008354-19.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003730-19.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-75.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS/SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206938, nº 206939, nº 206940, nº 206941 e nº 206942. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Fátima (fls. 02/17). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 19/20). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Fátima decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 22/54). Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Vila Fátima não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 56/76). A embargada também requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a

aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Fátima, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008693-75.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003731-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-85.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206174, nº 206175, nº 206176, nº 206177, nº 206178 e nº 206179. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UMS Ver. Antônio R. Costa (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UMS Ver. Antônio R. Costa decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/56). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UMS Ver. Antônio R. Costa apenas atende a casos mais simples, sem leitos de internação, bem como que seu dispensário de medicamentos não possui drogas manipuladas ou de uso controlado. Requeru o julgamento antecipado da lide (fls. 58/66). O embargado também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A questão relativa à observância do rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil já foi equacionada na decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (fls. 20/21). O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção

do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UMS Ver. Antônio R. Costa, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008951-85.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003733-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-54.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206507, nº 206508, nº 206509, nº 206510, nº 206511, nº 206512, nº 206513, nº 206514, nº 206515, nº 206516, nº 206517 e nº 206518. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Recreio São Jorge (fls. 02/24). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 26/27). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Recreio São Jorge decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 29/70). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Palmira não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/80). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Recreio São Jorge, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008481-54.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas

previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0003734-56.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-34.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.211, nº 205.212, nº 205.213, nº 205.214, nº 205.215, nº 205.216, nº 205.217, nº 205.218 e nº 205.219. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cumbica CAIC (fls. 02/21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 23/24). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cumbica CAIC decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 26/63). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Cumbica CAIC não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/72). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cumbica CAIC, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008450-34.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004044-62.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-40.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 252429/10, nº 252430/10, nº 252431/10, nº 252432/10, nº 252433/10, nº 252434/10, nº 252435/10, nº 252436/10 e nº 252437/10. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Marcos Freire, local que não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/23 e fls. 25/26). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 27/27v). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Marcos Freire decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 30/55). Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57/77). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Marcos Freire, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008469-40.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06.04.2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

**0004989-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-70.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207.129, nº 207130, nº 207131, nº 207132, nº 207133, nº 207134, nº 207135, nº 207136, nº 207137 e nº 207138. Preliminarmente, alega que sua peça é tempestiva (artigo 730 do revogado Código de Processo Civil). No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Flor da Montanha, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado (fls. 02/11 e fls. 13/26). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 27/28). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Flor da Montanha decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 29/58).

Houve réplica, ocasião em que o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/69). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Flor da Montanha, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008467-70.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 ABR 2016 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

## **Expediente Nº 2409**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013265-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGAEDITH LTDA - ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0006680-84.2002.403.6119 (2002.61.19.006680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAINICHY FCIA DE MANIPULACAO LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.



**0004379-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004379-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SALETE DE GUARULHOS LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002530-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002530-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YOSHIO YAMAMOTO DROG - ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0003935-29.2005.403.6119 (2005.61.19.003935-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIMBOLO GUARULHOS LTDA EPP**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0009308-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009308-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JORGE SATO LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0009337-57.2006.403.6119 (2006.61.19.009337-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF DELTA LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0009394-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009394-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PSANQUEVICH LTDA ME (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0007547-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007547-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANGELA COSTA BARROS DROG ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.



**0007609-44.2007.403.6119 (2007.61.19.007609-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PINHAL LTDA M E**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0007614-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007614-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEIA FARMA DROGARIA LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002320-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002320-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CALDAS NOVAS LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002337-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002337-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARAJOARA LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002384-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002384-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ALMENDROS LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002397-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002397-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BBFARMA LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002410-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002410-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMIG LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002412-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002412-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITABELLA LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002415-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002415-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VECTRA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002425-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002425-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAXI DROG PERF LTDA EPP**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0002429-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002429-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA ME**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

**0011473-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)**

Analisando os autos, notadamente os marcos temporais, tenho que no presente executivo fiscal pode ter ocorrido, em tese, a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a intimação do(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, concretamente, a respeito de alguma causa suspensiva e ou interruptiva que obste o eventual reconhecimento de sua ocorrência tanto em relação ao(s) executado(s) quanto, se for o caso, ao(s) coexecutado(s), colacionando ao feito provas documentais que comprovem não ser a hipótese em comento. Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6209**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002913-47.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-88.2016.403.6119) VALDECI JUNIOR SOBRAL(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: VALDECI JUNIOR SOBRAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GRÉGGIODECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em favor de Valdeci Junior Sobral, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. Sustenta o acusado, em síntese, que possui endereço fixo, exerce atividade lícita e não ostenta antecedentes criminais. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação dos pedidos, conforme parecer de fls. 19/24. É o relatório. DECIDO. Entendo que o presente pedido encontra-se prejudicado. Conforme se verifica do termo de audiência de custódia cuja cópia segue, o presente pedido de liberdade provisória já foi analisado. A petição inicial dos presentes autos data de 18/03/2016 e a audiência de custódia de 04/04/2016, ocasião em que já foi constatada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado. Naquela situação foi verificada a impossibilidade da concessão da liberdade ambulatorial, porquanto há notórias evidências que apontam no sentido de que o increpado faz da introdução de moedas falsas na econômica formal o seu modus vivendi. Logo, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas daquela, uma vez que o presente pedido não trouxe à baila qualquer fato novo capaz de modificar ao quadro observado quando da realização daquela audiência. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida em audiência de custódia e dou por prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Após o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X HELTON LUIS FRANCO MAIA AUTOS Nº 00036914220014036119 INCIDÊNCIA PENAL: ART. 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial e a I. defesa constituída. Publique-se. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença datada de 11/05/2015 e v. acórdão proferido nos autos nº 00036914220014036119, em que figura como réu HELTON LUÍS FRANCO MAIA, brasileiro, representante comercial, nascido aos 19/05/1969 em Coronel Fabriciano/MG, filho de Heber Luis Franco Maia e Adail Bernardino Franco Maia, portador do R.G. nº M-5.040.609 SSP/MG e passaporte brasileiro nº CL 222541, que declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, V, ambos do Código Penal. Consigne ainda, que por v. acórdão datado de 16/02/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 05/04/2016.

**0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 420/421 em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a intimação da ré acerca da sentença prolatada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 6210**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004755-12.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. SENTENÇA PROFERIDA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2016:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 143/2016 Folha(s) : 332 Ação Criminal n.º 0004755-12.2012.403.6181 Embargante: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença - Tipo M SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 143/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 328-33, no qual a defesa do réu Wanderley Missias alega contradição, pois restou comprovada a interferência provocada pela frequência 133,50MHz, mas a sentença considerou o réu responsável pelo funcionamento da Rádio Positiva FM, que operava na frequência 93,9 MHz, a qual não pode ser apontada como causadora de prejuízo real para a prestação de serviços públicos regulares. Alega, ainda, contradição no tocante a não adoção da idade do agente como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. É O

BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.No tocante à alegação referente à contradição entre a frequência da rádio apontada na sentença e aquela mencionada no inquérito policial à fl. 25, é mister destacar que a denúncia não limitou a operação da emissora pirata Rádio Positiva FM à frequência 93,9MHz (fl. 98 verso), já que a rádio clandestina em questão também operava na frequência 101.5 MHz (fl. 99 verso).Nesse prisma, a sentença mencionou a ocorrência de duas atuações da ANATEL em relação à Rádio Positiva FM, com operação em frequências diferentes.Ademais, não é possível extrair a frequência apta a causar prejuízo aos serviços públicos regulares apenas do relatório acostado à fl. 25 dos autos do inquérito policial, porquanto em vistoria técnica da ANATEL no Parque da Cantareira foi apreendido um transmissor FM em funcionamento, utilizando a frequência 93,9MHz, tendo como fiscalizado o acusado Wanderley Missias (fls. 08 e 14).Como se vê, presente a correlação entre a acusação e a sentença, permitindo ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.Nesse ponto, portanto, não há contradição.Aliás, a irresignação do embargante nesse aspecto deverá ser objeto de recurso próprio, apto a viabilizar a reforma da sentença embargada, uma vez que o presente recurso se presta apenas a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.No mais, em relação à segunda contradição apontada, é importante consignar que se trata, na verdade, de uma omissão, considerando-se a não observância na segunda fase da dosimetria da pena da circunstância atenuante de o agente possuir mais de 70 anos na data da sentença, nos moldes do inciso I do artigo 65 do Código Penal.Essa é a hipótese dos autos, porquanto o acusado Wanderley Missias nasceu em 28.11.1944 e completou 71 anos poucos dias após a prolação da sentença, em 19.11.2015 (fl. 333).Em razão disso, perfaz o requisito objetivo para a consideração da atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal.A pena base foi fixada acima do mínimo legal estabelecido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 anos e 8 meses de detenção (fl. 332 e 344 verso). Quanto ao delito constatado na diligência ocorrida em janeiro de 2011, a pena base restou fixada em 3 anos e 2 meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria da pena, em virtude da presença da circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código penal, atenuo a pena em um sexto, passando ao patamar de 2 anos 2 meses e 20 dias para o primeiro crime e 2 anos 7 meses e 20 dias para o delito constatado na diligência ocorrida em janeiro de 2011.Não há causas de aumento nem diminuição, motivo pelo qual converto em definitivas as penas de 2 anos 2 meses e 20 dias e 2 anos 7 meses e 20 dias de detenção.Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem 4 anos 10 meses e 10 dias de detenção.Ficam mantidas as demais disposições fixadas na sentença, devendo constar do dispositivo a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Wanderley Missias, como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 10 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e (ii) a duas multas, no valor de R\$ 10.000,00 cada, atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2016CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6211

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000572-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001821-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARLINDO VARELA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA)

Considerando-se as informações de fls. 513, retifico o penúltimo parágrafo de fls. 511 no sentido de designar audiência para oitiva das testemunhas comuns arroladas para o DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, tendo em vista tratar-se de comarca contígua.Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO QUALIFICADA QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS.ANTONIO DE PADUA VERAS, brasileiro, Agente Policial Classe Especial, nascido aos 20/07/1950, filho de Raimundo Caetano Veras e Alzira Portela Veras, RG: 6.287.101, lotado e em exercício no DEIC - Departamento Estadual de Investigações Criminais, com endereço na Avenida Zaki Narchi, 152 - Carandirú - São Paulo/SP - CEP: 02029-900.Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha comum CELSO DOS SANTOS, Investigador de Polícia Classe Especial, lotado e em exercício no DEMACRO - Delsecpol de Guarulhos/SP, com endereço na Rua Conceição, 49 - Vila Paulista - Guarulhos/SP - CEP: 07020-140, devendo ser intimado para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, 2050 - Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, a fim de participar da audiência de instrução, como testemunha comum, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.Considerando tratem-se as testemunhas ANTONIO DE PADUA VERAS e CELSO DOS SANTOS de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, à cientificação dos superiores hierárquicos, quanto a data e horário designados para a audiência.Cumpra-se.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Arlindo Varela da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº. 13.008/2014.Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do acusado (fl. 351). O acusado foi citado por edital (fl. 435) e o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 439).Em 21 de julho de 2015, o réu foi citado (fl. 498 verso) e ofereceu defesa preliminar (fls. 487-490) alegando, em síntese, sua inocência.É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAA denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº.

13.008/2014.Extrai-se da narração dos fatos na denúncia que o acusado, juntamente com os denunciados Miguel Antonio da Silva e Marcio Pereira Leal, em tese, reintroduziram no país mercadoria de fabricação nacional destinada exclusivamente à exportação e de venda proibida no Brasil, consistente em 150 caixas de cigarros da marca SUDAN, que seriam posteriormente transportados à cidade de Aracaju, no Sergipe.O acusado é apontado na denúncia como agenciador de cargas. Nesse prisma, seus argumentos no sentido de excluir sua responsabilidade por meio de imputação aos demais integrantes da suposta empreitada criminosa não impedem o recebimento da denúncia e constituem matérias que devem ser objeto de instrução probatória.Vale dizer, a versão dos fatos apresentada pela defesa do acusado deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, afêrir a veracidade das informações prestadas.Neste diapasão, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, porquanto o acusado Arlindo Varela da Silva foi identificado como agenciador da carga contida no caminhão VOLVO, modelo 1.510, de cor branca, ano 1994, placas MNS-0380 e que consistiu em 150 caixas de cigarros da marca SUDAN, ocultas em meio a uma carga de achocolatado em pó.Ademais, o Laudo de fls. 294-300, bem como o laudo merceológico de fls. 311-312 são suficientes para a demonstração da materialidade delitiva para o crime de contrabando.No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ARLINDO VARELA DA SILVA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04. Expeça, ainda, carta precatória para a Comarca de Ceará-Mirim/RN, a fim de cientificar o acusado a respeito da expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, bem como para a realização do interrogatório. Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 21 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9824**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000302-64.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TAB CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO)**

Tendo em vista que os valores do bloqueio foram superiores ao valor do débito determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.749.953,70 da conta referente ao Banco Itaú S.A. e de R\$ 157.995,23 da conta referente ao Banco Bradesco. Mantenho, por ora, o bloqueio incidente na conta junto ao Banco Safra (R\$ 92.090,84) para resguardar crédito referente à atualização do débito entre fevereiro e abril. Após, intime-se o executado do bloqueio e da decisão de fls. 208/209 por disponibilização eletrônica. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, constato que inoconsciente a prescrição, diante da existência de causas interruptivas do respectivo prazo bem como de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, consistentes na interposição de recurso administrativo e adesão a parcelamento do débito (arts. 151, III e VI, c.c. 174, IV, ambos do CTN), consoante esclarecido pela exequente.Passo a deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fs. 76/192).Cuida-se de objeção por meio da qual sustenta a executada TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. que o crédito fiscal em execução foi quitado em 25/08/2014, anteriormente à inscrição do crédito em D.A.U., portanto. Pleiteia, nesse sentido, a extinção da execução.Instrui o pedido com os documentos de fs. 85/192.Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente, às fs. 195/200, em dissonância com o pedido, defendendo a legitimidade da cobrança e a higidez do título. Juntou aos autos o processo administrativo em mídia digital (f. 201).Brevemente relatado, decido:Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Aprecio a questão ora deduzida nesta via eleita, excepcionalmente, diante da

clareza e evidência dos fatos, dispensada a dilação probatória, própria do processo cognitivo. Deveras, dos documentos carreados ao feito infere-se que os pagamentos demonstrados pela executada foram imputados à dívida em momento anterior ao ajuizamento da execução, contudo, não suficientes à satisfação integral do débito. Com efeito, ao pedido administrativo de revisão do débito formulado pela executada, houve resposta fazendária (f. 973 do processo administrativo), nos seguintes termos: Em consulta ao sistema SIEF (fl. 71), houve pagamento realizado pelo contribuinte aos 25/08/2014, no valor de R\$ 2.525.000,00, com código de receita 9100 (REFIS - parcelamento vinculado receita bruta). Em consulta ao sistema REFIS percebe-se que o referido pagamento, apesar de posterior à publicação da portaria de exclusão, foi alocado e amortizou parcialmente o valor total da dívida (fl. 72), sendo o seu saldo devedor inscrito em DAU. Diante do exposto, o pedido do contribuinte não prospera. Assim, proponho o retorno do presente processo à PGFN, com a proposta de continuidade da cobrança dos débitos tratados neste processo. Posteriormente a isso, o crédito fiscal foi encaminhado para ajuizamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente à f. 199. Com fulcro nos artigos 11 da LEF e 655-A, CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determine o bloqueio de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. DEPOIS DE CUMPRIDAS as diligências, intime-se a executada acerca desta decisão, bem como a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, facultada a indicação de bens para penhora em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição determinadas.

**0000386-65.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVANTEL & SILVA LTDA - ME**

Intime-se o exequente, por publicação, para que promova, com urgência, o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça a fim propiciar o cumprimento dos autos deprecados ao 2º Ofício Judicial Cível de Barra Bonita - autos da carta precatória n. 000954-95.2016.8.26.0063.

#### **Expediente Nº 9826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001819-41.2014.403.6117 - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JORGE LUIZ MOSCIATI X TELMA APARECIDA GARNICA MOSCIATI(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)**

Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, DESIGNO o dia 21/06/2016, às 14h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001832-40.2014.403.6117 - JEFFERSON LEANDRO ROSA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE PAULO MORELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X LUCIA HELENA RIBEIRO DA SILVA MORELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**

Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, DESIGNO o dia 21/06/2016, às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001195-55.2015.403.6117 - CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA**

Vistos em inspeção. Ciência aos réus acerca dos documentos carreados aos autos ( art. 398, do CPC ), requerendo o que de direito. Após, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 6784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5)** - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 789/793: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003378-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003378-0)** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 1241/1244: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7)** - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 282/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8)** - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 268/271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-72.2012.403.6111** - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 320/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003539-32.2012.403.6111** - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004202-44.2013.403.6111** - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Conforme se observa do despacho de fls. 151, o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 foi deferido no momento oportuno. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as diligências necessárias para tal mister. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000991-63.2014.403.6111** - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 159/165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0003113-49.2014.403.6111** - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003355-08.2014.403.6111** - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 137, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para a extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003741-38.2014.403.6111** - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005566-17.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000037-80.2015.403.6111** - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 120, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para a extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000108-82.2015.403.6111** - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000259-48.2015.403.6111** - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000288-98.2015.403.6111** - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000647-48.2015.403.6111** - DIRCE FELIX COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000823-27.2015.403.6111** - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001274-52.2015.403.6111** - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001623-55.2015.403.6111** - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 203/205. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002061-81.2015.403.6111** - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002321-61.2015.403.6111** - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004130-86.2015.403.6111** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para proceder a intimação das testemunhas arroladas às fls. 61/62 para a audiência designada às fls. 60, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004391-51.2015.403.6111** - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004430-48.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/59. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004545-69.2015.403.6111** - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000203-78.2016.403.6111** - KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001172-93.2016.403.6111** - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001536-65.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 56/61: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-04.2013.403.6111** - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDEMIR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 246, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogado juntar aos autos o contrato mencionado à fl. 249, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, determino o desentranhamento do contrato de fl. 250, pois celebrado com pessoa estranha aos autos. Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4)** - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls.244/254: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Intime-se.

**0007936-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007936-0)** - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 400/402 e os honorários fixados pelo E.TRF/3º Região às fls. 404/408.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

**0010018-18.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. FLS. 178/180 - CONSIDERANDO QUE A EXECUTADA PROCEDEU AO DEPOSITO INTEGRAL DO VALOR EXECUTADO E POR CONSIDERAR RELEVANTES OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, PARÁGRAFO 6º DO NOVO CPC.2. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTACAO EM 15 (QUINZE) DIAS, APOS VOLTEM-ME CONCLUSOS.

**0005700-21.2012.403.6109** - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 182: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0002164-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002164-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0002464-27.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 174/175: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.tureza eminentemente Após, tornem-me conclusos.do o entendimento pela aplicação imediata aos procesIntime-se. tes.Encaminhem-se novamente os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: - juros de mora pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97; correção monetária pelo IPCA-E. Isto porque mais recentemente,

interpretando o julgado do Supremo, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional, de forma que os juros de mora encontram-se regidos pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, ao passo que a correção monetária passou a ser calculada pela IPCA-e (REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013) Ressalte-se que em decisão modulando os efeitos foi determinado que até 25.03.2015 ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e após esta data pelo Índice IPCA-E como correção monetária. Após, com a juntada do parecer contábil, manifestem-se as partes sobre os cálculos e venham-me os autos conclusos para sentença.(PARA A EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL)

**0001204-41.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

(para manifestação da parte embargada)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003074-24.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

(PARA A EMBARGA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001966-23.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-73.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001967-08.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001969-75.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MESSA FERNANDES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002146-39.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CARLOS ALVES

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002270-22.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011317-93.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002414-93.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-31.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002416-63.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002494-57.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002496-27.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002497-12.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002565-59.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ZAGO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002568-14.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006119-75.2011.403.6109** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls.223/231 182: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4)** - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

Determino o cancelamento do ofício n. 20150000516 de fls. 778/780, conforme requerido às fls. 786/87.Expeça(m)-se novo ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, em nome da advogada BEATE CHRISTINE BOLTZ, OAB n. 59.238.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.

**0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2)** - ANA SERVIGIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVIGIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Comprove documentalmente, com cópias do processo da Comarca de Laranjal Paulista-SP, as alegações feitas no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me conclusos para apreciar quanto a expedição de novo RPV.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016598-87.1993.403.6100 (93.0016598-4)** - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA



(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Em face da decisão do E.TRF/3º Região, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 1.925,35 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) em conta(s) da(s) das filiais ativas da empresa FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA, com os CNPJ n. 57.297.673/0001-72, 57.297.673/0002-53 e 57.297.673/0003-34. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0) - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 341,08 (trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 59.871.335/0001-28. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos juntados às fls. 197/284. Após, tomem-me conclusos.

**0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 15.261,37 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavo) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA EM LIMEIRA. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr.

Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0012026-31.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 34.201,52 (trinta e quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ESTABILIDADE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 09.547.253/0001-54. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0004559-64.2012.403.6109** - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NEWTON DEALE MC KNIGHT X UNIAO FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 16.609,53 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e três centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) NEWTON DALE MAC KNIGHT, CNPJ n. 08.213.051/0001-03 e CPF n. 014.767.778-53; 2) NEWTON DALE MAC KNIGHT JUNIOR, CNPJ n. 08.213.056/0001/36, CPF n. 027.930.868-00; 3) SUSIE MARY MAC KNIGHT, CNPJ n. 08.535.658/0001-00, CPF n. 191.675.818-54. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**Expediente Nº 4343**

**CARTA PRECATORIA**

**0000783-17.2016.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUERRERO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR X INARIO CARVALHO DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a comunicação juntada à f. 34 dos autos, redesigno para o dia 09 de MAIO de 2016, às 14:00 horas (Horário de Brasília) a oitiva da testemunha de defesa Inário Carvalho do Nascimento junto ao juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005297-81.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos, etc.Inicialmente, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Araras/SP visando à intimação de Flávio César Bueno para cumprimento das penas a que foi condenado, no endereço indicado pelo MPF à f. 60.Não sendo o executado localizado, expeça-se edital de intimação, conforme requerido pelo MPF à f. 59.FLS 73: EXPEDIDO EDITAL DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 03/05/2016 ÀS 14H30.

**0006781-34.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE EDUARDO PAULA CAMARGO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Tendo em vista que o executado não foi localizado nos autos, expeça-se edital de intimação para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, nos moldes do requerido pelo MPF à f. 33.FLS 40: EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO. DESIGNADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA 03/05/2016 AS 14:00HS.

#### **Expediente N° 4348**

#### **MONITORIA**

**0008422-96.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008931-27.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

Ciência do retorno dos autos.Prejudicado o pedido de fls. 75, tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100164-79.1996.403.6109 (96.1100164-9)** - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1106134-89.1998.403.6109 (98.1106134-3)** - LUIZ DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001428-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001428-0)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000570-94.2005.403.6109 (2005.61.09.000570-2)** - AELSON VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**000022-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000022-1)** - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/232, no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação em conjunto com a petição de fls. 224.Intime-se.

**0004457-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004457-9)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005043-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005043-9)** - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A União Federal (PFN) comprovou ter cumprido o determinado pela decisão destes autos às fls. 121/143.Instada a se manifestar a parte autora ficou-se inerte (fls. 144 verso).Assim, determino o arquivamento dos autos.Intime-se.

**0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0)** - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010811-54.2010.403.6109** - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 165/171 e 205/206.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011939-12.2010.403.6109** - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001966-96.2011.403.6109** - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003183-77.2011.403.6109** - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006895-75.2011.403.6109** - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0012212-54.2011.403.6109** - JOAO DOS SANTOS BOTELHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Defiro.Aguarde-se o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPD.Int.

**0000302-93.2012.403.6109** - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 133/566

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000819-98.2012.403.6109** - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 121/127 e 157/158.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003309-93.2012.403.6109** - NIVALDO ANTONIO MARCIANO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004490-32.2012.403.6109** - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005976-52.2012.403.6109** - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006035-40.2012.403.6109** - JOAO MARCILIO FRANCO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008149-49.2012.403.6109** - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001208-49.2013.403.6109** - JOSE NADIR MONTRAZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004400-53.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

(MANIFESTE-SE A EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)T Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0006675-72.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

(MANIFESTE-SE A EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)T Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em

vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0007800-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO)

(PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0000412-87.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

(PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0000798-20.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

(PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001146-38.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

(MANIFESTE-SE A EMBARGADA SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001755-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

(PARA A EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.\*

**0001878-19.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

(MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0003300-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

(MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE OS CALCULOS JUDICIAIS)Vistos em inspeção.1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002070-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002070-5)** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 271: Defiro. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0008554-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008554-7)** - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004771-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004771-3)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0002579-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002579-9)** - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005440-12.2010.403.6109** - STORK PRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008609-07.2010.403.6109** - FRANCISCO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0003627-76.2012.403.6109** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.



**0005064-84.2014.403.6109** - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005395-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005395-6)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-28.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8)) DANIELA ALTINO LIMA MORATO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 535 do NCPC, que trata do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública determina:A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução... Portanto, a lei é clara no sentido de que a execução deve ser promovida nos próprios autos e não mediante ação autônoma. Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente ação e a juntada de fls. 02/26, nos autos da ação principal n. 2007.61.09.002348-8. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 4353**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3)** - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IVANDIR ANTONIO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Determino a intimação do Dr. Thiago Bueno Furoni, procurador da parte autora, para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha do cálculo dos honorários, tendo em vista que o valor apresentado está incompatível com os valores a receber pela parte autora.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 290.

#### **Expediente N° 4355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004242-61.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Chamo o feito à ordem. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Altair Luciano Grippa, conforme requerido pela defesa à f. 1014. Diante da proximidade da audiência designada para sua oitiva, comunique-se com urgência ao juízo deprecado, providenciando a Secretaria o necessário para o cancelamento da videoconferência. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco Itaú, requerido fls. 986/987, considerando que a ré, na qualidade de administradora da empresa Construtora e Pavimentadora Cicat Ltda, deve realizar diligências para identificar o gerente responsável pela conta jurídica de sua empresa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/05/2016.

#### **Expediente N° 4356**

#### **EXECUCAO DA PENA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que EDILSON DE CAMPOS, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente na proibição de frequentar bares e boates após as 22:00h (vinte e duas horas) pelo período da pena e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos. Sobreveio informação de que a pena de prestação pecuniária foi quitada em 14/04/2014 e a pena de multa o foi em 18/03/2014 (fl. 137). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena proibição de frequentar determinados lugares, tendo em vista que desde 26/02/2014, data da realização da audiência admonitória (fls. 89/90), não sobreveio informação de que o réu tenha frequentado os lugares proibidos pela sentença, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Em que pese não tenha sido ele alertado acerca da correta pena que lhe foi aplicada, tendo sido equivocadamente determinado que comparecesse mensalmente em juízo e prestasse serviços à comunidade, não havendo informação do descumprimento da pena imposta, não pode o réu ser prejudicado por equívoco cometido pelo judiciário e, somente após quase dois anos da realização da audiência admonitória ter a possibilidade de iniciar o seu cumprimento de pena. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EDILSON DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/03/1973, filho de Florindo de Campos e de Oralice Lopes de Campos, portador do RG 22.020.945-5 SSP/SP e do CPF 125.486.558-65, gerente comercial. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que VALDECI DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 699h05m (seiscentas e noventa e nove horas e cinco minutos) de prestação de serviços à comunidade do total de 1365h (um mil e trezentos e sessenta e cinco) horas a que foi condenado; quanto à pena de prestação pecuniária pagou 18 parcelas, uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fls. 102 e as demais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fls. 110/112, 123/128, 138/140, 154/156 e 172/173, totalizando em R\$ 10.106,00 (dez mil e cento e seis reais) do montante de R\$ 10.107,13 (dez mil, cento e sete reais e treze centavos) a que foi condenado; a pena de multa de R\$ 1.122,15 (um mil cento e vinte e dois reais e quinze centavos), não foi paga. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VALDECI DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 27.943.316-5 SSP/SP e do CPF 060.894.888-22, filho de Manoel Pereira da Silva e Guilhermina Rosa dos Santos, natural de Adrianópolis- PR, nascido aos 13/01/1965. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

FLS 237:Aos 04 de agosto de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; e o réu Adilson Rufino, desacompanhado de seu advogado constituído. Compareceu também o Dr. Angelo Piccoli, OAB/SP 60.803, nomeado como ad hoc para atuar no ato. Iniciada a audiência foi realizado o interrogatório do réu através do sistema de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMª. Juíza foi dito: Nomeio como advogado ad hoc o Dr. Angelo Piccoli. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento. Oficie-se ao INSS para que informe se Adilson Rufino esteve no gozo de auxílio doença no período entre 06/12/2011 a 11/01/2012. Após a vinda das informações dê-se vista às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Fixo a remuneração do advogado ad hoc em dois terços do mínimo do valor pago ao dativo, nos termos do 1º do artigo 2º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados. FLS 253/259: RECEBIDA RESPOSTA DO INSS AO OFICIO 141/2016/XSL- informe sobre gozo de auxílio doença no período entre 06/12/2011 a 11/01/2012. Autos encontram-se disponível para a parte ré, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, já teve vista pessoal o MINISTERIO PUBLICO. nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2749**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004055-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Ação Penal nº 0000117-60.2009.403.6109 e na Medida Cautelar de Sequestro nº 0003535-64.2013.403.6109. Após, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001960-50.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Ação Penal nº 0000117-60.2009.403.6109 e na Medida Cautelar de Sequestro nº 0003535-64.2013.403.6109. Após, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000492-17.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Ação Penal nº 0000117-60.2009.403.6109 e na Medida Cautelar de Sequestro nº 0003535-64.2013.403.6109. Após, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## HABEAS DATA

**0007349-16.2015.403.6109** - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante da concessão de tutela antecipada recursal por r. decisão monocrática prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº 0005963-08.2016.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante, às fls. 96/97, reformando o indeferimento de liminar à fl. 56 e verso, proceda a Secretaria à IMEDIATA expedição de ofício à autoridade impetrada, para que sejam emitidos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos atualizados da conta corrente tributária em nome da empresa autora, via Sistema SINCOR, de forma clara e objetiva, contendo as informações necessárias para a apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento a maior de tributos federais. Cumpra-se. Intimem-se.

## RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005421-64.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7)) LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Vistos em inspeção. Diante do que consta da certidão de fl. 112, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informação sobre a prisão de Cícero Aparecido da Silva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores do réu acerca das fls. 42/112. Int.

## INQUERITO POLICIAL

**0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ALCEMAR BOING(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA) X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Diante do que consta da certidão retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para que cadastre no pólo passivo do feito o nome dos investigados constantes da denúncia de fls. 9.228/9.316. Retornando os autos, a Secretaria deverá providenciar para que somente o nome dos advogados dos investigados permaneçam cadastrados. O nome de advogados que representam as pessoas jurídicas somente serão cadastrados se a intimação for dirigida a essas empresas. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado constituído pela denunciado Marcos Vieira, Dr. George Luiz Moreschi, e providencie-se sua intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Quanto ao denunciado Ademir Antonio Rolim de Moura, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Curitiba-PR para que seja intimado a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias, informando-lhe que no caso de silêncio ou de não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, determino, provisoriamente, que o Dr. Pedro Roberto Almeida de Negri seja cadastrado como advogado, facultando-lhe a oportunidade para apresentação das contrarrazões, mas nesse caso deverá trazer aos autos o instrumento de procuração. Cumpra-se e intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

AUTOS n.º 0005139-12.2003.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS JOÃO JOSE SARTORI SENTENÇA JOÃO JOSÉ SARTORI foi denunciado em 09.10.2003, pela prática das condutas típicas descritas no art. 55 da lei nº 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c.c. art. 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 185), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 241/242). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 564/566). Verifica-se dos autos que JOÃO JOSÉ SARTORI cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 262/305 e 562. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO JOSÉ SARTORI, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 14 de março de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0003144-41.2015.403.6109** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Com razão o Ministério Público Federal. Não há motivo para a suspensão da ação penal requerida pelos colaboradores Rui e Camile. O § 3º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, prevê a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia em relação aos colaboradores até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, o que não é o caso dos autos, pois o término dessas medidas se deu com o encerramento das investigações e o oferecimento da denúncia, o que ocorreu em 18/09/2013, antes mesmo de entrar em vigor a referida lei. Ressalto que a ação penal encontra-se em andamento avançado, aguardando a oitiva das testemunhas de defesa. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da ação penal requerida pelos colaboradores Rui e Camile. Intimem-se e, após, apensem-se aos autos da ação penal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001186-40.2003.403.6109 (2003.61.09.001186-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: I - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0005236-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005236-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Vistos em inspeção. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação à condenada: I - expeça-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Encaminhem-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição, com o curso do Núcleo de Apoio Regional local e do Banco do Brasil S/A. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0006262-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006262-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIDMAR BIANCHINI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0006262-45.2003.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I.  
RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON LIDMAR BIANCHINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/03). Segundo a peça acusatória, em 06/12/2002, por volta das 21h00min, na Avenida 4, n.º 425, bairro Ferraz, no município de Rio Claro - SP, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, teria introduzido em circulação moeda falsa no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, e estaria na guarda de outras cédulas espúrias (R\$ 110, em cédulas de R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00), todas devidamente apreendidas e periciadas. Aduz o Parquet federal que, o denunciado foi localizado pelos policiais militares acionados, a partir de suas descrições físicas, tendo sido encontrado nas proximidades do Município de Corumbataí - SP, sendo que o Laudo Pericial trazido às fls. 16/19 teria constatado a falsidade e a boa qualidade do numerário inautêntico. O Ministério Público Federal arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida em 10/03/2005 (fl. 110). Foi proferida decisão que determinou a suspensão da ação penal e do lapso prescricional em relação aos réus, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 232; 300). Determinada a citação e intimação do réu por edital (fls. 181). Proferida decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 197). Deferido o requerimento de expedição de mandado de

prisão preventiva do acusado (fls. 204). Deprecada, foi realizada a audiência de oitiva de testemunha de acusação arrolada Paulo Sergio Ceccato (fls. 269/270). Foram juntadas aos autos informações relativas ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 292/299; 328/332; 363/364). Às fls. 368/369, foi juntada aos autos a comunicação de cumprimento da ordem de prisão. Foram juntados os documentos complementares pertinentes (fls. 370/372). O réu foi citado em 26/11/015 (fls. 381). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 382, por meio de advogado constituído (fls. 383). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 385). Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 400/401; Mídia - fls. 402). Na fase do artigo 402, as partes não requereram diligências. Requereu o réu a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 404/425), tendo o MPF se manifestado às fls. 427/431, inclusive no que tange as suas alegações finais. Às fls. 433/434-v foi indeferido o pedido de revogação formulado. Às fls. 436/439 foram apresentadas as alegações finais da defesa. Foram trazidas aos autos informações criminais em nome do réu (fls. 131; 133/134; 147/148; 153; 351/359). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito está comprovada pelo:- Auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, que noticia a arrecadação de 03 (três) cédulas com valor de face de R\$ 10,00; 02 (duas) cédulas com valor de face de R\$ 20,00; 01 (uma) cédula com valor de face de R\$ 50,00, falsas;- Laudo de Exame Documentoscópico n. 4374/02 (Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo), em que se atesta a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão para ludibriar terceiros não acostumados ao manuseio constante de cédulas ou em condições impróprias para a percepção (fls. 21/24). Tecnicamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. 2.2. Autoria e Tipicidade A autoria de ANDERSON LIDMAR BIANCHINI restou fartamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Na fase inquisitorial, Valter Muller, declarou, em síntese, que em meados do mês de dezembro de 2012 se encontrava na companhia do seu colega ANDERSON, dirigindo-se à cidade de Corumbataí - SP; que no caminho passaram por Ferraz e pararam num bar; que comprou no estabelecimento duas latinhas de cerveja, pagando com uma cédula de dez reais, que lhe fora entregue por ANDERSON; que retornaram ao veículo Monza, tendo sido abordados por policiais militares que os acusaram de ter passado cédula falsa; que na carteira de ANDERSON foram apreendidas várias cédulas (fls. 50/51). Ainda na fase inquisitorial, Paulo Sergio Ceccato, declarou, em síntese, que seu pai é proprietário de estabelecimento comercial; que à época dos fatos estava trabalhando no local, mas não se recorda se estava no balcão; que um rapaz pediu duas latinhas de cerveja; que o pagamento foi efetuado com uma nota de dez reais; que houve troca; que depois da saída do rapaz, verificou a cédula e suspeitou da falsidade; que solicitou apoio dos policiais que abordaram o indivíduo; que compareceu no plantão policial para elaborar ocorrência sobre os fatos (fls. 52/53). Em Juízo, a testemunha de acusação Paulo Sergio Ceccato, declarou, em síntese, que no final do expediente estava conferindo os valores recebidos quando notou a existência de uma cédula falsa; que se recordou de um indivíduo desconhecido, o qual poderia ter sido o responsável pelo pagamento efetuado com a nota; que se recordava, inclusive, do veículo utilizado; que com esses dados informou a polícia sobre os fatos; que na Delegacia viu o indivíduo que foi abordado pelos policiais, a partir de suas descrições; que estava muito nervoso, mas indicou o referido indivíduo como sendo o responsável pela entrega da cédula, não sabendo ao certo, contudo, se era realmente ele (fls. 270). Em sede de interrogatório judicial, o réu afirmou, em síntese, que se recorda dos fatos; que passou pelo local; que seu amigo desceu para comprar latinha de cerveja; que posteriormente foi abordado pelos policiais com a acusação de ter passado nota falsa; mas que não era do seu conhecimento a falsidade da nota; que confirma a propriedade da cédula, mas não o conhecimento sobre a falsidade da mesma; que era empilhaderista; que tinha criação e vendia leite na rua; que na firma havia horário para trabalhar com a criação; que posteriormente aos fatos, praticou o delito de moeda falsa em Marília, ocasião na qual tinha o conhecimento da falsidade; que também se envolveu posteriormente em delito de roubo; que as notas foram obtidas com a venda de leite na rua, mas que não sabia da falsidade das mesmas; que a testemunha pode ter suspeitado do réu e de seu colega em razão do pequeno número de carros que passa pelo local dos fatos. (Mídia - fls. 402). Pois bem. A prova oral evidencia de forma segura que a cédula introduzida em circulação, assim como as demais cédulas apreendidas eram propriedade do acusado, o qual, à luz dos elementos trazidos aos autos, de fato, recebeu, guardou e introduziu em circulação as cédulas falsas apreendidas. E a ciência dessa elementar pode ser facilmente extraída a partir da leitura das circunstâncias, que permearam o fenômeno criminoso, a par das afirmações declinadas pelo próprio réu. Com efeito, cumpre salientar que a cédula espúria introduzida em circulação foi utilizada para aquisição de itens de diminuto valor, em período noturno e em estabelecimento comercial de passagem, o que, comumente ocorre nestes casos, seja para fins de obtenção de elevado numerário a título de troca, seja para fins de se elevar aptidão de aceitação daquelas cédulas junto a pequenos estabelecimentos comerciais, favorecendo-se o anonimato do autor do delito. Além disso, conforme se depreende do interrogatório, o acusado admitiu laborar com a venda de leite, em comércio porta a porta à época dos fatos, concomitantemente com o vínculo empregatício que possuía na ocasião, o que atesta o manuseio constante de cédulas. Ademais, a partir do que se infere dos autos, temos que com o acusado foram apreendidas diversas cédulas espúrias, sendo que as únicas cédulas autênticas eram justamente as afetas ao troco recebido no estabelecimento comercial descrito nos autos, não tendo o acusado, de fato, apresentado quaisquer razões hábeis a justificar a falsidade de todas as demais cédulas. Não ostenta credibilidade, à míngua de qualquer comprovação nos autos, mesmo diante do lapso temporal decorrido, a versão de que todo o numerário teria sido recebido, praticamente na mesma circunstância temporal, de clientes da venda de leite. Na linha do parecer ministerial: (...) difícil crer que numa relação cercada de fúria os compradores fossem passar notas falsas ao vendedor, de quem provavelmente eram clientes costumeiros. Normalmente, a cédula é passada em comércio de grande fluxo, onde não daria tempo para perceber a falsidade, e em locais de passagem, ou seja, que o autor do delito não tenha maiores vínculos (...). Ademais, a par dos fatos efetivamente presentes na imputação presente na exordial acusatória, tratando-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou conteúdo variado), temos que a lei descreve vários núcleos, e a prática de mais de um deles, ante a dinâmica dos fatos apurados na presente ação penal, no tocante ao mesmo objeto material, configura crime único. Importa mencionar que a aptidão das cédulas para obtenção do ilícito proveito econômico pretendido pode ser constatada não apenas pela prova pericial produzida, como ainda pelas circunstâncias dos fatos trazidos aos autos, eis que efetivamente ludibriado, num primeiro momento, um comerciante. Quanto ao dolo, cumpre consignar que, consoante entendimento jurisprudencial que adoto, no crime de moeda falsa o dolo resta devidamente configurado quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda guardada e quando a versão por ele apresentada em juízo não alcança grau razoável de verossimilhança (TRF 4ª Região, ACR 00067368720074047001, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 11/06/2010). Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu ANDERSON LIDMAR

BIANCHINI, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, introduziu em circulação moeda falsa no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, e se encontrava na guarda de outras cédulas espúrias (R\$ 110, em cédulas de R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00), ciente de sua falsidade. Ante o exposto, confirmados os fatos narrados na denúncia, impõe-se a condenação do acusado pela prática do tipo penal previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal: Art. 289- Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (...) 1- Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g. n.). 3. APLICAÇÃO DA PENA 3.1. Dosimetria Considerações iniciais em relação à aplicação da pena. Inicialmente, cumpre salientar que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Neste sentido, as condenações por fatos posteriores ao delito em julgamento (ainda que transitadas em julgado) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, seja no que tange à avaliação dos antecedentes ou da personalidade e conduta social do réu. Dessa forma, as informações criminais trazidas em nome do réu, em que pesem ostentarem envolvimento e condenação do acusado por práticas criminosas graves, na medida em que decorrem de fatos posteriores aos descritos na denúncia, não podem servir de base para valoração negativa das circunstâncias judiciais, assim como não podem servir de base para imposição de regime prisional mais gravoso ou negativa de eventual substituição da pena privativa de liberdade, como se demonstrará a seguir. Feitas estas considerações, passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, na medida em que estava na guarda de pequeno número de cédulas, as quais ostentavam, em conjunto, baixo valor de face. O réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, na medida em que os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior aos fatos. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da fé pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados contra a Fé Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, as circunstâncias, assim como as consequências do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas. Tratando-se de crime único, não há que se falar em concurso formal de crimes. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. 3.2. Regime Inicial O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e forte na Súmula 719 do STF, que dispõe: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA De fato, nos termos do 3º, do artigo 33, do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, as quais, por sua vez, não se afiguram desfavoráveis ao sentenciado. Ressalvo, todavia, que compete ao Juízo da Execução Penal a unificação das penas impostas ao sentenciado, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execução Penal. 3.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo da Execução Penal. No ponto em questão, importa mencionar que, observados os termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, as circunstâncias judiciais elencadas, afastados os fatos posteriores à denúncia, não se afiguram desfavoráveis em relação ao acusado, razão pela qual se revela cabível a substituição em pena, cabendo, todavia, ao Juízo da Execução Penal a aplicação do disposto no 5º do mesmo dispositivo. Esclareço que o acusado se declarou pedreiro autônomo, tendo afirmado em audiência que exerce atividade laborativa remunerada. Diante disso, considerando a ausência de maiores informações, utilizo o salário mínimo como parâmetro da renda individual. Considero como vetores a serem ponderados na fixação da prestação pecuniária a gravidade do crime e o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013). Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu ANDERSON LIDMAR BIANCHINI, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e a 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), eis que inexistente pedido expresso na peça inaugural, não tendo sido oportunizado à defesa demonstrar a procedência ou descabimento de qualquer reparação. 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com relação ao direito do réu de apelar em liberdade, cumpre tecer as seguintes considerações. Nos termos da decisão de fls. 433/434, remanescem os motivos pelos quais mantida, naquela oportunidade processual, a prisão preventiva do ora sentenciado, quais sejam, o risco concreto de reiteração de práticas delituosas, assim como o risco concreto à aplicação da lei penal, na medida em que constatados registros criminais de condenação do réu pelos crimes dos artigos 289, 1º, e artigo 157, 2º, do Código Penal, assim como comprovado o fato de que o réu, ainda no ano de 2005,



evadiu-se da cadeia pública de Iguacu do Tietê, tendo sido recapturado apenas em 19.11.2015. Fato este, que, inclusive, conduziu ao uso de algemas por ocasião da audiência de instrução, ante o fundado receio de nova tentativa de fuga. Ocorre, no entanto, que nos termos da presente sentença, a manutenção da segregação cautelar do sentenciado se afigura desproporcional, eis que fixado regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de maneira que REVOGO a prisão preventiva, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário, de modo que o sentenciado seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Contudo, os elementos acima delineados, na medida em que desproporcional a manutenção da prisão, revelam presentes os requisitos de aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, razão pela qual APLICO ao sentenciado as medidas previstas no artigo 319, incisos I, IV, V, e IX, do Código Penal, por se revelarem as mais adequadas ao caso concreto, consoante artigo 282, incisos I e II, a fim de se resguardar a necessidade de aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais. Concedo, pois, ao réu o direito de apelar em liberdade restrita. Expeça o competente alvará de soltura, para imediato cumprimento, se por outro motivo não estiver preso, notificando o sentenciado da medida cautelar aplicada e suas consequências (artigo 312, parágrafo único, do CPP), bem como expeça-se o necessário para fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta. Cumpra-se o disposto no art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Arbitrem-se os honorários da defesa dativa (fls. 245) e solicite-se o pagamento. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 19 de fevereiro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004566-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004566-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)**

AUTOS n.º 0004566-37.2004.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO WALTER ARTEMIO DIAN e VAGNER CAPOZZI E N T E N Ç A WALTER ARTEMIO DIAN e VAGNER CAPOZZI, na qualidade de responsáveis legais pela empresa Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda., foram denunciados pela prática da conduta típica descrita no art. 168-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que o débito tributário relacionado à pessoa jurídica Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda., foi objeto de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 563/568). Desta feita, o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em virtude da adesão da empresa ao referido parcelamento (fls. 570/571). Decisão às fls. 573/574 deferindo o pedido do MPF, com a decretação da suspensão da pretensão punitiva do estado e do prazo prescricional enquanto mantidas as obrigações assumidas no parcelamento. À fl. 601, noticiou-se nos autos o falecimento do corréu Walter Artemio Dian. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do corréu Walter Artemio Dian, em razão de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como fosse expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, a fim de que o Juízo fosse informado acerca de eventual exclusão, cancelamento ou total adimplência do débito objeto destes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER ARTEMIO DIAN, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, com relação ao delito previsto no art. 168-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. No mais, oficie-se conforme requerido pelo MPF à fl. 616-verso. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 17 de março de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)**

Vistos em inspeção. O r. despacho de fl. 258 determinou a reunião destes autos com os da Ação Penal nº 0011926-33.2007.403.6104, uma vez que reconheceu a conexão probatória entre os feitos. Considerando que nestes autos o réu juntou procuração, foram os feitos chamados à ordem, revogando-se a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP e determinando-se a intimação do defensor constituído para responder à acusação. Intimado, o defensor apresentou a peça de fl. 264, contestando a acusação em todos os termos e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A intimação se deu nos dois processos, porém a contestação ocorreu somente nestes autos. É possível que a produção das provas sejam realizadas somente em um dos processos, diante da conexão probatória reconhecida, entretanto, considerando que a juntada de procuração se deu somente nestes autos, são necessários esclarecimentos por parte do defensor do réu, para se evitar eventuais nulidades. Diante do exposto, determino a intimação do defensor constituído para que esclareça se irá patrocinar a defesa do réu nos dois processos, ou seja, mesmo naquele em que não foi constituído. Além disso, deverá esclarecer se a resposta à acusação apresentada se refere a ambos e se há interesse na produção das provas em um único processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos, com urgência. Int.

**0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

Diante das justificativas apresentadas pelo d. Causídico, afasto a hipótese de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Segue sentença, em separado. 3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0007284-02.2007.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO e RALPH FELIPP BARROTTI, qualificados nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 322/327), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2005 a 2007, de forma consciente e voluntária, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 144/566



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a omissão de informações ao Fisco Federal, relativas a depósitos bancários - de origem não comprovada - efetuados em favor da empresa MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP e da sucessora BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 04.980.600/0001-14), na condição de sócios e administradores das referidas sociedades empresárias. Afirma o Parquet que a empresa MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP, administrada exclusivamente pelo acusado SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, foi responsável pela movimentação financeira entre 01.2005 e 01.2006, sendo que em 02.2006 a empresa em questão teria sido sucedida pela empresa BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 04.980.600/0001-14), administrada por RALPH FELIPP BARROTTI, desde sua constituição até 12.2006. A partir de 01.2007 a empresa teria sido arrendada por DANUBIA DORANTI ELETRÔNICOS, todavia, segundo extratos bancários, o cliente no exercício de 2007 foi a empresa BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP. Destaca que a fiscalização tributária, no bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 13888.005031/2010-41, no período de 01.2005 a 12.2007 e os valores declarados à Receita Federal, apurou significativas diferenças entre a movimentação financeira da empresa no período destacado e os valores declarados à Receita Federal, o que evidenciaria a ocorrência de depósitos de origem não comprovada. Neste sentido, foi apurado e definitivamente constituído crédito tributário total devido no importe de R\$ 243.643,22 - fls. 198/199, 217/218, 233/234, 248/249, e 264/265. Em relação à autoria, aduziu o MPF que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO figurava como administrador da empresa MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP, no período de 01.2005 a 01.2006, e RALPH FELIPP BARROTTI figurava como administrador da empresa BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP, no período de 02.2006 a 12.2007, a qual sucedeu àquela sociedade empresária. Ademais, segundo teria sido apurado no curso da fase inquisitorial, os acusados teriam sido apontados pelas pessoas de Sergio, Danubia e Luma como responsáveis pela administração das empresas (fls. 177/178, 180/181, e 183/184). O MPF arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida em 07/03/2012 (fl. 328/330). Os acusados foram citados (fls. 355, e 376). O réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO apresentou resposta à acusação às fls. 356/357, por meio de defensor constituído, em síntese, para o efeito de demonstrar a data exata em que teria se desligado da empresa mencionada nos autos; e para questionar a regularidade dos débitos em cobro, tendo requerido prazo para auditar os valores e as datas dos créditos em questão, o que restou apreciado às fls. 358. Arrolou 03 (três) testemunhas. O réu RALPH FELIPP BARROTTI apresentou resposta à acusação às fls. 383/389, por meio de defensor dativo (fls. 380/381), em síntese, para o efeito de negar a autoria dos fatos imputados; sustentar a inexistência de prova irrefutável; que não há demonstração de que o réu teria sido o responsável pela movimentação financeira apurada; que às fls. 227/228 consta informação de que o beneficiário de determinado cheque teria sido o corréu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO; que quem movimentou as contas foi o corréu até 2006 e em 2007 a pessoa de Danubia - arrendatária. Não arrolou testemunhas. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 391/392). Em audiência de instrução realizada em 02/10/2013 foi inquirida a testemunha Francisco Augusto Carvalho de Souza (fls. 401/403; Mídia - fls. 404). Foi indeferida a oitiva do corréu RALPH FELIPP BARROTTI como testemunha do réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO (fls. 406). Deprecada, em 21/05/2014 foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Danubia Doranti (fls. 442/444). A testemunha Luma Barrotti não foi localizada, sendo que a defesa, instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 444; 448; e 449-v). Deprecado, em 01/07/2015 foi realizado o interrogatório dos corréus SERGIO JOSE DE MATTEO NETO (fls. 468/469) e RALPH FELIPP BARROTTI (fls. 489/490). As partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fatos ou circunstâncias apuradas na instrução (fls. 492). Às fls. 508, o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 509, determinada nova intimação das partes para efeito da fase do artigo 402 do CPP, nada tendo sido requerido (fls. 512). Às fls. 513/516, o MPF apresentou suas alegações finais, através das quais requereu a condenação dos réus na forma da denúncia. O corréu RALPH FELIPP BARROTTI constituiu novo defensor (fls. 492) e apresentou alegações finais às fls. 496/506, oportunidade na qual, em síntese, alegou que não consta dos autos a solução final do procedimento administrativo fiscal mencionado na denúncia; que a apresentação das declarações foi realizada pelo contador da empresa, o qual deveria ser ouvido; que não há demonstração de que o réu teria sido o responsável pela movimentação financeira apurada; que às fls. 227/228 consta informação de que o beneficiário de determinado cheque teria sido o corréu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO; que quem movimentou as contas foi o corréu até 2006 e em 2007 a pessoa de Danubia - arrendatária; que em nenhum momento o réu prestou declaração à Receita; que o dolo não foi comprovado; que não houve pluralidade de condutas, mas conduta única. As alegações finais em questão foram ratificadas pela defesa às fls. 519. Às fls. 520/520-v foi instado o defensor do réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO a se manifestar acerca de eventual ocorrência de abandono do processo. Às fls. 525, o causídico apresentou suas alegações. Trouxe documentos (fls. 526/547). Às fls. 548/550, o corréu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO apresentou suas alegações finais, oportunidade na qual, em síntese, reiterou os termos da resposta à acusação; alegou nulidade processual em razão do não exaurimento do procedimento administrativo fiscal; e sustentou a ausência de dolo, tendo-se em vista que a responsabilidade seria do contador da empresa. Às fls. 551, foi proferida decisão que afastou a aplicação do artigo 265 do CPP. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 333/343). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Das preliminares - do procedimento administrativo fiscal. Preliminarmente, cumpre esclarecer, consoante decisão proferida às fls. 328-v, que o procedimento administrativo fiscal n.º 13888.005031/2010-41 foi encerrado, tendo sido devidamente constituído o crédito tributário descrito nos presentes autos, consoante se pode inferir de fls. 198/199, 217/218, 233/234, 248/249, e 264/265 destes autos e de fls. 196 e seguintes do Apenso I. Preenche, pois, a ação penal presente a condição inserta na Súmula Vinculante 24, segundo a qual: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da pretensão punitiva. II - Do delito de sonegação fiscal. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constituiu crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de

documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Segundo a denúncia (fls. 322/327), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2005 a 2007, de forma consciente e voluntária, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a omissão de informações ao Fisco Federal, relativas a depósitos bancários - de origem não comprovada - efetuados em favor da empresa MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP e da sucessora BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 04.980.600/0001-14), na condição de sócios e administradores das referidas sociedades empresárias. Pois bem. II. III - Materialidade. A peça acusatória assenta a existência da materialidade delitiva no teor do procedimento administrativo fiscal n.º 13888.005031/2010-41, segundo o qual, em diligência às empresas contribuintes, restou efetuada a análise dos dados relativos à movimentação financeira realizada nas contas bancárias titularizadas pelas respectivas pessoas jurídicas em face das declarações apresentadas à SRF no período de 2005 a 2007, tendo sido apuradas significativas diferenças, o que evidenciaria a ocorrência de depósitos de origem não comprovada. De fato, consta da conclusão do procedimento administrativo em questão que (fls. 185; 194 do Apenso I): (...) A presente ação fiscal foi motivada, por ocasião de seleção em função da movimentação financeira incompatível com os valores declarados. (...) A presente ação fiscal tomou por base a movimentação financeira do contribuinte nos anos de 2005, 2006 e 2007. Ao longo da fiscalização restou caracterizada a presunção legal relativa no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, relativo aos depósitos bancários não comprovados, em função de NÃO ATENDIMENTO a regular intimação. Em relação à forma de tributação, o contribuinte fez a opção pela tributação pelo SIMPLES no período de 01/2005 a 06/2007 e pelo LUCRO PRESUMIDO no período de 07/2007 a 12/2007, de modo que a fiscalização procedeu conforme a legislação vigente. De acordo com o art. 242º, da Lei n.º 9.249/95, o valor da receita omitida serviu de base de cálculo para o lançamento da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do PIS - Programa de Integração Social. Em relação à MULTA DE OFÍCIO, o não atendimento pelo contribuinte das exigências e a caracterização de indícios de fraude houve ao AGRAVAMENTO, materializada no percentual de 112,5% aplicado. A fiscalização ateve-se única e exclusivamente à verificação do cumprimento das obrigações tributárias afetas ao SIMPLES relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e parte de 2007 e ao IRPJ e seus reflexos para o restante do ano de 2007. (...) (sic). Consta ainda dos autos que o crédito tributário lançado, que foi definitivamente constituído na esfera administrativa e inscrito em dívida ativa em 18/10/2010 (SIMPLES) e 11/01/2011 (IRPJ, INSS - SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS) (fls. 198/199, 217/218, 233/234, 248/249, e 264/265), preenchendo, pois, a ação penal presente a condição inserta na Súmula Vinculante 24, segundo a qual: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com efeito, in casu, encontra-se demonstrado que houve sonegação fiscal, por meio de omissão de prestação de informações à autoridade fazendária, na medida em que (i) não foi comprovada a origem dos recursos consubstanciados na intensa movimentação bancária e respectivo volume de depósitos em conta bancária de titularidade da ré (fls. 58/88; 190 do APENSO I), a par da ausência de prestação de quaisquer informações à autoridade fiscal, no período relativo aos anos-calendários de 2005 a 2007, tal como apurado na tramitação do procedimento administrativo fiscal em referência, o que redundou na apuração de créditos tributários não oferecidos à tributação no importe de R\$ 243.643,22 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) (13/10/2010) - fls. 196 do Apenso I -, a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL sobre o SIMPLES NACIONAL e IRPJ - Lucro presumido. E, sob este prisma, importa destacar que, na hipótese em que o agente não justifica grande volume de recursos recebidos em suas contas bancárias, caracteriza-se a ora imputada sonegação fiscal mediante omissão de receitas, segundo art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Deste teor, o seguinte precedente: TRF 4R, 8ª Turma, ACR 984 PR, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ: 09.06.2010. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem, e devem, realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Destarte, comprovada a prática da conduta de supressão e redução de tributo federal, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária e omissão de informações, assim como a ofensividade e relevância penal do crime em cena, resta clara, portanto, a materialidade delitiva. II. IV - Com relação à AUTORIA, eis, inicialmente, o sumário da prova oral. Danubia Doranti, na fase inquisitorial afirmou, em síntese, que é auxiliar administrativa trabalhando na oficina mecânica Mundial Automotiva em Rio Claro; que seu salário é de R\$ 750,00; que trabalha no local há 06 (seis) meses; que em 2007 SERGIO JOSE DE MATTEO FILHO (Pai de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO) a convidou para arrendar a loja de CDs e DVDs do Shopping, a qual estava em nome de RALPH FELIPP BARROTTI; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO tinha sido proprietário, porém a loja havia sido repassada para RALPH FELIPP BARROTTI (antigo funcionário); que pagava o valor do arrendamento para RALPH FELIPP BARROTTI; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO apenas intermediou a negociação; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO foi deixando aos poucos o comando da loja; que quando assumiu o arrendamento ele já não tinha mais comando, o qual estava com RALPH FELIPP BARROTTI; que assumiu a loja, com certeza, em 03/2007; que a partir de então RALPH FELIPP BARROTTI não dava mais expediente na loja; que devolveu o arrendamento em 2009 (fls. 180/181). Ainda na fase inquisitorial, Luma Barrotti, afirmou, em síntese, que em certa data seu irmão RALPH FELIPP BARROTTI para solicitar a inclusão de seu nome apenas para figurar no contrato social em razão da exigência de duas pessoas no tipo de empresa LTDA; que no contrato constou que a declarante não tinha poder para assinar pela empresa; que a empresa estava sucedendo uma

empresa anterior; que RALPH FELIPP BARROTTI era um empregado de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, tendo sido vendedor na loja e fazia serviço de banco; que em certa data SERGIO JOSE DE MATTEO NETO ofereceu à RALPH FELIPP BARROTTI uma participação na sociedade, porém este não teria dinheiro, tendo sido combinado que RALPH FELIPP BARROTTI pagaria com trabalho; que, na verdade, a loja continuou sob a administração de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, o qual, inclusive, dava expediente na loja, contratava, demitia, comprava e determinava a ordem de pagamentos; que RALPH FELIPP BARROTTI era sócio; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO era administrador de fato, e RALPH FELIPP BARROTTI era administrador de direito (fls. 183/184). Em Juízo, a testemunha de acusação Fernando Augusto Carvalho de Souza afirmou, em síntese, que foi feito um processo de fiscalização sobre a empresa BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP; que no período da fiscalização o responsável RALPH FELIPP BARROTTI já estava preso; que à época da fiscalização a empresa estabelecida no local já era outra; que a fiscalização se destinava a verificar a levada movimentação financeira na empresa nos anos de 2005 a 2007; que tratou durante a fiscalização com a irmã de RALPH FELIPP BARROTTI; que a irmã teria tentado obter a documentos para a fiscalização, mas estes teriam sido negados pela instituição financeira em razão de que o titular seria RALPH FELIPP BARROTTI; que a movimentação era atípica em relação aos valores declarados; que foram recebidos das instituições financeiras os extratos bancários; que a movimentação atípica abarcou tanto o período da empresa MATTEO & MATTEO, quanto da empresa BARROTTI & BARROTTI; que toda atuação ocorreu sobre a empresa sucessora; que as empresas deviam contribuição social, PIS, COFINS e IRPJ sobre o SIMPLES; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO foi notificado pela fiscalização sobre a apuração na MATTEO & MATTEO, tendo em vista a fiscalização na BARROTTI & BARROTTI (Mídia - fls. 404). Por sua vez, a testemunha de defesa Danubia Doranti afirmou, em síntese, que conhece os réus; que durante certo tempo arrendou a loja do RALPH FELIPP BARROTTI; que o nome fantasia era Shopping Music; que o nome da pessoa jurídica era BARROTTI & BARROTTI; que antes de RALPH FELIPP BARROTTI ser proprietário, a loja pertencia a SERGIO JOSE DE MATTEO NETO; que arrendou a loja em 03.2007; que explorou a loja até começo de 2009; que para que a firma fosse transferida para seu nome, seriam necessárias algumas alterações que não eram feitas; que as tratativas eram com os dois réus; que teve pouco contato com RALPH FELIPP BARROTTI; que RALPH FELIPP BARROTTI havia sido empregado de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO (fls. 443). E por ocasião de seu interrogatório, SERGIO JOSE DE MATTEO NETO afirmou, em síntese, que vendeu a loja para RALPH FELIPP BARROTTI em 01.2005, que a venda foi parcelada, com registro na Junta Comercial em 06.2005; que se dispôs a pagar o período de janeiro a junho de 2005; que antes da compra, RALPH FELIPP BARROTTI trabalhou na loja; que comercializava CDs e DVDs; que em 12.2004 a receita da loja foi de trinta e um mil reais; que enquanto a loja foi sua, tomava conta de tudo e gerenciava integralmente (fls. 469). Por sua vez, RALPH FELIPP BARROTTI afirmou, em síntese, que a MATTEO & MATTEO era do corréu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, e depois foi transformada na BARROTTI & BARROTTI; que até 12.2005 era funcionário da MATTEO & MATTEO, trabalhando para o corréu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO; que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO teve problemas com o Fisco Federal e ficou desanimado na loja, tendo proposto a venda de metade; que por conta do processo ao qual respondia, SERGIO JOSE DE MATTEO NETO não poderia mais figurar no quadro social; que por essa razão a empresa foi integralmente passada para seu nome; que na verdade continuavam sócios; que passou a fazer a parte operacional de vendas e atendimento, e SERGIO JOSE DE MATTEO NETO a parte administrativa e serviços bancários; que as alterações no contrato social foram concluídas apenas em 04.2006; que a fiscalização da contabilidade no Shopping era rígida; que a contabilidade era indicada pelo Shopping; que sempre venderam com nota fiscal e nunca sonegaram nada; que desconhece os depósitos bancários não justificados; que foi envolvido em processo de descaminho junto com SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, mas teria o mesmo sido arquivado (fls. 490). Ora, no que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar os acusados como autores do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e deliberada e dirigida à omissão e prestação de informações falsas ao Fisco para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Dos poderes de gerência e administração. Com efeito, cópias de Fichas Cadastrais da JUCESP (fls. 54/56; 288/290), evidenciam que os réus RALPH FELIPP BARROTTI e SERGIO JOSE DE MATTEO NETO compunham o quadro social da empresa contribuinte, assim como exerciam poderes de gerência, assinando pelas referidas pessoas jurídicas no lapso temporal descrito nos exercícios de 2005 a 2007, (SERGIO JOSE DE MATTEO NETO no período de 17/09/2002 a 26/04/2006; e RALPH FELIPP BARROTTI a partir de 26/04/2006), abarcando o período dos fatos imputados. Como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece a lei e os estatutos ou contratos sociais, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração, cabendo à defesa, contudo, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu representante legal e administrador, não praticava efetivamente atos de gerência. Isto, de forma, que havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. E no caso dos autos, a condição de sócios-gerentes é confirmada a partir do teor da prova oral colhida, a par dos demais elementos da prova documental produzida, restando inconteste nos autos. Neste sentido, depreende-se dos depoimentos prestados pela testemunha Danubia Doranti e pela informante Luma Barrotti, que os acusados, de fato, administravam as pessoas jurídicas em cena no período dos fatos imputados. De fato, do depoimento prestado por Danubia Doranti na fase inquisitorial destaca-se a afirmação de que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO repassou a empresa a RALPH FELIPP BARROTTI, mas deixou aos poucos o comando da loja, tendo, inclusive, intermediado a negociação afeta ao arrendamento assumido posteriormente pela testemunha em 03.2007, com envolvimento, inclusive do pai de SERGIO. E por ocasião de sua oitiva em Juízo, destaca-se sua afirmação no sentido de que as tratativas eram realizadas com os dois réus. E a declarante Luma Barrotti foi peremptória em afirmar que a loja continuou sob a administração de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, o qual, inclusive, dava expediente na loja, contratava, demitia, comprava e determinava a ordem de pagamentos, tendo pontuado ainda que RALPH FELIPP BARROTTI era sócio, sendo que SERGIO JOSE DE MATTEO NETO era administrador de fato, e RALPH FELIPP BARROTTI era administrador de direito. Além disso, tais declarações foram corroboradas pelo interrogatório do corréu RALPH FELIPP BARROTTI, segundo o qual havia, no caso em questão, uma sociedade com SERGIO JOSE DE MATTEO NETO para divisão do trabalho na empresa. E a par disso, RALPH FELIPP BARROTTI assinalou que a proposta de SERGIO JOSE DE MATTEO NETO foi para a aquisição de metade da empresa e não de sua totalidade, ao contrário do quanto afirmado pelo corréu. Ademais, em relação à responsabilidade pela movimentação bancária

apurada pelo Fisco, a prova documental coligida não dá azo a dúvidas. Às fls. 228/229 do APENSO I consta cópia de microfilmagem de cheque emitido pela empresa MATTEO & MATTEO, em 28/12/2005, e assinado pelo réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO (fls. 350 - procuração), em seu próprio favor, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que, por certo infirma suas declarações de que teria se afastado definitivamente do quadro social em 06.2005. Em relação ao corréu RALPH FELIPP BARROTTI, da mesma forma, à fls. 110/114 do APENSO I constam extratos de saques com cartão em conta titularizada pela empresa BARROTTI & BARROTTI, nos valores de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), realizados, respectivamente em 17/10/2007, 23/10/2007, 08/10/2007 e 11/10/2007, constando a assinatura e RG do réu RALPH FELIPP BARROTTI (fls. 490 - verso), o que, por certo infirma suas declarações de que desconhece a movimentação bancária atípica identificada pelo Fisco, ou mesmo de que teria se afastado da administração da empresa no ano de 2007, por ocasião do arrendamento em favor de Danúbia Doranti. Sob este prisma, importa destacar que a responsabilidade do réu RALPH FELIPP BARROTTI pelos fatos imputados inicia-se, contudo, a partir de seu ingresso efetivo na sociedade em 26.04.2006, na medida em que no período pretérito, à luz da prova colhida, figurava na pessoa jurídica como empregado sem poder de gerência. O réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, entretanto, à luz da prova colhida, responde pelos fatos imputados pelo período de 01.2005 a 12.2007, na medida em que, ao contrário do que aduz, figurava na sociedade como administrador e sócio de fato no período de atuação do corréu RALPH FELIPP BARROTTI, na linha do teor do artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, sendo certo que o réu sequer logrou demonstrar, apesar do tempo transcorrido na tramitação processual na fase administrativa e judicial, a efetiva ocorrência de recebimento de pagamento do réu RALPH FELIPP BARROTTI no que tange à alegada alienação dos direitos sobre a sociedade empresária em cena. Importa ainda mencionar, que o modus operandi da prática delitiva foi mantido durante o período dos fatos, à luz da prova documental acostada à exordial acusatória, mesmo diante da suposta alteração do quadro social da empresa, o que acaba por infirmar, também sob este viés, as alegações defensivas apresentadas. Dolo. Quanto ao dolo, em que pese tese defensiva apontar que os réus não teriam agido com dolo, é certo que lhes cabia, no mínimo, agir de forma diligente e hábil a oferecer à tributação todas as receitas advindas dos fatos geradores efetivamente verificados, compatibilizando-se a movimentação financeira e a receita real da empresa com os registros contábeis e declarações correlatas posteriormente apresentadas ao Fisco, consoante dispõe a legislação de regência. Neste sentido, a intenção deliberada de omitir e prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada, eis que como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela autoridade fazendária, assumindo, portanto, no mínimo, o risco da sua conduta. Outrossim, a tese defensiva não se revela crível ante a constatação inequívoca do caráter essencialmente elevado das movimentações e das receitas obtidas em detrimento do Fisco, consoante apurado no procedimento administrativo fiscal n.º 13888.005031/2010-41. Ademais, há que se considerar a partir do que consta nas declarações prestadas pelos réus, que ambos demonstraram conhecer o funcionamento contábil das empresas contribuintes, sendo certo que sabiam dos deveres a que estavam sujeitos na condição de administradores, sem, contudo, ressaltar-se, apresentarem ao Juízo quaisquer documentos ou diligências minimamente hábeis a infirmarem a higidez dos créditos constituídos. Além disso, verifica-se que os réus intentaram imputar a responsabilidade pelos registros contábeis a terceira pessoa, o que não se revela crível, eis que, a par da não apresentação de elementos indicativos de contrato de prestação de serviços contábeis vigentes à época dos fatos imputados, o delito em cena decorreu da movimentação financeira irregular promovida, como visto alhures, diretamente pelos próprios réus. Destaque-se que o nome do suposto contador apontado pelos réus sequer se revela presente nos demais depoimentos constantes dos autos. Neste sentido, há que se repisar que as conclusões fiscais lastrearam-se na análise da movimentação financeira das empresas contribuintes, a qual foi materializada nos lançamentos constantes de suas contas correntes bancárias, o que, a teor do que consta do conjunto probatório colacionado era, não apenas acessível, mas gerenciado pelos réus, à míngua de documentos e elementos em sentido diverso, ou mesmo de notícia de eventuais procurações conferidas a outrem. E nem se pode alegar que os réus desconheciam seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Ora, sob este enfoque, ainda que se considere que o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não se afigurando essencial o dolo específico ou especial fim de agir, de qualquer modo, no caso, é inegável a vontade livre e consciente dos réus no que tange à imputada supressão de tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), ante a deliberada omissão e prestação de declarações falsas consubstanciadas no não oferecimento de substanciais receitas obtidas na atividade empresarial à tributação. Do concurso de crimes. E durante os anos-calendário de 2005 a 06.2007 foram praticadas 30 (trinta) condutas, relativas aos tributos federais afetos ao SIMPLES NACIONAL, e 06 (seis) condutas afetas ao IRPJ no período de 07.2007 a 12.2007 (fls. 191/192 do APENSO I), que evidenciam a ocorrência dos respectivos e supramencionados fatos geradores para cada um dos tributos no período em que foram omitidas as receitas efetivas. Sob este prisma, quanto ao concurso de crimes, reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que os crimes contra a ordem tributária, quando praticados de forma reiterada, sendo semelhantes as condições em que realizadas as condutas de omissão de receitas do ponto de vista temporal e espacial, bem como quanto aos bens jurídicos lesados, devem ter a pena majorada conforme o art. 71 do CP: Se o crime consiste em omitir tributos e prestar declarações falsas à autoridade fazendária com vistas a suprimir ou reduzir o pagamento, é possível considerá-lo continuado para fins de cálculo da pena, mesmo que entre as declarações tenha se passado um ano, pois é exatamente este o prazo para a prática de tal ato. (TRF 4ª Região, ACR 200004010249795, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na

declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré.3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador.4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ.5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subsequentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa.6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria.7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, ACR 0000643-10.2008.403.6126/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 02/10/2012) (g. n.).Oportuno ainda destacar que o fato de terem os agentes praticados os crimes à frente de pessoas jurídicas diversas - sucedida e sucessora, na linha do que ocorre com pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial, não tem o condão de afastar a continuidade delitiva em cena. Registro, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ: REsp 859.050 - RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ: 03/12/2013. Conclusão. Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus SERGIO JOSE DE MATTEO NETO e RALPH FELIPP BARROTTI, de forma consciente e deliberada, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o SIMPLES NACIONAL e IRPJ - Lucro presumido), mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como por intermédio da omissão de informações ao Fisco, relativas a depósitos bancários - de origem não comprovada - efetuados em favor da empresa MATTEO & MATTEO COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP e da sucessora BARROTTI & BARROTTI COMÉRCIO DE CD E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 04.980.600/0001-14), razão pela qual respondem como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, o réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO por 36 (trinta e seis) vezes, e o corréu RALPH FELIPP BARROTTI por 21 (vinte e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se, em relação à continuidade delitiva, uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal para cada réu. RÉU (SERGIO JOSE DE MATTEO NETO) 1ª FASE Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois não foram trazidos aos autos registros criminais e certidões hábeis a conduzir à constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal extrapolam o tipo, considerando-se, sobretudo, considerando o elevado montante de crédito tributário constituído (R\$ 243.643,22 - duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos - (13/10/2010) - fls. 196 do Apenso I -, a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL sobre o SIMPLES NACIONAL e IRPJ - Lucro presumido), sobretudo diante de 36 condutas delitivas. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nilton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2005 a 2007, durante o qual foram praticadas o número de 36 (trinta e seis) condutas delitivas, conforme destacado na presente sentença, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/4 (um quarto), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente ao salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (fls. 469-v), segundo a qual se trata de produtor rural, com rendimentos mensais de R\$ 3.000,00. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada um no equivalente ao salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma

pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. RÉU (RALPH FELIPP BARROTTI)<sup>1ª</sup> FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois não foram trazidos aos autos registros criminais e certidões hábeis a conduzir à constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal extrapolam o tipo, considerando-se, sobretudo, considerando o elevado montante de crédito tributário constituído (R\$ 192.200,00 - cento e noventa e dois mil e duzentos reais (aproximadamente) - (13/10/2010) - fls. 204/294 do Apenso I -, a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL sobre o SIMPLES NACIONAL e IRPJ - Lucro presumido), sobretudo diante de 21 condutas delitivas. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2005 a 2007, durante o qual foram praticadas o número de 21 (vinte e uma) condutas delitivas, conforme destacado na presente sentença, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 02 (dois) salários mínimos, tal como vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (fls. 491-v), segundo a qual se trata de empresário autônomo, com rendimentos mensais de R\$ 8.000,00. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e ao pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 02 (dois) salários mínimos, tal como vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) CONDENAR o réu SERGIO JOSE DE MATTEO NETO, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada um no equivalente ao salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) CONDENAR o réu RALPH FELIPP BARROTTI, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de e ao pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 02 (dois) salários mínimos, por infringência ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 21 (vinte e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo (fls. 492). P.R.I.C. Piracicaba - SP, 03 de março de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**

Diante do silêncio da defesa, declaro precluso o direito de produzir novas provas testemunhas. Designo o interrogatório do réu para o dia 01 de junho de 2016, às 15h30min.Intimem-se.

**0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0001987-77.2008.403.6109Réus: RUY CLAYTON RODRIGUES E CELSO GILMAR CARRAROS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62 na medida em que a pena fixada na sentença foi de 1 e 2 anos, prescrevendo em 4 anos, transcorridos entre a data dos fatos e a da prolação da sentença, já transitada em julgado para o parquet federal.Este o breve relato.Decido.Com razão o órgão ministerial.Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição tem como base a pena aplicada (art. 110, 1º, do Código Penal), que no caso é superior a um ano e não excede a dois, prescrevendo pois em 4 anos (art. 109, V, do CP).Entre a data dos fatos (06/03/2008) e a da publicação da sentença (13/02/2015), transcorreu prazo superior a 4 anos e diante de tal constatação, de incidir o disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal para se concluir que ocorreu a prescrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação ao crime do art. 70, da Lei 4.117/62, com fundamento no art. 107, IV, c/c 109, V e 110, 1º, do CP.Com o trânsito em julgado, façam as comunicações e anotações necessárias.No mais, dando prosseguimento ao feito em relação ao crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, determino que se tente a intimação do corréu Ruy Clayton Rodrigues, no endereço informado à fl. 561.Indefiro a realização de diligência na Rua 24 de Outubro, 2.983, em Medianeira, uma vez que já houve diligência negativa nesse endereço, conforme certificado à fl. 416 vº, bem como no endereço em Sumaré, porquanto o nome da pessoa consultada (Cledson Geasy Duarte Gomes - fl. 572) não guarda relação com o presente feito.Providencie-se a instauração do incidente de restituição de coisa apreendida determinada na sentença (fl. 529).P.R.I.C.Piracicaba - SP, 02 de março de 2016.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO**

Vistos em inspeção.A fim de dar cumprimento ao quanto já decidido, providencie a Secretaria a designação de dia e horário para que as provas declaradas ilícitas sejam inutilizadas na máquina de picotar papel existente na Secretaria da 2ª Vara Federal local, informando-se as partes para que acompanhem o ato, caso queiram.Tudo cumprido, aguardem-se as providências determinadas na medida cautelar de sequestro e nos respectivos embargos de terceiros e arquivem-se os autos.Int.

**0002098-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002098-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)**

Vistos em inspeção.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral.II - Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo Único à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.A Secretaria deverá providenciar o pagamento, alertando a defensora que não se cadastrar ou se encontrar pendente no sistema AJG, que regularize sua situação para não haver atrasos no pagamento.Na hipótese de não cadastramento ou de cadastro pendente sem regularização em 30 (trinta) dias, os autos deverão ser arquivados, conforme abaixo determinado.III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.IV - Descartem-se os autos suplementares.V - Encaminhem-se as cédulas apreendidas (fl. 15) ao Banco Central do Brasil, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional e do Banco do Brasil S/A.VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VII - Intimem-se.

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)**

AUTOS n.º 0005539-16.2009.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS e ROGÉRIO DE ÁVILA RITOS E N T E N Ç AJULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS e ROGÉRIO DE ÁVILA RITO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 203, caput, na forma do artigo 14, inciso II, e no artigo 355, parágrafo único, na forma do artigo 29, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/12/2010 (fl. 183).Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia em face dos Réus, com a



condenação de JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS a uma pena base de 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e de ROGÉRIO ÁVILA RITO a uma pena base de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva (fls. 950/963), por incursos no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consigne-se, ainda, que os Réus foram absolvidos da imputação do crime do artigo 203, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A r. sentença transitou em julgado para o MPF em 26/06/2015 (fl. 964). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fls. 982/983). É o relatório. DECIDO. Às penas impostas aos Réus, de 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção (JULIO) e de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção (ROGÉRIO), corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que a denúncia foi recebida em 15/12/2010, conforme já anotado no relatório, e a sentença condenatória foi prolatada em 12/06/2015 (fls. 962-verso). Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS e ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como resta prejudicado o recurso de apelação interposto à fl. 965, pelo corréu Rogério de Ávila Rito. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004). No mais, considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte do corréu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o n.º 202.670, e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, determino a remessa de cópia da denúncia da sentença de fls. 960/963 e da presente sentença à Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/Limeira - SP, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta do acusado ora condenado. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 14 de março de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003731-39.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve, em parte, a sentença condenatória, determino o que segue em relação à condenada: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e PA 1,10 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0006840-61.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO



Vistos em inspeção. Diante do quanto relatado na certidão de fl. 3140, oficie-se à Justiça Federal em Luziania/GO solicitando o cumprimento do ato deprecado o quanto antes possível. Manifeste-se a defesa do corréu Helder sobre a não localização da testemunha Rosemary Almeida Santos certificada à fl. 3.138, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando o prazo fixado para cumprimento da carta precatória expedida a Luziania-GO, designo o dia 13 de julho de 2016, às 14h00min, para o interrogatório dos réus, sendo que no caso do corréu Helder, por residir em Brasília-DF, excepcionalmente, o interrogatório será realizado por videoconferência. Assim, depreque-se à Justiça Estadual em São Pedro-SP a intimação da corré Antonieta e depreque-se à Justiça Federal em Brasília-DF as providências necessárias para a videoconferência. Intimem-se.

**0010814-09.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RODRIGO CORDEIRO DO AMARAL(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

Desentranhe-se o mandado de intimação juntado à fl. 329, eis que estranho aos autos, juntando-o aos autos a que se refere. Regularizados, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada nos autos. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 29/03/2016 foi expedida a carta precatória nº 083/2016 à Comarca de Rio Claro, onde recebeu o nº 0002996-37.2016.8.26.0510 e foi distribuída à 3ª Vara Criminal.

**0006825-58.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, com a vinda das certidões solicitadas, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais. As certidões já foram solicitadas e juntadas.

**0000619-91.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CARLOS MIORI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em inspeção. Diante do que foi informado às fl. 731/735, mantenho a suspensão do processo. Deverá o réu comprovar semestralmente o andamento dos parcelamentos, juntando aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento das parcelas. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo em caso de pagamento integral os exclusão do parcelamento. Intimem-se e aguarde-se sobrestado em secretaria, com baixa na distribuição, nos termos do Comunicado-CORE nº 86/2008. Cumpra-se.

**0006444-16.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

AUTOS n.º 0006444-16.2012.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN SENTENÇA OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN foi denunciado em 15/08/2012, pela prática da conduta típica descrita no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 206/207), que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 218/219). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fl. 258). Verifica-se dos autos que OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 232/235, 236, 241/242, 244/248, 252/253 e 255/256. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO AIRTON SCHIAVOLIN, com relação ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 02 de março de 2016 FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006552-45.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos em inspeção. Diante do que consta da certidão retro, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Araras para que a acusada Camila seja intimada pessoalmente da sentença, conforme determina o art. 285, do Provimento-CORE nº 64/2005. Nada obstante, recebo a apelação de fl. 327/328, vez que tempestiva. Manifestado o desejo pela defesa da acusada Camila de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Diante do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa da acusada Débora, façam-se as comunicações necessárias ao IIRGD e à Polícia Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**0007843-80.2012.4.03.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

AUTOS n.º 0007843-80.2012.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉUS FABIO LUIZ DOS SANTOSSENTENÇAFABIO LUIZ DOS SANTOS foi denunciado em 28.09.2012, pela prática da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 32/35), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 48/49).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fl. 120).Verifica-se dos autos que FABIO LUIZ DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 60, 62, 64, 75 e 82/112.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FABIO LUIZ DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C.Piracicaba - SP, 11 de março de 2016.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0008088-91.2012.4.03.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ISABELA BONINI(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Vistos em inspeção. Diante do recebimento da denúncia pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação no prazo de dez dias, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar a resposta no prazo legal, será mantido o defensor dativo já nomeado.Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho.Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais formulado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 199/200, INDEFIRO.Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto.Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8).A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão:Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data:28/04/2011 - Página:22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011.Acolho a promoção do Ministério Público Federal (fls. 199/200) e determino o arquivamento das investigações em relação a Neide Lourdes Fontana Zangerolamo e Aercio Cirilo Zangerolamo, pelas razões ali aduzidas, ficando expressamente ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações e modificações.Cumpra-se e intimem-se.

**0008452-63.2012.4.03.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

AUTOS n.º 0008452-63.2012.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉUS JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRASENTENÇAJOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA foram denunciados em 09/01/2013, pela prática da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 210/211-verso), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 218/218-verso).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 154/566

RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 280/285). Verifica-se dos autos que JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos juntados aos autos às fls. 220, 226, 243, 252, 242, 262, 264, 266, 268, 271, 273, 275 e 277 (José) e 222, 224, 244, 251, 257, 263, 265, 267, 269, 272, 274, 276 e 278 (Renato). Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos Réus JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO e RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. Nada obstante, conforme previsto no art. 337 do Código de Processo Penal, as fianças depositadas nos autos (fls. 95/96) devem ser restituídas aos agentes dos fatos, intimando-os pessoalmente para promover o levantamento das quantias, sendo que a expedição e retirada dos alvarás de levantamento deverá ser previamente agendada junto à Secretaria deste Juízo, ou, se o caso, deverão os Réus informarem seus dados bancários para que se promova a transferência bancária do valor da fiança. Os Réus deverão ser advertidos de que, em caso de não comparecimento no prazo de 30 dias contados da intimação, a fiança será considerada abandonada e terá destinação legal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 03 de março de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003242-94.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Vistos em inspeção. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino o que segue em relação à condenada: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral. II - Encamiem-se as cédulas constantes das fls. 143 e 180/181 ao Banco Central do Brasil para destruição, sendo que o mesmo destino deverá ser dado às cédulas já encaminhadas (fls. 187/189). III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Descartem-se os autos suplementares. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

**0000393-18.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON JOSE BALARIM(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0001749-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme deliberado em audiência realizada aos 09/03/2016 (fls. 314/320), fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga.

**0006729-04.2015.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3650**

## EXECUCAO FISCAL

**0001199-73.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSAUREA MARIA BERTOLI

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001214-42.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA PINTO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001215-27.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA JUSTINO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001218-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA BERGAMO MACIEL

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001224-86.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOUGLAS GABRIEL SOUZA DAS NEVES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001228-26.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIELE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001232-63.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON TEIXEIRA SANTOS

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001234-33.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE CAIRES DA SILVA LIMA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001239-55.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CLAUDETE PRUNUCENA DA SILVA LIMA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001241-25.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILZA DA ROCHA MOREIRA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001243-92.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA BARRETO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001252-54.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE DA SILVA GONCALVES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001255-09.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA RODRIGUES CALDEIRA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001256-91.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA ROBERTA PIAZZA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001258-61.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DE LIMA NUNES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001260-31.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOELI GUILHERME RODRIGUES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001261-16.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIR OLIVEIRA MARTINS

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001262-98.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE SILVIO DA SILVA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001265-53.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI ROBERTO BERLOTTI

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA \* , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001277-67.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY ROBERTA DE ALMEIDA LOURENCO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001281-07.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE DE MATOS PEREIRA ORMONDE

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001282-89.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ROGERIA DA LUZ PRADO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001283-74.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001295-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA ANDREASSI DE SOUZA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001296-73.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA SIMONE TEIXEIRA PEREIRA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1 , situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte

executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001297-58.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARAH GOMES DA CRUZ CANO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA \*, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001298-43.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA PEREIRA MATHIAS

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001301-95.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA JURASSEKE DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA \*, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001308-87.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA REGINA RODRIGUES DE ARRUDA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001313-12.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEI DOS PRAZERES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H 15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001322-71.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DAMASCENO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H 15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001326-11.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIMARCIA SILVA NUNES RODRIGUES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H 15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001331-33.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.



**0001337-40.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA VERA BASILIO MIOTTO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001340-92.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALZINA ALVES FERREIRA NEVES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001344-32.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA MOIA MORALES TELES

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001346-02.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA BONADIMAN

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 10H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001350-39.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEN LUCIA UCHOA PEREGRINO

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 11H15MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001353-91.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA GRACIELA DA SILVA SANTOS

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0001358-16.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL JOVELINO DA SILVA

Cite-se a parte executada, conforme anteriormente determinado. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0002723-08.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA DE PAIVA

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 12 DE MAIO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0002733-52.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIENE GOMES SILVA OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0002739-59.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIO BARRETO

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0002741-29.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE VIANA DE SENA

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

**0002742-14.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE TENORIO CAVALCANTI CAIRES

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 15H45MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

## **Expediente N° 3651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005646-46.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003979-54.2014.403.6112** - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório RUTE FRANCISCO ALVES ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, em face de FABIANO RICARDO MOREIRA, SIDINEI APARECIDO DA SILVA, JEREMIAS FERREIRA e AMARILDO PAIXÃO, pretendendo a anulação do contrato de compromisso de compra e venda de seu imóvel residencial em decorrência da existência de vício de consentimento. Sidnei Aparecido da Silva foi citado (fls. 39), requerendo a contagem de prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC (fls. 41/45). O despacho de fls. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Sidnei, bem como determinou a emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo. Promovido o aditamento da inicial, a demandante requereu a suspensão de eventuais atos expropriatórios relativos ao imóvel em discussão (fls. 56/57 e 69/70), o que foi deferido (fls. 74). Pela r. decisão das folhas 80/81, declinou-se da competência, ante a presença da Caixa no polo passivo da demanda, sendo o feito redistribuído para esta Subseção Judiciária. Reconhecida a competência deste juízo, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal e União Federal (fls. 95). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação, com preliminares de prazo em dobro - artigo 191 do CPC, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores e ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que, se a autora pleiteia a nulidade do contrato de compra e venda, deveria trazer aos autos tal documento. No mérito, arguiu inexistência de prova relativo ao vício de consentimento, bem como boa-fé da Caixa Econômica Federal relativo ao contrato de alienação fiduciária e impossibilidade de desfazimento do ato de consolidação de propriedade do imóvel (fls. 112/134). Juntou documentos (fls. 135/223) A União, por sua vez (fls. 236/240), sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da elaboração do contrato firmado entre as partes, não sendo sujeito da relação. No mérito, alegou que não houve comprovação da pretensão autoral, pugnano pela improcedência do pedido da autora. À folha 245, a CEF requereu a revogação da r.

decisão da folha 74. Requereu a tomada de depoimento pessoal da autora. Em réplica, a autora rechaçou as preliminares arguidas pela Caixa e União (fls. 246/258) e pediu a procedência da demanda. Citado, o corréu Fabiano Ricardo Moreira apresentou sua contestação (fls. 280/283), alegando, em síntese, que, juntamente com Sidnei, simularam a regularização do imóvel para que a autora assinasse os documentos necessários para a transferência do bem. Intimada, a parte autora se manifestou (fls. 288/290), reiterando a anulação da compra e venda fraudulenta. Jeremias Ferreira e Amarildo Paixão foram citados por edital (fls. 292/293). Nomeada defensora aos réus revéis, sobreveio contestação aos autos às fls. 303/312, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que realizaram o contrato de compra e venda do imóvel sem nada saberem acerca da simulação mencionada, sendo, portanto, terceiros de boa-fé. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido da autora. Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelos réus Jeremias e Amarildo, a parte autora sustentou, em síntese, que a alegação de ilegitimidade passiva é descabida, uma vez que os mesmos são primos de Sidnei, e todos sabiam da manobra ardilosa perpetrada, agindo em conluio na transferência do imóvel (fls. 314/320). Saneado o feito (fls. 321/323), foi acolhida apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da União, sendo determinada a sua exclusão do polo passivo, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento, conforme peça juntada às fls. 326/346. Em audiência realizada em 15 de março de 2016, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Os réus Fabiano, Sidnei, Jeremias e Amarildo não compareceram. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 347/348). Requisitadas as folhas de antecedentes criminais de Fabiano (fls. 350), estas foram juntadas às fls. 354/355. Os autos vieram conclusos.

2. Decisão/Fundamentação A parte autora pleiteia a anulação do contrato de compromisso de compra e venda de seu imóvel residencial em decorrência da existência de vício de consentimento. Narra a inicial que a autora assinou alguns documentos dados por seu marido Fabiano Ricardo Moreira, sob o argumento de que estava regularizando a situação do imóvel, sendo que, entre eles, constava a escritura de compra e venda do bem, que teria sido assinada pela autora sem seu conhecimento acerca do conteúdo do documento. Alega que foi enganada pelo mesmo, somente tendo conhecimento da aludida venda posteriormente, quando passou a receber ligações para desocupação do imóvel. Disse que seu então marido confessou que a enganou porque estava devendo a importância de R\$ 30.000,00 para a pessoa de nome Sidnei, proprietário da Lotérica Big da Sorte, nesta cidade de Presidente Prudente e, dessa forma, deu, ao mesmo, em caução, o bem. Alegou que Sidnei registrou o imóvel em nome de Jeremias Ferreira que posteriormente o transferiu para Amarildo Paixão. Fabiano confirma as alegações da autora, enquanto os corréus Jeremias, Amarildo e Caixa Econômica Federal alegam serem terceiros de boa-fé. O corréu Sidnei, apesar de constituir advogado, não se manifestou sobre os fatos.

Do contrato de compra e venda e da anulação do contrato O contrato de compra e venda pode ser conceituado como a troca de uma coisa por dinheiro. Denomina-se compra e venda o contrato bilateral pelo qual uma das partes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra (comprador), mediante a contraprestação de certo preço em dinheiro. Tal contrato não se submete, via de regra, à forma especial, podendo ser celebrado verbalmente ou por escrito, público ou particular. Entretanto, o art. 108 do Código Civil dispõe acerca da essencialidade da escritura pública quando o negócio jurídico versar sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos. No que tange à sua classificação, o contrato de compra e venda é um contrato oneroso, translativo, bilateral e geralmente comutativo. Oneroso, pois ambas as partes obtêm vantagem econômica. É translativo em razão de ser um instrumento para a transferência e aquisição da propriedade. É bilateral ou sinalagmático porque cada parte assume respectivamente obrigações. E, via de regra, um contrato comutativo, pois as partes conhecem previamente o conteúdo de sua prestação. O contrato de compra e venda é constituído por três elementos: coisa, preço e consentimento. Concernente à coisa, que deve ser suscetível de apreciação econômica, cumpre destacar que ela também deve ser determinada ou determinável e de existência atual ou futura. Ademais, importante destacar que na compra e venda de imóveis deverão ser observados alguns princípios do Direito Registral Imobiliário, como o princípio da especialização, que ordena que o imóvel contenha todos os dados necessários à sua perfeita individualização e que o proprietário seja minuciosamente qualificado e o princípio da disponibilidade, segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que tem. No que se refere ao preço, este deve ser fixado em dinheiro, sob pena de não ser conceituado o negócio como uma compra e venda. Além do mais, o preço deve ser certo, real e verdadeiro. Por fim, o consentimento, que nada mais é que o acordo entre as partes sobre o objeto e o preço, consoante dispõe o art. 482, que preceitua que a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. Questão importante a ser destacada sobre a compra e venda é a falta de legitimação do contratante. Como todo contrato, a compra e venda pressupõe a capacidade geral das partes. Porém, por vezes a lei suprime essa capacidade para certos e determinados negócios jurídicos, hipóteses estas que a doutrina denomina como ausência de legitimação. São exemplos de ausência de legitimação a venda de ascendente a descendente sem a anuência dos demais descendentes e do cônjuge (CC, art. 496), a alienação de imóvel sem a necessária outorga conjugal (CC, art. 1.647, inciso I), a venda entre cônjuges (CC, art. 499), a venda de parte indivisa em condomínio (CC, art. 504) e as demais hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 497 do diploma civil. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do caso em concreto. A matrícula do imóvel juntada às fls. 13/14 demonstra que o bem foi adquirido por Fabiano Ricardo Moreira e Rute Francisco Alves, sendo a escritura de compra e venda registrada em 23 de novembro de 2010 pelo valor de R\$ 30.000,00. Passados apenas alguns dias, em 07 de dezembro de 2010 o imóvel foi transferido a Jeremias Ferreira, pelo mesmo valor de R\$ 30.000,00, o qual em 02 de agosto de 2011 transmitiu o bem a Amarildo Paixão, pelo valor de R\$ 170.000,00, que o adquiriu por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 153.000,00. E ainda, em 05 de setembro de 2013 a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Pois bem. A coisa e o preço estão devidamente descritos na matrícula do imóvel. Entretanto, o consentimento, elemento essencial do contrato, não restou devidamente comprovado nos autos. Importante frisar que o contrato é lei entre as partes e, dentro da teoria civilista é cediço que a lei empresta sua força para ratificar os acordos de vontade celebrados pelas partes. Todavia, os requisitos de validade do negócio impõem ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos previstos, ou seja, que a vontade expressa seja respeitada - se assim não ocorrer, confia-se na lei e no Estado para ver cumprido forçosamente o pactuado. Por outro lado, existe previsão de anulação e nulidade do negócio jurídico, diante da vontade inquinada, quando a manifestação não é expressa de modo espontâneo ou o é, porém de modo turvado, decorrência de circunstâncias internas ou externas que orbitam o negócio; ou ainda quando ela ocorre em flagrante prejuízo de direito alheio, podendo os negócios serem nulos ou anuláveis, dependendo da gravidade do vício. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, o negócio jurídico é anulável por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Já o artigo 138 e seguintes do

códex disciplina os requisitos caracterizadores do vício decorrente do erro. Vejamos: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. O artigo 171, inciso II do Código Civil traz a previsão dos vícios do consentimento, assim referidos porque há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico. Ou seja, se o declarante tivesse conhecimento da real situação, não teria manifestado a vontade da forma declarada. A pessoa não pode ter se equivocado apenas de forma accidental (o erro accidental, chamado de secundário, acessório, não vai invalidar o negócio). O erro, para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa. (...) O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa (REsp 1163118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014, sem grifo no original). Analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial a prova oral, denota-se o vício de consentimento capaz de tornar o negócio jurídico anulável, caracterizado pelo erro. Explico. O depoimento pessoal da autora, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas Francisco Antonio dos Santos e Luiz Fernandes de Ramos Silva, deixam evidente que a autora reside no imóvel há mais de dez anos, de modo que apenas o registro foi formalizado em 23 de novembro de 2010 (R. 7-2505). Causa-nos estranheza, também, as sucessivas transmissões do imóvel, em curto espaço de tempo, por valores tão discrepantes, bem como o contrato de financiamento/alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal ter-se resolvido em consolidação da propriedade em 05 de setembro de 2013 (Av. 13 -2505)(fl. 223), com o pagamento de tão poucas prestações do financiamento. Por certo, o contrato de financiamento entre Amarildo Paixão e a Caixa Econômica Federal encontra-se respaldado pelo princípio da legalidade, sendo evidente a boa-fé da última corré, a qual se cercou de todos os cuidados, exigindo os documentos necessários à comprovação da propriedade do imóvel dado em garantia por Amarildo, bem como para firmar o contrato de financiamento habitacional (fls. 136/189), não podendo a CEF presumir a má-fé do contratante e/ou vício em contratos precedentes. Todavia, o mesmo não é possível afirmar em relação às transações anteriores, em especial, a que transmitiu o imóvel a Jeremias Pereira. Em que pese serem poucas as provas documentais, ao meu sentir, a prova oral não deixa dúvidas de que a demandante foi ludibriada por seu marido Fabiano, sendo que ela nunca teve o intuito de vender seu único imóvel em que reside com sua família. Em seu depoimento pessoal, a autora Rute Francisco Alves demonstrou tratar-se de pessoa simples, que confiava plenamente no seu companheiro, inclusive, entregando-lhe todo o seu salário mensal, bem como não tinha qualquer habilidade com documentos e questões burocráticas, ficando tudo a cargo e responsabilidade de Fabiano. Por tal razão, a demandante confiou cegamente em seu então marido, assinando documentos sem ler ou saber do que se tratavam e, dentre eles, o documento translativo do imóvel em que reside. Disse que só soube da venda de sua residência quando foi informada da prisão de Fabiano, preso pela venda de seguros falsos. A testemunha Luís Fernandes de Ramos Silva trabalha no Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó e viu Fabiano realizando todos os trâmites para venda do imóvel. Disse que a autora nunca compareceu ao CRI, bem como que a mesma não tinha ciência da transação realizada e que pensava que o imóvel estava apenas sendo regularizado. Contou que a autora reside no imóvel há bastante tempo, cerca de treze anos antes da transmissão a Jeremias e que até hoje mora no local. Francisco Antonio da Silva, por sua vez, em que pese não saber detalhes do caso concreto, fez diversos relatos sobre a inidoneidade de Fabiano, afirmando ter sido sua vítima de estelionato. Em sua contestação (fls. 280/288), Fabiano corroborou todas as alegações de Rute. Disse que passava por dificuldades financeiras e obteve um empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com Sidnei Aparecido da Silva, o qual lhe exigiu um imóvel em garantia. Para tanto, regularizou o registro de sua residência, para então transmiti-la, como forma de garantia, a Jeremias Ferreira, pessoa indicada por Sidnei. Alega, contudo, que Jeremias simulou a venda do imóvel a Amarildo para obterem financiamento bancário. Afirma, categoricamente, que Rute nunca soube da transação; que a levou a erro, pedindo para assinar documentos errôneos, sem que soubesse do verdadeiro conteúdo. Nesse sentido, são suas declarações de fls. 260. Desta feita, concluo que o contrato originário de compra e venda do imóvel residencial entre Fabiano e Rute (vendedores) e Jeremias Ferreiras (comprador), encontra-se eivado pelo vício de consentimento, posto que demonstrado o erro essencial quanto ao próprio negócio jurídico por parte de Rute, de modo que é passível a anulação do mencionado contrato, bem como todos os contratos sucessivos, uma vez que anulado o negócio jurídico, retornam as partes ao status quo ante, conforme disposto no art. 182 do Código Civil. Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Desta feita, caracterizado o vício do consentimento de Rute Francisco Alves, os contratos firmados, com a demandante e os sucessivos, tornam-se inválidos, devendo ser anulados, retornando as partes ao status quo ante. DA BOA FÉ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Como dito anteriormente, o contrato de financiamento entre Amarildo Paixão e a Caixa Econômica Federal encontra-se respaldado na legalidade, sendo evidente a boa-fé da última corré, a qual se cercou de todos os cuidados, exigindo os documentos necessários à comprovação da propriedade do imóvel dado em garantia por Amarildo, bem como para firmar o contrato de financiamento habitacional (fls. 136/189). Em regra, e em nome da segurança jurídica das relações, não pode o adquirente de boa fé (CEF), arcar com as consequências da má fé de outrem, motivo pelo qual lhe é dada tal proteção em negócios passíveis de anulação por vícios. Neste interím, é pacífica a jurisprudência no sentido de proteger a boa-fé do terceiro adquirente, o qual não pode ser prejudicado por supostas irregularidades havidas anteriormente ao negócio jurídico realizado por ele, conforme dispõe o 2º do art. 167, do Código Civil. Todavia, não é possível olvidar-se do direito fundamental à moradia, reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração

Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei) Com bem se vê, a constitucionalização do direito à moradia, e sua inclusão dentre os direitos sociais, abriu uma discussão acerca da validade e eficácia de tal norma. Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas. Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles subordinam-se à regra da autoaplicabilidade, ou seja, aplicação imediata conforme preceitua o artigo 5º, 1º da Constituição Federal. Desta forma, ponderando-se entre a boa-fé do terceiro adquirente (CEF) e o direito fundamental à moradia da demandante, este último deve prevalecer por tratar-se de direito social autoaplicável. Assim, ante o reconhecimento do vício de consentimento no primeiro contrato firmado entre as partes, a declaração de nulidade do negócio jurídico impõe o retorno das partes ao status quo ante, anulando-se os registros n.º 8 e subsequentes relativos ao imóvel de matrícula n.º 2.505 do CRI de Regente Feijó. Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal, terceira de boa-fé, poderá ser indenizada com o equivalente, valendo-se de ação própria de perdas e danos contra Amarildo Paixão e demais corresponsáveis. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a anulação dos contratos de compra e venda, registros n.º 8 e subsequentes, relativos ao imóvel de matrícula n.º 2.505 do CRI de Regente Feijó. Imponho aos réus Fabiano Ricardo Moreira, Jeremias Ferreira, Sidnei Aparecido da Silva e Amarildo Paixão o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, para cada corréu, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal por não vislumbrar culpa concorrente, sendo terceira de boa-fé, conforme exposto na fundamentação. Sem prejuízo, ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como a decisão de fl. 74 que suspendeu eventuais atos expropriatórios relativos ao imóvel objeto da demanda. Arbitro os honorários advocatícios à advogada dativa nomeada, Dra. Veruska Cristina da Cruz (fls. 227), no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Recebo a petição de fls. 356 e defiro o pedido da advogada Swelen Adna Azevedo Gonçalves Chicalé. Nomei-se outro defensor dativo para os réus Jeremias Ferreira e Amarildo Paixão, intimando-o desta sentença. Arbitro os honorários advocatícios à advogada dativa nomeada, Dra. Swelen Adna Azevedo Gonçalves Chicalé (fls. 296), no valor máximo com redução mínima da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Comunique-se o juízo de Regente Feijó, feito n.º 000057-46.2012.8.26.0493, bem como o relator do Agravo de Instrumento n.º 0004554-42.2016.403.0000, Desembargador Federal Cotrim Magalhães, o teor desta sentença, enviando-lhes cópia. P.R.I.

**0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Melhor analisando o feito, verifica-se a existência de vício de representação, uma vez que a despeito do instrumento procuratório juntado à fl. 09, os autos não foram instruídos com contrato social da empresa, de forma que não é possível afirmar que apontado documento foi assinado por quem detém poderes para tanto. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos contrato social da empresa, bem como identifique a pessoa que assinou a procuração de fl. 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do referido documento ou decurso de prazo, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004951-87.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE JUNHO DE 2016, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 164/566

considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000468-77.2016.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Intinem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003376-10.2016.403.6112** - MIGUEL SHIROSHI EKUNI X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão.Miguel Shiroshi Ekuni ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o religamento imediato da energia elétrica de seu imóvel. Primeiramente, justificou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Após, disse que é proprietário de um imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 3.385, estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, distrito de Primavera.Falou que no final de 2014, requereu a ré o desligamento do fornecimento de energia elétrica visando fazer reparos no relógio e fiação da residência.Posteriormente, requereu o religamento da rede, tendo, a Elektro, se negado, ao argumento de que seu imóvel encontra-se em área de preservação permanente.Sustentou que, ao contrário do afirmado pela Elektro, seu imóvel está fora da APP, conforme já foi verificado em Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal, conforme cópia da sentença colacionada aos autos. É o relatório. Decido.Não verifico a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Explico. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, litigando as partes sozinhas no feito, sem a presença de um ente federal, resta excluída a competência da Justiça Federal. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segnda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005Também não procede a argumentação da parte autora de que o rio Paraná, por se considerado águas da União, atrairia a competência deste feito para a Justiça Federal. Ora, o que se discute nos autos é, tão somente, a religação do fornecimento de energia à parte autora, não se o rio é ou não pertencente à União. Da mesma forma, o fato de o MPF ter ajuizado anterior Ação Civil Pública, visando a interrupção de dano em APP - Área de Preservação Permanente, não torna este Juízo preventivo, como alegou o autor. Não está se discutindo, nestes autos, se houve ou não dano em área de preservação permanente. Repiso, a questão apresentada nestes autos diz respeito apenas ao autor e a fornecedora de energia elétrica na região. Ante o exposto, considerando que o imóvel do autor se localiza no Distrito de Primavera, Comarca de Rosana, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual daquela Comarca Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005585-88.2012.403.6112** - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005664-96.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JAIR FRANCISCO DE JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 23). Às fls. 25/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 32, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 52/54 e 56). Às fls. 62/64 sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido do embargante. Em julgamento do recurso de apelação o E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos apelos das partes, determinando o retorno dos autos para que se elaborassem nova conta, com a inclusão das parcelas recebidas na via administrativa na base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como para que a incidência da correção monetária seja calculada com base na TR (fls. 83/85). A Contadoria do Juízo apresentou laudo elaborado à luz do julgamento da apelação à fl. 92. Às fls. 98 e 103 as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Com o resultado do julgamento da apelação, os critérios de cálculos foram devidamente estabelecidos, não cabendo discussão ou maiores dilações contextuais neste momento. Ademais, as partes concordaram com o laudo da Contadoria do Juízo, restando superada qualquer controvérsia. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no laudo de fl. 92, elaborados de acordo com as devidas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 15.141,18 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) em relação ao principal e R\$ 3.324,50 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fl. 92. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação, a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 92/95 e da petição e documentos das fls. 98/102 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007046-90.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DEONIR DUNDES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 33/39, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 42, sobre o qual a parte embargada se manifestou às fls. 48/49. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo



próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) No que toca à incidência da condenação em verba honorária sobre valores recebidos a título de auxílio-doença, tem-se que tais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (sentença de primeira instância). Com isso, verifica-se que a condenação consiste no montante devido até a prolação da sentença e, sobre tal, não se computa valores referentes a outro benefício obtido pela autora na via administrativa. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2 do laudo de fl. 42, o qual corresponde aos cálculos apresentados pelo INSS. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 8.540,28 (coito mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 854,02 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando à natureza da ação e a divergência jurisprudencial que envolve a questão referente ao índice de correção monetária aplicável, o que motivou, inclusive, mudança de entendimento do Juízo, tenho como inoportuno condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 42/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005683-20.2005.403.6112 (2005.61.12.005683-4)** - EDUARDO SANTO CHESINE(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0002855-90.2001.403.6112, cópia da decisão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 217/219 e 221). Após, arquivem-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002480-98.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0003512-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC-

RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Quanto à nomeação de fls. 72/74 e ante a manifestação da CEF à fl. 81, reporto-me ao já decidido à fl. 49. Expeça-se o necessário à penhora dos bens indicados pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007902-25.2013.403.6112** - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 153/155185/186 e 187 verso). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0002365-43.2016.403.6112** - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X J.L. DINIZ & CIA LTDA - EPP

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança interposto por COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP em face de ato praticado pela GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem liminar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico 01/2016 (Processo nº 35423.000180/2014-47), promovido pela Gerência Executiva do INSS em Presidente prudente, bem como qualquer ato ou contrato administrativo porventura firmado entre o INSS e a empresa J.L. Diniz & Cia Ltda. - EPP. Para tanto alega que após ser sua proposta aceita pelo Pregoeiro, as licitantes J.L. Diniz & Cia Ltda. - EPP e Premier Segurança Eletrônica Ltda., propuseram recurso sob os fundamentos de ausência de documentações e que a impetrante teria se utilizado de software para inserção automática de lances no sistema do pregão eletrônico, recuso este que veio a ser acatado pelo Pregoeiro, com o que não concorda, tendo em vista que o pregão estaria protegido por um sistema eletrônico denominado comprasnet que impediria a inserção automática de lances. Além disso, também alegou que os lances por ele apresentados estariam dentro dos limites da Instrução Normativa que regulamenta a apresentação de lances em processo eletrônico. Postergada a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada (fl. 88), A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/100, alegando preliminarmente o não cabimento do presente mandado de segurança, ante a necessidade de produção de prova técnica, bem como o não cabimento da tutela provisória de urgência, visto que o contrato administrativo com a empresa J. L. Diniz e Cia Ltda. já se encontrava assinado quando a parte impetrante impetrou o writ. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade do ato. É o relatório. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu. Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que foi injustamente desqualificada de pregão eletrônico sob o equivocado fundamento de que teria se utilizado de software para inserção automática de lances. Acrescentou que se assim tivesse procedido, o próprio sistema do pregão (comprasnet) teria bloqueado sua participação e que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2011 estabeleceria critérios protetivos contra a utilização de software, os quais não foram por ela infringidos. A utilização de programas de computador para a oferta de lances automáticos em pregões eletrônicos fere o princípio de que o processo de licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI da Constituição Federal), na medida em que produz uma assimetria entre os licitantes, maculando a isonomia de condições de concorrência. Também fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais. Diante de tal situação, foi editada a Instrução Normativa nº 3, de 16 dezembro de 2011, pelo MPOG, que institui o intervalo mínimo de 20 (vinte) segundos entre os lances enviados pelo mesmo licitante, na fase competitiva do pregão eletrônico, e quando um lance ofertado cobrir o melhor lance até então registrado no sistema Comprasnet, esse lance somente será aceito se ofertado após 3 segundos do melhor lance até então registrado. Com efeito, certamente o disposto na apontada Instrução Normativa não é suficiente para coibir todas as formas de utilização de recursos tecnológicos inidôneos por parte das empresas. Com isso, se um participante contrariar a regra disposta na referida Instrução Normativa, presume-se que se utilizou de software e automaticamente é desqualificado do pregão, mas do contrário - participante não infringe a regra - não lhe garante presunção absoluta de que não tenha se utilizado de software, sendo perfeitamente possível que a Administração Pública, com base em razoáveis indícios, desqualifique o licitante sob tal fundamento. Assim, os limites dispostos na Instrução Normativa tem apenas o condão de descartar automaticamente o lance do sistema, o que não impede que a Administração Pública ao apreciar as circunstâncias do caso concreto conclua que houve utilização de software. Por outro lado, também é perfeitamente possível que a empresa desqualificada questione judicialmente a conclusão da Administração Pública, no sentido de que tenha se utilizado de software na participação do pregão, como faz a impetrante nessa demanda. Todavia a verificação quanto à eventual utilização de meio eletrônico para burlar o pregão, necessita de dilação probatória, especialmente de produção de prova técnica, o que transcende a estreita via do mandado de segurança que exige prova pré-constituída. Assim, sem dilação probatória não há como resolver a questão essencial para solução do litígio, de modo que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento do presente mandado de segurança. Dispositivo Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, tomo

extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. P. R. I. C.

**0003378-77.2016.403.6112** - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a petição inicial original assinada, procuração original, declaração de hipossuficiência, os documentos que devem acompanhar a inicial, sobretudo que comprovem o ato coator bem como cópia para composição da contrafe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3)** - NATALINO PLACERES BISCAINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Em seguida, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando os valores apresentados pelo INSS, conforme restou decidido nos autos de embargos a execução (fls. 162/163). Intime-se.

**0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

**0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7)** - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

**0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4)** - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004453-64.2010.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de averbação de tempo de fls. 195/198. No mais, aguarde-se a vinda dos cálculos conforme prometido pelo INSS à fl. 193 verso, facultado à parte autora adiantar-se e apresentá-los. Int.

**0000845-87.2012.403.6112** - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 999**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Argui a defesa de ROBERTO RAINHA (fl. 4821) que não teve acesso às mídias com as gravações referentes aos índices 20292780, 20130476, 20228403 e 20132836. Consoante informado pela Secretaria, tais áudios foram disponibilizados para consulta à Defesa. Sem embargo, intimem-se as defesas dos Réus de que as mídias encontrar-se-ão disponíveis em Secretaria no período compreendido de 09 a 13 de maio de 2016 para consulta, devendo eventual reclamação sobre a qualidade e integridade das mídias ser realizada no mesmo período, sob pena de preclusão. Por sua vez, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI alega cerceamento de defesa, uma vez que a testemunha por ela arrolada, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, não foi localizada por falha do serviço judiciário, uma vez que o Juízo deprecado determinou a intimação da testemunha em local diverso do indicado pela defesa. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à defesa, porquanto, de fato, houve erro pelo Juízo deprecado em determinar a intimação da testemunha em endereço diverso. Ocorre que VAGUIMAR NUNES DA SILVA figura como réu já condenado pela prática do crime de estelionato contra ente público (art. 171, 3º, CP) nas ações penais 2009.61.12.007174-9, 3ª Vara Federal de Presidente Prudente; 0003849-35.2012.4.03.6112 e 0005868-48.2011.403.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em virtude de fraude e desvio de recursos públicos recebidos do INCRA. Também figura como Réu na ação penal nº 0008446-18.2010.403.6112 (desmembrada), na qual se apuram desvios de recursos perpetrados pelo Réu e demais administradores da COOPERBIOESTE. Nesse passo, a corré ROSALINA é citada nos autos 0008446-18.2010.403.6112 como sendo provável integrante do esquema criminoso, consoante expressa menção na r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, eis que, conforme asseverado, participava da administração da COOPERBIOESTE, tinha conhecimento dos desvios realizados e teria assentido em assumir, em depoimento prestado perante a Polícia Federal, a responsabilidade pelos desvios de dinheiro público verificados, com a finalidade de livrar a responsabilidade do Réu JOSÉ RAINHA. Nos presentes autos, verifico que o MPF contextualiza a atuação da quadrilha à prática de crimes verificados nas ações penais mencionadas, ao discorrer sobre o modus operandi. Dessa forma, no contexto fático ora verificado, o depoimento de VAGUIMAR NUNES DA SILVA não poderia ser tomado sob compromisso, eis que equivale a depoimento de corréu, pois acabaria sendo instado a dizer sobre fatos relacionados à sua administração na COOPERBIOESTE e demais instituições investigadas, sobre os quais, como visto, figura como Réu em ações penais. Há, portanto, aparente impertinência da prova testemunhal requerida. Nada obstante, no prazo de 3 (três) dias, justifique a defesa da Ré ROSALINA sobre quais fatos específicos a testemunha prestará depoimento, a fim de demonstrar a utilidade e necessidade da prova requerida, sob pena de preclusão. No ponto, se assim desejar, faculto-se à Defesa a juntada dos interrogatórios de VAGUIMAR,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 170/566

mediante expresse apontamento das ações penais nas quais demonstrar interesse ao presente feito. Junte-se cópia das sentenças proferidas nos autos nº 0001907-02.2011.403.6112 e 0008633-89.2011.403.6112, dando-se ciência às defesas. Solicite a Secretaria, com urgência, informações e respectiva certidão de objeto e pé referente ao processo crime nº 0003585-57.2002.8.26.0627, Comarca de Teodoro Sampaio (fl. 101 - apenso), notadamente quanto ao eventual trânsito em julgado da sentença condenatória e cumprimento de pena pela Ré ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI. De igual modo, solicite-se informações e respectiva certidão referente aos autos nº 0001800-89.2005.8.26.0357, Comarca de Mirante do Paranapanema, referente à Ré EDNA MARIA TORRIANI (fl. 103 - apenso). Anoto, por fim, que oportunamente será deferido prazo para eventual aditamento dos memoriais, tendo em vista as diligências ora determinadas. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-51.2015.403.6112** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Com fulcro no art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito. As questões preliminares já foram enfrentadas pela decisão de fls. 180/183, restando, pois, a fixação dos pontos controvertidos, a delimitação da prova e a distribuição do ônus probatório. Fixo como ponto controvertido entre a autora e a Ré Themis Cristina Pesente Monteiro a alegação de existência de vício redibitório no imóvel vendido à autora. Fixo como ponto controvertido entre a autora a Caixa Econômica Federal a possibilidade ou não de rescisão do contrato de mútuo firmado em virtude de vício existente no imóvel objeto da contratação. A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do NCPC, não havendo motivo plausível para inversão. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e pela Ré Themis, bem como os respectivos depoimentos pessoais. Designo audiência para o dia 18 de maio de 2016, às 16:30h, na sede deste Juízo. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão, e responsabilizar-se-ão pela intimação e comparecimento em audiências das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC. Em audiência será deliberada a necessidade ou não da prova pericial requerida pela Ré Themis. Sem prejuízo, requirite-se da CEF, para juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de vistoria realizado no imóvel para fins de contratação do financiamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006503-87.2015.403.6112** - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada (fl. 79), que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 01/06/2016, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador.Int.

**0007656-58.2015.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

**0003347-57.2016.403.6112** - DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Deize Andreia do Amaral Freire Lima, em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Unoeste - Associação Prudentina de Educação e Cultura, objetivando, em sede de tutela de urgência, inaudita altera parte, ordem a determinar ao réu FNDE que reabra o prazo para aditamento de dilação do 1º semestre de 2016 no contrato nº 24.3127.185.0004010-70, bem como aditamentos de renovação contratual e consequente repasse financeiro referente ao 1º e ao 2º semestre de 2016 pela Caixa Econômica Federal à ré UNOESTE. Requer, ainda, ordem a determinar que a ré UNOESTE não lhe aplique qualquer restrição em suas atividades acadêmicas até a finalização do curso de Medicina. Aduz, em síntese, que é estudante de medicina na Unoeste - Associação Prudentina de Educação e Cultura e que contratou o financiamento estudantil pelo período de 11 semestres desde o 2º semestre de 2010, com percentual de 100%.Devida a suspensão do 2º semestre de 2012, narra a autora que precisou dilatar, conforme previsão contratual, a utilização do financiamento por mais 2 semestres letivos, já que no 1º semestre de 2016 está matriculada no 10º termo do curso de Medicina, que tem um total de 12 semestres.Porém, sustenta a autora, ao tentar a dilatação do contrato, conforme previsto, a opção não estava disponível no endereço eletrônico sisfiesaluno.mec.gov.br, sendo que nem a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da IES, nem o FIES - FNDE informou do prazo para solicitar a dilatação do contrato. Ao procurar a IES para efetivar o requerimento de dilatação do contrato, foi surpreendida com a informação de que o prazo teria se encerrado em 30/3/2016, trinta dias antes do término do período de renovação semestral, em 30/4/2016.Discorre que a solicitação de renovação semestral do financiamento é realizada pela CPSA da IES que, posteriormente, envia SMS ou e-mail ao aluno para acessar o portal e confirmar a renovação. Apesar disso, não recebeu qualquer notificação ou alerta para que o pedido de dilatação do contrato fosse processado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 13/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que a autora comprova que está matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que contratou o financiamento estudantil pelo período de 11 semestres desde o 2º semestre de 2010, com percentual de 100% (fls. 17/32). Destes documentos consta, ainda, conforme previsão contida nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do contrato, que o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2 (dois) semestres letivos consecutivos e que a solicitação de ampliação do prazo deverá ser realizada no período de aditamento posterior aos 11 (onze) semestres contratados. A fls. 34/35 vê-se comprovado que a autora, em 13/4/2016, tentou efetivar o aditamento do seu contrato, que não ocorreu diante da necessidade de dilatação do prazo de financiamento. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia, conforme narrado na inicial, que o prazo, encerrado em 30/3/2016, para a solicitação de ampliação do prazo de utilização do financiamento não obedeceu a previsão contida no parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato FIES nº 24.3127.185.0004010-70, já que o período de aditamento encerrou-se em 30/4/2016. Destarte, a não solicitação de ampliação do prazo de utilização do financiamento não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à estudante, mas de possível erro imputável exclusivamente aos agentes ou instituições envolvidas no sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente às instituições operadoras do financiamento estudantil, não pode a autora ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Elio Siqueira; DEJF

13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à estudante, qual seja, a perda do semestre letivo, quiçá do seu curso superior. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela requerida, inaudita altera parte, para o fim de determinar à ré UNOESTE que não aplique à autora qualquer restrição em suas atividades acadêmicas em razão da ausência do aditamento de renovação do contrato FIES nº 24.3127.185.0004010-70, até solução final desta lide. Em passo seguinte, ante a previsão no Ofício 1/2016 CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU quanto à possibilidade de acordo nos casos de possível erro imputável exclusivamente aos agentes ou instituições envolvidas no sistema de financiamento estudantil (erro administrativo), designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 29/6/2016, às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Citem-se. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para inclusão da Associação Prudentina de Educação e Cultura - Unoeste no polo passivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4555**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pleito do sentenciado de substituição do comparecimento semanal em Secretaria por comparecimento mensal, devendo o mesmo dar início imediato ao cumprimento da reprimenda, pelo período da condenação (02 anos e 06 meses), nos termos já definidos à fl. 98. Intimem-se.

**Expediente Nº 4556**

**ACOES DIVERSAS**

**0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)**

...vistas às partes do laudo contábil de fs. 998 e seguintes...(CEF)

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**



**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4160**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010257-67.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

À vista da manifestação ministerial das f. 380-381, defiro a restituição do celular de João Paulo dos Santos, devendo o defensor comparecer nesta secretaria d 5ª Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias para retirar o aparelho, que se encontra acautelado no Fire King (cofre). Determino a destruição do cartão acautelado à f. 54, devendo ser encaminhado ao Nucleo de Apoio Regional para que se proceda à destruição. Decreto o perdimento dos bens relacionados nos itens 1,2 e 3 da f. 12/14 e, nos termos da certidão da f. 412, determino a sua doação, que deverá ser intimada para retirar os bens no Núcleo de Apoio Regional de Ribeirão Preto, , no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o Nucleo de Apoio Regional desta decisão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 4161**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Mantenho a decisão da f. 681, com relação ao indeferimento da prova pericial, por seus próprios fundamentos jurídicos. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, às f. 695-697, para o dia 1.º de junho 2016, às 14 horas, devendo o advogado proceder a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

**0002583-09.2013.403.6102** - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Designo audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 407-408 e 433-434 para o dia 29.6.2016 às 14 horas, devendo o advogado da parte intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3094**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007647-05.2010.403.6102** - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 -

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: ciência às partes, iniciando-se pelo exequente, dos Ofícios Requisitórios expedidos sob os n.º 20160000059 e 20160000060.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1092**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001552-46.2016.403.6102** - LUIZ APARECIDO FABRIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar (CPC/2015: art. 300), na qual o autor pretende a exclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito referente aos débitos cobrados pela instituição. Aduz que firmou uma Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 242949110000586504, no valor de R\$ 2.011,39, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 191,43. Esclarece que, em 05.05.2015, recebeu documento da instituição para quitação integral do referido contrato, oportunidade em que realizou o pagamento total do débito. Afirma que, passados alguns meses, ao tentar fazer compras no comércio da cidade, descobriu que seu nome encontrava-se negativado, apontado pela CEF em relação ao mesmo contrato firmado, o qual já se encontra quitado desde o mês de maio de 2015. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 51). Consigno que os documentos acostados aos autos apenas demonstram a) o contrato de Crédito Consignado CAIXA firmado pelas partes em 26.02.2014, no valor de R\$ 2.011,39, sem número de identificação (fls. 18/26), b) a negativação em nome do autor, tendo como informante a CEF, no valor de R\$ 1.741,04, referente ao contrato nº 242949110000586504 (fls. 28/29) e c) o aviso de débito no valor de R\$ 834,93, referente a 30% das verbas rescisórias do autor pago em 30.04.2015, (fls. 27). Entretanto, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos capazes de comprovar os pagamentos realizados e a quitação concedida pela requerida, bem como o contrato firmado pelas partes com o respectivo número de identificação. Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática. Despicienda, assim, a análise do perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Designo o dia 20/06/16, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público, cuja atuação demanda solicitação da parte, com antecedência razoável, diretamente na DPU local (endereço: Rua Aureliano Garcia de Oliveira nº 266) (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

**0003355-64.2016.403.6102** - ELZA ALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual a autora pretende a reinclusão imediata no Programa Habitacional Federal Minha Casa Minha Vida. Aduz que se inscreveu no referido programa em 09.11.2010, foi contemplada em sorteio com um imóvel no empreendimento Residencial Wilson Toni V. Esclarece que encaminhou os documentos necessários para comprovar tanto a composição de seu grupo familiar quanto a renda mensal que, à época, era composta por ela, sua irmã e seu filho, totalizando R\$ 1.105,00, inferior ao limite de R\$ 1.395,00, decorrente da soma de R\$ 560,00 recebidos pela autora e R\$ 545,00 a título de benefício assistencial de sua irmã, pois seu filho nunca exerceu atividade remunerada. Entretanto, em 2011, o grupo condutor emitiu comunicado declarando a incompatibilidade da requerente com os requisitos do programa

habitacional Minha Casa Minha Vida, motivando sua exclusão com a seguinte justificativa Declarado pela Caixa incompatível p/ PMCMV 0 a 3 SM.É o breve relato. Decido.Primeiramente, consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 05 verso).In casu, em que pese os documentos acostados aos autos demonstrarem que a renda familiar da autora, à época, totalizaria R\$ 1.105,00, sendo: a) R\$560,00 da autora (CTPS - fls. 11), b) R\$ 545,00 da irmã (benefício assistencial - fls. 19/27) e c) -- do filho desempregado (CTPS - fls. 14/15), inferior ao limite legal estabelecido de R\$ 1.395,00, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que poderiam evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC - 2015), tendo em vista que mais de 5 anos se passaram da data do sorteio (09.11.2010) que a beneficiou esmaecendo a probabilidade daquele imóvel ainda encontrar-se disponível.Aliás, tal o contexto, eventual prejuízo a seu direito decorreria estritamente da sua inércia, não sendo demais assentar que dormientibus, non succurrit jus. Despicienda, assim, a análise quanto à probabilidade do direito.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Designo o dia 20/06/16, às 14:50hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público, cuja atuação demanda solicitação da parte, com antecedência razoável, diretamente na DPU local (endereço: Rua Aureliano Garcia de Oliveira nº 266) (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5832**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004215-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-86.2010.403.6126) TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Esclareça o Embargante sua petição de fls. 295/323 uma vez que a empresa ISTA BRASIL não é executada nos presentes autos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000912-68.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

DECISÃO.ROGÉRIO COMPAGNO e MONICA ELIZABETH SALOMÃO, qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA ENAR S/A e SERGIO ITIRO NAKAMURA, com o objetivo de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, sob alegação da impenhorabilidade do bem de família. Alegam que o imóvel foi adquirido no ano de 1997, por contrato firmado com o executado Sergio Itiro Nakamura que não foi registrado no Cartório de Imóveis. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do imóvel ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo da propriedade do bem do qual recaiu o decreto de indisponibilidade nos autos principais. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 176/566

direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005658-86.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X JOSE LUIZ CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Determino a transferência dos valores remanescentes bloqueados através do sistema Bancejud, para conta judicial à disposição deste Juízo, permanecendo nos autos até julgamento final dos embargos à execução em apenso nº 000421561.2014.403.6126.

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao Executado em sua manifestação de fls. 55/79 diante da existência de apólice de seguro-garantia em ação cautelar movida pelo mesmo. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 54 e determino o levantamento das restrições impostas via BacenJud, Renajud e Arisp. No tocante ao pedido de penhora formulado pelo Exequente, o mesmo deve ser indeferido porque o título não é passível de penhora vez que não está no patrimônio do devedor. Oficie-se o juízo da respectiva ação cautelar para remeter a garantia a este juízo natural da execução fiscal. Intime-se.

## **Expediente Nº 5833**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005295-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002573-2)) VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que os embargantes postulam o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá sob o n. 61.836, pertencente ao segundo embargante. Informa que foi deferida, em favor da primeira embargante, recuperação judicial, feito que se processa perante a 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM. O plano de recuperação foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por sentença. Argumenta que a execução fiscal deveria ter sido suspensa tendo em vista que o juízo processante daquele pedido determinou a paralisação de todas as ações e execuções tentada não somente contra a devedora, mas também contra seus sócios, mesmo porque eventual alienação judicial de bem indispensável ao regular desenvolvimento da atividade da reclamada inviabilizaria o cumprimento do plano. Sustenta, ainda, excesso de penhora à vista da desproporção entre o valor do bem constrito e o montante da dívida exequenda. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 76/80, ressaltando que a lei impede a suspensão de execução de natureza fiscal como consequência do deferimento da recuperação judicial. Além disso, aduz que a penhora recaiu sobre o único bem livre e desembaraçado localizado, sendo de rigor que ele responda pelo cumprimento da obrigação. Assevera, ainda, que o embargante BALTAZAR é devedor contumaz de tributos federais, sendo demandado em diversas outras ações fiscais, de modo que sua dívida é substancialmente superior àquela objeto da execução em apenso. Réplica às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a questão debatida nos autos é eminentemente jurídica. Os embargantes sustentam que o processamento da execução fiscal deve ser suspenso e levantada a penhora que atingiu o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá sob o n. 61.836, pertencente ao embargante BALTAZAR. Alegam que, conforme decidido pelo Juízo competente, o patrimônio particular do sócio é indispensável para o sucesso do plano de recuperação judicial em curso, deferido em favor do grupo empresarial integrado pela embargante VIAÇÃO DIADEMA. Compulsando os autos, denota-se que o processamento da recuperação judicial das empresas do grupo econômico integrado pela embargante VIAÇÃO DIADEMA foi deferido em 10/12/2012 nos termos da r. decisão de fls. 17/23, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - AM. Dentre as diversas deliberações exaradas naquela oportunidade, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de cento e oitenta dias, ressalvadas as exceções previstas nos dispositivos legais ali anotados. Em 12/4/2013, foi prolatada por aquele Juízo a r. decisão de fls. 24/29, que estendeu a suspensão às ações e execuções promovidas em face das demais empresas do GRUPO BALTAZAR e dos respectivos sócios ou que afetem seu patrimônio particular, pois permitir o prosseguimento destas demandas poderia gerar incertezas que colocariam em risco o andamento da recuperação. Em 4/10/2014, o plano de recuperação judicial foi homologado e a recuperação judicial concedida conforme r. sentença de fls. 34/40. Ao discorrer sobre a exibição de certidões de regularidade fiscal como um dos pressupostos para o deferimento da benesse legal, Sua Excelência pontuou (fl. 35): Antes da questão específica do plano em si, no que tange a exigência do art. 57, ou seja, de que o devedor apresente as negativas de débito fiscais, compartilho do entendimento de que tal é discutível, ante a riqueza de detalhes do caso concreto em exame. Motivo pelo qual tenho como desnecessária a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. Este posicionamento decorre do fato de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A par disso, o fisco dispõe de meios eficazes para a satisfação de seus créditos (Lei n. 6830/80), não sendo este feito o meio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 177/566

processual adequado para este fim, haja vista que o crédito tributário não está sujeito diretamente aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelecem os art. 6º, 7º, combinado com o art. 68, ambos da LRF. Tal inteligência coaduna-se com a tese defendida pela embargada no sentido de que a execução fiscal não se suspende diante do deferimento da recuperação judicial. Com efeito, reforçando a independência dos executivos fiscais em relação a este instituto, o artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 proíbe o sobrestamento destas demandas. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão dos embargantes, ainda que adstrito aos atos tendentes à expropriação do imóvel penhorado, implicaria na paralisação proscrita, além de despir a execução fiscal de sua eficácia tendente à satisfação do débito tributário. Sob outro prisma, ainda que se tratasse de crédito de natureza privada, o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 não obsta o prosseguimento das ações e execuções intentadas em face dos sócios coobrigados, salvo nos casos de responsabilidade solidária, uma vez deferida a recuperação judicial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 4.- Embargos de Divergência acolhidos. (EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012) Registre-se que não há notícias de que tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades beneficiadas pelo plano de recuperação. Importa salientar que a penhora não atingiu bem de capital indispensável para o exercício das atividades das empresas em recuperação judicial, mas apartamento localizado na Baixada Santista. Assim, não há amparo legal ou jurisprudencial que autorize a ilação de que o patrimônio dos sócios deve responder pelo cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas contempladas pelo benefício legal. Impende repisar que, nos termos da v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/90), a responsabilidade tributária de BALTAZAR tem fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, à vista dos fortes indícios de dissolução irregular da VIAÇÃO DIADEMA, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça em 10/3/2009 (fls. 17 da execução fiscal). Destarte, sendo codevedor da dívida tributária em cobrança, de rigor a penhora de seus bens para a garantia do juízo. Por outro lado, nos termos do enunciado da Súmula n. 480 do Col. Superior Tribunal de Justiça (DJe 01/08/2012), não cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa, in verbis: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Ainda que fosse o caso de estender os efeitos da recuperação aos sócios, não houve pronunciamento neste sentido pelo DD. Juízo. Ao revés, ao deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado, constou da r. sentença concessiva da recuperação judicial (fl. 38) que ele se apresenta[...] técnica e economicamente viável, o que se vislumbra, não só pela aprovação tácita dos credores, como também através das especificações do plano quanto às estratégias empresariais aplicadas, pela proposta de gestão de fluxo de caixa e pela prática da governança (Conselho de Recuperação), a qual, de maneira ampla, compreende todos os envolvidos no processo de recuperação. À vista deste cenário, reforçado pelo fato de a r. sentença ter silenciado quanto às repercussões do plano de recuperação às ações e execuções ajuizadas em face dos sócios, entendo que as razões que fundamentaram a r. determinação de fls. 27/28 deixaram de existir. Também não é o caso de levantamento da constrição do bem em face da desproporção entre o valor da dívida e o valor do bem. Não obstante o valor do imóvel penhorado seja superior ao da dívida, não foram localizados e nem foram indicados à penhora outros bens passíveis de constrição. Além disso, é fato notório que o embargante BALTAZAR figura como devedor em outros executivos fiscais, muitos sem garantia do juízo, de modo que inexistente óbice para que o valor excedente verificado nos autos da execução em apenso seja utilizado como garantia em outras execuções fiscais em face do executado comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002336-05.2003.403.6126 (2003.61.26.002336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012928-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012928-6)) FRUTO DA TERRA PRODUCOES E EDITORA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004086-95.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução e anotações devidas, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007216-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001186-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Embargante relativo ao depósito de fls. 207. Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Intimem-se.

**0000626-27.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-21.2010.403.6126) LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega a ocorrência de contradição do julgado equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003244-42.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-88.2010.403.6126) NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO INFORMATICA ME(SP353625 - JORGE CRISTIANO LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. NORBERTO HIDEAKI ENOMOTO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, postulando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a ausência do processo administrativo que gerou a dívida acarreta o cerceamento da defesa, eis que não há como aferir a regularidade do débito. Aduz ainda a ilegalidade da multa, a abusividade na cobrança de juros, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e a limitação de juros ao índice de 12% ao ano. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 57/62), postulando os pedidos sejam julgados improcedentes. Concedida oportunidade para resposta, o embargante manifestou-se às fls. 65/67. Instados quanto à produção de provas, o embargante nada requereu, enquanto a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 43/51, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte (Declaração de Rendimentos), para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo a prévia instauração de procedimento administrativo. (STJ, Súmula 436) No que tange à prescrição, segundo esclarecimentos ofertados às fls. 15/60, da execução fiscal em apenso (0005826-88.2010.4.03.6126), o embargante aderiu inicialmente ao parcelamento pelo PAEX, em 15/09/2006, rescindido em 22/10/2009. Posteriormente, aderiu novamente ao PAEX, com requerimentos em 22/10/2009 e 12/11/2009, sendo ambos pedidos cancelados por decisão administrativa. O pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Destarte, a dívida não se encontra prescrita, considerando que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o último requerimento para adesão ao plano de parcelamento do débito fiscal (12/11/2009) e a propositura da demanda executiva (10/12/2000). Outrossim, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade para o embargante figurar no polo passivo da execução fiscal. No presente caso, consoante Ficha Cadastral Completa acostada às fls. 62, trata-se de executada de empresa (firma) individual na qual o embargante é o titular, portanto não há irregularidade na sua inclusão como executado, eis que há identificação entre a empresa e a própria pessoa física. Nesse sentido, não constitui pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio, nos termos dos julgados abaixo transcritos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento. (grifei)(TRF 3, Processo: 0021827-33.2009.4.03.0000, 6ª Turma, Desemb. Federal JOHNSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 10/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de



decisão proferida em execução fiscal. 2.A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 3.Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 4.Considerando que a executada não foi encontrada em seu estabelecimento, deve ser acolhido o pedido da agravante para que a firma individual seja regularmente citada por meio da pessoa física, realizando-se diligências no domicílio desta última para localização e penhora de bens de sua titularidade. 5.Agravo provido. (grifei)(TRF 3, Processo: 0044272-45.2009.4.03.0000, 6ª Turma, Desemb. Federal LAZARANO NETO, Data do Julgamento: 15/07/2010)Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determinava a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0003332-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-61.2011.403.6126) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

SENTENÇAVistos em sentença.MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Corda Wind, placa BOW 8516, sob o argumento de que não é mais a proprietária do bem. Aduz ainda excesso na execução, porquanto não houve o abatimento da quantia de R\$5.972,12 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), concernente ao pagamento efetuado pela embargante e a conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado de sua conta bancária na execução fiscal em apenso.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 179/188), sustentando a ilegitimidade da embargante para pleitear o desbloqueio do veículo e que o pedido de excesso à execução seja julgado improcedente.Concedida oportunidade, a embargante respondeu às fls. 191/197.Instados quanto à produção de provas, a embargante nada requereu, enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado do mérito.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.No que tange ao pedido para levantamento da restrição judicial incidente no veículo GM/Corsa Wind, placa BOW 8516, a embargante não está legitimada para postular a desconstituição do ato.A constrição só ocorreu em razão de constar a embargante como proprietária do referido automóvel. A cópia do Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos encartada às fls. 171/172 no qual consigna que o bem foi utilizado como parte do pagamento do imóvel adquirido pela embargante, em 12/11/1997, por si só, não afasta a propriedade. Além disso, os documentos de fls. 173/175, relativos à cobrança de débitos fiscais perante a Fazenda Estadual de São Paulo, corroboram que o veículo continua registrado no nome da demandante.Nesse sentido, reconheço a ilegitimidade da embargante em relação ao pedido de desconstituição da restrição judicial, eis que, como sustentado nestes embargos à execução, o bem não pertence à embargante, foi supostamente alienado, cabendo, portanto, ao eventual possuidor opor embargos de terceiro.Em relação ao excesso de execução, observa-se pela Consulta a Dívida Ativa acostada pela embargada (fls. 180/187) que o valor de R\$ 4.041,27 (quatro mil, quarenta e um reais e vinte e sete centavos), obtido pelo bloqueio judicial nos autos de execução fiscal 0004862-61.2011.4.03.6126 e convertido em renda, foi empregado na liquidação parcial da CDA 80.1.08.000226-89, segundo informado às fls. 182. As quantias recolhidas em função da adesão ao plano de parcelamento também foram utilizadas para quitação de parte das dívidas exigidas nas CDAs 80.1.08.000226-89, 80.1.09.027296-92 e 80.1.11.001045-08, nos termos descritos na consulta como inclusão de pagamento.Ademais, a embargante deixou de cumprir a disposição expressa no art. 917, 3º, do CPC, o qual determina que, na hipótese de questionar excesso na execução, deve apresentar o cálculo que demonstre sua afirmação, indicando o valor correto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para levantamento da restrição judicial incidente no veículo GM/Corsa Wind, placa BOW 8516, em face da ausência de legitimidade da embargante.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.



Vistos em sentença.PARANAPANEMA S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a invalidade da CDA que exige o débito na execução fiscal sob número 0000426-20.2015.4.03.6126.Sustenta que a dívida exigida decorre de procedimento fiscalizatório (MPF n.º 0811400.2012.00046-6), que, após a glosa fiscal de lançamentos, reduziu o valor apurado pelo embargante de prejuízo fiscal. Dessa forma, parte do valor empregado para pagamento, nos termos do programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, através da modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na CSLL foram desconsiderados.O referido procedimento foi impugnado por meio do Processo Administrativo 10805.720018/2013-42 que ainda aguarda julgamento de recurso interposto pelo embargante. Assevera ainda que a exigibilidade está suspensa em razão de liminar concedida no mandado de segurança 0002686-70.2015.4.03.6126, distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção, com base em alteração de regulamentação fazendária (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015) que passou a determinar a suspensão da exigibilidade de débitos em discussão perante o CARF, quando constituídos em função de glosas que reduziram o valor de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.Por fim, protesta pela nulidade da CDA, eis que baseada em débito cuja constituição ainda depende do julgamento final do recurso administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/128). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 132/133), postulando pela improcedência do pleito.Concedida oportunidade para resposta, a embargante manifestou-se às fls. 135/144.Instados quanto à produção de provas, as partes requereram às fls. 142 e 146 o julgamento antecipado da lide.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme decisão proferida nos autos de mandado de segurança 0002686-70.2015.4.03.6126 encartada às fls. 127/128, o débito que gerou a constituição da CDA 80 6 15 001946-75, exigida na execução em apenso, encontra-se com a exigibilidade do crédito suspensa conforme informações constantes do Resultado de Consulta Resumida carreado pela embargada nos autos executivo às fls. 195 dos autos de Execução Fiscal 0000426-20.2015.4.03.6126.Nesse sentido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo está intrinsecamente relacionado com a apreciação do mérito desta demanda.Segundo Despacho Decisório n.º 140/2014 (fls. 73/74), após proceder ao procedimento fiscalizatório do IRPJ de 2009 (MPF n.º 0811400.2012.00046-6), retificou-se o montante apurado a título de prejuízos fiscais que seriam utilizados para pagamento de débitos fiscais nos termos estabelecido no Programa de Benefício Fiscal da Lei 11.941/09.No Despacho Decisório n.º 191/2014 (fls. 75/78), a autoridade fiscal manteve a revisão que gerou a dívida, sob fundamento que impugnação contra auto de infração pendente de julgamento não prejudica o procedimento de revisão. Assim, a dívida constante do processo 10805.722.232/2013-33 não pôde ser amortizado, gerando sua inscrição em dívida ativa sob número 80 6 15 001946-75.Na decisão de fls. 109/110, o CARF converteu o julgamento do recurso voluntário interposto no processo 10805.720018/2013-42 em diligência. No referido processo, o embargante questiona as glosas efetuadas no procedimento fiscalizatório acima mencionado. Argumentou que, embora se trate de despesa constituída em 28/07/2003, contestada na via administrativa e judicial, somente em 2009, com seu reconhecimento e pagamento pelo REFIS pôde utilizá-la para dedução na apuração do seu lucro contábil.Em 27/05/2015, a embargante impetrou mandado de segurança, distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob número 0002686-70.2015.4.03.6126, visando à aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015 que alterou as disposições das Portarias 6/2009 e 2/2011, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente o julgamento de glosas referentes a prejuízos fiscais, nos seguintes termos:Art. 3º Os arts. 16 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:Artigo 16. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar multa e juros relativos aos débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada:I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição das parcelas; ouII - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.Conforme fls. 127/128 e consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, a sentença do mandado de segurança confirmou a liminar que determinou a aplicação da regra alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015. Portanto, a dívida exigida na execução fiscal em apenso encontra-se com a exigibilidade suspensa.Quando interpôs a manifestação de inconformismo que gerou o Despacho Decisório n.º 191/2014, a embargante comunicou a impugnação administrativa das glosas realizadas no procedimento fiscalizatório, sustentando a irregularidade da cobrança, uma vez que pendente o julgamento do processo que contestou o auto de infração.No mais, pela própria alteração na regulamentação introduzida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2015, infere-se que autoridade fazendária constatou que é inoportuna a continuidade da cobrança de dívida cuja discussão encontra-se irresoluta dentro do âmbito administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida consubstanciada na CDA 80 6 15 001946-75 até apreciação do recurso e julgamento final do Processo Administrativo sob número 10805.720018/2013-42.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0000426-20.2015.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III, do CPC, eis que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, não sendo hipótese na qual o reconhecimento do direito dispensa a verba sucumbencial devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0006548-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 142/143. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5834**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015274-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Vistos.I- Diante da apresentação de Defesa Preliminar pelo Réu às fls.99/105, torno sem efeito o despacho de fls.98.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950.III- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Depreque-se o interrogatório do Réu TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA.V- Intimem-se.

#### **Expediente N° 5835**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002094-31.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais/MG a ser realizada no dia 09/06/2016 às 14:15 horas (fls.321).

**0005738-11.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0005921-45.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando as alegações apresentadas pela impetrada (id. 92910).

Int.

Santos, 25 de abril de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-58.2016.4.03.6104

**AUTOR: HB.FULLER BRASIL LTDA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## DECISÃO

**HB FULLER BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou a presente ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada antecedente, nos moldes do artigo 300 do NCPC, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento judicial que a autorize à proceder a imediata retirada da carga que se encontra retida pela vigilância agropecuária, conforme Termo de Ocorrência nº 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP Importação - MAPA.

Aduz a autora, em suma, que a exigência da autoridade fiscal no sentido da necessidade de tratamento dos paletes e devolução à origem é processo que demanda tempo, o que pode ocasionar o perecimento dos produtos químicos importados. Por essa razão, pretende seja autorizada a retirada dos referidos produtos e, após, a promoção da devolução dos paletes que vieram em desacordo com a legislação.

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, este juízo determinou a oitiva do Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária, no prazo de cinco dias.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão.

Devidamente intimado, o Chefe Regional da VIGIAGRO prestou as informações, ocasião na qual sustentou a regularidade da exigência administrativa, fundado na defesa sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, nos termos do artigo 30 da Portaria MAPA 428/2010.

Nesse sentido, informou a autoridade administrativa que: a) a autora reconhece que as embalagens e suportes de madeira não estão em conformidade com a legislação, tendo sido constada a ausência da marca IPPC; b) a ausência de certificação fitossanitária na origem por si já configura risco potencial; c) o FFA detectou a presença de material de madeira bruta sem marca de tratamento na origem, por isso determinou a devolução do material não conforme, nos moldes do art. 34 da IN 32/2015; d) o procedimento alternativo no sentido de autorizar a liberação das mercadorias antes da devolução das embalagens ou suportes de madeira é de competência das instâncias superiores do MAPA; e) entre a emissão do Termo de Ocorrência (em 22/03/2016) até a data das informações (18/04/2016), transcorreram 27 dias e, em diversos casos, o tempo para efetiva devolução de embalagem foi executado em prazo bastante inferior a este.

Esclarece a VIGIAGRO, ainda, no item 14 que *“a IMPETRANTE afirma que dentre as medidas prescritas consta o tratamento fitossanitário dos paletes para a devolução. Ressaltamos que este tratamento não foi descrito no Termo de Ocorrência Avulso N° 00015/2016/TOA/SVAPSNTSP e tampouco está previsto na IN 32/2015 para os casos em que se constate exclusivamente falta de marca IPPC. Sendo assim não haveria necessidade de tratamento dos paletes”*. E acrescenta, no item 23, que *“A própria quantificação, pesagem dos volumes e separação no contenedor de devolução não foi todavia realizada ou mesmo solicitada pela IMPETRANTE, o que é pré-condição para efetivação da devolução, seja qual for a decisão (...)”* (sic).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência antecipada antecedente.

Para tanto, anoto que a própria autoridade administrativa admite a possibilidade de dissociação entre a mercadoria e a embalagem, desde que autorizado por órgãos hierarquicamente superiores, embora condicione a medida à devolução das embalagens ou suportes de madeira ao exterior.

Com efeito, o artigo 34 da IN 32/2015, mencionado pela autoridade da VIGIAGRO, sujeita a medida à devolução ao exterior. Todavia, condicionar a liberação da mercadoria ao reenvio da embalagem ao exterior onera em demasia e desnecessariamente o produtor nacional que investiu na aquisição de partes e peças essenciais para a produção dos seus bens e o desenvolvimento da indústria nacional.

Nessas condições, concluo que é relevante a alegação de que a exigência é desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente, a imposição do dever de devolver ao exterior a embalagem, em prazo razoável, medida que não onera em demasia o importador e nem coloca em risco a defesa agropecuária do país.

Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar à autora, se outro óbice não houver, a proceder a imediata retirada da carga que se encontra retida em decorrência do Termo de Ocorrência nº 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP IMPORTAÇÃO, lavrado pelo MAPA, sem prejuízo de devolução dos paletes à origem, o que deve ser implementado pela autora no prazo de até 30 dias após a retirada da carga.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Nos termos do inciso I, § 1º do artigo 303 do NCPC, providencie a autora o aditamento da petição inicial.

Com a providência supra, cite-se o réu para contestar, uma vez que a matéria em exame não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, NCPC).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-25.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: TARIK EL KHATIB ABDOUNI SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

### **DECISÃO:**

**TARIK ABDOUNI EL KHATIB DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado **SENHORA DIRETORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula em 10 (dez) dependências que lhe restam cursar, observando a antiga grade curricular, de modo a não ser obrigado a cursar matérias da nova grade.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2008, no curso de Direito, e que já entregou o trabalho de conclusão de curso, restando apenas obter aprovação nas disciplinas em que foi reprovado, no total de dez, para finalmente obter o grau de Bacharel.

Notícia que, ao tentar realizar a matrícula nessas dependências no 1º Semestre de 2016, foi surpreendido com a alteração da grade curricular, ocorrida em 2011, o que lhe adicionaria treze matérias a serem cumpridas.

Aduz ter fracassado na tentativa de resolver a situação administrativamente, pois entende que tem direito a cursar as referidas dependências pela grade curricular antiga.

Foi deferido ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, mas postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade, uma vez que se trata de pedido de reabertura de matrícula.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne ao pleito liminar, seu deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a grade curricular aplicável ao prosseguimento dos estudos por parte do impetrante.

Sustenta o impetrante que a Universidade deveria lhe garantir a conclusão do curso pela grade anterior a 2011, uma vez que ingressou no curso de Direito em 2008.

De outro lado, a instituição de ensino noticia que, no momento de apreciação de pedido de reabertura de matrícula, formalizada em 2016, enquadrou o discente, ora impetrante, na nova grade curricular, aprovada em 2011, por inexistir direito adquirido a uma grade curricular.

Não vislumbro relevância no alegado.

Isso porque “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, é incontroverso que a instituição de ensino adensou o programa do curso de Direito no ano de 2011.

Também é fato que discente ingressou em 2008. Porém, há notícia de que interrompeu seus estudos em dois momentos: em 2009 (2º semestre) e em 2015 (2º semestre).

Havendo interrupção à frequência no curso, ainda que por um semestre, não vislumbro que a Universidade possa ser obrigada a garantir a conclusão do curso com observância da grade antiga no momento de apreciação de pedido de reabertura (Doc. 7; ato impugnado), uma vez que inexistente direito adquirido a ser amparado na espécie.

Anoto que, no caso em exame, não há que se falar em surpresa, uma vez que o discente ingressou em 2008 e a nova grade vigora desde 2011, de modo que no momento da paralisação do curso, isto é, no segundo semestre de 2015, seria a ele possível conhecer as consequências jurídicas dessa paralisação.

No sentido acima, trago a colação o seguinte precedente, que em nada destoa do entendimento ora firmado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005. A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou

prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos. O artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes. In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior. Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, *impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular*, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. Precedente. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 326599, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/01/2015, *grifei*).

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TARIK EL KHATIB ABDOUNI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

### DECISÃO:

**TARIK ABDOUNI EL KHATIB DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado **SENHORA DIRETORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula em 10 (dez) dependências que lhe restam cursar, observando a antiga grade curricular, de modo a não ser obrigado a cursar matérias da nova grade.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2008, no curso de Direito, e que já entregou o trabalho de conclusão de curso, restando apenas obter aprovação nas disciplinas em que foi reprovado, no total de dez, para finalmente obter o grau de Bacharel.

Notícia que, ao tentar realizar a matrícula nessas dependências no 1º Semestre de 2016, foi surpreendido com a alteração da grade curricular, ocorrida em 2011, o que lhe adicionaria treze matérias a serem cumpridas.

Aduz ter fracassado na tentativa de resolver a situação administrativamente, pois entende que tem direito a cursar as referidas dependências pela grade curricular antiga.

Foi deferido ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, mas postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.



Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade, uma vez que se trata de pedido de reabertura de matrícula.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne ao pleito liminar, seu deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a grade curricular aplicável ao prosseguimento dos estudos por parte do impetrante.

Sustenta o impetrante que a Universidade deveria lhe garantir a conclusão do curso pela grade anterior a 2011, uma vez que ingressou no curso de Direito em 2008.

De outro lado, a instituição de ensino noticia que, no momento de apreciação de pedido de reabertura de matrícula, formalizada em 2016, enquadrou o discente, ora impetrante, na nova grade curricular, aprovada em 2011, por inexistir direito adquirido a uma grade curricular.

Não vislumbro relevância no alegado.

Isso porque “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, é incontroverso que a instituição de ensino adensou o programa do curso de Direito no ano de 2011.

Também é fato que discente ingressou em 2008. Porém, há notícia de que interrompeu seus estudos em dois momentos: em 2009 (2º semestre) e em 2015 (2º semestre).

Havendo interrupção à frequência no curso, ainda que por um semestre, não vislumbro que a Universidade possa ser obrigada a garantir a conclusão do curso com observância da grade antiga no momento de apreciação de pedido de reabertura (Doc. 7; ato impugnado), uma vez que inexistente direito adquirido a ser amparado na espécie.

Anoto que, no caso em exame, não há que se falar em surpresa, uma vez que o discente ingressou em 2008 e a nova grade vigora desde 2011, de modo que no momento da paralisação do curso, isto é, no segundo semestre de 2015, seria a ele possível conhecer as consequências jurídicas dessa paralisação.

No sentido acima, trago a colação o seguinte precedente, que em nada destoa do entendimento ora firmado:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS**

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005. A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos. O artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes. In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior. Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. Precedente. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 326599, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/01/2015, *grifei*).

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-03.2016.4.03.6104

**IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O**

**DURR BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do valor de despesas com a THC/Capatazia na base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, quando do preenchimento da declaração de importação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, bem como para que adeque o SISCOMEX de acordo com os termos requeridos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros. Aduz que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a regularidade da exação, em razão da inclusão no valor do frete das despesas com o descarregamento, conferência e movimentação de mercadorias no porto de ingresso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Por outro lado, observo que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio

fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias.

A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

(...)

**§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)**

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante.

De outro lado, o risco de dano irreparável, decorre da condição de importadora habitual, reconhecida pela autoridade impetrada, e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, não há dúvida de que a concessão da liminar traria menores prejuízos aos interesses do erário, se comparados às consequências de uma decisão denegatória dessa antecipação para a empresa.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, inviável o pedido de adequação do SISCOMEX, uma vez que o processo envolve setores operacionais não abrangidos pela competência da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO**, parcialmente, o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

A presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2016.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7698**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)**

Vistos.Petição de fl. 62. Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas Ana Cristina Bento dos Reis, Thiago da Silva Alves, Artur de Moraes Rocha e Nilson Alves dos Santos na audiência designada para 10 de maio de 2016, às 14h00 min.Dê-se ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-15.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO**, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o 5º período do curso de Rádio, Tv e Internet.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula mesmo após se dispor a pagar as mensalidades referentes a janeiro, fevereiro e março de 2016, sob alegação de que o prazo para matrícula se expirou.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.*

Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000118-95.2016.4.03.6114  
AUTOR: LEANDRO GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SEGURA DA SILVA - RS93987  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dou-a por intimada da sentença proferida.

As custas processuais são devidas em virtude da movimentação da máquina judiciária e não têm correlação com a satisfação do direito pleiteado, motivo pelo qual não há que se falar em restituição de valores recolhidos.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2016.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FRANCISCO FIORA VANTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-09.2016.4.03.6114

AUTOR: TATIANA VASQUES MARTINS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114

AUTOR: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10353**

**MONITORIA**

**0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2)** - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Vistos. Fls. 143: anote-se. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1)** - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 604: Compareça a parte autora em Secretaria para desentramento dos documentos de fls. 605/617 (autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento de crédito imobiliário), mediante cópia nos autos e recibo de retirada. Intime-se.

**0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos. Fls. 287: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada não tem interesse em audiência de conciliação, consoante petição de fls. 179, requereira a Exequente o que de direito, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001012-93.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 16:00 horas.Intimem-se.

**0005454-05.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.Fls. 69/74: Manifeste-se a Exequente EMGEA.Int.

**0000121-38.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEEKS HONEY COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000969-25.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Fls. 342/353: Abra-se vista à parte autora.Int.

**0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte Exequente, cumpra-se a determinação de fls. 274, eu seu tópico final, devolvendo-se o valor de fls. 277 (R\$ 20.340,51) aos cofres públicos.0,10 Intime-se.

**0002889-68.2015.403.6114** - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4)** - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa.Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.Assim, a minguagem de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente.Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006468-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006468-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC - INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5)** - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 199/566

EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOZEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005460-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Fls. 65: Defiro dilação de prazo de 30 dias, a contar da data do pedido (19/04/2016), a fim de que o executado diga sobre o acordo.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

### Expediente Nº 10355

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008801-80.2014.403.6114** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos etc. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Associação dos Carreiros Autônomos da TEGMA - ACAT, associação civil qualificada na petição inicial, e outros, aduzindo a prática de atividade securitária sem autorização legal exigida na espécie e o não cumprimento dos requisitos necessários ao exercício da referida atividade. Em síntese, alega que a entidade ré está comercializando contratos de seguro sem autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais, revestindo formalmente de associação, cujo estatuto traz cláusulas típicas de um contrato de seguro. Da análise do referido estatuto percebe-se, ainda que a operação é típica de seguro, porquanto presente as condições exigidas, mormente o risco segurável, possível, futuro e incerto, mensurável e resultante da ocorrência um prejuízo. O risco possível decorre da propriedade de cavalos mecânicos e/ou carretas, cujo dano é reparado pela associação. A futurabilidade advém da proteção a riscos possíveis de ocorrer, previamente determinados. A incerteza decorre da álea, própria da atividade securitária. A possibilidade de mensurar verifica-se a partir da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09/10/2006, que estabeleceu um custo para a aceitação de cada risco, através de faixas, relacionando o valor do equipamento do associado com um coeficiente de participação. Da ocorrência resulta o prejuízo, que consiste em perda parcial ou total da coisa segurada. Há ainda a presença das características básicas do contrato de seguro, quais sejam, a previdência, a incerteza e o mutualismo. Presente também as figuras que caracterizam as operações de seguro, que são: (i) segurador; (ii) beneficiário; (iii) segurado; (iv) prêmio; (v) indenização; (vi) franquia; (vii) sinistro; (viii) risco. A atividade securitária somente pode ser exercida por sociedade anônima que cumpre certas formalidades legais, devidamente autorizada pela autora. Entende tratar-se de relação de consumo. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos; a suspensão, de imediato, da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à autuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) par cada evento que importe inobservância ao provimento jurisdicional; a determinação à ré de encaminhamento a todos os associados, no prazo de dez dias, de correspondência comunicando o teor da decisão que antecipe os efeitos da tutela, assim como a publicação, no seu sítio eletrônico e jornal de grande circulação nacional ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão proferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos dirigentes da entidade, por dia de atraso, do cumprimento das determinações requeridas em face da associação; a indisponibilidade dos bens da associação-ré e de seus dirigentes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que se mostrou infrutífera. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada aos autos da contestação. Citada, a Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT e os seus dirigentes apresentaram resposta, sob a forma de contestação, fls. 136/174, aduzindo: (i) a denominação correta da ré é Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT; (ii) exclusão de Marcos Alberto Lachi do polo passivo, em razão do falecimento ocorrido em 26/03/2013; (iii) ilegitimidade ativa, eis que a associação somente pode ser fiscalizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (iv) não aplicação do Código de Defesa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 200/566

do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas associativa, o que conduz à inadequação da via eleita e extinção do processo sem resolução do mérito; (v) indevida a inclusão dos dirigentes no polo passivo; (vi) a associação se caracteriza de fato como associação e não como pessoa jurídica que atua como seguradora; (vii) não se cuida de contrato de seguro, porquanto ausentes as características por ele exigidas. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, acaso rejeitadas, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, fls. 183/190. Produzida prova oral em audiência, as partes se manifestaram na sequência. Fls. 383/389, a autora aduz que a absolvição dos réus, pessoas naturais, na esfera penal não teve trânsito em julgado e há independência entre as instâncias. Ressalta o caráter securitário da associação e reitera os termos da petição inicial. Fls. 398/429, os réus juntam laudo particular, elaborado a pedido deles. Fls. 513/566, alegações finais dos réus, aduzindo: (i) ilegitimidade ativa da SUSEP; (ii) ilegitimidade passiva dos diretores da ACAT, por não se mostrarem presentes as hipóteses do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 109 do Decreto-Lei n. 73/66, cabendo somente ao juiz decidir acerca da descon sideração da personalidade jurídica; (iii) a prova oral demonstra a inexistência de similitude com seguro; (iv) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inadequação da via eleita; (v) impropriedade do argumento securitário (contrato de seguro x rateio dos prejuízos); (vi) cita decisões em casos análogos. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 715/718. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de ilegitimidade ativa formulada pelos demandados. A SUSEP goza de legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, em especial da presente, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, para proteção dos direitos transindividuais dos associados, atuais e futuros, como forma de assegurar que o fornecimento de seguro seja permitido apenas às entidades que são legalmente autorizadas e que por esta razão cumpram as exigências e cautelas necessárias à exploração de atividade econômica dessa envergadura. Ademais, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, a via eleita revela-se adequada, primeiro porque se trata a autora de autarquia federal, entidade legitimada à proposta de ação civil pública; segundo porque visa coibir atuação supostamente ilegal no mercado de seguros, atividade que somente pode ser exercida por autorizados por lei, tutelando, assim, direito dos consumidores e o direito à livre concorrência, já que todos os demais autorizados cumpre elevado grau de exigência não observado por quem exerce a mesma atividade à margem da autorização exigida; terceiro porque os serviços de seguro estão sujeitos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no artigos 2º e 3º desse código. Ademais, atuando os demandados sem a autorização exigida e não constituída a associação ré como sociedade anônima, é nítida a violação à boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, civis ou de consumo. Verifico situação de hipossuficiência dos associados em relação à associação ré, pois devem aderir ao sistema de contribuições indeterminadas, com desconto em folha de pagamento, sem garantia algum de que estarão efetivamente assegurados em caso de sinistro. Essa situação de hipossuficiência é suficiente para deflagrar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na espécie. De mais a mais, a discussão envolve relação jurídica que ultrapassa a seara individual da associação e associados, com possibilidade concreta de causar riscos ao sistema financeiro, a admitir, portanto, a utilização da via eleita. Cabe somente à União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente de seguros e previdência privada (CF/88, art. 21, VIII). A respeito do contrato de seguro, dispõe o Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Trata-se de contrato típico, assim definido: é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos resultantes de riscos futuros previstos (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume III, 10ª edição, Rio de Janeiro, 1995). Pela dicção do dispositivo supracitado, resta evidente que a atividade securitária somente pode ser exercida por pessoas legalmente autorizadas. No mesmo sentido, dispõe o Decreto-Lei n. 76/1966, art. 24 e 36, verbis: Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; Sustenta a autora - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - que a Associação ré fornece serviço de proteção e autogestão veicular aos seus associados em caso de colisão, furto, roubo ou incêndio dos cavalos mecânicos e/ou carretas, serviço este oferecido a qualquer carreteiro ligado à atividade de transporte rodoviário, seja ele pessoa física ou jurídica. Nos termos do Regimento Interno da Associação, o associado, ao ingressar no sistema de proteção e autogestão, fica obrigado a instalar equipamento rastreador no veículo e fazer uma vistoria em empresa idônea. Cada associação deve pagar uma taxa de inscrição, uma contribuição mensal e a divisão de prejuízo, na hipótese de o fundo mútuo não cobrir o valor total das despesas. O pagamento mensal se destina a cobrir as despesas administrativas ordinárias e variáveis e um percentual destinado a compor o fundo de proteção mútua. Os valores são descontados diretamente da folha de pagamento da TEGMA, que repassa à ACAT. Em caso de acidente, cabe ao associado o pagamento de 3% do valor do cavalo mecânico e/ou R\$ 4.000,00 para a carreta, e a Associação efetua o pagamento do valor do reparo diretamente à oficina credenciada. No caso de dano total, o associado receberá outro bem de valor igual e mesmo estado de conservação, tendo como parâmetro a avaliação efetuada pela Tabela FIPE. Não cabe, ainda, qualquer tipo de ressarcimento ao associado que, apesar de inscrito no programa e em dia com suas contribuições, possuir seguro de casco do conjunto acidentado. Não foram constituídas, outrossim, provisões técnicas, na forma dos artigos 84 e 85 do Decreto-lei n. 73/66, para garantir a solvência diante da ocorrência de elevado número de sinistros, o que demonstra que a associação demandada não terá condições de garantir o reparo e a reposição dos veículos. Tal circunstância geral risco de impacto na economia, além de revelar a hipossuficiência dos associados. Os serviços prestados, embora por associação sem fins lucrativos, são de natureza securitária, daí se enquadrarem no Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, sendo a associação caracterizada como fornecedor. De se considerar, ainda, a irrelevância da denominação do serviço prestado, importa a natureza jurídica e esta é de contrato de seguro, cuja prestação demanda autorização prévia da SUSEP, inexistente na espécie, com infringência ao art. 113

do Decreto-lei n. 73/66 e art. 757 do Código Civil. A natureza jurídica de contrato de seguro decorre da presença dos elementos desse contrato, quais sejam, mutualismo, risco, seguro, prêmio, indenização e sinistro. Nos termos do parecer ministerial, fl. 188: por oportuno, cabe notar que, solapando toda a linha argumentativa construída pelos demandados, o rateio de prejuízos não desnatura, por si só, a essência securitária do contrato. Muito pelo contrário, configura uma modalidade específica de contrato de seguro, regrado minuciosamente pela legislação: o contrato de seguro mútuo. Pois bem, o rateio de fato não descaracteriza a natureza securitária do serviço prestado; ao contrário, a evidência, por demonstrar que se trata de seguro mútuo. Na verdade, a alegação de inexistência de prêmio, pago antes do sinistro, quando da celebração do contrato de seguro ou na sua vigência, se a prazo, não descaracteriza como securitária a atividade prestada pela associação ré. O que, de fato, é um prêmio posterior ao sinistro, sob a forma de rateio, ou seja, para reduzir custos, adia-se o pagamento do prêmio, calculado a partir do valor da indenização a ser paga ao associado. Na espécie, o pagamento do prêmio, não obstante posterior ao sinistro, não lhe retira a característica de prêmio, e se dá por desconto em folha de pagamento, pelo contratante dos serviços de transportes de cegonheiros, autorizados por estes quando da sua contratação. A prova oral evidência que se trata de atividade de seguro, especialmente quando as pessoas ouvidas, réus e testemunhas, aduziram que a criação da associação teve como objeto garantir aos associados o ressarcimento pelos prejuízos advindos de eventos semelhantes, ou os mesmos, havidos quando da cobertura securitária, por seguradoras autorizadas a exercer esse tipo de atividade. Assim, em caso de furto ou roubo, cobre-se esse prejuízo sofrido pelo carreteiro autônomo, após a adoção dos mesmos procedimentos exigidos por qualquer seguradora, inclusive com a adoção da tabela FIPE. Ocorrendo acidente, o reparo é feito em oficinas, após execução de mais de um orçamento, com a realização, inclusive, de vistoria prévia, tal qual acontece no tocante às segurados atuantes no ramo de seguros. Um elemento que autoriza tratar-se de serviço de seguro é a informação, por todos os depoentes, de que a criação teve como intuito dar suporte aos cegonheiros que não tinham condições de contratar seguradoras, pelo alto custo do serviço, ou pela falta de cobertura. Desse modo, criou-se uma forma de dar cobertura securitária, pela via associativa, excluindo-se a contratação de qualquer seguradora, dado afirmado por todos aqueles que prestaram depoimento. Não se pode, assim, dizer que não se trata de atividade securitária, o é pela característica do serviço e não pelo nome, não obstante tente-se dar a essa mesma atividade a natureza de cotização. Válido, portanto, o argumento, ou melhor dizendo, fundamento de que se trata de atividade securitária, pois há contrato de seguro e não mero rateio dos prejuízos, pois, como disse, o pagamento posterior do prêmio, calculado a partir do prejuízo sofrido, não descaracteriza o contrato de seguro, por si só, e também porque o objetivo de criação da associação foi justamente evitar a contratação de seguradoras atuantes no mercado, ou seja, visou-se a dispensa da celebração de contrato de seguro. As normas que determinam o cumprimento de certas condições para o exercício da atividade securitária e a exigência de autorização estatal decorrem da relevância dos serviços dessa natureza e da possibilidade concreta de geração de riscos ao sistema financeiro. Nessa esteira, não pode qualquer pessoa, jurídica ou natural, exercer, ilegalmente, atividade de prestação de seguro. No tocante à inclusão dos dirigentes no polo passivo, concluo que tal medida não se revela adequada, mesmo que se chegue à conclusão de que a associação fora constituída com a finalidade de exercer atividade que lhe era vedada desde o início, ou seja, securitária, no caso. De fato, após a instrução probatória, fica evidente que os dirigentes da associação tinham pleno conhecimento de que exerciam atividade vedada desde a constituição da referida associação. Nesse ponto, a instrução processual deixou muito claro que o objetivo era a não contratação de seguro privado, junto a corretoras de seguro existentes no mercado e autorizadas a explorar atividade securitária, por razões diversas, com a possibilidade de cobertura dos mesmos eventos. É que, não obstante esse conhecimento prévio de todos os dirigentes, é certo que não atuaram de forma dolosa, com o intuito de interferirem no mercado de seguros, o que levou, inclusive, à absolvição no âmbito criminal por erro de tipo, exatamente por falta de dolo. Ademais, não sabiam, ou se presume que não soubessem, da ilicitude da conduta e da necessidade de prévia autorização estatal. Dessa forma, não vejo a presença dos requisitos elencados no art. 50 do Código Civil, tampouco do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Apesar de a atividade securitária depender de prévia autorização estatal, o que demonstra que está clara a ofensa à lei pela própria associação, não se pode dizer o mesmo em relação a seus dirigentes, de modo a desencadear a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos dirigentes, para responderem por eventuais prejuízos causados aos demais associados. Importante ressaltar que a conduta dos dirigentes não gerou qualquer prejuízo aos associados e ao mercado de seguro, o que também afasta eventual ilicitude na conduta deles. Não desconheço a independência das instâncias cível e criminal, mas o fundamento utilizado para a absolvição nesta última é relevante para afastar os argumentos trazidos pela autora para tentar responsabilizar, pessoalmente, os dirigentes da associação. Contudo, a hipótese não é de ilegitimidade passiva, mas de apreciação do mérito em relação a esses dirigentes, de forma a acolher ou a rejeitar o pedido em face deles. Não há, por falta de prejuízo aos associados e ao mercado de consumo, motivo para determinar o bloqueio de bens da associação, menos ainda de seus dirigentes. Quanto ao laudo juntado, cuida-se de documento unilateral produzido pela ré, que não serve, portanto, como prova. Além disso, não modifica a conclusão desse julgador, por não trazer nenhum elemento novo. Ademais, a natureza de associação sem fins lucrativos não é suficiente para descaracterizar a atividade securitária desempenhada à míngua de autorização estatal. Por fim, há de se diferenciar duas situações distintas: (i) uma é na contratação pelos associados à associação ré de seguro em razão do custo; (ii) outra é não contratação por falta de oferta de cobertura securitária. Nesse último caso, a atividade desempenhada não se mostra ilícita, porquanto não há como contratar qualquer cobertura securitária, daí a possibilidade de eventuais prejudicados buscarem meios de minimizar ou afastar eventual prejuízo sofrido. De mais a mais, a própria autora não tem mecanismo de obrigar as seguradoras a cobrirem toda sorte de sinistros e darem essa mesma cobertura a qualquer tipo de bem. Logo, não se pode deixar o proprietário sem qualquer meio de afastar eventual prejuízo sofrido com o advento de evento futuro.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido, para declarar ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos; determinar a suspensão, de imediato, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento que



importe inobservância ao provimento jurisdicional. Poderá a ré, no que atine, à negativa de cobertura securitária por segurados atuantes no mercado de consumo, oferecer a seus associados os serviços que presta, na forma da fundamentação supra. Rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e, em razão disso, deixo de acolher os pedidos formulados em face dos dirigentes da associação ré. Não acolho, igualmente, o pedido de fixação de indenização em favor do FDD, por não ter sido formulado causa de pedir em relação a esse pleito. No tocante à despesas processuais, assim as fixo: (i) A Associação ré deve pagar honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC, assim como as custas processuais, porquanto sucumbiu em maior proporção; (ii) A autora deve pagar honorários advocatícios aos dirigentes da associação ré, conjuntamente, ou seja, para todos eles e não individualmente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC; (iii) Embora haja sucumbência da autora em relação à associação ré, não é possível verificar o proveito econômico auferido pela última, de sorte que fixo a verba honorária com base em critérios de equidade (NCPC, art. 85, 8º), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da causa e a atuação eficiente dos advogados constituídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003818-6)** - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Vistos.Fls.467/469: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de direito.Nada sendo requerido, cumpre-se o determinado às fls. 464 segunda parte.Int.

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que a aposentadoria concedida em 25/11/1999 foi cessada administrativamente, em razão da constatação de fraude em documento apresentado, que comprovava a exposição a agentes insalubres. No caso, reduzido o tempo de contribuição, o requerente não atingia o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 24/03/1976 a 02/06/1986 e o restabelecimento do benefício NB 115.229.840-1, desde a cessação indevida. Subsidiariamente, requer a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 24/03/1976 a 02/06/1986, o autor trabalhou na Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, exercendo inicialmente a função de ajudante geral, conforme CTPS à fl. 186. A partir de 01/05/1980, passou a exercer a função de oficial laminar e operador laminador, fl. 189 dos autos.O documento apresentado administrativamente não serve a comprovação da especialidade do período em questão, pois apurada a falsidade da assinatura do síndico da massa falida no formulário DSS8030.Entretanto, conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Segundo o item 2.5.2 do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, considera-se especial a atividade de trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.Assim, reconheço como especial o período de 01/05/1980 a 02/06/1986.Porém, conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, o requerente possui 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Passo, então, à análise do pedido subsidiário. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 203/566

da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) A apuração administrativa dá conta que o documento apresentado para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor era falso. Nenhuma atitude é atribuída ao requerente, que contratou um terceiro para ingressar com seu requerimento administrativo (fl. 28 dos autos). Instaurado inquérito policial, nada foi apurado. Ou seja, diante de todo o arrazoado constante dos autos, não cabe simplesmente alegar que independe da boa-fé a devolução dos valores recebidos pelo segurado. Portanto, não restou demonstrada a ausência de boa-fé do requerente, o que implica a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do crédito apurado pelo INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do débito relativo as parcelas pagas no período de 25/11/1999 a 31/01/2012 do NB 42/115.299.840-1. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 20/07/1965 a 31/12/1965, 01/07/1966 a 31/12/1966 e 01/07/1967 a 31/12/1967; a revisão do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício de 70% para 80%, aplicando-se o Decreto 83.080/79; a inclusão dos salários de contribuição do ano de 1987 e dos meses de maio a dezembro de 1988 no período básico de concessão e a revisão da renda mensal mediante a aplicação dos tetos fixados pelas emendas 20/1998 e 41/2003 e, por conseguinte a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.262-9, desde 04/05/2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição de qualquer valor devido, relativo ao período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Na análise do agente agressivo ruído, verifica-se que nos períodos de 20/07/1965 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/07/1967 a 31/12/1967 o autor estava submetido a 82dB, consoante formulário e laudo técnico (fls. 36/38). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, apontados períodos deverão ser considerados como de atividade especial que convertidos e somados ao tempo anterior, resultam em 31 anos, 2 meses e dois dias, conforme tabela anexa o que resulta no coeficiente de 76% sobre o salário de benefício. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CONCESSÃO Consoante o informe concedido pela empresa e juntado à fl. 27, e o requerimento administrativo de revisão requerido pela parte autora em 02/10/2015, posteriormente ao ingresso da presente ação (fl. 167/168), a renda mensal inicial do benefício foi revisada de acordo com o pretendido, o

que se constata às fls. 134/135. No entanto, apurou a Contadoria Judicial que a revisão da RMI foi realizada de forma incorreta, pois os salários de contribuição devem ser corrigidos até 10/08/90 o que resulta numa RMI de 27.237,24 (fls. 139) limitado ao teto vigente na época. Essa a revisão correta, conforme os salários de contribuição apresentados e o benefício concedido. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO No tocante ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício de 70% para 80%, aplicando-se o Decreto 83.080/79, sem razão o autor, uma vez que o cálculo da RMI deve ser efetuado em 08/1990, utilizando os últimos 36 salários de contribuição, o que foi feito - de 08/1987 a 07/1990. Nessa época, havia o que foi nomeado de buraco negro, pois a nova Constituição Federal já previa modo de cálculo diverso dos benefícios, no entanto, a lei regulamentadora não havia sido elaborada. Somente em 1991 é que a Lei n. 8.213/91 passou a vigor e na forma do artigo 144 da mencionada lei, todos os benefícios devidos no período de 05/10/88 a 05/04/91, foram revistos de acordo com a Lei n. 8.213/91 e nela, o percentual do salário de benefício para 30 anos de contribuição é de 70% - artigo 53, inciso II. APLICAÇÃO DOS TETOS FIXADOS PELA EC 20/98 E 41/2003 Como o benefício do autor teve sua renda mensal inicial calculada com base no direito adquirido em 08/1990, devidamente revisado conforme já mencionado, com salário de benefício limitado ao teto (fl. 135), tem a parte autora direito à revisão dos tetos constitucionais revisados, embora a DIB do benefício seja de 2005, pois o cálculo foi efetuado em 08/1990. O benefício da parte autora foi concedido em 2005, mas o cálculo do benefício remonta a 08/1990 e, conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 138, o salário de benefício foi cortado pelo teto. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene a Ré a efetuar a revisão da RMI do benefício, com o coeficiente de 76% sobre o salário de contribuição, o que resulta em uma RMI de 29.571,86. Corrigida a RMI, condene o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora em relação a dezembro de 1998 e dezembro de 2003, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, são devidos a cada uma das partes, sendo que a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, está suspensa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003243-93.2015.403.6114 - HIDEKUNI KAJIHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Rejeito a alegação de decadência, eis que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O benefício da parte autora foi concedido em março de 1990 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 171/174. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO

ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJP, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2016.

**0003350-40.2015.403.6114** - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF tendo em vista irregularidades no processo. Aduzem os autores que, em junho de 1993, celebraram contrato para financiamento da moradia própria; porém, por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, resultando na execução extrajudicial do bem sem a observância dos requisitos legais. A Inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à Caixa, uma vez que não comprovou ela ter dado conhecimento aos autores da cessão de crédito realizada. Rejeito também as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, eis que os autores alegam a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, cuja apreciação não resta prejudicada pelo simples fato de o imóvel ter sido arrematado por terceiro. Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição, pois o que se pretende é a anulação da execução extrajudicial. Não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 125 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. De início, cumpre consignar que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Assim, para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. Registre-se que os autores encontram-se inadimplentes desde dezembro de 1997, morando no referido imóvel sem arcar com qualquer ônus. Não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial em si, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 129/154 dos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. O jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, dividido de forma proporcional entre eles e observados os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos. P. R. I.

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Cicera Maria Pinheiro Bezerra Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 04/12/1981 a 07/02/1986, 05/06/1986 a 03/02/1988, 17/09/1987 a 02/01/1990, 01/08/1994 a

06/09/1994, 01/10/1994 a 20/04/1999, 18/12/1994 a 26/05/1995 e 01/10/1999 a 16/01/2008. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 122/137, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e

2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos. Assim, as atividades desenvolvidas nos períodos de 04/12/1981 a 07/02/1986, 05/06/1986 a 03/02/1988, 17/09/1987 a 02/01/1990, 01/08/1994 a 06/09/1994, 01/10/1994 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS acostada às fls. 23/58. Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995. Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No período de 29/04/1995 a 20/04/1999, 18/12/1994 a 26/05/1995 e 01/10/1999 a 16/01/2008, a autora trabalhou para API - Assistência Psiquiátrica Integrada Ltda., conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais descritas no perfil profissiográfico previdenciário, fls. 155/156, exposto a agentes biológicos, sem eficácia dos equipamentos de proteção, individuais ou coletivos. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, a autora atinge o tempo de 31 anos, 4 meses e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral na data do requerimento administrativo - 04/05/2007. Os vínculos posteriores a DIB não podem ser computados para os fins aqui pretendidos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 04/12/1981 a 07/02/1986, 05/06/1986 a 03/02/1988, 17/09/1987 a 02/01/1990, 01/08/1994 a 06/09/1994, 01/10/1994 a 20/04/1999, 18/12/1994 a 26/05/1995 e 01/10/1999 a 16/01/2008.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.452.361-9, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2016.

**0007720-62.2015.403.6114 - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, cumulada com Ação Condenatória de devolução do indébito, mediante a declaração judicial do direito ao crédito extemporâneo, através de compensação. Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece a procedência do pedido, afirmando que foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/99, no julgamento do RE 595.838/SP, na forma do art. 543-B, do antigo CPC. De fato, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório.

Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade Fazendária fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços; b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, não revogado pelas atuais disposições do Novo CPC. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 22/11/1989 a 16/06/1997 e 25/08/1997 a 31/03/2015 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total a superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que os períodos de 01/07/1992 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 31/03/2015 já foram reconhecidos como especiais administrativamente (fl. 49). Na análise dos períodos controvertidos de 22/11/1989 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 16/06/1997 e 25/08/1997 a 07/10/2014, verifica-se que o autor trabalhou na empresa ARBEP PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja razão social passou a ser FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA (fl. 40), exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, consoantes PPP juntados aos autos:- 25/11/1989 a 30/06/1992: 86 dB (fl. 33);- 06/03/1997 a 16/06/1997: 93 dB (fl. 33);- 25/08/1997 a 07/10/2014: 93 dB (fl. 38). Assim, os períodos devem ser enquadrados como especiais. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por conseguinte, impende consignar que o período de 08/03/2001 a 07/01/2002 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/119.938.263-6, não deve ser considerado como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes



de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com o período especial ora reconhecido, possui 24 anos, 3 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 25/11/1989 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 16/06/1997 e 25/08/1997 a 07/10/2014 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.150.334-2. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 85, 14 do NCP, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor de cada uma das partes, incidentes sobre o valor da condenação apurado até hoje, cuja exigibilidade em relação ao autor encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária sobre o FGTS. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0000218-38.2016.403.6114 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 06/08/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00061942920124036126. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu reconheceu a procedência do pedido do autor. Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório no valor de R\$ 53.767,76, atualizado até 31/12/2015. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. MARIO CAJANO E SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento objetivando a não inclusão do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, manutenção de posse do imóvel e revisão de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária. Em apertada síntese, alegam que em 13/09/2012 celebraram contrato, através do sistema de financiamento Crédito Aporte CAIXA, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF, para financiamento da quantia de 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para pagamento no prazo ajustado de 180 meses. O financiamento foi garantido por alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Miguel Couto, 221, São Bernardo do Campo/SP. Informam que houve o pagamento de 34 parcelas, totalizando um montante de quitação parcial pela importância de R\$ 84.036,12 (oitenta e quatro mil e trinta e seis reais e doze centavos); e que computa-se a favor da CEF um saldo devedor teórico de R\$ 126.169,91 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Reputam absurdo o saldo residual, pela abusividade dos juros que estão sendo cobrados. Requerem a não inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Requerem a restituição do que foi pago além do devido. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/64), com interposição de agravo, processado por instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 105/106). Citado, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 70/81, em que alega: (i) inobservância da Lei n. 10.931/04; (ii) Crédito Aporte Caixa ou Financiamento sem destinação específica; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (v) Do pacta sun servanda/inaplicabilidade da teoria da imprevisão (vi) Da forma de atualização do saldo devedor - SAC; (vii) Da capitalização - SAC; (viii) Dos juros ajustados no contrato; (ix) possibilidade de inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito; (x) Do valor oferecido; (xi) Do laudo apresentando pela parte autora; (xiv) improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e/ou nulidade do contrato; (xvi) Do contrato de Adesão; (xvii) Ausência de vício de consentimento - lesão; (xviii)



não onerosidade excessiva; (xix) da não nulidade de execução administrativa; (xx) do vencimento antecipado da dívida - alienação fiduciária; (xxi) Do direito à posse do imóvel; (xxii) ausência de restituição.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO  
feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em inobservância da Lei nº 10.931/04. Na petição inicial, o autor apresentou uma tabela detalhada do débito que entende correto, baseado em cálculos periciais, o que é suficiente para prosseguimento do feito, independente do regramento previsto nessa Lei. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, cito trecho do voto do Des. Federal Valdemar Capeletti (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, j. 40/06/04), fazendo minhas suas palavras: Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: Resp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30/9/02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. O contrato de mútuo, em questão, estabelece taxa de juros nominal de 16,56 % ao ano e prevê o SAC (Sistema de Amortização Constante) como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJI DATA:29/04/2010. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o

do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA: 20/08/2009. Outrossim, o STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado (tabela Price, Sacre ou SAC), como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5 da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. A taxa de administração vem prevista no contrato e não comprova o autor que seja ela abusiva a ensejar sua anulação ou modificação. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Além disso, deve-se observar o pacta sunt servanda, pois não revelada hipótese de aplicação da cláusula rebus sic stantibus incidente nos contratos de trato diferido. É de ser observado que é Inaplicável, ainda, ao contrato firmado em 13/09/2012, a teoria da imprevisão. Para aplicação da teoria da imprevisão, como forma de revisão judicial do contrato, exige: (i) vigência de um contrato comutativo de execução continuada; (ii) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em contraste com benefício exagerado da outra parte; (iii) onerosidade excessiva; (iv) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação. O contrato é de trato sucessivo, no entanto não se revelam presentes os demais requisitos mencionados acima. Não há alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, com benefício exagerado da outra, não sendo razoável adotar-se o infortúnio do desemprego como causa de revisão contratual, sob pena de vulnerar-se a segurança jurídica, edificada sobre o ato jurídico perfeito. Do mesmo modo, não há falar-se em onerosidade excessiva, pois não há vantagem excessiva de uma das partes em prejuízo da outra. Da mesma forma, não há falar-se em lesão, pois ausentes os requisitos legais para incidência dessa causa de anulação do negócio jurídico. O que fazem os autores, na verdade, são meras conjecturas, colocando-se na posição de vítima em oposição à ré, seu algoz. De contrato, não há nada nos autos que permita a incidência de lesão na espécie. Quanto à amortização adequado o procedimento da instituição financeira, consoante precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o

tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por forçadas Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201200671933AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29/04/2013). PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista a entrada em vigor da Lei 10.931/2004 somente após a propositura da ação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 8 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. 9 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH. 10 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 11 - O risco de ter o nome incluído no SERASA ou sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. 12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00417959720004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015). Consoante jurisprudências citadas acima, quanto à inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplente é perfeitamente legal, eis que a inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Já com relação ao pedido de manutenção da posse, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n 70/66. Por fim, evidentemente, que os autores não tem direito a nenhuma espécie de restituição, descabida, conseqüentemente, a pretendida restituição de valores amparada na disposição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em face da ausência de má-fé da instituição financeira. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0001201-37.2016.403.6114** - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0001974-82.2016.403.6114** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de conhecimento proposta por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELLI - EPP, em face da União, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no Mandado de Segurança n. 0131213-62.2005.8.26.0000, em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, além da inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Em apertada síntese, alega que lhe foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo não havendo crédito tributário constituído, exigência legal e confirmada pela jurisprudência pátria. Além disso, houve declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em mandado de segurança. Argumenta, também, que o imposto sobre serviços é da competência do Município de Diadema/SP, que expediu o mesmo documento, não sendo adequado o indeferimento por parte da União, acerca de tributo fora da sua competência tributária. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora apresentou pedido de reconsideração, considerando a necessidade de apresentação da referida certidão até 29/05/2016. Relatei o essencial. De início, ressalto que o crédito tributário foi devidamente constituído pela apresentação, pelo contribuinte, da declaração do Simples Nacional. Logo, dispensa-se o lançamento de ofício, porquanto existente autolancamento. No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que a decisão atual no Mandado de Segurança n. 0131213-62.2005.8.26.0000 é contrária à pretensão do impetrante (mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo), de modo que não há suporte para suspender a cobrança do crédito tributário relativo ao ISSQN nas competências 10, 11 e 12/2015. Logo, correto o indeferimento do pedido. Por fim, tendo o impetrante aderido ao SIMPLES NACIONAL, todos os tributos que integram esse sistema de apuração tributária, são cobrados pela União e repassados aos demais entes que detenham a competência para sua instituição, como ocorre na espécie em relação ao ISSQN. Nesse caso, pode a União negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo em relação a tributo que não seja da sua competência tributária, na medida em que o referido sistema de pagamento de tributos permite expressamente. Assim, ainda que o município tenha expedido certidão negativa acerca do ISSQN, pode a União negar o mesmo documento, se verificado débito, com de fato há, no caso ora analisado. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prossiga-se na forma da decisão de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007549-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIB incorreta e índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o cálculo da RMI efetuado pelo embargado encontra-se incorreto e ele insiste em que a concessão do benefício deve ser feita contra o que foi decidido no acórdão. De fato, na ação de conhecimento, na decisão exequenda às fls. 337 verso, o Relator afirma que até 10/05/2001, o autor conta com 34 anos de serviço, no entanto, não conta com o requisito etário, - 53 anos -, por essa razão a aposentadoria a ser concedida é pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, com o cômputo do tempo de serviço até 12/98, o que resulta na tabela de fl. 339, com 31 anos, 7 meses e 9 dias, até 15/12/98, devendo ser concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com esse tempo de serviço e a DIB na data do requerimento administrativo, em função do direito adquirido. O cálculo da RMI é efetuado da seguinte forma: calcula-se em 15/12/98 e evolui-se a renda até a DER, em 10/05/2001, o que resulta na RMI implantada pelo INSS, no valor de 595,61 (INFORME ANEXO). O tipo de aposentadoria e o tempo de serviço e o termo final de sua contagem estão estabelecidos na decisão exequenda e não pode ser violada, em razão da existência de coisa julgada. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85, com a dedução dos valores recebidos na esfera administrativa a título de outro benefício. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 191.429,79 e R\$ 23.872,63, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 82/85. P. R. I.

**0001325-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114) ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 373.324,02, atualizado em 09/2015.Citados os executados, ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA e AURO PONTES, por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.A embargada impugnou os embargos às fls. 116/147, refutando a inicial.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente rejeito a preliminar de nulidade de citação por hora certa, tendo em vista que no caso em tela, o ato citatório foi regular, eis que houve suspeita de ocultação, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça em 27/11/2015, aliada a inúmeras diligências realizadas em dias e horários diversos, nos termos do artigo 227 do antigo Código de Processo Civil. Não se vislumbra a falta de constituição em mora do devedor, eis que a ausência de notificação pessoal não tem o condão de ensejar qualquer nulidade, consoante a regra insculpida no artigo 240 do Novo CPC (antigo 219 do CPC), a citação válida tem como efeito a constituição em mora do devedor. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36),

admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJU 10.08.2007, p.488).O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em setembro de 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016)Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/23 dos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência.Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Por derradeiro, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União em R\$ 732,00, correspondente a 10% do proveito econômico obtido com a exclusão da pena convencional (planilha de fl. 19 dos autos principais), a ser revertida em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União; inexistindo outros parâmetros para fixação da verba honorária, nos termos do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários, do causídico da CEF, com base na equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 140 do Novo CPC.Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos.João Fidalgo Duarte opôs embargos em face da sentença de fls. 126/128, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Conforme entendimento perfilhado por este juiz, a eficácia dos equipamentos individuais de proteção afasta a especialidade da atividade desenvolvida, cabendo ao impetrante prova em sentido contrário. Entretanto, a via processual eleita não comporta dilação probatória, restando prejudicada a produção de qualquer prova.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.P.R.I.

**0000697-31.2016.403.6114** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA LTDA., contra ato coator do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência dos créditos tributários ns. 80613003004-04, 80613003003-15, 90613003002-34, 80413044420-47 e 80413044413-18, o quais, porém, não podem ser óbice à expedição do referido documento, em razão da apresentação de seguro-garantia na execução fiscal n. 0001436-09.2013.403.6114, além do ajuizamento da ação anulatória n. 0007581-86.2010.403.6114, com decisão favorável em parte à autora e reconhecimento da União de extinção de partes das certidões de dívida ativa. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 125/125v. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 128/128v. Relatei o necessário. DECIDO. Como bem assinalado na decisão que indeferiu a liminar, o seguro-garantia ofertado venceu em 08/2015, logo não há qualquer garantia em sede da execução fiscal supra, o que afasta a alegação da impetrante de que os créditos não podem ser exigidos. Além disso, a sentença proferida na ação anulatória n. 0007581-86.2010.403.6114, por mim proferida, acolheu em parte o pedido, somente para declarar extinto, por compensação, o crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio da CDA 80413044413-18 e, parcialmente extinto, aquele da CDA 80413044420-47, com saldo devedor de R\$ 90.086,95. Interpostos recursos de apelação, a sentença foi mantida integralmente, com trânsito em julgado em 09/03/2016. As demais certidões de dívida, conforme consignado expressamente na sentença, remanescem na integralidade, de sorte que os créditos tributários nelas inscritos obstam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Concluindo, somente a CDA 80413044413-18 não pode impedir a expedição do referido documento; as demais, sim. Por fim, a demora na revisão das CDA constantes da execução fiscal n. 0001436-09.2013.403.6114 não é objeto deste mandado de segurança e não pode ser apreciada. De toda sorte, é medida que deve ser realizada em cumprimento de sentença nos autos 0007581-86.2010.403.6114. Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao acolher em parte o pedido, fazendo-o somente para declarar que a CDA n. 80413044413-18 não constitui óbice à expedição de certidão negativa. Rejeito o pedido no tocante às demais CDA. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a impetrante ao pagamento das custas das custas processuais, considerando que sucumbiu no pedido principal, qual seja, a determinação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-30.2016.403.6114** - ZIUBENE CONSTANTINO DE ARAUJO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZUEBENE CONSTANTINO DE ARAÚJO contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIADEMA, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria especial nº 174.150.310-5. Em apertada síntese, alega que requereu o reconhecimento do período laborado junto à sociedade empresária Indústria e Comércio Jolitex Ltda entre 13/03/1989 e os dias atuais, exposto ao agente nocivo ruído, descrito no perfil profissiográfico previdenciário juntado. A inicial veio instruída com documentos. Sobrevieram informações, fls. 59. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada



com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 13/03/1989 a 16/10/2015Segundo perfil profissiográfico previdenciário, fls. 32/33, a impetrante esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância. Portanto, cuida-se de tempo especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer como especiais os períodos de 13/03/1989 a 16/10/2015 e conceder à impetrante aposentadoria especial n. 174.150.310-5, com data do início do benefício fixada em 17/10/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o INSS.Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o autor que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Os valores atrasados não são, nem poderiam ser, objeto deste processo e serão pagos administrativamente pelo INSS.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002410-41.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ao lançamento tributário.Em apertada síntese, alega que após decisão favorável no Mandado de Segurança n. 1999.61.14.005531-6 e a respectiva habilitação do crédito, iniciou compensação em 24/09/2009, para compensar débitos de IRPJ-antecipação do mês de agosto de 2009, com apresentação de declaração de compensação e DCTF.Em 01/07/2014, a Receita Federal do Brasil, ao verificar a idoneidade da compensação, solicitou a apresentação de documentos, no prazo de cinco dias. Dada a dificuldade para apresenta-lo em curto período de tempo, requereu mais 30 dias para atendimento à intimação, o qual não fora concedido, mas apenas mais dez. Apresentada parte da documentação, houve lançamento de ofício em 15/05/2015.Posteriormente, localizada toda a documentação que daria suporte ao crédito compensado, em 17/03/2016 apresentou impugnação administrativa, com fundamento em dado novo, o que, a seu ver, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, solicitada a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, em 30/03/2016, tal documento foi indeferido. Pugna pela concessão da liminar para reconhecer a exigibilidade do crédito tributário n. 13819.901520/2015-53, pela apresentação de impugnação ao lançamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32.Relatei o essencial.A impugnação ou recursos administrativos, se tempestivos e previstos em normas tributárias, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Na espécie, a ciência do auto de infração que lançou de ofício o crédito tributário ocorreu em 15/05/2015. A suposta impugnação, por outro lado, foi apresentada em 17/03/2016.O prazo para impugnar é de trinta dias, contados da ciência do lançamento. No caso, findou em meados de junho de 2015, de sorte que a suposta impugnação apresentada em 17/03/2016, porquanto intempestiva, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, ainda que seja relevante o mérito da impugnação, a apresentação intempestiva impede que gere o efeito automático de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, o que se tem é mero pedido de revisão do lançamento



chamado de impugnação, o qual não possui essa natureza jurídica, porquanto ato distinto. É sabido, porém, que o mero pedido de revisão do lançamento, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, correto o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Antes do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006112-63.2014.403.6114** - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008648-13.2015.403.6114** - LEONARDO NOBRE BATISTA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos etc. LEONARDO NOBRE BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até o dia 08/12/2015. Em apertada síntese, alega que, matriculado no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia - área engenharia, segundo ano, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário na sociedade empresária Kion Sout América Fabricação de Equipamento para Armazém Ltda. Para a formalização do estágio, exige-se o pretensão contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a autonomia universitária, dentro do projeto pedagógico proposto, autoriza a vedação ao estágio voluntário, na forma da Resolução CONSEPE n. 112, art. 5º, pois visa exigir do discente plena dedicação ao estudo no início do curso, fortalecendo a sua formação teórica; (ii) falta de amparo legal ao pedido. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela leitura dos autos, mormente do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de apresentação à sociedade empresária Alcatel-Lucent do termo de estágio até 04/02/2014, sob pena da não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. A despeito dos argumentos lançados na contestação, não modifico o meu entendimento já firmado em outros julgados, primeiro porque a autonomia universitária não tem a abrangência mencionada na resposta; segundo porque a vedação mencionada viola a própria definição de estágio voluntário (2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.), contida no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008, de sorte que cabe ao estudante verificar a compatibilidade de horários, sem prejuízo à formação acadêmica, ou à própria instituição de ensino, só não lhe é lícito, aprioristicamente, com base em suposto estudo não colacionado aos autos, afastar a participação naquela espécie de estágio; terceiro porque não há suporte normativo idôneo a embasar a proibição citada, que não encontra amparo nem na Constituição nem nas leis aludidas na peça de resposta. Por fim, ressalto que eventual existência de programa de incentivo financeiro aos discentes não autoriza a UFABC a lançar proibição dissociada da ordem jurídica formal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio em nome do requerente. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0)** - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON DONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004915-78.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004761-60.2011.403.6114** - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ERMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 10363**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5)** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Pela petição de fls. 301/303, do INSS, não há descumprimento ao julgado.Apesar disso, nos termos do art. 10, do NCPC, manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000942-42.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 37, decisão que deferiu liminar em ação de mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante. A CEF apresenta embargos de declaração, nos quais afirma que o artigo 29-B, da Lei n. 8.036/91, veda a concessão de liminares que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. A impetrada apresentou manifestação em face do recurso interposto. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Com efeito, omissão na decisão não ouve, uma vez que a matéria não é de ordem pública e não caberia ao juiz o pronunciamento de ofício. E mesmo se assim não fosse, presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância dos fundamentos e o perigo na demora da decisão final, cabe a concessão da liminar pretendida. O objeto da presente ação é o acatamento de decisões proferidas por árbitros em ações trabalhistas, o reconhecimento da validade das decisões e não o levantamento de quantias depositadas em conta vinculada da FGTS. Não foi objeto de determinação à autoridade coatora para que efetuassem liberação de saldo de conta vinculada. Esse pedido somente pode ser efetuado pelo titular da conta e não por terceiro. Os efeitos reflexos da decisão não podem ser atribuídos como efeito direto para os fins da determinação legal, constante do artigo 29-B, da Lei n. 8036/91. Por essa razão sequer me pronunciei sobre a matéria. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

**0001751-32.2016.403.6114** - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 21, decisão que deferiu liminar em ação de mandado de segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante. A CEF apresenta embargos de declaração, nos quais afirma que o artigo 29-B, da Lei n. 8.036/91, veda a concessão de liminares que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. A impetrada apresentou manifestação em face do recurso interposto. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Com efeito, omissão na decisão não ouve, uma vez que a matéria não é de ordem pública e não caberia ao juiz o pronunciamento de ofício. E mesmo se assim não fosse, presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância dos fundamentos e o perigo na demora da decisão final, cabe a concessão da liminar pretendida. O objeto da presente ação é o acatamento de decisões proferidas por árbitros em ações trabalhistas, o reconhecimento da validade das decisões e não o levantamento de quantias depositadas em conta vinculada da FGTS. Não foi objeto de determinação à autoridade coatora para que efetuassem liberação de saldo de conta vinculada. Esse pedido somente pode ser efetuado pelo titular da conta e não por terceiro. Os efeitos reflexos da decisão não podem ser atribuídos como efeito direto para os fins da determinação legal, constante do artigo 29-B, da Lei n. 8036/91. Por essa razão sequer me pronunciei sobre a matéria. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3814

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001249-27.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-78.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Manoel Franco - Attualita Mosaico ME e João Manoel Franco, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0595.556.0000041-43. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão da inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 18-46). Decisão às fls. 48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a suspensão da execução. A CEF apresentou impugnação às fls. 51-66. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70-7). Pelo E. TRF foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 79-80). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. A parte sequer especifica os valores que entende devidos, não demonstrando a pertinência da prova pericial. Ademais, conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem devidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Da mesma forma, indefiro o pedido de que se determine à CEF apresentar extratos e documentos referentes ao débito. Conforme se nota às fls. 14-22 dos autos da execução, houve a instrução da ação com os extratos e planilhas necessários à compreensão do débito, não tendo o embargante apontado valor ou encargo específico que pudesse não estar contido naqueles documentos. Em relação à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial restaram claros quais os encargos que o embargante entende devidos e que gerariam o alegado excesso de execução, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente, embora não quantificasse a expressão econômica incontroversa. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 05-22 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. No contrato consta a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre o valor contratado, inclusive em caso de inadimplência, não cabendo a este juízo fixar a forma de cálculo do débito, como pretende o embargante. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois os títulos ora executados se tratam de cédulas de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos,

sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Saliento, ainda, que a alegação de abusividade do contrato foi realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem, sequer, apontadas as cláusulas que considera nulas. Por fim, conforme decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não é caso de exclusão da inscrição do embargante no cadastro de inadimplentes, pois, havendo débito em nome do devedor, não se pode privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Quanto à fixação de honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Dê ciência desta decisão à Relatoria do agravo. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002131-57.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000671-7)) AIRTON BEZERRA DE SOUZA X SILVANA APARECIDA VERGIS (SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Airton Bezerra de Souza e Silvana Aparecida Vergis, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 42.127, do ORI local, por ser bem de família. Decisão às fls. 148 suspendeu a execução e decretou o processamento em segredo de justiça. O embargado requereu a constatação de quem ocupa o imóvel (fls. 149), sendo o pedido deferido às fls. 154. Após o cumprimento do mandado (fls. 164), o embargado reconheceu a procedência do pedido (fls. 166). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido (fls. 166). De fato, a certidão do oficial de justiça, às fls. 164, dá conta de que o executado reside no imóvel, subsumindo-se aos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, bem impenhorável. A respeito dos honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil), para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 42.127, do ORI local. 2. Condene a União (PFN) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a data da propositura até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 42.127, oficiando-se ao ORI local. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-54.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-15.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão da execução. Alega o embargante a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa, por falta de procedimento administrativo, a ausência de demonstração nas CDAs da forma de cálculo dos juros e a origem e natureza do débito, bem como o caráter confiscatório da multa. Juntou procuração e documentos (fls. 22-100). Decisão às fls. 102 indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo embargante, bem como a gratuidade. Impugnação da União (PFN), às fls. 103-7. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 108-11), que foram rejeitados, indeferindo-se, fundamentadamente, a gratuidade de justiça, bem como suspendendo a ação até comprovação de garantia relevante do juízo (fls. 113). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116-26). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a avaliação dos bens penhorados na execução fiscal, em valor suficiente à garantia do juízo (fls. 88-94 daqueles autos), devem os presentes embargos ter prosseguimento. Inicialmente, indefiro o pedido de juntada pela PFN do processo administrativo, considerando-se que o embargante tem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 222/566

pleno acesso àqueles autos e sequer alegou qualquer óbice neste sentido cabendo à parte comprovar suas alegações (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial. Todas as questões arguidas pelo embargante são matérias de direito ou comprováveis por simples prova documental, não tendo o embargante demonstrado a utilidade/necessidade de perícia. Passo à análise de mérito. Primeiramente, quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou declaração semelhante. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, consigno que estão expressamente mencionados nas CDAs. Repito que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, sendo possível obter quaisquer informações sobre o débito. Não havendo qualquer demonstração de ato que configure cerceamento de defesa na fase administrativa, não merece acolhida o pedido da parte. A alegação de nulidade das CDAs que embasam a execução também deve ser afastada. Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 03-54 da execução): as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ao contrário do que afirma o embargante, a forma de cálculo dos juros, bem como a natureza e origem do débito constam claramente nas CDAs, em seus respectivos campos. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Informe-se esta decisão à Relatoria do agravo. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002231-75.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-28.2011.403.6115) CARLA SIMONE MESQUITA ALVES (SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carla Simone Mesquita Alves, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, sob o argumento de não ter exercido a profissão fiscalizada pelo Conselho, desde 2000, não havendo fato gerador para a cobrança de anuidades. Requer a concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07-13, 17-39. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade de justiça (fls. 40). Impugnação do Conselho às fls. 43-7. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o embargante ter encerrado o exercício da profissão fiscalizada pelo Conselho embargado, em 2000, não havendo fato gerador, portanto, para as anuidades em cobro (2006 a 2010). Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Lei nº 6.583/78, art. 18; Decreto nº 84.444/80, art. 20), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão (Lei nº 12.514/2011, art. 5º). Ressalto que há previsão expressa na legislação da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. A parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento de inscrição junto ao Conselho. Quanto aos honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (valor do débito), atualizado pela SELIC desde a data da propositura da ação até o pagamento, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001238-66.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (GO029325 - LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefero os pedidos da parte embargante, às fls. 247-8, pois a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado (fls. 242), estando preclusa a discussão sobre a condenação em honorários advocatícios e multa fixada em declaratórios protelatórios. 2. Intime-se o embargante (ora executado), por publicação, a pagar o valor dos honorários e da multa determinados em sentença e atualizados pela embargada/exequente (fls. 255), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, caput e 1º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o principal. 3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado à CEMAN, para que proceda à penhora do valor através do sistema Bacenjud.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002005-22.2004.403.6115 (2004.61.15.002005-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

O exequente requer a extinção da execução, tendo em vista a natureza administrativa da multa aplicada ao executado, não se incluindo em crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101/05, consoante orientação formulada pela AGU, através do enunciado de Súmula nº 13/2002. Portanto, a extinção se basearia na inexecuibilidade do título. Entretanto, o valor principal em cobro é multa administrativa aplicada no exercício do poder fiscalizatório do exequente (fls. 04; R\$10.641,00 em 26/08/2004). Só outra parte da cobrança se refere à multa moratória (juros de mora). Tanto a lei (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 26), como a súmula administrativa citada (AGU nº 13/2002), se referem às inexecuibilidade do juro de mora ou da multa fiscal moratória, não do valor principal. Sendo assim, o valor principal é exequível; só os consectários da mora são inexigíveis da massa, isso, se nada remanescer após o pagamento do principal (art. 26 da antiga lei de quebras). Os fatos não suscitam a extinção. Se for o caso de desistir da cobrança, o exequente terá de expressamente manifestá-lo. 1. Indefero o requerimento de extinção. 2. Intime-se o exequente, para ciência. 3. Suspendo o processo por um ano. 4. Após, intime-se o executado a informar sobre o andamento da realização do passivo, em 15 dias, vindo então conclusos.

**0001552-75.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de conta poupança (fls. 38-9). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 33, que houve contração em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.400,00, em 03/12/2015. O extrato apresentado às fls. 41 comprova que a conta em que houve o bloqueio é conta poupança, com depósito abaixo de 40 salários-mínimos, o que subsume à impenhorabilidade prevista no Novo Código de Processo Civil, art. 833, X. Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil (R\$ 2.400,00). Assim, cadastrei ordem no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 2. Dou por citada a executada, diante do comparecimento espontâneo (Novo Código de Processo Civil, art. 239, 1º). 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Intime-se o exequente a dar prosseguimento na execução, informando, ainda, o interesse na manutenção do saldo que remanesce bloqueado no Bacenjud (R\$ 8,64 - fls. 23, R\$ 10,57 - fls. 33).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X AGREMIX-CONCRETO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO X DARIO PLACERES CARDOSO JUNIOR

O executado comunica parcelamento; quer a suspensão do processo. Sem razão o executado. Embora haja termo de adesão ao parcelamento e pagamentos de parcelas, dos documentos trazidos pelo executado não é possível inferir que os débitos em execução estão parcelados. Pelo contrário, o exequente prova que os créditos em cobro não se submeteram a parcelamento, donde concluir que o parcelamento que o executado alude concerne a débitos estranhos a esta execução. Não há suspensão da exigibilidade. 1. Prossiga-se a execução. 2. Intime-se apenas o executado, para ciência, por publicação. 3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (CPC art. 14, parágrafo único), sem prejuízo de outras sanções civis (CPC art. 150) e penais (código Penal, art. 330). Cumpra-se. Intime-se.

**0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 734, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. O valor que permanece disponível nos presentes autos deve ser transferido para os autos nº 0001331-58.2015.403.6115, considerando-se que na execução nº 0002386-30.2004.403.6115 o pedido de penhora foi indeferido, por falta de exigibilidade do crédito, pelo parcelamento, conforme extrato que segue. Oficie-se à CEF para que transfira o valor remanescente nos autos (fls. 742-3) para os autos nº 0001331-58.2015.403.6115, conforme requerido pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)**

1. Diante da concordância do exequente com o pedido às fls. 138-41, intime-se o executado, por publicação, para que proceda ao depósito do montante integral do débito atualizado, nos moldes indicados pelo exequente às fls. 175.2. Informado o depósito nos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a regularidade e suficiência do depósito, bem como sobre a existência de parcelamento vigente, em cinco dias.3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a penhora do imóvel de matrícula nº 4546 e a suspensão do feito, em caso de parcelamento.

**0002114-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON ALVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de conta poupança (fls. 50). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, que segue, que houve contrição em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.176,33, e na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,44, ambos em 11/03/2016.O extrato apresentado às fls. 52 comprova que a conta do Banco do Brasil em que houve o bloqueio é conta poupança, com depósito abaixo de 40 salários-mínimos, o que subsume à impenhorabilidade prevista no Novo Código de Processo Civil, art. 833, X.Do exposto:1. Defiro o desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil (R\$ 10.176,33). Assim, cadastrei ordem no sistema Bacenjud.2. Quanto ao valor remanescente, a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência para conta à disposição do juízo.Cumpra-se complementarmente:a. Junte-se o comprovante do Bacenjud.b. Informe-se o desbloqueio à CEMAN, com urgência.c. Publique-se para ciência do executado.d. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 48 e intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias.

**0001741-24.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 52/8 e 59/61, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Conforme já mencionado às fls. 23, não há veículos bloqueados nos autos motivo pelo qual nada há a ser levantado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001742-09.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 37, confirmada pelo executado às fls. 41, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)**

A parte executada indicou bem à penhora - que foram efetivamente penhorados às fls. 51 -, com recusa do exequente.Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).1. Indefiro a nomeação de bens e levanto a penhora às fls. 51.2. Dê-se ciência ao executado, por publicação.3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

**0000653-14.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos às fls. 47, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do



mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-12.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 27, com a concordância do executado (fls. 34/45), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-97.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefero a nomeação de bens. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.4. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 5. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

**0001513-44.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefero a nomeação de bens. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.4. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 5. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória



para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2) - MANOEL VALDEMIR SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

**0000354-28.2013.403.6312 - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum movida por MILTON MITSUO KAWACHI contra o INSS por meio da qual pleiteia a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/129.579.458-0, DIB 21/03/2005). Em apertada síntese, o autor aduz ter direito à revisão e para tanto sustenta: i) a não aplicação do fator previdenciário por afronta a moral e por ser inconstitucional; ii) a devida correção dos salários de contribuição do PBC, uma vez que apenas alguns meses foram corrigidos e atingiram o teto máximo da época da aposentadoria, sendo que vários meses não sofreram correções reais; e iii) por fim, a aplicação do coeficiente de 88% em virtude de ter se aposentado proporcionalmente com 33 anos de contribuição. Os autos vieram redistribuídos do JEF local. Foram deferidos ao autor os benefícios da AJG (fls.41). A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fl. 43/62) articulando: a) a correção do coeficiente aplicado em razão das regras trazidas pelas normas de transição da EC 20/98 no tocante à aposentadoria proporcional; b) a constitucionalidade do fator previdenciário; e c) a legalidade dos reajustes aplicados na recomposição e atualização dos salários de contribuição. Às fls. 66 determinei a requisição do PA referente ao benefício em discussão. Cópia do procedimento administrativo juntado por linha (fls. 78/79). Cientificadas as partes, o feito me foi concluso para sentença. II. Fundamentação Mérito I. Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da RMI deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a se remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra

constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pelo eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem e caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição). Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula impugnada, que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo. O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n.) Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizado pelo autor, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor. 2. Da correção dos salários de contribuição O autor aduz que não houve a devida correção dos salários de contribuição do PBC para preservar-lhes o valor real com incidência direta em seu salário de benefício. Os salários-de-contribuição servem de base-de-cálculo para apuração dos salários-de-benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. Da mesma forma, não há amparo legal à tese de que a contribuição com base no valor teto obrigatoriamente resulta na maior renda mensal permitida. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Outrossim, o autor impugna a correção dos salários de contribuição, mas o faz de maneira genérica e não indica onde está o erro e qual índice de correção efetivamente deixou de ser aplicado. Apenas refere que os salários no PBC não retrataram a correção real. Os índices utilizados pela previdência estão definidos em lei: não há se falar em ilegalidade alguma, de modo que o pleito do autor nesse sentido deve ser rejeitado. No sentido da legalidade dos índices de correção utilizados pela autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. - Carece de previsão legal o pleito de equivalência entre o valor do benefício e o salário de contribuição. - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA

TURMA, AC 0009030-61.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)Desse modo o pleito de revisão no tocante aos salários de contribuição não procede.3. Do coeficiente de cálculoO autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição (EC 20/98), submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 33 anos, 01 mês e 05 dias (v. contagem no apenso - fls. 13). De acordo com essa contagem, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 03 meses e 06 dias.Aduz as regras de transição trazidas pela EC 20/98 acerca da aposentadoria proporcional:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei)(...)Assim, de acordo com o Art. 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%.No caso dos autos, conforme contagem, o autor completou 33 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição. O tempo mínimo para a aposentadoria proporcional, com pedágio, foi calculado em 31 anos, 3 meses e 6 dias. Desse modo, faz jus o autor ao percentual de 5% referente a cada ano que superar o tempo de 30 anos de contribuição somado ao pedágio. Assim, não errou a autarquia ao calcular o coeficiente aplicado ao benefício do autor com acréscimo de 5% (0,75), pois este completou apenas 1 ano (cheio) acima do limite mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO.1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%.3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias.4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001110-20.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Conclui-se, portanto, que esse pedido também deve ser rejeitado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando todos os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o autor em custas processuais e honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor (art. 98, 3º do CPC). Determino ao INSS que providencie a juntada desta sentença nos autos do PA relativo ao NB 42/129.579.468-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0000674-53.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Designo audiência em continuação para a oitiva da testemunha Vagner Santana Dias para o dia 21/06/2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, devendo o ilustre patrono da ré Construções Complano Ltda. informar se a testemunha a ser ouvida comparecerá na audiência independente de intimação. Sem prejuízo, determino a intimação, por meio de carta precatória, dos responsáveis legais da empresa ELTON JULIO DE LIMA-ME, os Srs. ELTON JULIO DE LIMA e LUCIANO HENRIQUE FRANCISCO, para comparecerem perante este Juízo na audiência designada, quando serão ouvidos em depoimento pessoal. Caso não possam comparecer, deverão justificar a impossibilidade de comparecimento. Int.

**0001585-65.2014.403.6115** - LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 116/118, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002363-35.2014.403.6115** - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SERGIO RICARDO FAVORIN em face do INSS buscando o reconhecimento como especial do período de 01/09/1993 a 30/09/2013, laborado junto à empresa Tecumseh do Brasil S/A, e consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia o enquadramento da atividade especial desenvolvida pelo autor na referida empresa com sua conversão em tempo comum a averbação junto ao tempo de serviço total do segurado a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção, desde a DER em 10/04/2013. O réu, por sua vez, em contestação às fls. 104/106, alegou a falta de interesse de agir do autor, posto que os documentos carreados à inicial (PPPs de fls. 49/55) não foram apresentados administrativamente, não havendo que se falar em pretensão resistida por parte do instituto réu. Pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Baixo o feito em diligência. Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo e somente na esfera judicial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil S/A, às fls. 49/55. Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor em referida entidade, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido. Observo que tais Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo (NB 42/163.516.358-4 - DER 10/04/2013 e NB 42/164.712.704-5 (desmembramento) - DER 13/08/2013). É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 01/09/1993 a 30/09/2013 (Tecumseh do Brasil S/A). Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 49/55, bem como desta decisão. Com a vinda das informações nos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001768-02.2015.403.6115** - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA (SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentençal - Relatório THAIS FRANCINE DA SILVA - MEI, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação e de inexistência de relação jurídico tributária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Objetiva, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes e a inexigibilidade de contratação de responsável técnico (médico veterinário) para o estabelecimento comercial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/29). Às fls. 32/32<sup>v</sup> foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, ainda, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade de eventual cobrança em decorrência do auto de infração 1788/2014 (fl. 24), sendo determinado à ré que se abstenha de lavrar novas autuações em face da autora, até final julgamento do feito. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 40/55), alegando a regularidade das cobranças, uma vez que em razão do objetivo social da empresa, a sua inscrição é obrigatória, devendo contratar responsável técnico veterinário. Menciona, ainda, as disposições do decreto Estadual 40.400/95, que traz rol de estabelecimentos considerados estabelecimentos veterinários, ensejando registro junto ao CRMV e contratação de profissional técnico. Às fls. 79/82 a autora apresentou manifestação sobre a contestação e juntou documentos (fls. 86/92). Dada ciência da referida documentação ao requerido, este não se manifestou. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (RFB - fl. 21) e consulta ao SINTEGRA/ICMS (fls. 22/23), pode-se verificar que a atividade principal da parte autora é alojamento, higiene e embelezamento de animais e a atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo tais atividades inerentes à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação

dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.(AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei nº 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE\_REPUBLICACAO)Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68.Quanto à norma estadual invocada pelo conselho requerido quando de sua contestação (Decreto nº 40.400/95), entendo que extrapola os limites delineados pela lei que rege a matéria, em violação não só ao princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, afrontando a Constituição Federal. Isso porque é notório que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Assim, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.III - DispositivoPelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora THAIS FRANCINE DA SILVA - MEI em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:a) declarar a parte autora

desobrigada a manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como a manter registro perante o CRMV/SP;b) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade atualmente por ela exercida e;c) declarar nulo o auto de infração de nº 1788/2014 (fl. 24) e cobrança de multa dele resultante. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. P.R.I.

**0002745-91.2015.403.6115** - THIAGO FERNANDO GONCALVES(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida referente a suposto contrato bancário (cartão de crédito) cumulada com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora que teve seu nome negativado pela ré junto ao SCPC/SERASA (doc. fls. 11), por um valor não devido pelo autor. Aduz que obteve informações de que a inclusão se deu a pedido da ré por um débito referente a utilização de um cartão de crédito emitido em nome do autor, com seu CPF, porém utilizado por terceira pessoa. Afirma que o valor apontado à negativação é da ordem de R\$114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos). Alega o autor que tem conta bancária junto à requerida. Que em meados de abril/2015 foi informado pela ré que sua mudança de endereço fora feita sem nenhum problema. Entretanto, como não tinha feito solicitação nesse sentido dirigiu-se à agência da ré, oportunidade em que foi feito o restabelecimento de seu cadastro. Nesse momento, foi informado que teria ocorrido um erro no sistema e não haveria outros problemas. Afirma que passados alguns dias recebeu uma fatura de compra de um cartão de crédito que nunca requereu e muito menos utilizou, no total de R\$114,35. Dirigiu-se novamente à agência da requerida para saber do que se tratava e foi informado que o débito era referente a uma compra, em 11/05/2015, junto as lojas SEPHORA PERFUMES E CENTAURO.COM, nos valores de R\$577,98 e R\$547,19. Relata, ainda, que foi informado que deveria preencher um formulário de próprio punho esclarecendo que não teria recebido o cartão e nem o utilizado, assim o problema seria resolvido. Foi o que fez. Não obstante todo o procedimento feito, o autor diz que foi surpreendido quando, pretendendo adquirir um cartão de crédito internacional junto ao Banco do Brasil para um cruzeiro, teve seu pedido negado, por conta de negativação indevida feita pela empresa ré (doc. fls. 11 e 16). Por fim, alega que até a data da propositura da demanda a requerida não lhe tinha dado nenhuma resposta. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Embora regularmente citada (AR - fls. 27), a ré deixou de apresentar resposta, conforme certificado às fls. 28. É o relatório. II.

Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, decreta a revelia da parte ré, uma vez que regularmente citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem enfrentadas tem cabimento o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 344 do CPC é um efeito da revelia que, todavia, comporta relativização. Daí dizer-se que a presunção é relativa e não absoluta (STJ - 3ª Turma, AI 1.088.359-AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 28.4.09, DJ 11.05.2009) devendo o julgador analisar se crível a alegação da parte autora. Pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito apontado no cadastro negativo (R\$114,35) pela ré, bem como a determinação do cancelamento da anotação indevida. Pretende, ainda, ver-se indenizada do prejuízo causado pela anotação indevida, em indenização por danos morais. A ré, regularmente citada, deixou de contestar a demanda. Assim, admitiu, tacitamente, os fatos alegados. No caso, a documentação que acompanhou a inicial conduz à ilação de provável veracidade das alegações trazidas, notadamente pela ausência de insurgência da parte ré interessada. A anotação negativa está comprovada (fls. 11). Outrossim, há o documento de fls. 16 que converge com as alegações postas na inicial. Por isso, diante da conduta da ré que não se manifestou e da documentação juntada, de rigor o acolhimento dos pedidos. Do dano in re ipsa e da quantificação do dano moral O fundamento do pedido de danos morais formulado nestes autos é que o comportamento praticado pela Empresa Ré, constitui inegável ofensa a honra da pessoa, com a configuração de dano moral indenizável, havendo o indevido registro junto aos órgãos de proteção ao crédito pela Empresa Ré, e omissão culposa das providências cabíveis para o cancelamento. Outrossim, alega o autor que foi prejudicado pela anotação indevida, uma vez que não conseguiu a obtenção de cartão de crédito internacional para uma viagem (cruzeiro). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado de que nos casos de inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito a prova do abalo moral é dispensada, pois esse é presumido, consoante o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) (grifêi) Dessa forma, basta a autora comprovar a inscrição indevida para ter direito à indenização da ré por danos morais. E isso foi feito. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de



difficuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn). Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, pede o autor indenização na ordem de 100 (cem) salários mínimos. A negativação indevida se deu pelo valor de R\$114,35 (v. fls. 11). A CEF não se manifestou nos autos e não comprovou que tenha dado baixa na negativação. Desse modo, atento aos parâmetros acima referidos, inclusive com observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a parte autora faz jus a indenização por danos morais que fixo em 100 (cem) vezes o valor da negativação, ou seja, fixo a indenização em R\$ 11.435,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), na data da prolação desta sentença, valor que creio se prestar para minorar o sentimento de impotência experimentado pelo Autor e, por outro lado, servir como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo e cuidado com os clientes e principalmente no que concerne a imediata retirada dos nomes inseridos nos Cadastros de Inadimplentes, os quais são por ela mesma autorizados. III. Dispositivo Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) DECLARO a inexistência do débito narrado nestes autos, no valor de R\$114,35 e que resultou na inscrição do nome do autor no cadastro negativo de proteção ao crédito (contrato nº. 5157.8700.9853.1474), determinando o cancelamento desta negativação; b) CONDENO a CEF a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 11.435,00 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da prolação desta sentença, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013. Independentemente da interposição de recurso, DETERMINO à CEF, desde já, que exclua o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias úteis após a intimação desta sentença, no que diz respeito à negativação objeto destes autos. Condeno a CEF, ainda, a pagar as custas do processo e honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, diga a parte autora. P.R.I.

**0002758-90.2015.403.6115** - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, 1. Compulsando os autos a fim de sanear o processo, observo que os autores não instruíram sua inicial com documentos importantes à propositura da ação, dentre eles o contrato de financiamento imobiliário e o contrato de seguro sobre o qual sustentam a responsabilidade das rés. 2. Assino o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os autores juntem aos autos cópia do contrato de financiamento e do contrato de seguro. 3. Após, dê-se vista às partes ex adversas pelo mesmo prazo para, querendo, se manifestar. 4. Em seguida, voltem-me conclusos para a prolação de despacho saneador ou sentença, conforme o que verificar no feito. Intimem-se.

**0002815-11.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0002848-98.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA)

Sentença Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo AUTOR DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com leiomisarcoma em 2011 (com metástase linfonodal) e que realizou tratamento quimioterápico de 12/13 a 7/14, mas que se cuida de enfermidade incurável. A decisão de fls. 59/64 deferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 296/297, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do

processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003192-79.2015.403.6115 - MAURICIO TADEU FRAJACOMO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Relatório MAURICIO TADEU FRAJACOMO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-161.345.553-1), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e o valor do novo benefício, após a renúncia, bem como danos morais na importância de R\$ 27.845,00 e honorários advocatícios no percentual de 20% dos valores apurados. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteou a apreciação da ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, se o caso. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o



Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposestação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposestação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposestação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposestação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira,

D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposeñtamento vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposeñtamento, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeñtamento.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposeñtamento não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeñtamento e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposeñtamento, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposeñtar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposeñtamento é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposeñtamento de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposeñtamento, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposeñtamento,

o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. 4. Do pedido de danos morais A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se constate a falha do serviço. São requisitos da responsabilidade civil a ilicitude do fato (falha do serviço), a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para imputação de agressor. O dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício previdenciário pleiteado pela autora. Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, não fazendo jus a parte autora à indenização pleiteada. Ademais, o pedido aviado nesta demanda de desaposentação, conforme conclusão supra, foi rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora MAURICIO TADEU FRAJACOMO. Incabível a condenação do autor em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003335-68.2015.403.6115 - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS BATISSACO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000914-2 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0000412-45.2010.403.6115 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e

recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com os documentos. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000412-45.2010.403.6115, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000412-45.2010.403.6115, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, caput e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000038-19.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**000078-98.2016.403.6115** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência diante da necessidade de esclarecimentos da parte autora. Pugna o Município autorização para que se firme os convênios para: i) implantação de AME; ii) dos convênios que tratam: a) da realização de obras de infraestrutura urbana (Ministério das Cidades - SICONV n.035597/2015 - convênio 819036/2015); b) de obras de estruturação da rede de serviço de proteção (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SICONV n. 819111/2015 e 819109/2015); e c) obras do Ministério da Integração Nacional (SICONV n. 036505/2015, bem como as propostas de convênios nº 034350/2015, 017107/2015, 020144/2015 e 035597/2015). Para a correta aplicação das normas legais é imprescindível que o Município traga aos autos, em relação aos convênios referidos, todos os documentos pertinentes em cópias legíveis, esclarecendo, ainda, por meio de petição de forma individual e pormenorizada (por convênio), qual o seu objeto, a ação a ser implantada, sua aplicação, recursos, prazos, prestações de contas etc. Com a informação nos autos, dê-se ciência à parte contrária e tomem conclusos para sentença. Sem prejuízo do quanto supra, diga o Município se em relação aos convênios junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SICONV n. 819111/2015 e 819109/2015, efetivamente os celebrou e se já obteve a liberação de recursos, uma vez que a União sustenta que não há impedimento por tratarem de ação de assistência social. Int.

**000179-38.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**000188-97.2016.403.6115** - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por NATALICIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.001555-5 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da

sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0002101-45.2010.403.6109 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com os documentos. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0002101-45.2010.403.6109, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0002101-45.2010.403.6109, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, caput e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUZYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-43.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000250-40.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000251-25.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000273-83.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000310-13.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000320-57.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000321-42.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000331-86.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000337-93.2016.403.6115** - EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0000360-39.2016.403.6115** - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por NAIR MUTTI BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a condenação da parte Ré a acrescentar sobre os cálculos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (42,72% e 44,80% Planos Verão e Collor I) os reflexos da incidência dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do autor naquelas datas. Alega a parte autora que através da ação nº 2001.61.15.000904-0 a parte Ré foi condenada na obrigação de reajustar o saldo da sua conta vinculada pela aplicação dos índices referentes aos planos Verão e Collor I. E, todavia, através da ação 0000992-93.2010.403.6109 foi garantido o seu direito aos juros progressivos. Assim, através da presente demanda, busca o recálculo e recomposição dos depósitos efetuados na sua conta, considerando a taxa progressiva de juros. A inicial foi instruída com os documentos. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária objetivando que se considere os juros progressivos no cálculo de liquidação da sentença proferida no processo nº 0000992-93.2010.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP. Ora, o pedido de repercussão da nova taxa de juros sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveria ter sido formulado no bojo da ação nº 0000992-93.2010.403.6109, onde foi realizada a liquidação do julgado, tendo em vista que a sentença em outro processo, transitada em julgado, deferindo juros progressivos, por alterar os saldos em conta, logo, a base de cálculo da recomposição de expurgos inflacionários, era fato novo que merecia ser considerado no processo de execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. INDICES EXPURGADOS. REPERCUSSÃO SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PEDIDO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. INSERIDA NA PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. 1. A aplicação dos índices expurgados referentes aos planos econômicos Verão e Collor I, pleiteados na presente demanda, com reflexos sobre o saldo resultante da execução do julgado do processo nº 94.0028983-9, onde foi concedido ao ora apelante a reconstituição do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, caput e incisos, da Lei nº 5.107/66, só pode ser requerida na liquidação daquele julgado. 2. Descabe a propositura de uma nova ação visando alterar a execução de título judicial constituído por outra ação, na medida em que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial. 3. Cabe àquele juízo decidir sobre os percentuais de correção monetária que incidirão, em liquidação do julgado, sobre as diferenças relativas aos juros progressivos. 4. A rigor, inexistente coisa julgada, mas sim obstáculo à apreciação, em nova ação, de tema vinculado ao juízo da condenação. Precedentes (TRF 2ª, AG 200702010053374, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 25/03/2009, DJU 01/04/2009, pg. 238 e AG 200802010182830, Rel. Juiz Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 23/03/2009, DJU 15/04/2009, pg. 123). 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo. (TRF 2ª Região - AC 200751010050387, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/12/2010) Assim, tendo em vista o objetivo que persegue o autor, não cabe ao Juízo manifestar-se, neste processo, sobre a sentença e liquidação proferida em outro feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-08.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000400-21.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000401-06.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000402-88.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000422-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 326.No mais, certifique a secretaria se houve o decurso do prazo para apresentação de resposta de todas as rés.Em caso negativo, aguarde-se. Em caso positivo, certifique a apresentação ou não de defesa e, a seguir, intimem-se a parte autora para réplica e ciência dos documentos até aqui juntados.Int.

**0000433-11.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 165.No mais, todas as demais questões processuais serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da liminar concedida.Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000436-63.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000450-47.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por LUIZ MIGUEL PELAEZ Y. GUTIERREZ contra a decisão de fl. 178 que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão de fl. 178 ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.A decisão de fls. 178, em face da alteração fática descrita, redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 241/566

por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 188/189 e mantenho a decisão de fl. 178 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

**000451-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por FRANCISCO WILSON TAPETY JUNIOR contra a decisão de fl. 199 que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão de fl. 199 ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. A decisão de fls. 199, em face da alteração fática descrita, redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 209/218 e mantenho a decisão de fl. 199 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.



**0000465-16.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000512-87.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por José Antônio de Carvalho contra a decisão de fl. 237 que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à autora a substância fosfoetanolamina sintética.Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela.Relatados brevemente, decido.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito.A meu ver não há contradição na decisão de fl. 237 ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região.A decisão de fls. 237, em face da alteração fática descrita, redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016.Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:I - laudo médico que comprove o diagnóstico;II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 13 de abril de 2016; 195o da Independência e 128o da República.DILMA ROUSSEFFMarcelo Costa e CastroAssim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados.III - Dispositivo (embargos de declaração)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 249/258 e mantenho a decisão de fl. 237 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016.Intimem-se.

**0000528-41.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000562-16.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000564-83.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000565-68.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000576-97.2016.403.6115** - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Para análise do pedido de tutela de urgência entendo imprescindível a vinda do procedimento administrativo.Conforme já determinado às fls. 47, requisi-te-se cópia do procedimento administrativo (NB 42/173.280.537-4). Prazo para resposta: 15 dias.Encaminhe-se a requisição com urgência.Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Int.

**0000616-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Fls. 153/154: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 83/v.Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 153/154.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0000625-41.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000649-69.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Vistos, Fls. 145/146: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 142/v.Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 145/146.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0000650-54.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Vistos, Fls. 87/88: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 84/v.Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 87/88.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0000651-39.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por APLANTINA DE PINHO DOS ANJOS contra a decisão de fl. 102 que redirecionou para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão de fl. 102 ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. A decisão de fls. 102, em face da alteração fática descrita, redirecionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo e excluiu da lide a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de redirecionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que redirecionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 166/175 e mantenho a decisão de fl. 102 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. Intimem-se.

**0000658-31.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000671-30.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000672-15.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermoide de colo de útero (CID C56). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/36. A decisão de fls. 40/56 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 99, a advogada informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por

disposição legal.Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-67.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 199/200: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP, conforme decisão de fls. 164, foi excluída da lide com redirecionamento da obrigação pelo cumprimento da liminar ao Estado de São Paulo.Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 199/200.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0000721-56.2016.403.6115** - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 155/156: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 152/v.Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar.Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 155/156.No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0000775-22.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000776-07.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Ressalto, outrossim, que as demais questões processuais suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.Intimem-se.

**0000777-89.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 246/566

Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000781-29.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 123: a providência requisitada já foi expedida, conforme cópia do mandado de fls. 66. Aguarde-se o cumprimento do mandado e o decurso do prazo para cumprimento da liminar redirecionada ao Estado de São Paulo. No mais, aguarde-se o trâmite normal dos prazos para apresentação de defesa das rés. Dê-se ciência à parte autora do AI interposto pelo Estado (fls. 69/78). Int.

**0000791-73.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000821-11.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0000827-18.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Fls. 65/66: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 62/v. Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo, conforme decisão de redirecionamento da liminar. Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 65/66. No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0001094-87.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

FLS. 57: conforme decisão de fls. 46 a USP foi excluída do polo passivo e a liminar foi redirecionada ao ESTADO DE SÃO PAULO. Aguarde-se, pois, a intimação e o decurso do prazo para o Estado de São Paulo dar cumprimento à ordem judicial. No mais, observe-se o decurso dos prazos processuais estabelecidos para a apresentação de resposta das partes rés. Int.

**0001107-86.2016.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0001296-64.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

Prossiga-se nos autos da demanda n. 0000120-50.2016.403.6115 onde serão enfrentadas todas as questões processuais e haverá julgamento conjunto, se o caso. Int.

**0001429-09.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Estado de São Paulo)I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por ZÉLIA APARECIDA DE RESENDE contra a decisão de fl. 30/45 que impôs ao Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 247/566

referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão prolatada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. A decisão de fls. 30/45, em face da alteração fática descrita, determinou a exclusão da USP do polo passivo e direcionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo. A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que direcionou a tutela de urgência, foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/83 e mantenho a decisão de fl. 30/45 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. P. R. Intimem-se.

**0001446-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, Fls. 56/57: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que foi indeferido o recebimento da inicial no tocante a USP, conforme decisão de fls. 30/45. Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo. Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 56/57. No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0001450-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 56/57: o fato já era de conhecimento do Juízo. Tanto é assim, que foi indeferido o recebimento da inicial no tocante a USP, conforme decisão de fls. 30/45. Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo. Nesses termos, indefiro o pleito de fls. 56/57. No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Int.

**0001454-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 36/37: a parte esclareceu a divergência de nomes. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA,

sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, já apresentando metástase. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/31. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e

contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância



requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um medicamento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais

e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade

oA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por

pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)

11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo,

animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas

milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência,

relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de

interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II



Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou



condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) neoplasia maligna, já apresentando metástase. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/31. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino, novamente, que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

**0001460-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, 1) Segue decisão (embargos de declaração-01 folha)2) Fls. 65/66: o fato já foi apreciado pela decisão liminar. Tanto é assim, que a USP foi excluída da lide com determinação da obrigação pelo cumprimento da liminar ao estado de São Paulo. Outrossim, cumpre pontuar que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, não vislumbro legitimidade para inserir no polo passivo o laboratório PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da liminar proferida por este Juízo. Nesses termos, indefiro o pleito. 3) Fls. 71/76: identifique a serventia o número correto dos autos, desentranhando a petição e procedendo a juntado nos autos corretos, de tudo certificando. No mais, aguarde-se o trâmite regular da demanda. Intimem-se. DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Estado de São Paulo) II - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos desta demanda ajuizada por EVANIA SGROTT VOLTOLINI contra a decisão de fl. 30/45 que impôs ao Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela de urgência deferida, no sentido de obrigar o Estado a fornecer à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética. Alega a embargante contradição da referida decisão com a decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região nos autos n. 0006040-17.2016.403.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que acatou pedido da Universidade de São Paulo - USP e determinou a suspensão da tutela deferida nos autos referidos, estendendo os efeitos daquela decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o pedido de suspensão da liminar/antecipação de tutela. Relatados brevemente, decido. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito os rejeito. A meu ver não há contradição na decisão prolatada ou qualquer desrespeito à decisão proferida pela Egr. Presidência do TRF-3ª Região. A decisão de fls. 30/45, em face da alteração fática descrita, determinou a exclusão da USP do polo passivo e direcionou a obrigação de fornecer a substância ao Estado de São Paulo. A decisão da Egr. Presidência teve como requerente e destinatária a Universidade de São Paulo - USP que levou à Presidência seus argumentos para indicar sua impossibilidade em cumprir as determinações judiciais. Excluída da lide a USP, não vislumbro impossibilidade de direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado de São Paulo que, aliás, está produzindo a substância por meio de laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo (laboratório PDT Pharma, de Cravinhos), sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, tudo conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Outrossim, fato relevantíssimo que deve ser lembrado e integrado à decisão que direcionou a tutela de urgência,

foi a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro Assim, a decisão embargada, inclusive por conta da lei publicada, tem amparo legal, de modo que os embargos não podem ser acolhidos devendo a decisão ser devidamente cumprida nos termos determinados. III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 55/64 e mantenho a decisão de fl. 30/45 pelos fundamentos dantes expostos que deverão ser integrados pelas disposições da novel Lei n. 13.269/2016. P. R. Intimem-se.

**0001477-65.2016.403.6115** - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001499-26.2016.403.6115** - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001584-12.2016.403.6115** - MIGUEL ROMANO DIEGUES (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001585-94.2016.403.6115** - CLAUDIA DE CASTRO FARIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001596-26.2016.403.6115** - VICENTE SILVA NETO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001691-56.2016.403.6115** - LUIZ MIGUEL PELAEZ Y GUTIERREZ(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Com a inicial juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada no termo de prevenção de fls. 26, foi concedido ao autor o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifestasse, a fim de se evitar surpresa. Regularmente intimado, o autor concordou com a extinção destes autos, desistindo de eventual prazo de recurso. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. O autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000450-47.2016.403.6115, que foi distribuída, em 03/02/2016, perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nota-se que o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nestes autos. Intimado para se manifestar a respeito da prevenção apontada, o autor concordou com a extinção do feito, desistindo do prazo recursal. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e V, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001700-18.2016.403.6115** - MONICA ROSSI LENZI(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001701-03.2016.403.6115** - HERCULANO LEAO DE OLIVEIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001734-90.2016.403.6115** - HELMUTH HASPER(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001735-75.2016.403.6115** - SILVIA REJANE ZECH SILVA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001748-74.2016.403.6115** - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0001765-13.2016.403.6115** - FRANKLIN HABIB DIAS ZOGBI(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO

Vistos, Como já ressaltado no despacho que determinou a emenda, a USP não mais produzirá a substância. Outrossim, foi indicado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Nesses termos, indefiro a emenda da inicial em relação a PDT PHARMA IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-EPP e FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, em decorrência de suas ilegitimidades para responderem aos termos desta demanda, uma vez que a substância está sendo produzida sob o crivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (ESTADO DE SÃO PAULO), responsável atualmente pela produção da substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001809-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela de urgência 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de Cólon (intestino grosso), grau IV, em fase terminal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/42. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE

INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, sendo certo que em relação a esses entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Outrossim, é fato notório que o servidor da USP, autorizado e responsável pela fabricação da substância em voga, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, como amplamente divulgado, a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.2.2. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls.

4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Por fim, convém destacar que a questão jurídica, tão debatida, conforme acima, restou solucionada com a promulgação da Lei n. 13.269, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 14/04/2016, cujo teor é o seguinte: LEI Nº 13.269, DE 13 DE ABRIL DE 2016. Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes: I - laudo médico que comprove o diagnóstico; II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal. Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas. Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei. Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância. Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Marcelo Costa e Castro 2.3. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima



manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.4. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.5. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costa<sup>3</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na



lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

2.6. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou

oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percamos dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de

validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo etanolamina, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E o paciente sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o

Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.7. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.8. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO

RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes

razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.9. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como já referido nesta decisão a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

## 2.10. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta

decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de Cólon (intestino grosso), grau IV, em fase terminal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/42. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1601181-07.1998.403.6115 (98.1601181-6) - ANDRE HERMANN DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 158, homologo o s cálculos de fls. 182/190, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício



anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Com a vinda da informação da Contadoria, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor do advogado, Dr. Alicio Mascarenhas de Souza. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6)** - AMANDA LEOGNANI DA SILVA X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000022-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS (SP117051 - RENATO MANIERI)

...Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000701-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP353495 - BRUNO LANCE)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra MARIA DE FÁTIMA SOBRAL TAMAITI na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de São Paulo - SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI -



Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000787-36.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra OZANDI DOS SANTOS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Guarulhos - SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Guarulhos - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000788-21.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra MARIA APARECIDA GUERREIRO na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de São Paulo - SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato

ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000789-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)**

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra MARCO ANTONIO DE SOUSA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Poços de Caldas - MG. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Poços de Caldas - MG, que pertence à Seção Judiciária de Poços de Caldas - MG. A autora da ação se manifestou (fls. 33/35). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Poços de Caldas - MG, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS

FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000813-34.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra GERALDO ALVES DA SILVA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/exceto reside no município de Araçatuba - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Araçatuba - SP. A autora da ação se manifestou (fls. 14/18). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Araçatuba - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a, do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000814-19.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP335215 - VERIDIANA

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra NEUZA GODINHO TEIXEIRA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Governador Valadares - MG.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Governador Valadares - MG, que pertence à Seção Judiciária de Governador Valadares - MG.A autora da ação se manifestou (fs. 11/15).É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Governador Valadares - MG, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se.Intimem-se.

**0000815-04.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI26992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO MARCOS ALVES CARETA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília - SP.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Marília, que pertence à Subseção Judiciária de Marília - SP.A autora da ação se manifestou (fs. 05/07).É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Marília - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de

situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000986-58.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra EXEQUIAS MISTURINI na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Andradina - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de JUNQUEIRÓPOLIS - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Andradina - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Junqueirópolis - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI -

Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000987-43.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO RODRIGUES MARTINS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Uberlândia - MG, que pertence à Subseção Judiciária de Uberlândia - MG. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Uberlândia - MG, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000989-13.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CARLOS ROBERTO TURCO na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jales - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Parapuã - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Jales - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Jales - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à

demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000990-95.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra SEBASTIANA DIVINA BARBOSA DE JESUS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiânia - GO. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Piracanjuba - GO, que pertence à Subseção Judiciária de Goiânia - GO. A autora da ação se manifestou (fls. 34/36). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Piracanjuba - GO, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS



FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0000991-80.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CELSO DA SILVA DIAS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/exceto reside no município de Taguatinga - DF, que pertence à Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF. A autora da ação se manifestou (fls. 11/13). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Taguatinga - DF, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCP: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a, do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0001500-11.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)



PERA)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra TANIA MARIA DOS SANTOS COELHO na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador - BA. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside em Salvador - BA, que pertence à Subseção Judiciária de Salvador - BA. A autora da ação se manifestou (fls. 06/08). É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada em Salvador - BA, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansemem-se, arquivando-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003117-40.2015.403.6115** - LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES X LUYZA EDUARDA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Sentença I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES e LUYZA EDUARDA DOMINGUES, menores impúberes, representados por sua genitora Dreice Faria, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, espécie 25, NB 172.769.883-2, em virtude da reclusão do genitor Cristiano Rogério Domingues. Alegam os impetrantes que efetuaram o requerimento de tal benefício perante o impetrado em 28/09/2015 e que, entretanto, o requerimento foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação. Informam que o genitor foi recolhido à prisão em 14/07/2015, ocasião em que estava desempregado, porém na manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91, tendo como valor do último salário de contribuição o montante de R\$ 2.000,00, ainda em abril de 2015. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/49). Às fls. 51/52, foi proferida decisão concedendo o pleito liminar. Foram deferidos, também, os benefícios da AJG. Informação da APS ADJ sobre cumprimento da liminar (fls. 59) Às fls. 61/68, cópia do AI interposto pelo INSS. Às fls. 69/70, cópia da decisão que denegou o AI interposto pelo INSS. Às fls. 86/87, informações da autoridade impetrada. Às fls. 90/95, o MPF opinou pela improcedência do pedido, com revogação da liminar, sustentando, em resumo, ausência dos requisitos legais com fulcro no RE 587.365/SC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ

merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: (...) É o que basta para a análise da liminar. Numa análise perfunctória das alegações dos impetrantes, dessume-se que estão presentes os requisitos legais para o deferimento de medida cautelar de emergência, uma vez que há fundamentos relevantes por eles suscitados. O artigo 80 da Lei n. 8.213/9, bem como os artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/99, dispõem que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve-se observar o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) qualidade de segurado do preso; (b) condição de dependente do postulante ao benefício; (c) efetivo recolhimento à prisão do segurado; (d) baixa renda do segurado; e (e) não recebimento, por parte do segurado, de qualquer remuneração da empresa ou benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em tela, o INSS indeferiu o benefício (NB 172.769.883-2) em virtude de o último salário de contribuição recebido pelo segurado estar em patamar superior ao previsto na legislação (fl. 16). No entanto, analisando os autos, observo que no CNIS do segurado (fl. 34) consta a rescisão do contrato de trabalho em 30/04/2015 junto à empresa Ourograndis - Comércio e Transporte de Madeira Ltda., o que demonstra que o segurado Cristiano Rogério Domingues, à época de seu recolhimento (14/07/2015), estava desempregado. Nesse sentido, a jurisprudência segue a orientação de que os dependentes do segurado desempregado fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário por ele percebido ter sido superior à previsão do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO DA DATA DA PRISÃO. SEM RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pela E. Nona Turma desta C. Corte que, por maioria, deu provimento ao agravo legal, para reformar a decisão monocrática que manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido para a concessão do auxílio-reclusão ao autor, menor incapaz, representado por sua mãe. II - A controvérsia no julgamento se deu em razão do valor do último salário de contribuição do recluso, que segundo o voto vencedor, ultrapassou o limite estabelecido na lei, não podendo ser concedido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Já para o voto vencido, o valor supera de forma irrisória o teto legal, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido. III - O embargante pede a prevalência do voto vencido, por fundamentação diversa. Sustenta que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião da prisão, de modo que não havia renda a ser considerada. IV - O artigo 530 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cabimento dos embargos infringentes, sem contudo estabelecer os limites e a extensão do recurso da parte embargante. V - O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de utilização de razões diversas daquelas expostas no voto vencido, na fundamentação dos embargos infringentes. Cabimento dos presentes embargos infringentes. VI - O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. VII - O autor ajuizou a demanda em 13/12/2010, instruindo com certidão de nascimento, em 22.07.2009; CTPS do pai José Marcos Afonso Rosa, constando o último vínculo empregatício mantido entre 02.04.2007 a 31.10.2007; recibos de pagamento de salário do referido vínculo, no valor de R\$681,30; atestado de permanência carcerária, constando que o pai do autor foi preso em 04.12.2007, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 22.01.2010; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo. VIII - O autor comprova ser filho do recluso através da certidão de nascimento, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IX - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 31.10.2007 e o segurado foi recolhido à prisão em 04.12.2007, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, que estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições. X - Quanto ao limite da renda, neste caso, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. XI - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 dispõe que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. XII - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. XIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XIV - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido. Restabelecimento da tutela antecipada. (EI 00117494920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.2. Se na época em que ocorreu a prisão o segurado encontrava-se desempregado, o benefício de auxílio-reclusão é devido em estando preenchidos os seus requisitos legais, independentemente do fato de o último salário de contribuição ser superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto 3.048/99.3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC n. 0000986-87.2014.404.9999/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11-04-2014) Desse modo, entendo presente a urgência na concessão da medida liminar pleiteada, a fim de se evitar maiores prejuízos aos impetrantes, bem como o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício requerido. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos impetrantes. Intime-se a autoridade coatora, com urgência. No mais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no decêndio legal. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Nova Alvorada do Sul / MS (fl. 23) para que informe a este Juízo se Cristiano Rogério Domingues ainda se encontra recolhido. Após, a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro aos impetrantes os benefícios da AJG. Anote-se. Int. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial. Concluo, apenas, que não obstante a r. manifestação do parquet tenho que o julgamento do RE n. 587.365/SC consolidou que é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes, aduzindo que o benefício do auxílio-reclusão fica

restrito aos segurados presos de baixa renda. De outro lado, não se tratou da hipótese de desemprego. Assim, tenho que a questão relativa ao limite da renda na época do recolhimento à prisão é fundamental para a análise do direito ao benefício. Quando o segurado estava desempregado e não possuía qualquer renda na época do prisão (caso dos autos), independe saber o valor de sua última contribuição, sobretudo porque o parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99 assim dispõe: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Daí, ser de rigor o acolhimento do pleito dos impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida que determinou a implantação do benefício do auxílio-reclusão aos impetrantes enquanto perdurarem os demais requisitos legais. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1)** - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO RIZZO X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000607-45.2001.403.6115 (2001.61.15.000607-4)** - PORTO & FILHOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PORTO & FILHOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)** - CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X BARCELLOS IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BARCELLOS IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X BENEDITA DE FATIMA FRANSOSO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de

2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2456**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218299020154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00101470320084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 50/51 verso e 53, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, tornem conclusos para deliberações.

**0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000357602, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00107897320084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 38/38 verso, 58/61 verso, 69/72 verso, 91/91 verso e 94, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, tornem conclusos para deliberações.

**0005712-10.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LEPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias (poderão reiterar as provas anteriormente requeridas). Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as

testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0003965-88.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X LEILA SILVA DO PRADO MIRANDA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal de fls. 1554/1554/verso, na qual afirma não ter interesse em intervir no presente processo, corroborando com o que restou decidido às fls. 1545/1547/verso, entendo que este Juízo Federal não tem competência para apreciar a matéria. Do exposto, determino a devolução dos autos para o Foro de Urupês-Vara Única, que é o competente para conhecer deste pedido. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Após o prazo para eventual recurso, devolvam-se os autos, conforme determinado, com as nossas homenagens.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002447-97.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO X MARIA APARECIDA PIGNATA MORENO(SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO)

Antes de apreciar as preliminares levantadas pelas partes em suas defesas, entendo que o presente feito deve ter algumas correções, bem como solucionar as questões de fls. 2187 e 2190/2210, determino:1) Tendo em vista que os terceiros prejudicados, conforme decisão de fls. 1447, foram indevidamente cadastrados como réus pelo SUDP, bem como o fato de que a intervenção deles já teve solução (ver decisão de fls. 1461/1467/verso), determino a exclusão do Sr. João Antonio Bustos Moreno e da Sra. Maria Aparecida Pignata Moreno do pólo passivo desta demanda. Comunique-se o SUDP para as devidas exclusões. 2) Recebo o pedido de fls. 2190/2210 como sendo de 3ºs. (terceiros) prejudicados. Manifeste-se o MPF acerca do pedido, no prazo legal.2.1) Comunique-se o SUDP para inclusão das seguintes pessoas, como TERCEIROS PREJUDICADOS:A) JOSÉ ANTONIO MIQUELINO, RG nº 11.951.455 e CPF nº 025.820.948-89, docs. às fls. 2194; B) CÉLIA HELENA VERNACI MIQUELINO, RG nº 14.561.664-2 e CPF nº 070.474.698-00, docs às fls. 2195, e, C) JUCÉLIA VERNACI MIQUELINO. RG nº 40.727.749-3 e CPF nº 338.992.228-81, docs. às fls. 21963) Manifeste-se o MPF sobre as informações/pedido do CRI da Comarca de Nhandeara de fls. 2187, no prazo legal.4) Por fim, comunique-se o SUDP para retificar a grafia do nome do co-réu ADIMILSON Mendes Rodrigues (que estava equivocadamente cadastrado como Adimilosn).5) O SUDP deverá observar que existem determinações para serem cumpridas nos itens 1, 2.1 e 4 desta decisão, ou seja, serão 2 exclusões, 3 inclusões (3ºs. prejudicados) e 1 retificação. Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para decisão, quando serão apreciadas as preliminares levantadas nas defesas e decididas as questões de fls. 2187 e 2189/2210. Ao MPF, após, intimem-se as partes para ciência desta decisão.

#### **MONITORIA**

**0000728-63.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8)** - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278

- LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Traga a Parte Autora todos os documentos solicitados pela União Federal às fls. 200/200/verso, para que possa ser liquidada a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União, conforme já determinado anteriormente. Decorrido in albis o prazo concedido à Parte Autora, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006568-08.2012.403.6106** - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da Autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora apresente suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000024-33.2014.403.6106** - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de dar o prosseguimento ao presente feito, verifico que a Parte Autora está com seu endereço desatualizado, conforme apurado às fls. 155/156 e 161/162, o que implicou na não realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de fls. 160. Nos termos do art. 77, IV e V, do CPC, determino que a parte Autora comprove o seu atual endereço (inclusive o da representante legal da empresa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, por ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC. Intime-se.

**000184-58.2014.403.6106** - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro o requerimento do Autor para a realização de nova perícia, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fl. 104/109 foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o Autor apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000785-64.2014.403.6106** - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

Defiro a prova pericial e a prova testemunhal requeridas pela parte autora às fls. 133/135. Expeça-se a Secretaria 01 (uma) Carta Precatória para os seguintes fins, devendo ser obedecida a ordem: 1º) Realizar perícia no imóvel, objeto da ação, que está encravado no Município de Nova Granada/SP., observando que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeando perito para responder aos quesitos já apresentados às fls. 133/136, bem como dar oportunidade às partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de novos quesitos, se o caso. 2º) Após a perícia, designar data para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/136, observando-se as novas determinações existentes no CPC atual. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora. Intimem-se.

**0001653-42.2014.403.6106** - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**0002009-37.2014.403.6106** - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2016 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PARANAÍBA - MS a oitiva da testemunha arrolada pelo Réu: VANER ROBERTO DOS SANTOS (Rua das Acácias, nº 1520, CEP 79500-000, Paranaíba/MS). Observo que a oitiva da testemunha deverá ser feita independentemente do comparecimento do representante legal do INSS, conforme solicitado pelo próprio réu. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/13), da procuração (fls. 14), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62) e da contestação (fls. 67/72). Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se nova vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação das alegações finais. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

**0002852-02.2014.403.6106** - ROSILDA MARIA DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

DESPACHO/OFÍCIO CÍVEL Defiro a expedição do ofício requerido pela parte Autora. OFÍCIO Nº 83/2016 - SOLICITO AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO BANCO SANTANDER (Avenida Interlagos, nº 3501, 1º andar, Bloco 10, CEP 04661-904, São Paulo/SP), que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Autora recebeu indenização proveniente da apólice de seguro nº 3419, sinistro 2014/93/60136/0, do segurado MICHAEL DOUGLAS JUNIO SANTOS SILVA, bem como se era a única beneficiária, a fim de instruir os autos da presente ação previdenciária de pensão por morte. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como ofício, cópia dos documentos pessoais da Autora (fls. 14) e do segurado (fls. 25). Após a resposta, abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003188-06.2014.403.6106** - APARECIDA ARLETE DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Arlete da Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, atendente, atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, desde 01/09/1984 até os dias atuais\* (\*data da distribuição da ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/02/2014 (fl. 09), ou desde a data da citação (29/08/2014 - fl.80), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declarada com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/76. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 81/109). Réplica às fls.

112/113. Atendendo ao pedido formulado pela demandante (fls. 116/116-vº), foi determinada a expedição de ofício ao empregador FUNFARME para apresentação de seu LTCAT - que foi juntado às fls. 123/135-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/09/1984 a 30/01/1986 - atendente de enfermagem - Hospital Santa Catarina Ltda; b) 01/02/1986 a 01/04/1987 - atendente de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; c) 11/06/1986 a 22/08/1986 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto; d) 14/04/1987 a 15/04/1987 - atendente de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar; e) 03/04/1989 a 28/04/1989 - atendente - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda; f) 01/07/1990 a 31/05/1992 - atendente de enfermagem - Associação Assistencial de Beneficência de Nhandeara; g) 01/04/1993 a 18/08/2014\* - atendente hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME; \* data da distribuição da ação. h) 12/06/1997 a 10/10/1997 - auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; i) 10/05/1998 a 23/06/1998 - auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.026-6 (em 21/02/2014 - fl. 09), ou, a partir da data da citação (em 29/08/2014 - fl. 80). Inicialmente, cumpre observar que os documentos de fls. 96-vº/97 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) dão conta de que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.026-6, os períodos de 01/04/1993 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades



prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de afêr se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado de 01/09/1984 a 30/01/1986, 01/02/1986 a 01/04/1987, 11/06/1986 a 22/08/1986, 15/04/1987 a 15/04/1987, 01/07/1990 a 31/05/1992, 06/03/1997 a 10/12/1997 e 12/06/1997 a 10/10/1997, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 30/33, 90/91-vº, 93-vº/94 e 123/135-vº - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 10/29) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 102) e, também, nos PPPs de fls. 30/33, 90/91-vº e 93-vº/94, são suficientes para demonstrar que, em ditos intervalos, a autora, efetivamente, laborou como atendente de enfermagem, atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido de 01/09/1984 a 30/01/1986, 01/02/1986 a 01/04/1987, 11/06/1986 a 22/08/1986, 15/04/1987 a 15/04/1987, 01/07/1990 a 31/05/1992 (atendente de enfermagem), de 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente hospitalar), e de 12/06/1997 a 10/10/1997 (auxiliar de enfermagem). O mesmo não pode ser dito em relação ao tempo de serviço em que a autora se dedicou à função de atendente (03/04/1989 a 28/04/1989), pois, ainda que exercida no interior de estabelecimento, aparentemente, ligado ao ramo hospitalar, referida atividade não está listada em quaisquer dos Decretos Regulamentares como sendo de natureza perigosa ou prejudicial. Ademais, não foram trazidos aos autos provas suficientes a formar a convicção do juízo pela presença de agentes agressivos na execução do mencionado trabalho, o que afasta qualquer possibilidade de se declarar a prejudicialidade do ofício desempenhado pela autora em tal condição (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda). No que pertine ao trabalho, como atendente hospitalar, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, a partir de 11/12/1997 e até 18/08/2014\* (\*distribuição desta ação), noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91-vº -, informa que no exercício da função em comento, Aparecida Arlete se dedicava ao exercício de atividades como (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas (...) aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco, proceder a inaloterapia, aplicar cister (lavagem intestinal), introduzir cateter nasogástrico (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias, sangue, fezes e urina. Também o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 123/135-vº) - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheira de segurança do trabalho) -, relata que os trabalhadores que se ocupam das tarefas inerentes ao cargo de atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas às fls. 126-vº, 127-vº, 128-vº, 129-vº, 130-vº, 131-vº, 132-vº e 133-vº), mantêm contato permanente com agentes nocivos biológicos, o que ocorre, especialmente, em razão do manuseio direto com pacientes e materiais infecto contagiantes (v. considerações fls. 135/135-vº). Em relação ao período de 10/05/1998 a 23/06/1998, no qual a requerente laborou como auxiliar de enfermagem, junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência, vejo que sequer foram trazidos aos autos quaisquer formulários e/ou laudos que pudessem evidenciar a nocividade do trabalho então desenvolvido, de sorte que, à míngua dos necessários elementos probantes, torna-se inviável atribuir o almejado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas em referido intervalo. Portanto, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 01/09/1984 a 30/01/1986, 01/02/1986 a 01/04/1987, 11/06/1986 a 22/08/1986, 15/04/1987 a 15/04/1987, 01/07/1990 a 31/05/1992, 12/06/1997 a 10/10/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1997 (data da edição da lei nº 9.528/97) - por enquadramento profissional nas atividades estampadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 28/07/2009 e 23/09/2009 a 18/08/2014 - ante a comprovação da exposição aos agentes agressores biológicos, nos termos previstos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Consigno, por derradeiro, que, em razão do afastamento de suas atividades entre 29/07/2009 e 22/09/2009 (vigência de auxílio-doença - v. fl. 102), não se faz razoável admitir que estivesse a autora exposta a quaisquer agentes nocivos durante tal lapso. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91)



e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.). Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 09 (em 21/02/2014), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1984 a 30/01/1986 normal 1 a 5 m 0 d não há 1 a 5 m 0 d 01/02/1986 a 01/04/1987 normal 1 a 2 m 1 d não há 1 a 2 m 1 d 15/04/1987 a 15/04/1987 normal 0 a 0 m 1 d não há 0 a 0 m 1 d 01/07/1990 a 31/05/1992 normal 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d 01/04/1993 a 29/02/1996 normal 2 a 10 m 29 d não há 2 a 10 m 29 d 01/03/1996 a 05/03/1997 normal 1 a 0 m 5 d não há 1 a 0 m 5 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 28/07/2009 normal 11 a 7 m 18 d não há 11 a 7 m 18 d 23/09/2009 a 21/02/2014 normal 4 a 4 m 29 d não há 4 a 4 m 29 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e oito) dias. Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.026-6 (em 21/02/2014 - fl. 09), a autora já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91) e, assim, procede o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço-contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do dispositivo em destaque (art. 29 da Lei n.º 8.213/91), cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se à espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação o julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/04/1993 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como atendente de enfermagem e atendente hospitalar, nos períodos de 01/09/1984 a 30/01/1986 (Hospital Santa Catarina Ltda), 01/02/1986 a 01/04/1987 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto), 11/06/1986 a 22/08/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto), 15/04/1987 a 15/04/1987 (Instituto Espírita Nosso Lar), 01/07/1990 a 31/05/1992 (Associação Assistencial Beneficente de Nhandeara), 12/06/1997 a 10/10/1997 (Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto), e 06/03/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 28/07/2009, e 23/09/2009 a 18/08/2014 (atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Aparecida Arlete da Costa, o benefício de

aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 21/02/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 09, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/08/2014 (data da citação - fl. 80), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a demandante decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor (parágrafo único, do art. 86, do novo CPC), que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Arlete da Costa Nome da mãe Nadir Teixeira da Costa CPF 048.036.418-46 NIT 1.210.157.919-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Mário Alves Mendonça, n.º 97, apto. 31, Jardim Henriqueta, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 21/02/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.896.026-6 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 21/02/2014 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003382-06.2014.403.6106** - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 223/224 a Parte Autora apresenta o endereço das 2 Empresas que laborou (que faltam os PPPs e os laudos técnicos), bem como o fato de que deverá ser requisitado o PPP e o L.T.C.A.T. da FUNFARME, solicitem-se a essas 3 (três) empresas os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e os LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), referentes aos períodos laborados pela Parte Autora nestes estabelecimentos, remetendo-se toda a documentação necessária para o cumprimento da ordem. Prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Ver fls. 189 e 221. Com a vinda dos documentos abra-se vista à partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo insistência da Parte Autora na produção da prova pericial, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004518-38.2014.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante a descida dos autos do Agravo n.º 00295572220144030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo n.º 00045183820144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ n.º 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF n.º 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 175/177, 205 e 206, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Verifico que às fls. 275 houve o recebimento do mandado de intimação pelo CRI. digam as partes se existe algo mais a ser requerido. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000557-55.2015.403.6106** - WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME

Verifico que a CEF foi citada às fls. 40, sendo certo que não apresentou defesa. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação da defesa, devendo observar a juntada aos autos do último mandado de citação, no caso o A.R. positivo juntado às fls. 52. Deixo de aplicar os efeitos da revelia à co-ré-CEF (art. 344, do CPC), uma vez que às fls. 53/266 foi apresentada defesa pela outra co-ré, nos termos do art. 345, I, do CPC. Deverá esta 2ª (segunda) co-ré (que contestou a ação), observar que o prazo NÃO será contado em dobro, nos termos do art. 229, par. 1º, do CPC. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 53/266, no prazo legal. Intimem-se.

**0000846-85.2015.403.6106** - ROBERTA LARISSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001427-03.2015.403.6106** - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00267300420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00014270320154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 148/150/verso, 158/159/verso e 161, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista que nada foi requerido (produção de alguma prova), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001664-37.2015.403.6106** - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 115/116, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001667-89.2015.403.6106** - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 216/217, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002596-25.2015.403.6106** - ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aderson Francisco de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de atendente de enfermagem e enfermeiro, desde 01/08/1989 até os dias atuais (08/05/2015 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2014 (fl. 16), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/75. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 80/107). Réplica às fls. 110/112-vº. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes limitaram-se a ofertar as considerações de fls. 115 e 117. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 01/08/1989 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de atendente de enfermagem (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis) e enfermeiro (Sociedade Portuguesa de Beneficência, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S.J. do Rio Preto e HB Saúde S/A). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 80-vº (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 04/12/2014 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 08/05/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze)

anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado de 01/08/1986 a 24/10/1994 (atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), de 01/01/1995 a 10/12/1997 (enfermeiro - Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 01/03/1995 a 29/05/1995 (enfermeiro - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 17/17-vº, 18/21 e 22/33 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 11/14) e as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 107/107-vº) e, também, nos PPPs de fls. 17/17-vº e 18/21, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, o autor, efetivamente, laborou como atendente de enfermagem e enfermeiro, atividades estas expressamente elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (01/08/1986 a 24/10/1994, 01/01/1995 a 10/12/1997 e 01/03/1995 a 29/05/1995). No que pertine ao trabalho, como enfermeiro, junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 11/12/1997 a 08/05/2015), noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls. 18/21) relata que, no exercício da função em comento, Aderson executava atividades como (...) serviço de assistência ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório (...). auxiliam e orientam as ações de enfermagem, verificam diariamente os pré-operatórios dos pacientes, auxiliam o médico a assistir o paciente durante exames complementares de diagnóstico e tratamento. (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 22/33) - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de enfermeiro(a) - como é o caso do demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como doenças infecciocontagiosas (v. fls. 29/31). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 07/03/2013 e 25/03/2013 a 08/05/2015\* (\* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Deixo consignado, entretanto, que, em razão do afastamento de suas atividades de 08/03/2013 a 24/03/2013 (v. fl. 107-vº), não se faz razoável admitir que estivesse o autor exposto a quaisquer agentes nocivos durante tal lapso. Em relação ao período de 10/02/2003 a 04/08/2010, no qual o requerente laborou como enfermeiro, junto ao empregador HB Saúde S/A, vejo que sequer foram trazidos aos autos formulários e/ou laudos que pudessem evidenciar a nocividade do trabalho então desenvolvido, de sorte que, à míngua dos necessários elementos probantes, torna-se inviável atribuir o almejado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas em referido intervalo, daí porque procede, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 16 (em 04/12/2014), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1989 a 24/10/1994 normal 5 a 2 m 24 d não há 5 a 2 m 24 d 01/01/1995 a 10/12/1997 normal 2 a 11 m 10 d não há 2 a 11 m 10 d 11/12/1997 a 07/03/2013 normal 15 a 2 m 27 d não há 15 a 2 m 27 d 25/03/2013 a 04/12/2014 normal 1 a 8 m 10 d não há 1 a 8 m 10 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.371-6 (em 04/12/2014 - fl. 16), o autor já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91) e, assim, procede o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como atendente de enfermagem e enfermeiro, nos períodos de 01/08/1989 a 24/10/1994, 01/01/1995 a 10/12/1997 e de 01/03/1995 a 29/05/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, Sociedade Portuguesa de Beneficência e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 07/03/2013 e 25/03/2013 a 08/05/2015 (enfermeiro - Sociedade Portuguesa de Beneficência) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Aderson Francisco de Oliveira, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 04/12/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 16, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão

juros de mora a partir de 22/05/2015 (data da citação - fl. 79), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Aderson Francisco de Oliveira Nome da mãe Lucila Alves da Silva Oliveira CPF 133.460.238-77 NIT 1.165.384.170-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Moreira, n.º 200, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 04/12/2014 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 04/12/2014 (data do requerimento administrativo), entendendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002694-10.2015.403.6106** - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00007485120164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00026941020154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 50/50/verso e 52, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se.

**0003050-05.2015.403.6106** - MARCELO PAULINO CONSONI (SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a ré-CEF traga aos autos o contrato socilitado, conforme requerido em sua defesa. Saliento que somente a Parte Autora poderá levar os autos em carga, uma vez que a CEF não necessita do feito para cumprir sua obrigação (juntada do contrato). Intimem-se.

**0003261-41.2015.403.6106** - ANTONIO GREGATI GARCIA (SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de fls. 54/57, no prazo legal. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 59, requeira o que de direito em relação à co-ré ainda não citada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ela. Intime(m)-se.

**0003334-13.2015.403.6106** - GERALDO VIEIRA FARIAS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Geraldo Vieira Farias, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como frentista - de 02/04/1972 a 31/08/1972 - e, na condição de motorista, nos períodos de 01/12/1972 a 01/02/1974, 01/01/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 19/06/1976, 01/09/1976 a 31/12/1978, 17/01/1980 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 31/01/1981, 04/05/1981 a 01/03/1983, 23/06/1983 a 27/12/1983, 20/08/1984 a 04/10/1984 e 01/02/1985 a 10/06/1994. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 135.346.003-4), transformando-a em aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS -, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente (10/03/2008 - fls. 23/26). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/60. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos de 23/06/1983 a 27/12/1983 e 01/12/1985 a 10/06/1994. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 65/103). Réplica às fls. 106/113. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 116/117 e 119. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 02/04/1973 a 31/08/1973 - frentista - Ceslla Com. Esp. Serv. Lavagem, Lubrificação e Abastecimento; b) 01/12/1973 a 01/02/1974 -

motorista - Lojoba S/A;c) 01/01/1975 a 30/11/1975 - motorista - Souza & Souza de Lopes Ltda;d) 01/12/1975 a 19/05/1976 - motorista - Ind. Comércio de Alumínios Dura Muito Ltda;e) 01/11/1976 a 31/12/1978 - motorista - Souza & Lopes de Souza Ltda;f) 17/01/1980 a 02/02/1980 - motorista - Circular Santa Luzia Ltda;g) 04/02/1980 a 31/01/1981 - motorista - R Dantas Filhos e Cia Ltda;h) 04/05/1981 a 01/03/1983 - motorista - Flomar Comércio de Alumínios Ltda;i) 23/06/1983 a 27/12/1983 - motorista - Expresso Itamarati Ltda;j) 20/08/1984 a 04/10/1984 - motorista - Distribuidora de Plásticos Serma Ltda;k) 01/02/1985 a 10/06/1994 - motorista - Distribuidora Paulista de Miudezas Ltda. Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com sua transformação em aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos lapsos de trabalho que pretende ver declarados como especiais no presente feito, em tempo comum, e o cômputo aos demais contratos de trabalho. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 65-vº (contestação), pois, os documentos de fs. 95/102 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) dão conta de que, na concessão do benefício n.º 135.346.003-4 (em 10/03/2008), os períodos de 23/06/1983 a 27/12/1983 e 01/02/1985 a 10/06/1994, de fato, já foram considerados como de trabalho especial pela autarquia previdenciária e, portanto, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual do requerente, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade do labor executado em tais períodos. Passo ao exame do mérito.

**II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL** No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 01/12/1973 a 01/02/1974, 01/01/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 19/05/1976, 01/11/1976 a 31/12/1978, 17/01/1980 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 30/01/1981, 04/05/1981 a 01/03/1983 e 20/08/1984 a 04/10/1984, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fs. 28/41) e as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fs. 71/79) são suficientes para demonstrar que, nos períodos acima reproduzidos, o autor, efetivamente trabalhou como motorista, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), como penosas, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos. O mesmo não pode ser dito, no tocante ao trabalho executado como frentista (02/04/1973 a 31/08/1973), pois, ainda que se trate de trabalho desempenhado em época anterior à edição da lei n.º 9.032/95 - quando não havia exigência legal para apresentação de formulários e laudos técnicos para fins de comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde eis que -, não está o ofício em tela dentre as categorias profissionais catalogadas nos Decretos n.º s 53.831/64 (Quadro Anexo) e 83.080/79 (Anexos I e II) como insalubres. Ademais, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que, na vigência



de seu contrato de trabalho (como frentista), junto ao empregador Ceslla Com. Esp. Serv. De Lavagem, Lubrificação e Abastecimento Ltda, Geraldo Vieira tenha sido exposto a quaisquer dos agentes agressivos elencados nos itens 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, ou mesmo, que, em tal período, tenha sido submetido à condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, razões pelas quais impropede o pleito de reconhecimento da nocividade das atividades desempenhadas de 02/04/1973 a 31/08/1973. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00095407720104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496127 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014). Portanto, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas por Geraldo Vieira Farias, apenas na condição de motorista, nos períodos de 01/12/1973 a 01/02/1974 (Lojoba S/A), 01/01/1975 a 30/11/1975 (Souza & Souza de Lopes Ltda), 01/12/1975 a 19/05/1976 (Ind. E Comércio de Alumínios Dura Muito Ltda), 01/11/1976 a 31/12/1978 (Souza & Lopes de Souza Ltda) 17/01/1980 a 02/02/1980 (Circular Santa Luzia Ltda), 04/02/1980 a 31/01/1981 (R Dantas Filhos e Cia Ltda), 04/05/1981 a 01/03/1983 (Flomar Comércio de Alumínios Ltda) e 20/08/1984 a 04/10/1984 (Distribuidora de Plásticos Serma Ltda) -, por enquadramento profissional nas atividades discriminadas nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 -, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Todavia, tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas limitações de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de

1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos espostos, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais (tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação) em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELO AUTOR (CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91)) No que pertine ao pedido revisional insta consignar que pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, levando a efeito as atividades aqui declaradas como especiais, assim como aquelas já reconhecidas como tal na seara administrativa, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 135.346.003-4 (em 10/03/2008), vejo que a soma do tempo de labor do postulante resulta em 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1971 a 24/03/1972 normal 0 a 9 m 24 d não há 0 a 9 m 24 d 02/04/1973 a 31/08/1973 normal 0 a 4 m 29 d não há 0 a 4 m 29 d 01/12/1973 a 01/02/1974 especial (40%) 0 a 2 m 1 d 0 a 0 m 24 d 0 a 2 m 25 d 01/01/1975 a 30/11/1975 especial (40%) 0 a 11 m 0 d 0 a 4 m 12 d 1 a 3 m 12 d 01/12/1975 a 19/05/1976 especial (40%) 0 a 5 m 19 d 0 a 2 m 7 d 0 a 7 m 26 d 01/11/1976 a 31/12/1978 especial (40%) 2 a 2 m 0 d 0 a 10 m 12 d 3 a 0 m 12 d 17/01/1980 a 02/02/1980 especial (40%) 0 a 0 m 16 d 0 a 0 m 6 d 0 a 0 m 22 d 04/02/1980 a 31/01/1981 especial (40%) 0 a 11 m 27 d 0 a 4 m 22 d 1 a 4 m 19 d 04/05/1981 a 01/03/1983 especial (40%) 1 a 9 m 28 d 0 a 8 m 23 d 2 a 6 m 21 d 23/06/1983 a 27/12/1983 especial (40%) 0 a 6 m 5 d 0 a 2 m 14 d 0 a 8 m 19 d 20/08/1984 a 04/10/1984 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 2 m 3 d 01/02/1985 a 10/06/1994 especial (40%) 9 a 4 m 10 d 3 a 8 m 28 d 13 a 1 m 8 d 01/05/1995 a 31/03/2003 normal 7 a 11 m 0 d não há 7 a 11 m 0 d 03/05/2004 a 09/04/2007 normal 2 a 11 m 7 d não há 2 a 11 m 7 d 10/04/2007 a 10/03/2008 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d TOTAL: 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 135.346.003-4 (em 10/03/2008), além de ter cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), já contava o autor com tempo de serviço superior ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 da norma em destaque (35 anos), fazendo jus, assim, ao recálculo da renda mensal do benefício previdenciário que vem percebendo, a partir da data de início do mesmo, mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar levantada em contestação, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades executadas nos intervalos de 23/06/1983 a 27/12/1983 (Expresso Itamarati Ltda) e 01/02/1985 a 10/06/1994 (Distribuidora Paulista de Miudezas Ltda) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, na condição de motorista, nos intervalos de 01/12/1973 a 01/02/1974 (Lojoba S/A), 01/01/1975 a 30/11/1975 (Souza & Souza de Lopes Ltda), 01/12/1975 a 19/05/1976 (Ind. Com. de Alumínios Dura Muito Ltda), 01/11/1976 a 31/12/1978 (Souza & Lopes de Souza Ltda), 17/01/1980 a 02/02/1980 (Circular Santa Luzia Ltda), 04/02/1980 a 31/01/1981 (R Dantas Filhos e Cia Ltda), 04/05/1981 a 01/03/1983 (Flomar Comércio de Alumínios Ltda) e 20/08/1984 a 04/10/1984 (Distribuidora de Plásticos Serma Ltda - por enquadramento profissional nas atividades de que tratam os itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga). Condono o INSS, ainda, e reconhecer a possibilidade de conversão de referidos intervalos de labor especial em tempo comum e, por conseguinte, a promover o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário titularizado por Geraldo Vieira Farias (NB. 135.346.003-4), com efeitos financeiros a partir de 10/03/2008 (data do início de tal espécie - DIB). Arcará o instituto réu, também, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, ficando, desde já instado a apresentar também os respectivos cálculos. Sobre a nova renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, caso sejam apurados valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/07/2015 (data da citação - fl. 64), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Tendo em vista que o postulante decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 86, do novo CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003346-27.2015.403.6106** - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifêste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de fls. 48/52, no prazo legal. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 54/65, requeira o que de direito em relação à co-ré ainda não citada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ela. Intime(m)-se.

**0004692-13.2015.403.6106** - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SATELITE ESPORTE CLUBE

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00289394320154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00046921320154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 122/122/verso e 124, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Aguarde-se o cumprimento de todas as CPs expedidas, bem como eventuais defesas que serão apresentadas.

**0000801-47.2016.403.6106** - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o advogado da ré para que providencie a regularização da representação processual, tendo em vista que não foi apresentada procuração. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23.

**0002470-38.2016.403.6106** - OFIR BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Defiro, também, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, visto tratar-se o autor de pessoa idosa. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002473-90.2016.403.6106** - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 300/566

valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0)** - MARIO CALORI X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X ADRIANA CALORI X PAULO CESAR CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A habilitação de sucessores já foi deferida às fls. 179, não havendo oposição pelo INSS ao referido pleito. Entendo que são devidos os valores atrasados até a data do óbito, portanto, providencie o INSS, nos termos do que restou decidido às fls. 152/153, os cálculos que entendem devidos, conforme determinado nesta decisão, restando superada suas alegações de fls. 175/178/verso, uma vez que a falta de jurisprudência existente é justamente neste sentido, que são devidos os valores atrasados até a data do óbito. O fato do benefício ser intransferível, não é óbice a esta conclusão. Caso o INSS se negue a confeccionar os cálculos (já que tem todos os elementos para este fim), na esteira do que preceitua o Novo CPC, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que, sua tese restou indeferida, não se justificando negar esta solução (apresentação dos cálculos). Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002908-35.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106) MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Analisando as provas requeridas pela Parte Embargante às fls. 130/132:1) Defiro em parte o pedido para que sejam trasladadas as cópias de fls. 28, 29/45/verso, 58, 60/61, 64, 67/69, 78/79, 84 e 91, uma vez que as demais solicitadas já foram trasladadas, conforme decisão de fls. 81 e cópias de fls. 83/114.2) Expeça-se Ofício ao Município de Severina para que informe a destinação do saldo residual de R\$ 3.638,13, apresentando, inclusive, o extrato bancário correspondente - remeter todas as cópias necessárias para a instrução do Ofício, 3) Expeça-se Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca da prisão ou não do embargado - remeter todas as cópias pertinentes para a instrução do Ofício.4) Traga a Parte Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial nº 015.269/2004-4 ou mídia contendo toda esta documentação, para instrução destes Embargos.5) Quanto ao pedido de perícia contábil, entendo que basta uma simples verificada nos cálculos apresentados pela União, no feito principal, para constatar tanto o percentual do juro aplicado quanto o eventual anatocismo, se o caso, portanto desnecessária a perícia para este fim. Determino que a execução, autos nº 0003743-62.2010.403.6106 seja apensada ao feito principal, uma vez que encontra-se sobrestado (em virtude da não localização de bens passíveis de penhora), conforme planilha juntada às fls. 139/140), promovendo a Secretaria as certificações de praxe. Com as respostas aos Ofícios e a juntada do documento solicitado no item 4, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, apresentar suas alegações finais. Vista ao MPF, oportunamente (antes da remessa para sentença). Intimem-se.

**0004563-42.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106) CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF-embargada às fls. 80/93, bem como para dizer se insiste na produção da prova pericial, conforme determinado na r. decisão de fls. 78.

**0002961-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vista à parte Embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003285-69.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado João Carlos de Moraes. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 193/195 dos autos principais), o embargado teria incluído: a) períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de empregado, nos quais, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas; b) os valores correspondentes a vigência do benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente (NB. 540.613.753-7 - 19/04/2010 a 18/06/2010); c) o intervalo em que recebeu seguro desemprego (06/2010 a 10/2010). Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe

deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/44. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 46). Às fls. 48/49 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 117/119-vº e 135 (autos principais - proc. nº 0002747-64.2010.4.03.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a (...) conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor (...) a partir da data da perícia médica (04/03/2013) (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (...), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no caso contados desde a data de início do benefício, (...) de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal (...) e, ainda, estabeleceu que os (...) Honorários advocatícios são devidos pelo réu, (...), no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 156/159-vº) não conheceu da remessa oficial, mas deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo demandante (fls. 122/125) reformando a sentença de fls. 117/119-vº e 135, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação no âmbito administrativo (em 05/03/2009), estabelecendo, ainda, que: (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências (...) sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (...) não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (...). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (...). A r. decisão estipulou (...) a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91) (...), e também deferiu a antecipação da tutela, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (fls. - fl. 158-vº/159). Tal decisão transitou em julgado em 20/03/2015 (v. certidão fl. 164 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram seus cálculos (fls. 171/174 e 193/195), os quais divergem entre si. Pois bem. Quanto ao pleito de descon sideração dos períodos nos quais constam recolhimentos previdenciários do embargado (então autor), na condição de empregado, e que integram a condenação, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária. Ora, não é crível que os recolhimentos previdenciários consignados às fls. 182/187 (ação ordinária) tenham sido vertidos apenas com a finalidade de preservar a qualidade de segurado do embargado e/ou por (...) ESTADO DE NECESSIDADE (...) - sic - fl. 49 destes embargos. Ademais, tais recolhimentos representam expressivo lapso temporal (somados resultam em 02 anos, 09 meses e 28 dias de trabalho), e correspondem a uma diversidade de contratos de trabalho mantidos pelo embargado (então autor), junto a empregadores que, inclusive cumpriram com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado e a de formalizar o lançamento de que tratam os arts. 32, inciso IV e 32-A (GFIP), ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) -, fatores que permitem concluir que, de fato, houve a prestação de serviços, por parte do embargado, durante a constância dos vínculos empregatícios em questão. Sendo assim, os períodos de 15/10/2010 a 04/03/2011 (Condomínio Residencial Villagio Maria Stella), 06/04/2011 a 22/06/2012 (Comatic Comércio e Serviços Ltda), 10/12/2012 a 22/01/2013 (GAOSERV Serviços Gerais Ltda), 06/03/2013 a 20/06/2013 (H.S Trabalho Temporário Ltda), 11/07/2013 a 29/11/2013 (Pratika Serviços e Administração Ltda) e 09/12/2013 a 12/05/2014 (Associação Quinta da Mata), nos quais, conforme fundamentação supra, João Carlos esteve em pleno exercício de suas atividades profissionais, devem ser abatidos na apuração do montante exequível na ação que deferiu, em seu favor, a aposentadoria por invalidez (ação principal), eis que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91, a vigência de tal espécie só se justifica nos casos em que o segurado se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais, o que não se verificou em ditos intervalos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. - De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta registro de vínculo empregatício, restando presumido o exercício da atividade laboral. - O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. - Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 21/07/2008 (fls. 11), o cômputo do débito judicial deve se ater ao período de 22/07/2008 a 13/05/2009, uma vez que a aposentadoria por invalidez, por força da tutela antecipada, começou a ser paga, administrativamente, a partir de 14/05/2009, o que mostra a congruência dos cálculos elaborados pela autarquia, restando demonstrado o excesso na execução. - Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.407,09, para novembro de 2012. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª - AC 00358481420144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019714 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015). - grifei. Prosperam, também, as alegações do INSS no sentido de que os períodos de 19/04/2010 a 18/06/2010 e de 06/2014 a 10/2014, nos quais o embargado, respectivamente, percebeu auxílio-doença (NB. 540.613.753-7) e se beneficiou do seguro desemprego, devam ser descon siderados por ocasião da apuração do montante devido, uma vez que referida questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito principal na decisão de fls. 156/159 (já transitada em julgado) que - conforme trechos já reproduzidos acima -, fixou (...) a obrigatoriedade da

dedução, na fase liquidação, dos valores (...) pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (...). Portanto, à vista das disposições do art. 124, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e atendendo ao comando fixado no título em execução (decisão com trânsito em julgado), há de se excluir da base de cálculos do montante devido, os valores percebidos por conta da vigência do auxílio-doença deferido em sede administrativa (19/04/2010 a 18/06/2010 - fl. 176 ação ordinária), assim como o período em que o embargado auferiu seguro desemprego (entre 06/2014 e 10/2014 - fl. 188 - também da ação ordinária). De outra face, tenho que não merece acolhida a tese defendida pelo embargante de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, como bem se depreende à fl. 158-vº da ação principal (especialmente o trecho final do segundo parágrafo) o título executivo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, com clareza, os critérios para correção dos valores correspondentes à condenação, inclusive, com menção expressa quanto à inaplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.60/09. De tal sorte, inexistem razões para que a execução do julgado em discussão se processe de modo diverso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 05/03/2009) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo, excluídos os interregnos de: 1) 15/10/2010 a 04/03/2011 (Condomínio Residencial Villagio Maria Stella), 06/04/2011 a 22/06/2012 (Comatic Comércio e Serviços Ltda), 10/12/2012 a 22/01/2013 (GAOSERV Serviços Gerais Ltda), 06/03/2013 a 20/06/2013 (H.S Trabalho Temporário Ltda), 11/07/2013 a 29/11/2013 (Pratika Serviços e Administração Ltda) e 09/12/2013 a 12/05/2014 (Associação Quinta da Mata) - todos relativos ao exercício de atividades profissionais; 2) 19/04/2010 a 18/06/2010 - referente à vigência do benefício n.º 540.613.753-7 (auxílio-doença); 3) 06/2014 a 10/2014 - correspondente ao recebimento de seguro desemprego. A execução observará, ainda, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, os precisos termos da decisão transitada em julgado (fls. 17/20-vº destes autos). Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Promova a Secretaria a renumeração da ação ordinária a partir da primeira página da sentença, com a devida certificação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003348-94.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Embargante. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à parte Embargada para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0003743-86.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vista à parte Embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do feito principal. Intimem-se.

**0006268-41.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3)) ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa e instruindo os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (art. 914, § 1º, do CPC). Intime-se.

**0002161-17.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-02.2015.403.6106) LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante das declarações de fls. 22, 32 e 33, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Alexandre, Rosemari e Edna. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0002232-19.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106) M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMÉTICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Anote-se o sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 303/566

do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002261-69.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-57.2016.403.6106) ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA(SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Anote-se o sigilo de documentos. Diante das declarações de fls. 25 e 28, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Brasilino e Eivette. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002262-54.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-49.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002295-44.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002296-29.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002350-92.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-46.2016.403.6106) FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o contido na certidão de fls. 112, esclareça a empresa embargante a procuração assinada apenas pelo sócio Marcelo (fls. 15), regularizando a representação processual, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002403-73.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2016.403.6106) ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004080-75.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218073220154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00040807520154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 76/77, 92/95/verso e 97, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista a manifestação de fls. 67/68, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63, observando que esta ação é contra a União Federal, que deverá ser representada pela AGU - Advocacia Geral da União. Intime(m)-se.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003888-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003888-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON LUIS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Cumpra a EMGEA-Exequente integralmente a decisão de fls. 143, uma vez que às fls. 145/149 apenas comprova a cessão do crédito da CEF para ela, restando em aberto a apresentação completa dos cálculos, bem como comprovar que notificou da Parte Executada para pagar as obrigações em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 382/verso, uma vez que há nos autos informação (ver fls. 367/368) do falecimento da co-executada Maria Luiza Comite (o imóvel objeto do pedido está em nome dela). Suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 2 (dois) meses, devendo a CEF-exequente cumprir os pressupostos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, I, do CPC. Intime(m)-se.

**0008749-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008749-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, concedo 30 (trinta) dias de prazo para a Exequente cumprir o determinado às fls. 165, ou requerer o que de direito sobre o prosseguimento do feito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intimem-se.

**0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, concedo 30 (trinta) dias de prazo para manifestação da Exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0001950-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 137. Intimem-se.

**0006069-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X ANTONIO GONCALVES SILVA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, concedo 30 (trinta) dias de prazo para manifestação da Exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intimem-se.

**0001896-83.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME X JOSE JOAQUIM MARINO X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Exequente apresentar a nota de débito atualizada, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

**0002865-98.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA)

Considerando o contido no termo de fls. 149, bem como que as outras duas executadas ainda não foram citadas e nem intimadas para a audiência, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados às fls. 122. Oportunamente, se o caso, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência de tentativa de conciliação, ou para apreciação dos demais requerimentos formulados às fls. 121/139. Intimem-se.

**0002867-68.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM ME X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 139/verso e determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/101, sem necessidade de substituição por cópias, uma vez que não houve a citação da parte contrária, bem como o fato de que às fls. 03 são mencionados todos os contratos objeto desta ação. Prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos documentos. Com a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo para este fim, arquivem-se os autos, conforme já determinado em sentença. Intime-se.

**0004595-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP274633 - INARA CODONHO GOES E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICHARD AIONE BERNARDES X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o reparo e a numeração da fl. 92, que foi danificada, conforme informação do advogado (fls. 100 e 102). Considerando que apenas o sócio David dos Santos Araújo tinha poderes para representar judicialmente a empresa executada (fls. 88), bem como houve alteração contratual (fls. 82/86), esclareça a executada a procuração apresentada às fls. 95, assinada apenas pelo sócio Richard, regularizando a representação processual, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o advogado se vai representar também os executados Richard e David, regularizar a representação processual, em caso positivo. Intime-se.

**0005242-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Deixo de apreciar o requerido pela CEF às fls. 82, tendo em vista que os executados não citados compareceram espontaneamente ao processo e apresentaram Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0006696-23.2015.403.6106, suprimindo a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos. Intimem-se.

**0007110-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO ROGERIO CARROCINE(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Defiro a assistência judiciária gratuita ao Executado. Considerando o interesse manifestado pelo Executado, designo o dia 14 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

**0007163-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Verifico que os executados não localizados compareceram espontaneamente ao processo (fls. 76/86) e apresentaram Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0002161-17.2016.403.6106, suprimindo a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007181-23.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Anote-se o sigilo de documentos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos. Intime(m)-se.

**0000477-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA(SP314733 - THIAGO VISCONE)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 306/566

aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos. Intime(m)-se.

**0000837-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Considerando que não houve manifestação da Exequite, defiro a penhora do bem móvel indicado às fls. 45/47. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a inclusão da restrição da transferência e da penhora. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000534-75.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-55.2015.403.6106) LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o apensamento desta ação ao feito principal, com as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Manifestem-se os impugnados, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei 1.060/50. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001847-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001847-5)** - ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência à Parte Impetrante dos documentos juntados pela RFB às fls. 128/136, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Intime-se.

**0001682-58.2015.403.6106** - ROSANA MARIA MAIA PINHEIRO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00070218020154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016825820154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 96 e 99, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0002962-64.2015.403.6106** - RENATA MARIA PARSACHEPE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à Parte Impetrante da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido na E. Turma do TRF, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a Secretaria a intimação do representante legal da Autoridade Coatora. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

**0001461-41.2016.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Tendo em vista a juntada de cópia da guia de recolhimento de custas iniciais à fl. 484, apresente a Impetrante a GRU JUDICIAL original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001967-17.2016.403.6106** - ITALO DANILO MARTINS(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro a emenda à inicial de fls. 79/80. Comunique-se o SUDP para excluir a atual autoridade coatora e incluir em seu lugar o Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - Universidade Paulista - Unidade São José do Rio Preto. Oficie-se a Autoridade Impetrante para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova a intimação de seu representante legal, através de mandado. Remetam-se as contrafés, bem como cópias da decisão de fls. 65/66 (que apreciou a liminar) e de fls. 68/78 e 79/80. Vista ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0002447-92.2016.403.6106** - HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 1394 (cópias de fls. 1397/1407). Processe-se com sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de documentos fiscais e contábeis. Anote-se. Providencie a impetrante a juntada de procuração outorgada ao(s) advogado(s) em original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada referida acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal. Por último, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003175-70.2015.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Ante a descida dos autos dos Agravos nºs. 00150121020154030000 e 00167798320154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00031757020154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 267 e 269 (do 1º Agravo Informado) e de fls. 298, 330/330/verso e 306 (do 2º Agravo informado), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 363/371, comprovando, em tese, a adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em face da desistência. Intimem-se.

**0001501-23.2016.403.6106** - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista as declarações de fls. 08/09. O pedido de liminar já foi apreciado, conforme decisão de fls. 30, sendo mantida a suspensão da venda extrajudicial do imóvel, conforme Termo de Audiência de fls. 37/37/verso, pelo prazo de 30 (trinta) dias - prazo este que vencerá, pela nova regra do CPC, no dia 03/05/2016. Houve decisão às fls. 44/44/verso para que a CEF prestasse esclarecimentos, bem como para que a Parte Autora juntasse cópia do contrato celebrado entre as partes. Às fls. 65/47 a Parte Autora apresenta petição com depósito do suposto valor em atraso, no importe de R\$ 13.500,00; e, às fls. 50/50/verso a CEF informa que está impossibilitada de celebrar acordo neste tipo de demanda, apresentando o saldo devedor com todas as despesas suportadas por ela até o momento, que perfaz o valor de R\$ 48.323,94. Por fim, às fls. 52/66 a Parte Autora cumpre parcialmente a decisão de fls. 44/44/verso, apresentando cópia do contrato celebrado entre as partes, sem qualquer assinatura. Era o que tinha para ser relatado. Decido: 1) Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a Parte Autora deposite a totalidade do débito apresentado pela CEF às fls. 50/50/verso (observando seu depósito de fls. 45/47), bem como apresente cópia do contrato devidamente assinado (referida cópia assinada pode ser desnecessária, caso a CEF não alegue irregularidade no documento já juntado aos autos). 1.1) Deverá, também, efetuar os depósitos mensais dos valores devidos, caso o contrato estivesse em vigor. 1.2) Comprovado o depósito e os pagamentos mensais dos encargos assumidos, mantenho a suspensão da venda extrajudicial do imóvel pela CEF, até decisão final nesta ação. 1.3) Em caso de não cumprimento desta determinação, fica revogada a decisão que concedeu a liminar, podendo a CEF retomar a venda extrajudicial do imóvel. 2) No prazo de 15 (quinze) dias, deverá, nos termos do art. 801, III, do antigo CPC, promover emenda à inicial e indicar o nome da ação principal que irá apresentar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2.1) Tendo em vista que foi deferida a liminar, suspendendo o procedimento de venda extrajudicial do imóvel, deverá cumprir o preceito no art. 806, do antigo CPC, ou seja, prorrogar a ação principal, no prazo ali estipulado. 4) Cumpridas todas as determinações, cite-se e intime-se a CEF de todo o ocorrido até o presente momento. 4.1) Sendo apresentada defesa, dê-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)** - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 536/540 e determino a expedição de Ofícios Precatório (do principal) e RPV (dos Honorários advocatícios), da verba incontroversa (apresentada pelo próprio INSS), nos termos do art. 535, § 4º, do novo CPC, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005726-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005726-8)** - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CARRIJO E MAGRI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 308/566

Tendo em vista que às fls. 431 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 407/424, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiro, formulada às fls. 266/274 (complementada às fls. 283/284), apesar da discordância do INSS manifestada às fls. 277/280/verso e 286, uma vez que entendo que, apesar de não poder haver a transmissão do benefício, os valores atrasados devidos devem ser pagos, nos termos da farta jurisprudência acerca do tema, até a data do óbito, portanto, todo o valor apresentado às fls. 259/260 é devido ao sucessor. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar a autora falecida como sucedida, e, 2) Incluir o Sr. Aristides Joaquim Mariano, RG nº 26.673.071-1 e CPF nº 923.088.308-59, nascido em 03/04/1929, sucessor/viúvo, docs. às fls. 272/273. Após, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 252/253, com as cautelas de praxe. Determino, porém, em face da manifestação do INSS, que o(s) Ofício(s) Requisitório(s) seja(m) expedido(s) após o decurso de prazo para eventual recurso. Em caso de haver recurso do INSS, verificar se houve o deverimento de tutela suspendendo a eficácia desta decisão, em caso negativo, deverá ser promovida a expedição, conforme acima determinado. Intimem-se.

**0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9)** - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Parte Autora, às fls. 384/387, com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição de Ofício Requisitório (somente o precatório), devendo ser observada as seguintes determinações: 1) Expedir o Ofício Precatório SEM qualquer restrição. 1.1) Havendo acordo acerca dos honorários contratados, transmitir acrescentando referidos honorários. 1.2) Não havendo acordo acerca desta verba, transmitir, conforme determinado no item 1.2) Não expedir, por ora, o RPV da verba sucumbencial, uma vez que às fls. 388/390 existe pedido de outros advogados sobre o referido valor. 3) Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados subscritores do pedido de fls. 378/380 no sistema de acompanhamento processual. 3.1) Em relação ao pedido de fls. 378/380, verifico que não existe verba recebida em tutela antecipada, uma vez que o benefício foi implantado em 01/02/2016 (fls. 361), sendo que a conta apresentada pelo INSS vai até 31/01/2016 (ver cálculos de fls. 364/373). Manifeste-se a Parte Autora sobre os pedidos de fls. 378/383 e 388/390, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que, se não houver acordo em relação à verba contratada, deverão as partes buscar seus direitos na Justiça competente, uma vez que, em tese, a relação entre particulares não pode ser objeto de questionamento nesta Justiça Federal. A manifestação expressa da parte Autora é necessária, uma vez que às fls. 384/387, seu atual procurador solicita a expedição dos Requisitórios, sem qualquer ressalva. Quanto à verba sucumbencial, não havendo acordo sobre esta verba, será oportunamente decidido a parte que cabe a cada advogado. Intimem-se.

**0006056-93.2010.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VENTURA BIOMEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram apresentados embargos parciais, manifeste-se a parte Exequente. Havendo requerimento, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s) apontado(s) nos Embargos à Execução, bem como das verbas não embargadas. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s). Efetivado o depósito, abra-se vista à Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o saque. Nada sendo requerido pela parte Exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos. Intime(m)-se.

**0000072-60.2012.403.6106** - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela parte Exequente às fls. 370/383, determinando a expedição do ofício requisitório apenas da parte incontroversa, tendo em vista que a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ainda não transitou em julgado, consoante dispõe o § 1º do artigo 100 da CF/88. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 04/06 dos Embargos à Execução nº

0003743-86.2015.403.6106, para requisição dos valores indicados nos cálculos apresentados pelo INSS.Indefiro o pedido de atualização da conta, considerando o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores, que afastam a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, incidindo apenas a devida correção monetária, que será aplicada quando do pagamento.Intimem-se.

**0001589-03.2012.403.6106** - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 264/267, complemento de RPV (pagamento de juros de mora até a data do efetivo pagamento), uma vez que, pelos documentos juntados às fls. 253, 277 e 259, constato que a conta de liquidação foi consolidada em 30/04/2015, que a transmissão foi feita em 01/06/2015 e que o pagamento/depósito foi efetivado em 28/07/2015; verifico, ainda, que o levantamento da verba foi realizado em 05/08/2015, conforme documento juntado pela Parte Autora às fls. 267, havendo inclusive o pagamento da correção monetária. No caso, não houve atraso (o que poderia gerar a mora), mas o cumprimento do lapso temporal estipulado em Lei.A interpretação do art. 100, par. 12, da CF, deve ser feita de acordo com os preceitos constitucionais já existentes, não podendo ser acolhida a tese da Parte Autora.Intimem-se. Após, venham os autos, oportunamente, conclusos para extinção da execução

**0004030-54.2012.403.6106** - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram apresentados embargos parciais, manifeste-se a parte Exequente.Havendo requerimento, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s) apontado(s) nos Embargos à Execução. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s). Efetivado o depósito, abra-se vista à Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o saque.Nada sendo requerido pela parte Exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos.Intime(m)-se.

**0007566-73.2012.403.6106** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/142/verso, nos termos em que determinado às fls. 129/130, observando que houve a apresentação de ação rescisória, conforme noticiado pelo INSS às fls. 137/138/verso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7)** - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00223755320124030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00001263620064036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 134, 138/140/verso, 150/150/verso, 163/168/verso, 184/186/verso e 189, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Nos termos em que decidido às fls. 303, requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9)** - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da Parte Autora, conforme determinado às fls. 148 (ver certidão de decurso de prazo de fls. 149), entendo que os embargos de declaração de fls. 142/143 devem ser acolhidos, uma vez que às fls. 117/123, a CEF-executada comprova o cumprimento de sua obrigação.Do exposto, reformo a decisão de fls. 140/141, acolhendo a impugnação ofertada pela CEF, não devendo ser acatado o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 129/130, uma vez que, conforme já dito acima, às fls. 117/123 a CEF-executada comprova o creditamento dos valores na conta vinculada da Parte Autora.Em virtude desta conclusão, inverte a sucumbência e condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez) por cento do valor executado às fls. 129/130. Uma vez

que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deverá a CEF observar o que preceitua o art. 98, par. 3º, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X EDWARD FERREIRA(SP233311 - CARLOS EDUARDO DE ABREU FERNANDES) X HELENA MARIA PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD FERREIRA JUNIOR

Considerando o requerido pelo advogado do Executado Edward Ferreira, designo o dia 14 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, exceto o requerido citado por edital, para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

**0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8)** - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Providencie a co-ré ELETROBRÁS a retirada dos títulos, conforme determinado na sentença de fls. 374/377/verso e na decisão de fls. 382, sob pena de não o fazendo, referidos títulos serem devolvidos à Parte Autora, uma vez que não é função do Poder Judiciário a guarda de qualquer documento eternamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos títulos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001678-55.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X ANTONIO SANTOS MELOSE(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM)

Diante da declaração de fls. 372, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do corréu Antônio Santo Meloze. Comunique-se à SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de constar FRANCISCO DE PAULA DESSUNTI (fls. 360) e ANTONIO SANTO MELOZE (fls. 373). Manifeste-se a parte Autora especificamente acerca da ilegitimidade passiva alegada pela ré Maria Aparecida Nardeli Bosso (fls. 209 e 221), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002395-96.2016.403.6106** - HAGLENE ZELIA DIOGO RUVIERI(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve resistência da Caixa Econômica Federal em levantamento do saldo do FGTS em questão, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002407-13.2016.403.6106** - CELIA ALVES DE PAULA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do FGTS em questão, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Após, voltem conclusos. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado posteriormente, após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes autos. Intime-se.

**0002409-80.2016.403.6106** - ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do FGTS em questão, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Após, voltem conclusos. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado posteriormente, após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes autos. Intime-se.

**0002414-05.2016.403.6106** - GILBERTO DA COSTA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve resistência da Caixa Econômica Federal em levantamento do saldo do FGTS em questão, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Após, voltem conclusos. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado posteriormente, após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes autos. Intime-se.



termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do FGTS em questão, juntando comprovante nos autos, em caso positivo. Informe, ainda, no mesmo prazo, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição de ação anterior que, pelo que tudo indica (extrato de movimentação processual de fls. 96/98), diz respeito à mesma causa de pedir e mesmo pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-77.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Autor para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo legal, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001899-72.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 420/475: abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 414/415. Trasladem-se cópias da aludida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002936-71.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006755-84.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 346/363: abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 336/337 e 343. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0010277-66.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003752-19.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 120/122 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0005242-81.2010.403.6106. Vista à Embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001123-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 191/250: abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 186/188. Trasladem-se cópias da

aludida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0011174-21.2008.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001758-19.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 387/467: abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 382/385. Trasladem-se cópias da aludida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0009355-88.2004.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001154-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 99/101 e documentos de fls. 102/104 a ela acostados para os autos n. 0007250-70.2006.403.6106, onde deverá ser apreciada, eis que lá ocorreram as indisponibilidades. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1239**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403218-78.1997.403.6103 (97.0403218-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO ESPECIAL LTDA X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP165675 - ADRIANO RAMIRES)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0406022-19.1997.403.6103 (97.0406022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO ESPECIAL LTDA X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP165675 - ADRIANO RAMIRES)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0401818-92.1998.403.6103 (98.0401818-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006261-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAES E DOCES VENEZA SJCAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X LEA MARIA M. MASSARENTI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls., julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004255-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004255-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON CURY(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005087-68.2002.403.6103 (2002.61.03.005087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES VENEZA S J CAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X ANTONIO MASSARENTI X LEA MARIA MARION MASSARENTI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls., julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003901-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003901-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ABI CESAR CASTILHO X NELSON ALVES FARIA X RONALDO CARLOS MACHADO X MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO (01/04/2016): Certifico e dou fé que, por equívoco, foi inserida na rotina MV- ES a fase: SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO PROCEDENTE, junto ao sistema informatizado, razão pela qual nesta data providenciei a regularização, alterando, na rotina MV-ES, para: SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO RECONHECIDA PRESCRICAO/DECADENCIA

**0005987-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005987-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008331-87.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUTH LIMA DO AMARAL(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls., julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de

Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006997-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Ante a recusa da exequente ao bem nomeado em substituição, indefiro sua penhora.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fls. 23/24, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

**0002694-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

ARNALDO POLETO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/73 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação da execução fiscal, pois se trata de lançamento sobre Imposto de Renda sobre RRA - Rendimento Recebido Acumuladamente, ressaltando que não há imposto devido, mas sim imposto a restituir. Aduz que interpôs ação anulatória, que tramita perante a 1ª Vara local, na qual busca anular o débito ora executado. Requer que a exequente se abstenha de inserir o seu nome no cadastro do CADIN, a prioridade na tramitação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A exceção manifestou-se às fls. 80/84 e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar o desfecho da ação anulatória.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento do nome do executado no cadastro do CADIN, razão pela qual indefiro o pedido do excipiente.Outrossim, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, uma vez que a mera pendência de Ação Anulatória do débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal, não havendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos.

**0002814-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da decisão de fl. 61, repisando os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade e sustentando que as questões apresentadas se traduzem em matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

**0004159-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM

Fl. 36vº. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fl. 25, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Advirto a exequente no que tange à manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual.

**0007930-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 67/68, alegando omissão, uma vez que deixou de fundamentar a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

**0001843-77.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MENDES BAPTISTA(SP345867 - RAFAEL MENDES BAPTISTA)

Vistos, etc. RAFAEL MENDES BAPTISTA apresentou exceção de pré-executividade, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a extinção da ação executiva, sob o fundamento de que nunca exerceu a atividade profissional. Aduz que não houve notificação acerca do lançamento e constituição do crédito tributário. A exceção manifestou-se à fls. 54/60, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2010 a 2013. No caso concreto, o excipiente requereu o registro provisório perante o Conselho da categoria, com prazo de validade até 12/09/2008 (fl. 23). Depois de expirado referido prazo, passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores. A Resolução n.1.007/2003 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que disciplina o registro de profissionais e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, dispõe: Art. 27. O profissional deve requerer a reativação de seu registro, mediante a apresentação do diploma ou do documento oficial expedido pela instituição de ensino, informando que o diploma continua em processamento. 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. É certo que, o fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. No entanto, diante do documento apresentado pelo excipiente à fl. 23 e não havendo nos autos documento comprobatório de requerimento de registro definitivo, as anuidades são inexigíveis a partir da ocorrência do termo final do registro profissional provisório, diante da falta de registro definitivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROVISÓRIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O crédito tributário refere-se à cobrança de anuidades não pagas ao Conselho Regional de Serviço Social, exercícios de 1998/2002, acrescidas de multa e juros de mora. 2. A embargante alega que, ao final do curso de Serviço Social, em razão de campanha lançada pelo próprio exequente, obteve a Carteira Provisória de Identidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 316/566

Profissional, com validade até 15/12/1976, e não tendo interesse em exercer a profissão, não providenciou o registro definitivo.3. À época, vigia a Lei nº 3.252/57, que regulamentava a profissão de assistente social e não estabelecia a necessidade de qualquer tipo de registro junto ao órgão de classe, obrigatoriedade que veio a lume com o advento da Lei nº 8.662/93, bem como do pagamento de anuidades.4. Não se sustenta o argumento do Conselho, no sentido de que o registro provisório prorrogou-se automaticamente por todos esses anos, sem provocação da embargante, que tinha a obrigação de requerer o respectivo cancelamento, sob pena de sujeitar-se ao pagamento das anuidades devidas. (grifo nosso)5. Deferir o registro provisório por 12 meses, concedendo-o a cada 3 meses, prorrogável por igual prazo, ou seja, mais 12 meses, é aceitável. Certamente a cada concessão trimestral o interessado deve comprovar estar adotando as providências para regularizar sua situação. Não é raro ocorrer problemas burocráticos relativamente à expedição do diploma, por exemplo. A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece o direito ao registro provisório em hipóteses que tais (STJ - AGRSP 20070000540; TRF3 - AMS 00137300920114036100; TRF1 - REOMS 200632000015578).6. Mas concluir que essa prorrogação poderia se dar indefinidamente diante da total inércia do interessado, sem o cumprimento das exigências para obtenção do registro definitivo, é deitar por terra a própria finalidade dos conselhos profissionais. (grifo nosso)7. Máxime no caso dos autos. A inscrição provisória foi concedida em 1975, quando sequer havia obrigatoriedade quanto ao registro, que dirá pagamento de anuidade. O prazo de vencimento previsto era 15/12/1976. A embargante nunca requereu a prorrogação, além de comprovar que trabalhou em outra atividade (auxiliar de escritório - CTPS de fls. 38) no período compreendido entre 1974 e 1979 e mesmo depois disso jamais exerceu a profissão. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0007087-70.2004.403.6103, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1, 28/02/2014)Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene o exequente ao pagamento de verba honorária em favor do executado, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o executado não comprovou situação de miserabilidade. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0001877-52.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECANICA CACAPAVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos a contribuições previdenciárias. A executada informou a adesão ao parcelamento, requereu a suspensão da execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN. A exequente manifestou-se às fls. 48/53, confirmando que os valores cobrados estão parcelados desde 20/08/2014. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento juntado pela exequente à fl. 50 demonstra que a adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, ocorreu em 20/08/2014. Por outro lado, a demanda foi ajuizada em 16/03/2015, isto é, quando o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Em sendo a dívida objeto de parcelamento ocorrido antes da propositura da demanda, resta nítida a ausência de exigibilidade ao título executivo - requisito indispensável à cobrança do crédito tributário, bem como a falta de interesse processual, impondo-se a extinção do feito: Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 2634. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008805-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. Inexiste interesse de agir no ajuizamento de ação executiva visando à cobrança de débito que está sendo regularmente adimplido em parcelamento no REFIS concedido em data anterior à propositura da demanda. (TRF-4 - REEX: 50239154020124047108 RS 5023915-40.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Determino ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL, que procedam à imediata exclusão do nome da executada dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003237-22.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO MIJARES AREVALO(SP120760 - VALERIA PIRES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente

mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 38. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004047-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. apresentou exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia a suspensão do processo, alegando que obteve o deferimento de liminar, nos autos da Ação Trabalhista nº 0011257-89.2015.5.15.0119, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caçapava, que declarou nula a notificação nº 506.290.034, a qual originou as Certidões de Dívida Ativa executadas. Subsidiariamente, requer a reabertura de prazo para garantir a execução. A excepta manifestou-se às fls. 58/61, requerendo o não acolhimento da pretensão da executada, bem como a suspensão da execução. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a manifestação da excepta, os documentos juntados às fls. 43/47, bem como as informações do extrato de fl. 61, que demonstram que o débito objeto desta Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar em ação judicial, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, até a decisão final da ação trabalhista. Remetam-se os autos ao arquivo

**0006156-81.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GFI - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 33/35, informando que os valores cobrados estão parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007101-68.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 49/51, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 02/03/2016. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**000406-64.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 113/122, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 02/03/2016. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**Expediente Nº 1253**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002559-46.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS



DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 318/340. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1.010 1º, c/c art. 183 do NCPC. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001874-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento à sentença proferida às fls. 36/38, traslade-se sua cópia para o processo principal. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002664-86.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2)) METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a inércia do embargante no cumprimento da determinação de fl. 41, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005249-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-13.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 6.957/7.060. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006148-75.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que GRU de fl. 98 não apresenta qualquer comprovação de que o pagamento do porte de remessa e retorno foi realizado à época da protocolização do recurso de fls. 92/97. Ante a certidão supra, providencie o embargante a juntada de comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno, à época da interposição do recurso de fls. 92/97. Após, tomem conclusos.

**0007084-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para contrarrazões. Fls. 322/323. Prejudicado, ante a sentença proferida às fls. 278/279. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 320.

**0008930-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 154/174. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1.010 1º, c/c art. 183 do NCPC. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000513-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 229/242. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1.010 1º, c/c art. 183 do NCPC. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005486-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006162-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 -



FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0006165-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0007891-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-55.2014.403.6103) BIOFIX COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a constituição de novo Patrono, manifeste-se a embargante acerca da impugnação e do Processo Administrativo de fls. 394/486.

**0000175-71.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se sua cópia para a execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0006778-63.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal 0001506-40.2005.4.03.6103, em apenso.

**0001076-05.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao valor do débito.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração original;II - juntar cópia da certidão de intimação da penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0001113-32.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-35.2013.403.6103) ANA MARIA BONADIO BECKER - ESPOLIO(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC;II - juntar cópia da certidão de intimação da penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0002014-97.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103) ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC;II - juntar instrumento de procuração original;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0400501-35.1993.403.6103 (93.0400501-9)** - LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 27/28, da r. decisão de fls. 62/64, do v. acórdão de fls. 78/vº, da r. decisão de fls. 98/99 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 para a execução fiscal 0400392-26.1990.4.03.6103. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desapensem-se os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 13/11/2015 foi protocolizada uma petição, registrada para estes autos, sob nº 201561890071612, porém deixo de promover sua juntada, por tratar-se de oposição de Embargos à Execução e encaminhá-la ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução fiscal. Ante a interposição de embargos, pelo executado MOREIRA & FATIMA ADMINISTRAÇÃO DE HOTELARIA LTDA, dou-o por intimado da penhora determinada às fls. 682/683. Proceda-se à intimação do executado HOTEL URUPEMA S/A. Fl. 691. Oficie-se com urgência à COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO determinando o cumprimento da penhora referente ao ofício 56/2015, até o valor de R\$ 6.164.072,53 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Fl. 694. Oficie-se com urgência à REDECARD S.A. determinando o cumprimento da penhora referente ao ofício 57/2015, até o valor de R\$ 6.164.072,53 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Fl. 686. Considerando o tempo decorrido, oficie-se com urgência à CEF, requisitando informações sobre a existência de depósitos na conta judicial, bem como o saldo existente.

**0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 85/93 e 105. Intime-se o exequente para manifestação.

**0006096-84.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 49/57. Intime-se o exequente para manifestação.

**0008977-63.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Fls. 48/49. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001343-45.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intemem-se as partes para manifestação.

**0001348-67.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intemem-se as partes para manifestação.

**0001352-07.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a reavaliação do bem penhorado, intemem-se as partes para manifestação.

**0001355-59.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE

Ante a reavaliação do bem penhorado, intimem-se as partes para manifestação.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005015-95.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 1121, requeira a União o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400933-20.1994.403.6103 (94.0400933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY

CERTIFICO E DOU FÉ que consultando o Webservice da RFB obtive novo endereço do executado: Avenida 01, nº 14, COHEB SACAEM, São Luís MA, CEP 65043-360. Considerando o novo endereço constante na certidão supra, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Luís - MA, a fim de que proceda à intimação de Saquiamuni Tucidades Magalhães Itacaramby, CPF 739.234.788-87, residente na Avenida 1, nº 14, COHEB SACAEM, CEP 65043-360, acerca da penhora on line de fls. 140/141. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para embargos, proceda-se a conversão do valor penhorado em renda do exequente, nos termos requeridos à fl. 152.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3362**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002493-11.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 45/49: Tendo em vista o parcelamento do débito, informado pela parte executada, suspendo o curso da presente execução. Solicite-se, à Central de Mandados, a devolução do mandado expedido, independentemente do seu cumprimento. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, bem como requeira o que de direito. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, formulado por **MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de obter a suspensão liminar da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n. 75.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Joaquim José Batista Ferreira, 100, unidade residencial autônoma n. 61, Condomínio Residencial Village Splendore, Sorocaba/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, ou, alternativamente, para determinar a exclusão desse ato no respectivo Registro Imobiliário e suspensão de eventual leilão para venda do imóvel a terceiros, caso já tenha ocorrido a citada consolidação.

Alega que adquiriu o imóvel em questão por meio de compromisso particular de compra e venda, o qual foi adimplido com recursos financeiros proveniente de contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia firmado em 29.07.2013 com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, posteriormente assumido pela CEF, e que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, não efetuou o pagamento das prestações vencidas em novembro e dezembro de 2015, ocasionando a notificação do credor por meio do 2º Oficial de Registro de Imóveis, realizada em fevereiro/2016, a fim de que purgasse a mora, sob pena de ocorrer a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF.

Aduz que desde o início do inadimplemento vem tentando regularizar a sua situação, inicialmente com a tentativa de pagar uma das duas parcelas em atraso, mas que a requerida negou-se a lhe emitir o respectivo boleto, exigindo sempre o pagamento integral do débito. Posteriormente buscou tentativa de composição amigável com a requerida, mas também não obteve êxito, tendo sua proposta de acordo rejeitada sem a apresentação de qualquer contraproposta. Acrescenta que, no início de março/2016, a requerida informou que o valor da dívida alcançava R\$ 20.569,00, valor muito superior àquele indicado na notificação encaminhada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, correspondente a R\$ 11.024,84, sem que a CEF tenha fornecido demonstrativo do débito que justificasse a aludida discrepância.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que adimpliu substancialmente o contrato, porquanto efetuou o pagamento de mais da metade do valor do imóvel e que, dessa forma, a sua perda representa medida desproporcional, podendo a requerida valer-se de meios menos gravosos para obter a satisfação do seu crédito; de que agiu com boa-fé perante a requerida, buscando a regularização dos débitos e a continuidade do contrato e de que possui créditos para receber que lhe possibilitarão o pagamento do débito em causa.

Sustenta, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que é iminente a consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em mãos do credor.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é a de garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco decorrente do tempo do processo. Para sua concessão devem coexistir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a manifesta intenção da requerente em adimplir suas obrigações contratuais, na medida em que buscou de diversas formas regularizar o pagamento das prestações em atraso referentes ao financiamento imobiliário contraído com a requerida, como demonstram mensagens eletrônicas trocadas com preposto da CEF, reproduzidas no corpo da petição inicial e nas quais se evidencia que a credora recusou-se a receber parte da dívida, ocasionando a possibilidade da consolidação da propriedade do bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia.

A conduta da requerida, *prima facie*, não se coaduna com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva positivados em nossa legislação civil, na medida em que o inadimplemento de apenas duas prestações do financiamento imobiliário em questão e a recusa sistemática à autocomposição propiciar-lhe-á a consolidação da propriedade fiduciária de bem imóvel cujo valor suplanta em muito o valor do débito apurado, denotando, dessa forma, a evidente desproporcionalidade entre a obrigação inadimplida e o dano impingido à devedora.

A urgência da medida pleiteada também está presente, porquanto é iminente a consolidação da propriedade resolúvel em mãos do credor fiduciário, tendo em vista a notificação procedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** pleiteada, para o fim de DETERMINAR a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula n. 75.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Joaquim José Batista Ferreira, 100, unidade residencial autônoma n. 61, Condomínio Residencial Village Splendore, Sorocaba/SP, ou, caso já tenha ocorrido, para determinar a exclusão desse ato no respectivo Registro Imobiliário e a suspensão de eventual leilão para venda do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Designo audiência de conciliação **para o dia 13 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil de 2015.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000019-40.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CHIQUETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DES PACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000092-12.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE COSTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ COSTA MIRANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a indenização decorrente de cobertura de seguro de vida e por danos morais, com pedido de antecipação da tutela.

Verifico, contudo, que o pedido que se faz na presente ação, não se relaciona com a parte ré, vez que se busca a indenização decorrente de cobertura de seguro de vida cuja garantia é dada pela Caixa Seguradora S/A, nos termos da cláusula 19.1 do contrato firmado pelo autor (Id 61777).

Dessa forma, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em face do objeto litigioso discutido nesta ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de auxílio doença, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/04/2010.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)..

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Também, verifico que o autor reside no município de Riversul, pertencente à área abrangida pela Subseção Judiciária de Itapeva (SP) sendo que, inclusive, a petição também foi direcionada àquele juízo.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Itapeva/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Itapeva.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000128-54.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON HATSBACH - PR24693



**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de auxílio doença, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/04/2010.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)..

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Também, verifico que o autor reside no município de Riversul, pertencente à área abrangida pela Subseção Judiciária de Itapeva (SP) sendo que, inclusive, a petição também foi direcionada àquele juízo.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Itapeva/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Itapeva.**

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por **Fábio Alexandre Santos e Pereira e Eliane Alves Godoy Pereira** contra a Caixa Econômica Federal.

Relatam os autores que em 13/06/2008 celebraram com a ré um contrato de financiamento de imóvel denominado “*Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa imóvel na planta – sistema financeiro de habitação – SFH – Recursos SBPE*”.

Afirmam que o prazo de conclusão da obra era de cinco meses e durante esse período estavam obrigados a pagar os encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente e da taxa operacional mensal, descrita no item “C” do referido contrato. Após se iniciaria o período de retorno, com o pagamento à CEF das prestações conforme pactuadas.

O imóvel foi entregue no prazo estipulado, contudo, mesmo após 88 meses do fim do prazo, a ré se nega a iniciar o período de retorno, no qual passariam os Autores a pagar o financiamento em si e não somente juros e correções, continuando sempre a dever o valor inicial do contrato de financiamento. Ressaltam que a cobrança é debitada automaticamente na conta dos autores, que nada podem fazer para impedir referida cobrança.

Ainda segundo os autores, a ré alega que a construtora é responsável pela emissão dos documentos que comprovam a finalização da obra, no entanto a Construtora teve falência decretada em 25/07/2011.

Em sede tutela antecipada requerem **que seja determinado à ré o envio de boletos bancários mensais para pagamento de amortização de financiamento, também chamado “período de retorno”, devendo os boletos bancários estar de acordo com a “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de Amortização”**

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela, para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, com urgência.

Sorocaba, 22 de março de 2016.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5000045-38.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON JACYNTHO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 14 de março de 2016.

### PODER JUDICIÁRIO

**Processo n. 5000104-26.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba, 31 de março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

**Processo n. 5000012-48.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 14 de março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que emende sua inicial, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000113-85.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENISE MARIA FONTANA GAZZOLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 330/566

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que emende sua inicial, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000132-91.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERONILDA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VERONILDA BORGES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Também, verifico que o autor reside no município de Campina do Monte Alegre (SP), pertencente à área abrangida pela Subseção Judiciária de Itapeva (SP), motivo pelo qual, a ação deve ser encaminhada para aquela subseção judiciária.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Itapeva/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Itapeva.**

Sorocaba, 12 de abril de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DES P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do referido NCPC. Após venham conclusos.

Outrossim, tendo em vista a certidão de ID 93658, retifique-se o assunto da ação para 10023. Int.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000077-43.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6338**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que expedi- alvarás de levantamento nº 39 e 40/2016, em cumprimento à decisão de fls. 458. (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 20/04/2016).

**Expediente N° 6340**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010871-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA ME X WESTERDAN FRANCISCO DE ALMEIDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)**

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento dos patronos do executado Dr. ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - OAB/SP 36.601 e Dra. ODETE CAGNONI DELGADO - OAB/SP: 100.795 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 459/460 conforme segue: Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.10.000457-76; 80.4.10.004140-35; 80.4.10.004149-73 e 80.6.10.009136-99. O coexecutado

WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA formulou (fls. 412/453) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a executada não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade (fls. 455/458). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02).

IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) No caso dos autos, os documentos apresentados pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida não são suficientes para comprovação de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único imóvel residencial. Como se observa do conteúdo de fls. 417/453, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida juntou aos autos informação de busca imobiliária relativa ao 1º CRI Sorocaba/SP (fls. 417/421) e faturas de consumo de energia elétrica e água do imóvel em questão, situado na Av. Pército de Souza Queiróz, 873, Vila Barão Sorocaba /SP, em seu nome. Os documentos de fls. 423/453 (faturas de consumo de energia elétrica e água) por si só, entretanto, não bastam para comprovar efetivamente reside nesse imóvel, mormente porque em todos os atos anteriores praticados nestes autos, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida foi citado e intimado no endereço Rua Eliza Stefani Lamos, 935, Jd. Santa Marina II, Sorocaba/SP, como se constata às fls. 278, 338 e 359, sendo que para localizar o coexecutado, é necessário ainda, comparecer ao endereço de sua mãe à Rua Silvio Rosa Santos, 85, Sorocaba/SP, de acordo com as certidões de fls. 338 e 359. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão não consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. D I S P O S I T I V O Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida às fls. 412/453 dos autos. Proceda-se ao Registro da Penhora junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, através do sistema ARISP. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.



**Expediente N° 6341**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)**

Considerando a certidão de fls. 170 verso, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000942-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CHAGAS MOREIRA GOMES**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001492-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO DE MELO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 317**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)**

Apense-se os três volumes do procedimento administrativo n. 1.34.016.000021/2016-98, oriundo do Ministério Público Federal, encaminhados por meio do ofício n. 059/2016-GAB/DPF/SOD/SP.Após, dê-se vista à defesa.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 762/763. DESPACHO DE FLS. 762/763:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZISLAINE RODRIGUES BORGES, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º, e artigos 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/02/2015.A ré, devidamente citada, apresentou resposta à acusação às fls. 556/562 sustentando, em síntese, a ausência de dolo e sua inocência. Requereu, ao final, a expedição de folhas de antecedentes de Edmo Moreira dos Santos, ex-proprietário da empresa Paula & Santos Comércio e Serviços Ltda. ME. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a denunciada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante do teor do ofício de fls. 744/756, o Parquet Federal requereu o aditamento da denúncia (fls. 758).Decido.Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe,

uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Indefiro, outrossim, a requisição dos antecedentes criminais de Edmo Moreira dos Santos, conquanto fora arrolado como testemunha (a qual presta o compromisso nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal) e será oportunamente inquirido sobre os fatos narrados na exordial, momento em que as convicções deste Juízo sobre o objeto da demanda serão formuladas. Defiro a extração de cópia para remessa à Justiça Estadual, nos termos da cota ministerial de fls. 758/759. Intime-se a denunciada do teor do aditamento da denúncia. Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas/SP e São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-28.2015.403.6123** - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI (SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos (fls. 136/175) e do laudo técnico de engenharia (fls. 177/202) apresentados pelos requerentes, determino a realização de perícia na área de engenharia civil. Nomeio, para a realização da perícia, o perito engenheiro EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES, tel. 4416-7464 e 99710-6629. As partes deverão ser intimadas a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizada a perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando os ilustres advogados advertidos quanto à responsabilidade de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito a fls. 132/134. Intimem-se.

**0000510-93.2016.403.6123** - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME (SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a rediscussão das cláusulas contratuais dos contratos firmados pelas partes, com a restituição das importâncias cobradas a maior, bem como que seja declarada a abusividade e a ilegalidade da contratação de seguro de vida. Requer antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do título e para levantar as anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a suspensão da exigibilidade do título e a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. De outro lado, é de clara evidência a facilidade da requerida em trazer aos autos cópia dos contratos firmados e assinados pela parte requerente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional, tão somente, para determinar à requerida que apresente cópia dos contratos assinados pela requerente objeto de discussão nestes autos, no mesmo prazo para apresentação da contestação. Tendo sido a presente ação interposta antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tenho que a petição inicial está completa, pelo que deixo de determinar a sua emenda. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 336/566

requerida, arquivada em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, pois, a requerida, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de abril de 2016 Renato Câmara Nigro Juiz Federal Substituto

**0001046-07.2016.403.6123** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente que emende a petição inicial para informar o seu endereço eletrônico, devendo, ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado, a fim de viabilizar a análise de competência deste Juízo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001047-89.2016.403.6123** - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o comprovante de endereço de fls. 09 está em nome de terceira pessoa, bem como que não há identidade de endereço com aquele indicado a fls. 15, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de endereço em seu nome ou justifique o comprovante apresentado a fls. 09, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, sob pena de extinção. Deverá, ainda, o requerente, no mesmo prazo acima assinalado, indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001073-87.2016.403.6123** - GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO X VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino aos requerentes que emendem a petição inicial para informar o seu endereço eletrônico, devendo, ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado. No mais, deverão os requerentes recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001228-27.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-50.2014.403.6123) TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Diante da petição de fls. 147, que dá conta da regularização administrativa do débito, e da sentença proferida na ação de execução nº 0001662-50.2014.403.6123, cancelo a audiência de conciliação outrora designada e determino à embargante que informe o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001662-50.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TANIA REGINA BIANCHI(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo, por ter a executada regularizado o débito administrativamente (fls. 44/46). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram pagos administrativamente pela executada. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de abril de 2016. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2764**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/04/2016 337/566**

**0000991-33.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SINTIO MET MEC  
MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP090908 - BRENNIO FERRARI GONTIJO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, interpôs a presente Ação Civil Pública, objetivando a condenação do Sindicato dos Metalúrgicos de Taubaté à obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), por qualquer meio em toda sua extensão, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no valor de quinhentos mil reais em razão do bloqueio da Rodovia realizado no dia 1º.07.2013. A antecipação da tutela foi deferida no tocante à obrigação de não fazer (fls. 25/28), tendo sido fixada pena de multa diária de cem mil reais em caso de descumprimento. Às fls. 183/186, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, demonstrando que as partes firmaram termo de ajustamento de conduta, razão pela qual oficiou pela homologação do acordo por sentença nos termos do art. 475-N, III, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. O 6º da Lei 7.347/85 cuida do Compromisso de Ajustamento de Conduta, dispondo que Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. O Compromisso de Ajustamento de Conduta é conceituado por José dos Santos Carvalho Filho como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. Nesse contexto e considerando que as cláusulas estipuladas no compromisso de ajustamento de conduta (fls. 185/196) são válidas de pleno direito e foram firmadas pelas partes legítimas e devidamente representadas, HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 184/186), com fulcro no artigo 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC combinado com o artigo 475-N, III, ambos do CPC. P. R. I. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as manifestações do réu acerca do cumprimento do acordo.

## **MONITORIA**

**0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCLVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001514-50.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA

Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nula ou anulável a desistência manifestada, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela CEF (fl. 51). Providencie a Secretaria nos termos do Provimento 64/2005. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002668-98.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLAVIO MESQUITA BARROSO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do requerido às fls. 29/30 no sentido de pôr termo ao litígio mediante conciliação, designo o dia 07.06.2016 às 16h para audiência de tentativa de conciliação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000450-29.2016.403.6121** - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO LEITE DE CARVALHO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando autorização para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários independentemente de prévio agendamento ou limitação de quantidade. O despacho de fls. 16 determinou que o impetrante esclarecesse a indicação de autoridade coatora sediada na capital paulista, o que afastava a competência desta Subseção para o processamento do feito. Determinou, ainda, a complementação das custas processuais. Às fls. 17/20 o impetrante comprovou o recolhimento das custas complementares e reafirmou a indicação da autoridade coatora sediada em São Paulo-SP. É a síntese do alegado. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sede no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, CEP 01033-050 em São Paulo-SP. Pois bem. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e

economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se e Cumpra-se com urgência.

**0000883-33.2016.403.6121** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP340074 - JANETE GRILO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO REGIONAL DE FISCALIZACAO VII DO IBAMA - TAUBATE

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do IBAMA, objetivando medida de liminar para a restituição de um pássaro (papagaio - Amazonas Aestiva) apreendido pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. O impetrante requer subsidiariamente autorização para visitar o papagaio apreendido, bem como ter notícias de seu estado de saúde ou ainda, a devolução do valor pago pelo papagaio, mais os valores relativos à internação, médico e remédios no valor de R\$ 865,00. Não houve recolhimento de custas judiciais (fls. 52). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo 2ª Vara Federal, que em decisão proferida às fls. 62/63, declinou da competência em razão do processo nº 000390-56.2016.403.6121 (fls. 64) e determinou a remessa dos presentes autos a 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. É a síntese do necessário. Como é cediço, quando se trata de Mandado de Segurança, a competência é fixada em função da natureza da autoridade impetrada (ratione autoritatis). Por sua vez, a Constituição Federal no artigo 109, VIII, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Ocorre que a autoridade apontada como coatora (Diretor do IBAMA) não é quem praticou o ato coator ou tem poderes para revê-lo ou cumprir eventual medida liminar pleiteada. A determinação de apreensão das aves foi exarada pelo Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização VII (fls. 49/50), Departamento vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo e não ao IBAMA. Nesse passo, a autoridade apontada como coatora não é parte legítima. Ademais, ainda que se procedesse à retificação do polo passivo, este Juízo Federal não seria competente, uma vez que se trata de servidor vinculado a órgão estadual. Destarte, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação por ilegitimidade passiva para a causa, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 330, combinado com o inciso VI do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**Expediente N° 2765**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001326-57.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes dos cálculos juntados às fls. 127/147 para manifestação.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

. Designo nova data de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para o dia 28 de junho de 2016, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.2. Intime-se pessoalmente, MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 17.198.998 - SSP/SP, filho de Miguel Moysés Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, com endereço na Rua Cleonice Diniz Barbosa, nº 13 - Condomínio Altos da

Serra 5, Urbanova - São José dos Campos - SP, CEP 12244-604, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-15.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Designo nova data de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 28 de junho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP. 2. Intime-se pessoalmente, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, casado, nascido em 01/06/1963 em São Paulo/SP, filho de Miguel Moises Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, portador do RG nº 10.315.263 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.753.748-73, residente na Rua Dirce Elias, nº 88, Bairro Urbanova, Altos da Serra I, São José dos Campos/SP, CEP: 12.244-486, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003523-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003523-0)** - MARIO CELSO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.1. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 143, para que se manifestem sobre o informado na certidão retro e para que esclareçam a razão pela qual apresentaram cálculo de liquidação incluindo parcelas após o óbito do autor, no prazo de dez dias. Int.

**0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6)** - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003266-52.2014.403.6121** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. EWR FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e destinadas a terceiros/Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; terço constitucional de férias e seus reflexos; quinze dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente; abono pecuniário e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; férias pagas em dobro e seus reflexos, tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais e estabelecimentos incorporados; bem como lhe seja assegurada a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Defêrida parcialmente a liminar (fls. 86/87), para reconhecer o direito dos impetrantes em recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado (sem reflexos), do terço constitucional de férias e abono pecuniário, do auxílio-



doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. A Autoridade Impetrada foi notificada e prestou informações (fls.94/115) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, apesar dos estabelecimentos impetrante (CNPJ 12.457.668/0005-75 e demais) possuírem domicílio fiscal em cidades sob a circunscrição fiscal da DRF de Taubaté, o estabelecimento matriz a que eles estão vinculados (CNPJ 12.457.668/0001-41), na condição de estabelecimento centralizador nos termos da IN-RFB nº 971/2009, possui domicílio fiscal na cidade de Praia Grande-SP, localidade sob a circunscrição fiscal da DRF de Santos/SP. Argui ainda a Autoridade impetrada falta de interesse de agir com relação às verbas abono pecuniário de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro, ao argumento de que sobre tais verbas não há incidência de contribuições previdenciárias. No mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade das exações. A União Federal foi cientificada e manifestou interesse na demanda (fls.116), interpondo ainda agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls.117/123), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/143). O Ministério Público Federal, em parecer de fls.130/131, oficiou pelo prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho de fls.145 a impetrante juntou cópias impressas dos documentos juntados por mídia digital, complementando-se a notificação do impetrado. Relatei. Fundamento e decidido. Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Praia Grande-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Taubaté, Pindamonhangaba, Cruzeiro, Lorena, Campos do Jordão e Caçapava, conforme cláusula 2ª do Contrato Social (fls. 59). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede. Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pelas filiais de Taubaté, Pindamonhangaba, Cruzeiro, Lorena, Campos do Jordão e Caçapava, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre os aludidos estabelecimentos filiais. Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo. Com efeito, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, 5º do Regulamento da Previdência Social): 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio. Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, 9º do Regulamento da Previdência Social). Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Praia Grande-SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante - mas apenas os estabelecimentos filiais de Taubaté, Pindamonhangaba, Cruzeiro, Lorena, Campos do Jordão e Caçapava - não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº

12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015, e revogo a liminar. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003979-90.2015.403.6121** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a decisão de fls. 1010/1013, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre:a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Em resumo, sustenta o Embargante a omissão em razão da não apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre bônus salariais (fls. 1052/1056).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço.E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, o impetrante fez pedido também a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de bônus salariais, que não foi apreciado na decisão embargada.Passo a suprir a omissão.Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bônus e gratificações salariais. Com efeito, o impetrante na petição inicial, limita-se a dizer que se trata de plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo, que poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc, e ainda que decorrem, em regra, de mera liberalidade da empresa.Nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma repetida no artigo 319, inciso III do CPC/2015), a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria o impetrante indicar precisamente quais verbas são pagas, em razão de quais fatos e em que circunstâncias.Iso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de abonos, bônus ou gratificações está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Se a parte não especifica adequadamente a natureza da verba em questão, o pedido não comporta conhecimento. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ...PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS...8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.);9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Não tendo o impetrante sequer especificado com relação aos bônus salariais a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga - forçoso é se concluir pela inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.Por tal razão, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, na forma da fundamentação supra, e reconhecer a inépcia da petição inicial, com relação ao pedido de reconhecimento da não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a título de bônus salariais e, no mais, mantenho a r. decisão embargada.Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001403-90.2016.403.6121** - NOEZIL BENEDITO PEREIRA DANTAS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho.NOEZIL PEREIRA DANTAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE



DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18.01.2012 (E/NB 42/165.663.911-1). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, em razão de que as atividades exercidas pelo impetrante no período de 20.05.1997 a 06.01.2012 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integralidade física (fls. 13). Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 1ª Junta de Recursos dado provimento ao recurso. Por sua vez, o INSS interpôs recurso e a 1ª Composição Adjuntada 2ª Câmara de Julgamentos deu provimento, por unanimidade, em 20.06.2015, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 06.01.2012, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que determinou a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 06.01.2014 de especial em comum foi proferida em 22.06.2015. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se

**0001441-05.2016.403.6121 - ENZO RAPHAEL DOS SANTOS COSTA X JESSICA COSTA DA SILVA (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Vistos, em despacho. ENZO RAPHAEL DOS SANTOS COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado que implante o benefício de auxílio-reclusão requerido em 27.05.2015 (E/NB 170.631.738-4). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação - Lei 8.213/91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99, art. 116. Aduz ainda que reiterou o pedido em 11.11.2015 e que foi novamente indeferido, pelos mesmos fundamentos. Argumenta o impetrante que a limitação do valor do salário de contribuição constante do artigo 116 do Decreto 3048/99 é ilegal, pois imposta sem autorização legal e constitucional. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 16/18). Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. A Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/1991 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único dispõe que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E, em seu artigo 13 dispôs ainda a referida EC nº 20/1998 que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nessa linha, o Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, estabeleceu em seu artigo 116 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sempre entendi que o limite estabelecido pela EC nº 20/1998 refere-se à renda do segurado, e não de seus dependentes. A instituição de tal limite, contudo, afigura-se inconstitucional. O auxílio-reclusão é benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Somente é devido aos dependentes do segurado - aquele que contribui para o sistema de Previdência Social. No âmbito do sistema previdenciário, não há que se falar no requisito necessidade para a obtenção de benefícios pelos dependentes, o que somente é de ser exigido no âmbito da Assistência Social (artigo 203 da CF/1988). Tal entendimento transmudaria o auxílio-reclusão em benefício de natureza assistencial. Não obstante, decidi anteriormente no sentido da inconstitucionalidade da expressão e auxílio-reclusão constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC nº 20/1998, para assentar que a inconstitucionalidade da aplicação da expressão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E assim o fiz por entender que o benefício do auxílio-reclusão, enquanto integrante da relação de prestações previdenciárias, isto é, enquanto benefício previdenciário, não pode receber tratamento de benefício assistencial, como se fosse um favor ou assistencialismo público, a ser limitado a quem prove ser economicamente de baixa-renda a partir de um teto estabelecido aleatoriamente. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente portanto também do mesmo critério constante da EC 20/1998): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por conseguinte, a partir da vigência da EC 20/1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 360,00 atualizado pelos atos normativos da Previdência Social. No caso dos autos, o genitor do Impetrante foi recolhido no estabelecimento prisional em 12/04/2015 (fl.13), sendo que o último salário de contribuição do recluso, no valor de R\$ 1.139,36 (fl.11) ultrapassava o limite legal (R\$ 1.089,72 - Portaria 13/2015). Dessa forma, a pretensão do impetrante contaria entendimento sedimentado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência. Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação e denego a segurança, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do referido código. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4)** - ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001782-17.2005.403.6121 (2005.61.21.001782-9)** - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0)** - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL BENEDITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003807-90.2011.403.6121** - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRO DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002261-63.2012.403.6121** - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 112/117), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 97/99 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 344/566

INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005047-95.2003.403.6121 (2003.61.21.005047-2)** - ANTONIO CARLOS RUFINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RUFINO

Fls. 115: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, do parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

**0002546-37.2004.403.6121 (2004.61.21.002546-9)** - ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X SILVIA MARIA REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 305/308: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0)** - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIZA MARTINELLI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/148: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, do parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

**0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7)** - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE

Fls. 246/247: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, do parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

**0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0)** - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GERALDO

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000768-85.2011.403.6121** - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A autora requereu os benefícios da assistência judiciária na petição inicial (fls.13). A r. sentença condenou a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa (fls.32), e não houve interposição de recursos pelas partes.O réu requer a intimação da autora para pagamento da verba honorária (fls.37/38). A autora reitera o requerimento de justiça gratuita (fls.44).Relatei.Fundamento e decido.1. Defiro a assistência judiciária em favor da autora, todavia, ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tem efeito retroativo para isentar a autora quanto ao pagamento das custas a que foi condenada nesta ação, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento.Ressalte-se que a justiça gratuita foi implicitamente indeferida na fase de conhecimento, havendo condenação da autora em honorários advocatícios e custas processuais, na forma da lei, não tendo a parte autora interposto qualquer recurso a fim de demonstrar seu inconformismo.Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 (e atualmente o artigo 98, 1º do CPC/2015) autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado após o trânsito em julgado da sentença, como é o caso, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais e honorários advocatícios.A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do

processo, dada a imprevisibilidade dos infórtunios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)2. Manifeste-se o credor, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4733**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-72.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. O acórdão de fls. 197/198 - 200/204, transitou em julgado em 30/03/2016, restando definitiva a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e prestação pecuniária em favor de Germano Pereira dos Santos, no valor de 10 salários mínimos. Em que pese a manifestação ministerial de fl. 207, tenho que deixou de ser considerado o aumento do prazo prescricional previsto no art. 110, CP, por conta da reincidência. Designo audiência admonitória para dia 17 de MAIO de 2016, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da CF. Vista ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do prazo prescricional. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3991**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000270-43.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 13h30min. Intimem-se as partes e testemunhas. Expeça-se carta precatória para oitiva daquelas não residentes na comarca de Jales. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001383-03.2010.403.6124Autora: Raimundo Bispo dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇARaimundo Bispo dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica, e determinada citação do réu (fls. 113/114).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/121), na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos.Confeccionado o laudo pericial (fls. 146/149), as partes ofereceram as suas manifestações (fl. 152/154 e 158).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 160/161, requerendo a realização de nova perícia a fim de se verificar se o autor é portador de doença que o torne incapaz para a vida civil e para atividades laborativas.Acostado novo laudo pericial às fls. 169/174, as partes se manifestaram às fls. 180/181 e 183/184.Manifestou-se o Ministério Público Federal, à fl. 187, opinando pela improcedência do feito.Os autos foram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 189), para determinar a realização de perícia socioeconômica, tendo em vista o pedido alternativo de concessão de benefício de prestação continuada.Elaborado laudo assistencial (fls. 193/197), as partes se manifestaram às fls. 200/203 e 205/206.O Ministério Público Federal, à fl. 208, manifestou-se novamente pela improcedência dos pedidos iniciais.É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470/2011) Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido de concessão do benefício assistencial. Não obstante o laudo assistencial, acostado às fls. 193/197, elaborado em 05/05/2014, tenha sido favorável ao autor, porquanto concluiu pelo seu estado de miserabilidade, relatando que ele mora sozinho em casa cedida por terceiro, é doente e não trabalha, sobrevivendo de doações de alimentos e roupas, bem como recebe medicamentos da rede pública, verifico que os demais requisitos não foram preenchidos. Vejo à fl. 11 que a parte autora nasceu em 19/09/1952, contando, portanto, 63 anos de idade atualmente. Logo, não restou atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência. A incapacidade do autor não foi comprovada através dos laudos médicos periciais de fls. 146/149 e 169/174, realizados em 20/11/2011 e 08/04/2013, que concluíram não haver incapacidade para qualquer tipo de atividade laborativa. No segundo laudo pericial, inclusive, a perita do juízo afirmou Não foram observadas alterações cognitivas que tragam prejuízo funcional ou à interação social. Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeco, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença

ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, como dito na fundamentação supra, as perícias realizadas pelos médicos de confiança deste Juízo, em 20/11/2011 e 08/04/2013, apontam que o autor sofreu fratura de fêmur esquerdo, foi submetido à cirurgia de inserção de osteossíntese no fêmur, porém não se encontra incapacitado para o exercício de atividade remunerada (fl. 148 e 174). A segunda perícia realizada também constatou que não foram observadas alterações cognitivas que tragam prejuízo funcional ou à interação social do autor (fl. 170). Os laudos estão bem fundamentados e gozam, assim, de incontestável credibilidade. Os peritos não chegaram a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeram-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por serem equidistantes dos interesses das partes em litígio, as perícias judiciais devem necessariamente gozar de maior credibilidade se comparadas aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzidas por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Por fim, cabe esclarecer que fica indeferido o pedido de realização de nova perícia, formulado à fl. 180/181, tendo em vista que a parte autora, quando do momento da designação da perita, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de impugnar a nomeação da profissional, sendo que, somente veio a fazê-lo quando o resultado da perícia, contrário aos seus interesses, foi acostado aos autos através do laudo pericial. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos médicos e da assistente social que funcionaram durante a instrução (Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, Dra. Charlise Villacorta de Barros e Sra. Maria Madalena Vendrame - fl. 146, 169 e 193) no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 205, optou pelo benefício concedido na via administrativa (pensão por morte) por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios do processo concedido nos autos (benefício assistencial). O INSS, às folhas 208/209, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal



a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 188/189. Comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhado cópia de fls. 199/200, bem como desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001196-24.2012.403.6124** - AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001454-34.2012.403.6124** - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 184 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000627-86.2013.403.6124** - MARIA VALDELICE DE JESUS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001080-81.2013.403.6124** - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000374-64.2014.403.6124** - OTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a retificação da certidão de óbito, indenização por danos morais e materiais, além de outros pedidos elencados na inicial. Acolhida a ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Goiás, sobreveio a decisão mantenedora do Estado de Goiás, bem como do Estado de Tocantins no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 511, proferida no Agravo de Instrumento nº 0015917-15.2015.4.03.0000/SP. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão do Estado de Goiás no polo passivo da ação. Fls. 491/495: Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, 1º e 2º, 687 e 688, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Vista aos réus para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001159-89.2015.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 436: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 29 - Procedimento Ordinário. Fls. 440/462: manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7)** - NEUTRO PAZIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 350/566



própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001367-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001367-7)** - ANTONIO QUIROLA FILHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 136: Razão assiste ao INSS. Comunique-se à APSADJ para que seja averbado o período de atividade rural reconhecido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000155-17.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-46.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Fls. 135/136: Nada a deferir. A execução dos valores incontroversos deve ser requerida nos autos principais 0000533-46.2010.403.6124. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5)** - MARIO ISHAO MARUYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIO ISHAO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000934-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000934-2)** - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X LUCIANO APARECIDO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001770-62.2003.403.6124 (2003.61.24.001770-7)** - JOSE VITALINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES/SP(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X JOSE VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001648-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001648-7)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001871-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001871-7)** - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000712-77.2010.403.6124** - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000311-10.2012.403.6124** - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000676-59.2015.403.6124** - ANA PIRES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000441-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000441-6)** - ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES) X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X FUNDACAO CESGRANRIO X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4543**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001196-16.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Em conformidade com o que declarou o corréu Claudino Zambruski em seu interrogatório, e com vistas à busca da verdade real, oficie-se à empresa Agrícola Horizonte Ltda. (com endereço à fl. 484), para que preste as informações determinadas à fl. 455, verso, referente a transportes de farinha ou fécula realizadas pelo acusado Claudino, no período de 10/08/15 a 14/08/2015, utilizando-se do caminhão que foi apreendido nos autos, conforme descreve a denúncia - Ford/Cargo 2422 E, ano 2009, placas ASD-3041. Além disso, a empresa deverá também esclarecer o que consta dos autos no sentido de que o transporte teria sido realizado pelo Sr. Claudino a pedido da empresa agenciadora de cargas, Transdiesel (Sr. Cristiano), localizada em Marechal Cândido Rondon/Paraná. Além de prestar as informações, referida empresa deverá encaminhar ainda cópias das notas fiscais, despesas de pedágio, conhecimento de transporte, recibos de entrega e canhotos de recebimento referentes ao mencionado transporte. Com a vinda dos respectivos documentos, abra-se vista dos autos, iniciando-se pela acusação, inclusive para que adite suas alegações finais, se for do seu interesse. No mesmo prazo, deverá a acusação se manifestar sobre as preliminares apresentadas pelas defesas em seus memoriais. Após, dê-se ciência para as defesas, para a mesma finalidade, inclusive para aditarem as alegações finais, se do interesse. Após, tornem os autos conclusos.

**0000364-46.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Fls. 136-148: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada, que se referem essencialmente à necessidade de o Juízo observar o princípio da presunção de não culpabilidade do réu e à reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória, demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolvê-lo sumariamente e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro novamente o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu, haja vista que nada de novo foi trazido pela defesa, conforme razões e fundamentos expostos na decisão deste Juízo proferida em 12.04.2016 (dois dias atrás), nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000654-61.2016.403.6125. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 12 de maio de 2016, às 10 hrs, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas por meio de videoconferência as testemunhas arroladas pela acusação, Joelder de Macedo Azevedo e Miguel Henrique Tahara, e realizado o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria a abertura de chamado T.I. para viabilização da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, com o prazo de 20 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, filho de Irineu Carrel Filho e Elídia Martho Carrel, nascido aos 10.04.1980, RG n. 35.835.265-4/SSP/SP, CPF n; 226.952.958-80, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devidamente acompanhado de seu advogado. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 20 dias, para REQUISIÇÃO da apresentação das testemunhas JOELDER DE MACEDO AZEVEDO, Soldado da Polícia Militar, RE 117030-9, e MIGUEL HENRIQUE TAHARA, Cabo da Polícia Militar, RE 100101-1, ambos lotados e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, com endereço na Rodovia SP 294, km 452, Marília/SP, na sede desse Juízo Federal no dia e horários designados acima para a audiência de instrução e julgamento, a fim de prestarem declarações nos autos na condição de testemunhas arroladas pela acusação por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento previamente realizado por este Juízo Federal. Para a audiência acima, requisite-se a escolta do preso à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, para que ele seja apresentado neste Juízo Federal na audiência de instrução e julgamento ora designada. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto, comunicando-se este Juízo. Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8466**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002110-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)**

Intime-se a embargante (CEF) para que informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se a expedição do ofício requisitório de pagamento, devidamente encaminhado a embargada, conforme fl. 335/336. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002811-40.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-98.2011.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO (SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)**

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000228-43.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 635: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001669-50.2002.403.6127 (2002.61.27.001669-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J COML FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.98.001710-45, movida pela Fazenda Nacional em face de G J Silva Comercial Farmaceutica Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 176).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001695-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS FUMENI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.3.98.001779-90, movida pela Fazenda Nacional em face de Fumeni Ind. e Com. Ltda e Antonio Carlos Fumeni, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 122).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003846-69.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Fls 263/265: Indefiro o requerido pela União Federal (PFN).Considerando o teor da decisão de fls. 251/252, intime-se a executada para que providencie a juntada aos autos de comprovação do recolhimento dos valores referentes à penhora realizada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0000660-67.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 84/85: Considerando que o Conselho Regional de Enfermagem, devidamente intimado, ficou-se inerte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000818-54.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO PORCELLI

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1030/2014, 11644/2013 e 22784/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Joao Francisco Porcelli.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 13).Relatado, fundamento e decido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001326-97.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CICERO NOBUO NAKATSUBO

Indefiro o requerido pelo Conselho de Fisioterapia, tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera. No mais, depreendo que o exequente, devidamente intimado, não providenciou o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Assim, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000387-83.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA PALMIRO PALHAVAM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00173/2015, movida pelo Conselho Regional de psicologia do Estado de São Paulo em face de Andrea Palmiro Palhavam. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 10/11). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000469-17.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICENTE TORTORELLI DE LACERDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 152041/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Vicente Tortorelli de Lacerda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000482-16.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA WESTIN AGUIAR(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 152744/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de João Batista Westin Aguiar. Regularmente processada, foi noticiado o óbito do executado, tendo a exequente requerido a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **Expediente N° 8468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002848-96.2014.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 48. Oportunamente, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**0003375-48.2014.403.6127** - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZIAEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 79, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de maio de 2016, às 15H15. Intimem-se.

**0001493-17.2015.403.6127** - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 40/41 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003193-67.2011.403.6127** - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: defiro. Oficie-se imediatamente ao E. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000107. Após a notícia do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, nos exatos moldes da minuta de fl. 318, mas em nome da advogada Dra Giselle Cristina Valim Bovo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1923**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-69.2010.403.6138** - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001419-32.2012.403.6138** - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barretos para ciência da decisão de fls. 171/173 e informe que o processo já está em fase de execução.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na

situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.O valor devido à parte autora será requisitado à ordem deste Juízo.Com o pagamento, expeça-se ofício à agência responsável para transferência do referido valor para conta vinculada aos autos do processo de inventário nº 0013254-22.2012.8.26.0066, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barretos, comunicando-o.Quanto aos honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.Cumpra-se.

**0002356-42.2012.403.6138** - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000708-22.2015.403.6138** - ANTONIO FACAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000872-84.2015.403.6138** - WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos



534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-47.2012.403.6140** - EDNA MARIA MILAGRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002535-67.2012.403.6140** - MARCIO VITORIO FURLAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000431-34.2014.403.6140** - CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001470-66.2014.403.6140** - CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000076-53.2016.403.6140** - SUELI PIRES SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-85.2010.403.6140** - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu



nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores

requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001770-96.2012.403.6140** - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002384-67.2013.403.6140** - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 1775**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001917-59.2011.403.6140** - MARIA JOSE SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002356-70.2011.403.6140** - IRACY ESIPATI FERREIRA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se todos os patronos constituídos nos autos acerca da carta de revogação de poderes de fl. 228. Aguarde-se o decurso do prazo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 360/566

recursal, dispensada a intimação da parte, uma vez que a ela competia constituir novo patrono no ato de revogação de procuração, conforme preceitua o art. 44, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO PELA PARTE. ART. 44 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A falta do questionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o questionamento implícito. Precedentes. 3. O art. 44 do CPC impõe que a parte constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no mesmo ato em que revogar o mandato anterior, não constituindo, portanto, a revogação da procuração, causa de suspensão do processo, ainda que a parte fique sem representação processual. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 883658 MG 2006/0164453-0; MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 22/02/2011. 4. TURMA, DJe. 28/02/2011). Expeça-se mandado para intimação da parte autora. Int.

**0001626-25.2012.403.6140** - JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia de fls. 89/100, 104, 107/108 dos autos dos embargos à execução n. 00016271020124036140. Habilite ao feito MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA, MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO e TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO. Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20140098734. Com a notícia de que os valores depositados encontram-se à disposição deste Juízo, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. em retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

**0000673-27.2013.403.6140** - ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002744-02.2013.403.6140** - SEVERINA DA SILVA ALMEIDA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X MAXX VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor das respostas aos ofícios expedidos pela Secretaria da vara. Em resposta ao Ofício de fl. 113, intime-se o 2. Tabelionato de Notas e Protesto de Mauá informando que o autor é parte beneficiária de Justiça Gratuita. Int.

**0000763-98.2014.403.6140** - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003222-73.2014.403.6140** - IVETE DO NASCIMENTO SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003296-30.2014.403.6140** - ADENILTO DA SILVA ALMEIDA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003309-29.2014.403.6140** - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003752-77.2014.403.6140** - CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilite ao feito CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 44). Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

**0001072-85.2015.403.6140** - SILMARA DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001236-50.2015.403.6140** - GILBERTO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro conforme requerido pelo autor à fl. 158/159 porquanto os valores em discussão estão em consonância expressa com o v. acórdão de fl. 130.Decorrido o prazo recursal, transmita-se o ofício requisitório.Ao INNS para ciência deste decisão e dos ofícios expedidos.Cumpra-se. Int.

**0001441-79.2015.403.6140** - ELVIRA BACCARO HORTENCIO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001473-84.2015.403.6140** - ARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001833-19.2015.403.6140** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001842-78.2015.403.6140** - ODAIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001903-36.2015.403.6140** - OSMAR MORAES PESSOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001922-42.2015.403.6140** - LUIS PEREIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001923-27.2015.403.6140** - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001951-92.2015.403.6140** - JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002091-29.2015.403.6140** - LEOPOLDO CAMPALLE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002573-74.2015.403.6140** - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002658-60.2015.403.6140** - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000010-73.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-60.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005616-60.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int.

**0001868-18.2011.403.6140** - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS habilito ao feito a companheira MARGARIDA EUGÊNIO e os filhos do falecido GISLENE EUGÊNIO DA SILVA MARQUES, GILBERTO EUGÊNIO DA SILVA, GILMAR EUGÊNIO DA SILVA, GISELE EUGÊNIO DA SILVA e GIVALDO EUGÊNIO DA SILVA.Ao SEDI para inclusão dos habilitados.Considerando que os habilitados concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/139, homologo-os, devendo os ofícios requisitórios ser expedidos na proporção de 1/7 do valor total para cada herdeiro, tendo em vista que uma das filhas do falecido Socorro não foi localizada, a ensejar a reserva de sua cota-parte durante o lapso prescricional. Intime-se o patrono dos autores para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de expedição dos requisitórios, sem o destaque de 30% inerente às verbas honorárias.Com a vinda da via original do contrato de honorários advocatícios, expeçam-se os requisitórios com o destaque de 30% do valor principal da maneira supra determinada. Transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os requisitórios sem o destaque da verba honorária.Cumpra-se. Int.

**0008408-82.2011.403.6140** - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 469/473, encartando-a nos autos dos embargos à execução.Intime-se a parte autora para que se atente com a numeração dos autos em andamento. Enquanto tramitam os embargos à execução, mantém-se suspenso o andamento dos autos principais. O protocolo de petições referentes aos embargos com a numeração dos autos principais somente gera transtorno processual, dispêndio de tempo dos servidores para correção dos erros cometidos e principalmente inviabiliza a celeridade processual que se busca manter nesta vara federal.

**0010201-56.2011.403.6140** - IVONE SPADA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPADA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 319/320 para os autos dos embargos à execução.À vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e

FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 1943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002159-18.2011.403.6140** - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Consultando os autos, constatei que os habilitados IVAN e MARCIA não trouxeram procuração nos autos. Deste modo, a fim de conferir regularidade processual e permitir a transmissão dos ofícios requisitórios, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos procuração ao seu patrono bem como ratifiquem os atos até aqui praticados. Regularizado o feito, dê-se vista às partes dos ofícios pedidos. Após, proceda-se às transmissões. Int.

**0002959-46.2011.403.6140** - SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA GALVANO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000411-72.2016.403.6140** - SATURNINO DOMINGOS DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000370-81.2011.403.6140** - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001052-36.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001856-04.2011.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001912-37.2011.403.6140** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002294-30.2011.403.6140** - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002450-18.2011.403.6140** - JESSICA PARESCI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PARESCI CASSIMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0003175-07.2011.403.6140** - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0003317-11.2011.403.6140** - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0009567-60.2011.403.6140** - LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0010252-67.2011.403.6140** - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0010260-44.2011.403.6140** - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes,

transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0010694-33.2011.403.6140** - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0011068-49.2011.403.6140** - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0011742-27.2011.403.6140** - CARLOS BARONTINI JUNIOR(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARONTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000558-40.2012.403.6140** - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001472-07.2012.403.6140** - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Cientifique-se, outrossim, a parte exequente, de que os valores depositados dispensam a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas o seu comparecimento perante qualquer agência da Instituição Financeira apontada nos autos para saque dos valores devidos. Int.

**0001755-30.2012.403.6140** - MARCELA APARECIDA MEDEIROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002083-57.2012.403.6140** - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002291-41.2012.403.6140** - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1) Procedida a habilitação de herdeiro, dê-se nova vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0002839-66.2012.403.6140** - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002117-95.2013.403.6140** - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002008-47.2014.403.6140** - NELSON MARTINS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 367/566

## SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001081-47.2015.403.6140** - MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001226-06.2015.403.6140** - APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X CARLA CRISTINA DE SOUZA X LUCINEIA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

## Expediente Nº 1944

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002600-96.2011.403.6140** - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: defiro conforme requerido pelo MPF. Designo perícia médica para o dia 17/06/2016, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames que possuir relacionados aos males suscitados nos autos. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0005150-64.2011.403.6140** - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009178-75.2011.403.6140** - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001111-53.2013.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS X MICHELLY LIMA HENRIQUE X KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0004134-70.2014.403.6140** - RILDO SILVA SANTOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X JOSE CARLOS MOREIRA X AILTON DE SOUSA SILVA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X ADRIANO HENRIQUE DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE MOURA X IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos mesmos termos em que decidido à fl. 113, indefiro o pedido de aditamento à inicial de fls. 115/140, porquanto o interessado é domiciliado em São Paulo.Desentranhem-se as peças de fls. 115/140, devolvenda-as ao seu subscritor. Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se a decisão de fl. 113.Int.

**0000791-95.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos. Nos termos do que dispõe o art. 334, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/07/2016, às 13:20 horas, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP 09360-120.Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada ou por representante devidamente constituído por meio de procuração, acompanhado de advogado, com a observação de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa a ser arbitrada por este Juízo, nos termos da lei, salvo se expressamente manifestar desinteresse na composição consensual até 10 dias antes da audiência designada. Anote-se que as disposições aplicáveis ao réu quanto a sua ausência à audiência designada e aplicação de multa aplicam-se também ao autor.Frustrada a conciliação, o prazo para contestação começará a fluir da data da audiência então designada (art. 335, I, CPC).Na hipótese em que o réu apresentar pedido de cancelamento da audiência de conciliação, o prazo de defesa passa a contar do protocolo deste.intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003646-16.2007.403.6317** - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000121-67.2010.403.6140** - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA REIS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000496-34.2011.403.6140** - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001169-27.2011.403.6140** - ELIETE MARIA DE JESUS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001508-83.2011.403.6140** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001751-27.2011.403.6140** - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para certificar-se de que os valores depositados em seu favor dispensam alvará de levantamento, salvo hipóteses excepcionais, como o óbito do interessado após a transmissão dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o depósito dos valores informados no ofício precatório.

**0001855-19.2011.403.6140** - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002233-72.2011.403.6140** - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0003452-23.2011.403.6140** - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0003651-45.2011.403.6140** - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0005193-98.2011.403.6140** - RICARDO ALEXANDRE MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARCELINO X ROSANGELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X SONIA MARCELINO X LUIZ DE PAULO MARCELINO X LOURDES APARECIDA MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DA FATIMA SILVA X RICARDO ALEXANDRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0009011-58.2011.403.6140** - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifêste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000586-08.2012.403.6140** - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ATAIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000772-31.2012.403.6140** - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteador a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 371/566

forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

**0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.

**0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002488-93.2012.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE VITALI LONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inextinguíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 372/566

valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

**0001738-57.2013.403.6140** - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002365-61.2013.403.6140** - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002111-54.2014.403.6140** - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

**0003130-61.2015.403.6140 - LOURIVALDO DONIZETI LOPES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para



impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

#### **Expediente Nº 1949**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011911-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUCOES LTDA ME(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X ANTONIO MARTINS FREIRE X EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI)

Ante o certificado às fls. 114, anulo a intimação para interposição de Embargos à Execução Fiscal de fls. 113, vez que não houve penhora por intermédio do sistema BACENJUD. Aguarde-se o decurso do prazo inaugurado com a publicação da r. decisão de fls. 107. Oportunamente, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1950**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-24.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus, tornando definitivas as penas exaradas na r. sentença de primeiro grau, expeça-se ofício à V.E.C. da Comarca de Mauá/SP e à V.E.C. de Campinas, onde tramitam os processos de execução dos réus OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA, respectivamente, comunicando a decisão do acórdão de fls. 437/438v. Instrua-se com o necessário. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS - CONDENADO e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA - CONDENADO. 4. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao IIRGD e INI/DPF, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. 5. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, fixe os honorários advocatícios para os defensores dativos, Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291, nomeado às fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 375/566

179, e Dr. Luiz Wagner Miqueletti Junior - OAB nº 250.836, nomeado às fls. 276, no valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). 6. Verifico que o advogado dativo Antonio Luiz Tozatto - OAB nº 138.568, atuou na defesa do réu Ozias Domingos dos Santos, tendo sido nomeado em 04/02/2015 (fls. 179) e desonerado da obrigação em 15/04/2015 (fls. 276), ocasião em que foram fixados os honorários do referido advogado. Verifique a Secretaria se já foi realizado o efetivo pagamento, uma vez que não consta nos autos cópia da requisição dos honorários. Em caso negativo, providencie imediatamente a requisição, por meio do sistema AJG, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e cinco centavos). Certifique-se. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000057-60.2010.403.6139** - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após a extinção da execução já transitada em julgado, com processo já remetido ao arquivo, peticionou apresentando contrarrazões a recurso ordinário (fl. 108/110). Ressalte-se, inclusive, que há certificação de trânsito em julgado da fase de conhecimento no processo (fl. 88). Ante tais considerações, esclareça a parte autora sua manifestação, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000341-68.2010.403.6139** - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/416: Alega a parte autora que de acordo com o acórdão de fls. 393/399 foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 12/03/1971 a 15/12/1975 e 02/05/2001 a 31/01/2013, informando que o INSS deixou de cumprir a decisão, requerendo a citação com base no Art. 730 do CPC/73. Primeiramente, cumpre verificar que, de acordo com a decisão do TRF 3º Região (fls. 393/399), apenas o período de 12/03/1971 a 15/12/1975 foi reconhecido como atividade de caráter especial. No tocante ao vínculo de 02/05/2001 a 31/01/2013, o v. acórdão limitou-se a afirmar que não o reconhecia como período especial. Desse modo, considerando o CNIS de fl. 415, abra-se vista ao INSS para que comprove nos autos a averbação dos períodos reconhecidos na presente ação (sejam especiais ou não), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 417/423, referente à decisão de fl. 412, mantenha-se por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000523-20.2011.403.6139** - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, consoante os arts. 319, inc. IV e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a fim de especificar corretamente no pedido o período de atividade especial que deseja ver reconhecido e convertido, pois, conforme se observa da fl. 10, na data inicial o ano está incompleto e quanto ao termo final, a data não corresponde à causa de pedir. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004156-39.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. O benefício deferido ao autor é o de auxílio-doença,

com DIB fixada na data do laudo médico pericial. Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados. Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação, visto a parte autora (atualmente falecida) ter sido aposentada por invalidez (fl. 195) antes da implantação do auxílio-doença deferido nesta ação. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

**0010759-31.2011.403.6139 - MARIA JURACI ARCANJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 125/126: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Juraci Arcanjo, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 119/123. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 119/123, na medida em que, apesar de haver mencionado que a correção monetária será regida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, não mencionou que a referida Resolução foi alterada pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Na realidade, não há omissão no julgado atacado, já que está explícita na sentença a forma como será realizada a correção monetária dos valores devidos à parte autora. A Resolução nº 267/2013 não revogou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas sim o atualizou, de modo que é evidente que, quando dos cálculos de liquidação, será observada a versão atualizada do referido documento. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 119/123.

**0011145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135/140: Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Cesar de Campos, em que alega a ocorrência de omissões e contradições na sentença proferida às fls. 127/133. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso em razão de omissões e contradições existentes no julgado atacado, por não ter sido reconhecido como especial o período em que o autor trabalhou com exposição a tensão elétrica. Verifica-se dos embargos que, em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 127/133.

**0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 172: Trata-se de embargos de declaração opostos por Anderson Gomes da Silva, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 165/167. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante haver obscuridade na sentença proferida às fls. 165/167, na medida em que, apesar de haver mencionado que a correção monetária será regida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, não mencionou que a referida Resolução foi alterada pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Na realidade, não há obscuridade no julgado atacado, já que está explícita na sentença a forma em que será realizada a correção monetária dos valores devidos à autora. A Resolução nº 267/2013 não revogou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas sim, o atualizou, de modo que é evidente que, quando dos cálculos de liquidação, será observada a versão atualizada do referido documento. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 165/167.

**0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro de Souza Oliveira, representado por seu curador Juracy Jesuino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/11), o autor alega que lhe foi concedido benefício assistencial ao deficiente até 06.01.2011, quando foi suspenso sob o fundamento de ser a renda superior ao limite legal, uma vez que o genitor do autor passou a ser titular de benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos (fls.12/19).A decisão de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do réu.Emenda a inicial às fls. 23/26.Pela decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.À fl. 30 o perito nomeado informou a necessidade de que a parte autora juntasse aos autos cópia de seus prontuários clínicos e relatórios pedagógicos para fins de conclusão do laudo pericial.A parte autora apresentou manifestação às fls. 32/33, alegando ser prescindível a realização de perícia médica, já que o benefício foi suspenso em razão de a renda ser superior ao limite legal. Na mesma oportunidade, requereu a intimação do réu para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo nº 5051620511 que concedeu o benefício assistencial ao autor.Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a citação e intimação do réu para que se manifestasse acerca da alegação da parte autora.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 45/51).A parte autora apresentou réplica às fls. 53/61, reiterando o pedido para que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo nº 5051620511. À fl. 62 foi indeferida a expedição de ofício ao réu e concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos referido documento.A parte autora manifestou-se às fls. 63/65.O réu apresentou manifestação às fls. 67/68.O Ministério Público Federal, às fls. 70/72, manifestou-se pela procedência do pedido.À fl. 73 foi determinada a realização de estudo socioeconômico.O relatório de estudo social foi apresentado às fls. 75/77. Sobre ele, a parte autora apresentou manifestação às fls. 80/82 e o INSS às fls. 83/84, juntando cópia do processo administrativo nº 5051620511 às fls. 85/173.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 175 requerendo a regularização da representação processual do autor e reiterando o parecer pela procedência do pedido.Pelo despacho de fl. 177 foi determinada a regularização da procuração outorgada pelo curador do autor.A parte autora manifestou-se às fls. 179/180, sem, contudo, cumprir a determinação judicial.À fl. 181 foi determinado o cumprimento da referida determinação judicial, sob pena de extinção do processo.A parte autora manifestou-se às fls. 183/185, regularizando a procuração. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses

previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, pelo despacho saneador foi fixado como ponto controvertido o preenchimento pelo autor do requisito atinente à hipossuficiência econômica (fl. 34). O autor alega na peça inicial que lhe fora concedido benefício assistencial ao deficiente (NB 505162051) a partir de 18/12/2003 e cessado em 06/01/2011, por ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo vigente, tendo em vista que seu genitor passou a ser titular de benefício assistencial ao idoso. Por sua vez, o INSS, ao se manifestar sobre as provas, alegou que o pai do autor recebe aposentadoria por idade e sua mãe benefício de amparo social, inexistindo prova de que a renda per capita seja inferior a do salário mínimo (fl. 83). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 24/08/2014, indicou que o autor vive na companhia de sua mãe, Maria Cirsa de Souza Oliveira, com 68 anos de idade; de seu pai, Juracy Jesuino de Oliveira, com 77 anos de idade; e de Alef de Souza Oliveira, seu sobrinho, com 14 anos de idade. Primeiramente, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, o sobrinho do autor, por não estar sob a tutela de nenhum membro da família, não pode ser considerado como integrante do núcleo familiar, ainda que viva sob o mesmo teto. Consta do estudo realizado, que a renda familiar é

constituída pelo benefício assistencial ao idoso recebido pela mãe do autor e pela aposentadoria por idade, de valor mínimo, de que é titular o genitor do autor. Descreveu a assistente social que a família mora em casa própria, muito simples, com piso de cimento grosso, sem forro, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis que guarnecem a residência estão gastos, sendo que na sala há dois sofás velhos e no quarto dois bambus que o atravessavam servindo como cabide para roupas. Segundo o referido estudo a família possui gastos com água (R\$30,00); energia elétrica (R\$60,00); e alimentação (R\$1.000,00), totalizando R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se da consulta ao Sistema DATAPREV que a mãe do autor, Maria Cirsa de Souza Oliveira, é titular de amparo social ao idoso desde 01.06.2011 (fl. 46). Por sua vez, o genitor do autor, Juracy Jesuino de Oliveira, de acordo com a consulta ao sistema DATAPREV, recebeu benefício assistencial ao idoso a partir de 11.11.2003, sendo cessado em 26.02.2013, e a partir de 16.12.2009 passou a ser titular de aposentadoria por idade rural (fls. 47/48). Já o documento de fl. 45 revela que o autor recebeu benefício assistencial ao deficiente com início em 18.12.2003 e cessado em 04.12.2010, sendo o motivo benefício suspenso por mais de 6 meses (fl. 45). Das pesquisas realizadas ao CNIS verifica-se que o autor e sua genitora não possuem registros de contratos de trabalho e que o pai do autor trabalhou em 1982 (fls. 49/51). Do processo administrativo coligido aos autos, extrai-se que o benefício do autor foi suspenso por não saque a mais de 60 dias e ao ser verificado o processo concessório foi constatado que os pais do requerente recebem benefícios, e como a família é constituída somente pelas 3 pessoas a renda per capita é superior a do salário mínimo, e portanto o benefício foi concedido indevidamente (fl. 106). No que tange à situação econômica, o benefício assistencial concedido à mãe do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, tendo em vista a regra contida no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Além disso, a aposentadoria por idade rural de que é titular o pai do autor é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família, pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, a parte autora pleiteia o restabelecimento a partir da injusta e equivocada interrupção, em 06/01/2011 (fl. 10). Do extrato do CNIS verifica-se que a cessação do benefício ocorreu em 31/11/2010 (fl. 51). Nos termos do art. 322 do CPC, o pedido deve ser certo, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício a partir de 06/01/2011, conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente (NB 505.162.051-1) em favor da parte autora, a partir da data da cessação indevida em 06.01.2011, conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 170/172: Ciência à parte autora da manifestação do INSS, bem como da implantação de benefício. Requeria a parte autora o que de direito. Intime-se.

**0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 206/207: Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudemir Gonçalves dos Santos, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 190/198, no que tange à indicação da data de início do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve erro material na sentença, consistente na indicação do primeiro período de trabalho especial reconhecido, que na verdade é de

01/09/1979 a 30/11/1988 e não como constou no julgado. De fato, houve equívoco consistente na errônea indicação, na parte dispositiva, do primeiro período de atividade especial reconhecido. Onde consta o período de 01/01/1981 a 30/11/1988 deveria constar de 01/09/1979 a 30/11/1988. Destarte, procedo à correção da decisão embargada para retificar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: (...a) reconhecer como trabalho em condições especiais os períodos de 01/09/1979 a 30/11/1988; de 02/05/1989 a 21/08/1991; de 08/10/1992 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 17/03/2004; e de 01/03/2006 a 14/09/2011 (...). Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora pessoalmente intimada (fl. 113 verso) para comparecer ao exame médico-pericial designado pelo despacho de fl. 109, a autora não se apresentou, como informado pelo perito à fl. 115. Instada por publicação no DJE a se manifestar a respeito de sua ausência (fl. 116), a autora não formulou nenhuma manifestação, não obstante tenha retirado os autos em carga (fl. 117). Pessoalmente intimada, por carta precatória (fl. 122), a se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho de fl. 118, a autora permaneceu silente, como certificado à fl. 123. A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0001764-92.2012.403.6139 - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA X EVA APARECIDA DE FREITAS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora alega na inicial que o instituidor da pensão por morte, objeto do pedido nesta ação, encontrava-se aposentado, sem comprovar sua alegação, foi oportunizada, por duas vezes (fls. 47 e 51), sua comprovação documental. No entanto, o polo ativo realizou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte (fl. 56), juntando ao processo o indeferimento de seu pedido (fls. 59/60), petição esta subscrita por advogado que substabeleceu sem reserva de poderes (fl. 55). Ante tais considerações, tornem os autos conclusos para sentença. Se prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 59/60, afixando-a na contracapa dos autos, para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a decisão de fl. 134, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/103Int.

**0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 97/98: Trata-se de embargos de declaração opostos por Djalma de Andrade, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 92/95, no que tange à indicação da data de início do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve



contradição na sentença, pois, embora tenha estabelecido, a princípio, que o benefício concedido ao autor é devido desde o requerimento administrativo, em 24/05/2010, na parte dispositiva indicou outra data de início do benefício (15/04/2015). De fato, houve equívoco consistente na errônea indicação da data de início do benefício na parte dispositiva. Onde consta a data de 15/04/2015 deveria constar 24/05/2010. Destarte, procedo à correção da decisão embargada para retificar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 24/05/2010, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003223-32.2012.403.6139 - JOAO CASEMIRO MACHADO X MARLENE SOARES MACHADO X ELIANA SOARES MACHADO X VIVIANE SOARES MACHADO X VANILDO SOARES MACHADO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Casemiro Machado, Marlene Soares Machado, Eliana Soares Machado, Viviane Soares Machado e Vanildo Soares Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa e mãe Abigail Soares Machado, ocorrido em 23/10/1993. Alegam os autores, em síntese, que, em razão de serem esposo e filhos, respectivamente, eram dependentes da falecida, a qual, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurada do RGPS. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/50). À fl. 52 foi concedido aos autores o benefício da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido do autor João Casemiro e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas com relação ao pedido dos autores Marlene Soares Machado, Eliana Soares Machado, Viviane Soares Machado e Vanildo Soares Machado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/82). Foi determinado que os autores se manifestassem acerca da contestação, em especial sobre a alegada ocorrência de coisa julgada (fl. 83). A parte autora apresentou manifestação à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar: Coisa Julgada Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecurável (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, com relação ao autor João Casemiro Machado, os documentos de fls. 64/75 indicam que esta ação, processo nº 0003223-32.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 03.00000439, que tramitou perante a Justiça Estadual, 1ª Vara de Itaberá. Como se depreende do voto proferido pelo Desembargador Federal Castro Guerra, o autor pediu pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, sendo o pedido julgado improcedente, haja vista o reconhecimento da perda da qualidade de segurada dela. A decisão de 1º grau foi confirmada, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento à apelação (fls. 72/75). Contra o acórdão que não reconheceu o direito à pensão por morte, o autor interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 69). Do andamento processual, verifica-se que o autor interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (fase 24/08/2006, fl. 65), bem como Recurso Especial, que teve baixa definitiva na comarca de origem (fases 11/02/2008 e 20/02/2008, fl. 65). O INSS, desidioso como é do seu costume, não fez prova da coisa julgada, haja vista que não coligiu a respectiva certidão. Instado a manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada, o autor, citando SAVARIS, J.A., alegou apenas que (...) essa processualidade tipicamente previdenciária tem como uma de suas exigências mais flagrantes a acomodação dos efeitos da coisa julgada que se opera em processos que chegam a seu termo final com a denegação da proteção social por insuficiência de provas (fl. 85). Considerando que se trata de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, anexo a esta sentença certidão do E. Superior Tribunal de Justiça constando o trânsito em julgado para recursos. Dessa forma, com relação ao autor João Casemiro Machado, marido da falecida, verifica-se a desnecessidade da análise do mérito da ação, ante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Preliminar: Prescrição Nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurador, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. O óbito de Abigail Soares Machado ocorreu em 23/10/1993, época na qual seus filhos ainda não haviam completado 21 anos de idade. Contudo, a ação em comento foi proposta apenas em 18/12/2012, quando os filhos da falecida, autores da ação, já haviam atingido tal idade há alguns anos. Deve-se considerar que a prescrição quinquenal prevista na legislação previdenciária atinge as parcelas que deveriam ter sido pagas pelo INSS e não foram. Porém, de acordo com o artigo 198, I, do Código Civil, tal prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Segundo o art. 3º do Código Civil, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. Assim, verifica-se que: a autora Marlene Soares Machado, nascida em 02/12/1977, completou 16 anos em 02/12/1993 (fl. 14); a autora Eliana Soares Machado, nascida em 02/12/1979, completou 16 anos em 02/12/1995 (fl. 19); a autora Viviane Soares Machado, nascida em 14/09/1982, completou 16 anos em 1998 (fl. 21); e o autor Vanildo Soares Machado, nascido em 07/09/1985, completou 16 anos em 07/09/2001 (fl. 24). Em sua manifestação (fl. 85), os autores apenas alegaram que o artigo que dispõe sobre a prescrição quinquenal na legislação previdenciária não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente, nos termos do artigo 79, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, sendo todos os filhos da falecida, autores da ação, capazes e tendo transcorrido mais de cinco anos da data em que completaram 16 anos de idade e o ajuizamento da ação (em 18.12.2012), verifica-se que se tivessem direito ao benefício não fariam jus às parcelas atrasadas do benefício, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, com relação ao autor João Casemiro Machado, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e com relação aos autores Marlene Soares Machado, Eliana Soares Machado, Viviane Soares Machado e Vanildo Soares Machado RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do



artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**000053-18.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de produzir outras provas, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Assim, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 10/05/2016, às 15h20min. Verifico, outrossim, que a autora assinou instrumento particular de mandato (fl. 06), embora no documento de fl. 07 esteja consignado que ela não é alfabetizada. Abra-se vista à parte autora para que no prazo de 10 dias apresente instrumento público de mandato ou ratifique a procuração de fl. 06 no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0000111-21.2013.403.6139** - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Gonçalves de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e que em razão das enfermidades que a acometem, não possui condições de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/32). Pela decisão de fl. 34 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/43), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 44/47. Réplica às fls. 49/50. Pelo despacho de fl. 51 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora informasse a doença/deficiência que a acomete. A petição inicial foi emendada à fl. 52. À fl. 53 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 57/67. Sobre ele manifestou-se a parte autora, impugnando-o, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução (fls. 69/71). O INSS apresentou manifestação à fl. 73, requerendo a improcedência da ação ante a não comprovação da qualidade de segurada da autora. O relatório de estudo social foi produzido às fls. 75/78. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 80 e o réu às fls. 82/83. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial e improcedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, ante a perda da qualidade de segurada da autora (fls. 85/90). À fl. 91 foram indeferidos os pedidos da parte autora de designação de audiência de instrução e de complementação do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do 1º, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2014, o perito concluiu ser a autora portadora de arritmia cardíaca, depressão e anemia (quesito 1, fl. 62). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 7 e 9, fl. 64). O médico perito fixou o início da doença e da incapacidade a partir de 2011 (quesito 8, fl. 64). Afirmou o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento da carência (quesito 12, fl. 64). A propósito, consta do laudo: Atividade Laborativa Atual: atualmente sem exercer atividade laboral há 02 anos. Data de Nascimento: 13/04/1950. (fl. 59) Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 11 anos de idade como doméstica. Posteriormente trabalhou como faxineira, atendente de enfermagem e em seu último emprego estava trabalhando como faxineira em casa de família. Trabalhou até 2 anos atrás segundo seu relato. Autor apresentou quadro de palpitação e falta de ar, mal estar e falta de ar com início em 2011 quando estava caminhando na rua. Passou em consulta médica no hospital sendo necessário internação e verificado ser portadora de arritmia cardíaca. (...) Está inapta a exercer atividades anteriores. Deverá permanecer em repouso absoluto e afastada de qualquer atividade laboral e devido idade e doença de forma permanente. Verificado que sua incapacidade está relacionada à doença cardíaca. A autora refere início da incapacidade desde 2011 no qual é confirmado pelos exames apresentados. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 61) Limitação para qualquer atividade laboral anterior por parte da autora. Sim. Incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 2 - fl. 62). Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo o início em 2011. No que concerne à qualidade de segurada, constam da CTPS da autora três registros (fl. 08). O primeiro no período compreendido entre 25/09/1980 e 31/10/1980, como enfermeira; o segundo entre 17/06/1982 e 04/04/1983, como servente, para o Município do Itapeva/SP; e o último entre 01/12/1999 e 01/06/2000, como faxineira, quando trabalhou no Centro de Formação de Condutores Sul Paulista de Itapeva/SP. Já o extrato de seu CNIS, juntado à fl. 45, reflete sua CTPS quanto aos dois últimos registros de trabalho (para o Município de Itapeva/SP e para o Centro de Formação de Condutores). Considerando que a autora possui registro de contrato de trabalho até 01/06/2000 (fls. 08 e 45) e sendo o início da incapacidade fixado pelo médico perito em 2011 (fl. 62), conclui-se que ela não possuía qualidade de segurada quando ficou incapaz. Isso porque, de acordo com o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Portanto, não mantendo a autora qualidade de segurada quando do início da incapacidade, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marlene Ramos Proença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Igor Gustavo Ramos Proença, ocorrido em 12/12/2009. Narra a inicial que no período de 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/28). Pelo despacho de fl. 32 foi determinado à autora que apresentasse rol de testemunhas e designada audiência de instrução e julgamento. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 33 e réplica às fls. 35/40. A demandante foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego. Nesse sentido: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Igor Gustavo Ramos Proença, nascido em 12/12/2009. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio da cópia de sua CTPS às fls. 09/10, onde consta contrato de trabalho no período de 01/09/2008 a 04/03/2009 (trabalhadora rural). O extrato do CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 26, espelha o registro apostado na CTPS. Logo, quando do nascimento de seu filho Igor, em 12/12/2009, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 04/03/2009, na condição de segurada empregada. De se observar, outrossim, que não é possível determinar se a rescisão do contrato de trabalho se deu dentro do período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, b da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez, acerca da qual não há informação na inicial, e termina cinco meses após o parto, pois entre o término do contrato de trabalho, ocorrido em 04/03/2009, e o nascimento do filho da autora, em 12/12/2009, transcorreram 9 meses e 7 dias. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a requerer o salário-maternidade sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo é devido o salário-maternidade a partir da citação

em 09/09/2013 (fl. 20). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da citação (09/09/2013 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 27/04/2016 às 16h00min.

**0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiza das Graças Queiroz Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de exercer suas atividades habituais e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32). A decisão de fl. 34 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e deferiu a nomeação da advogada dativa. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 43/45). Réplica às fls. 48/53. Pela decisão de fl. 54 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, tendo o relatório sido juntado às fls. 56/60. A parte autora manifestou-se às fls. 63/66 quanto ao estudo social apresentado. Às fls. 67/68 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 81/88. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico às fls. 91/94 e o INSS após ciência à fl. 95v. O Ministério Público Federal, às fls. 97/101, requereu a procedência da ação, tendo em vista a presença dos requisitos necessários. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 16/06/2015, aponta que a autora é portadora de cegueira de olho direito e déficit de visão de olho esquerdo devido glaucoma, catarata e retinopatia diabética, úlcera ativa na perna, hipertensão arterial e diabete melitus (questo 9.1, fl. 86). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de readaptação (questos 5 e 6, fl. 86). Esclareceu o perito não ser possível precisar o início da incapacidade, mas que os sintomas se iniciaram desde 2002 (questo 3, fl. 86). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade como doméstica. Posteriormente trabalhou em lavanderia de hospital, monitora de creche e lavando roupa em casa por demanda em seu último emprego há alguns anos sem precisar data. Autora começou a apresentar quadro de ferimento na perna-úlcera com início dos sintomas em 2002. No ano de 2005 sua úlcera se agravou devido ser portadora de diabetes melitus que dificulta cicatrização e controle de infecção. (...) Como limitações, apresenta ainda cegueira de um olho e déficit no outro devido glaucoma e retinopatia diabética. Está inapta a exercer atividades anteriores. Sua incapacidade não poderá ser minimizada mesmo com tratamento. Verificado que a Autora atualmente não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora

é portadora de cegueira no olho direito e déficit de visão de olho esquerdo devido glaucoma, catarata e retinopatia diabética, úlcera ativa na perna, hipertensão arterial e diabete melitus. Concluo que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 85) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o laudo, a autora apresenta cegueira em um olho e déficit de visão no outro, além de limitações para caminhar, o que a impedem de prover o próprio sustento, obstruindo a sua plena participação social. Além disso, consta do laudo que a autora teve piora do quadro clínico, pois apresenta úlcera ativa e presença de infecção, de modo que mesmo com tratamento, segue com incapacidade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/06/2013, indicou que vive na companhia da autora apenas seu marido Antônio José Paixão Filho, com 58 anos de idade, que recebe salário base no valor de R\$ 690,00 e salário bruto correspondente a R\$ 1.200,00, em virtude de trabalhar como auxiliar de serviços gerais na Mitra Diocesana de Itapeva. A assistente social informou que a autora reside em casa cedida pela Mitra Diocesana de Itapeva, de alvenaria, composta por cinco cômodos pequenos, telhado de telha de cerâmica, guarnecida com mobílias em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Os gastos da família são com alimentação, no valor de R\$ 263,65; medicamentos, no valor de R\$ 137,00; telefone, no valor de R\$ 12,00; e gás de cozinha, no valor de R\$ 42,00; totalizando R\$ 454,65. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora revela que ela trabalhou de 01/10/1980 a 01/02/1985; 02/01/1987 a 31/03/1987 e de 01/07/2000 a 31/07/2000 (fls. 17/18). O extrato do CNIS da autora reflete a sua CTPS (fls. 44/45). Da cópia da CTPS do marido da autora, Antônio José Paixão Filho, verifica-se que ele possui registro de contrato de trabalho a partir de 01/07/1987 sem a data de saída para a Mitra Diocesana de Itapeva (fls. 23/24). O INSS não coligiu o extrato do CNIS dele. Desta forma, sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e marido) e a renda correspondente a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Registre-se que se não há documento provando o salário do marido da autora deve prevalecer a informação do estudo social. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontra em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Por fim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que o valor da renda familiar bruta é que deve ser considerado como parâmetro para aferição da hipossuficiência econômica, e não o rendimento líquido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários da advogada que atuou na causa, Dra. Alessandra Cristina Figueira Rosa Barros, no valor máximo da tabela do AJG, ante o patrocínio da causa desde sua propositura até a manifestação sobre as provas produzidas.

**0000369-31.2013.403.6139** - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): CLEIDE MARIA SANTIAGO, CPF 105.932.818-61, Rua A, 580, Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Daniel Telles de Oliveira, Rua Pedro Rodrigues Garcia, 495, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP, 2. José Carlos DelAnhol, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 670, Bairro Alto da Brancal - Itapeva; 3. Arlindo Maciel da Silva, Chácara Irmão Gêmeos, s/n, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Sem prejuízo, considerando que a parte autora alegou à fl. 96 que vivia em união estável, informe o nome do companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo maritalmente (momento em que poderá manifestar-se quanto à complementação do laudo pericial de fl. 37), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0000815-34.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, benefício assistencial ao idoso. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Alternativamente, requer a concessão de benefício assistencial, por possuir mais de 65 anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/92). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual a sua profissão e a posterior citação do INSS (fl. 94). Emenda a inicial às fls. 95/96. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls.

98/104), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 104v/109. Réplica às fls. 112/115. Às fls. 116/117 a autora apresentou quesitos. Às fls. 118/119 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 138/141, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 150, requerendo a produção de estudo social. À fl. 152 foi deprecada a realização de estudo social, sendo este o respectivo laudo apresentado às fls. 160/162. Sobre o referido estudo a autora permaneceu inerte (fl. 166) e o INSS manifestou-se à fl. 168. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 172/177, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Benefício assistencial O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição



Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, acerca do requisito de



incapacidade, no laudo médico, produzido em 08.10.2014, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente e osteopenia (discussão fl. 139). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que não há sinais objetivos de deficiência ou incapacidade. Não há evidências de dependência de terceiros para manter atividades na vida diária (conclusão, fl. 140). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 68 anos. HISTÓRICO: A pericianda comparece sem acompanhante. Relata que não trabalha desde 1996, quando deixou de exercer a função de coordenadora do fundo social. Relata que há nove anos faz tratamento para diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, depressão e osteoporose. (fl. 138) CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de deficiência ou incapacidade. Não há evidências de dependência de terceiros para manter atividades da vida diária. (fl. 140) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, sendo a improcedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença medida de rigor. No que atine ao pedido de benefício assistencial, conforme aponta o documento de fl. 12 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 26.05.2010 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21.03.2015, apontou ser o núcleo familiar constituído pela autora e por seu marido, Hermógenes Rodrigues de Carvalho, que recebe aposentadoria e pensão por morte ambos de valor mínimo. No aludido estudo consta que a família possui despesas com alimentação (R\$500,00), gás de cozinha (R\$30,00), energia elétrica (R\$50,00), água (R\$18,00) e medicamentos (R\$300,00), totalizando R\$898,00 (oitocentos e noventa e oito reais). A assistente social descreveu que a família reside em casa própria, composta por sete cômodos, construída em alvenaria com reboco e pintura, coberta por telhas de barro e forro de madeira, e o chão de piso cerâmico. Revelou a profissional que a moradia encontra-se guarnecida com móveis em boas condições, que contribuem para o conforto e qualidade de vida da autora. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora possui um registro no período de 01/03/1994 a 30/06/1996 (fls. 42/44), bem como que ela verteu contribuições entre 1979 e 1981, em 2002 e de 10/2010 a 09/2011 (fls. 46/85). O extrato do CNIS da postulante, juntado pelo INSS às fls. 106/107, reflete o registro apostado em sua CTPS e demonstra que ela contribuiu ao RGPS em 2002, de 10/2010 a 09/2011 e de 11/2011 a 08/2013. Já no extrato do CNIS do marido da autora, Hermógenes Rodrigues de Carvalho, consta ser ele titular de dois benefícios previdenciários, sem especificar quais seriam e a renda mensal (fl. 109). Consigne-se que se não há documento comprovando o valor dos benefícios que recebe o marido da autora, deve prevalecer a informação contida no estudo social, porque as partes, podendo produzir a prova, omitiram-se. Portanto, sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e esposo) e a renda composta por dois salários mínimos, advinda da aposentadoria e pensão por morte de que é titular o cônjuge da autora, tem-se que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000967-82.2013.403.6139 - DIRLEIA RODRIGUES BARBOSA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirléia Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Kamilly Vitória Rodrigues Souza. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para a autora apresentar comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 17). Emenda a inicial à fl. 19. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/35. À fl. 40 foi designada audiência. Réplica às fls. 43/47. A autora informou não possuir interesse no prosseguimento da ação (fl. 55). À fl. 56 a Autarquia teve vista dos autos, mas não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fls. 55) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 06). Ademais, a autora assinou a petição junto ao advogado, requerendo a desistência (fl. 55). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 56 a Autarquia ré não se manifestou sobre o pedido de desistência da autora, não tendo, por consequência, apresentado oposição ao referido pedido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 10/11/2016, às 16h40min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 80-v: Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora informe o número de CPF dos membros de seu grupo familiar, eis que no relatório social de fls. 71/74, a assistente social informou o número de referido documento das pessoas que residem com a parte autora. Indefiro, também, o requerimento da parte autora quanto à realização de perícia médica (fl. 93), eis que o Benefício Assistencial postulado é para idoso, sendo desnecessária a comprovação de incapacidade. Dê-se ciência ao INSS, e abra-se vista ao MPF. Após, em nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social nomeada à fl. 69, tomando os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Palmira de Mora Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e posterior citação do INSS. Emendada a inicial com comprovação de requerimento do benefício pela via administrativa e respectiva resposta da Autarquia (fls. 33/37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurada especial da autora (fls. 39/49). Juntou documentos às fls. 50/64. A autora apresentou réplica (fls. 67/68). Foi determinada pelo despacho de fls. 69 a oitiva da autora e das testemunhas arroladas por carta precatória. Foi realizada audiência de instrução no juízo deprecado em 19/03/2015, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 92/95) deixando-se de colher o depoimento pessoal dela em razão da ausência do procurador do INSS. Manifestou-se a autora em alegações finais por memoriais reiterando os termos da petição inicial (fls. 103). Nas alegações finais, a Autarquia reiterou os termos da contestação e pretendeu a improcedência do pedido inicial (fls. 104 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 22/03/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu o benefício administrativamente em 01/11/2013 (fl. 37). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 01/11/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/30, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 01/10/1977, certidão de nascimento de seu filho, Donizete da Mota Lopes, evento ocorrido em 15/09/1978, nas quais seu marido, José Carlos Rodrigues Lopes, foi qualificado como lavrador; documento emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, em nome da autora, no qual foi indicada a ocupação dela como lavradora; contrato de arrendamento de vigência indeterminada em nome da autora, assinado em 16/02/1992; ficha de inscrição cadastral do produtor e declaração cadastral do produtor, ambas em nome do cônjuge da demandante, datadas de 14/10/1998; Autorização de impressão de notas fiscais do produtor, outorgada pelo marido da autora em outubro de 1998; notas fiscais concernentes à compra de insumos agrícolas pela autora e notas fiscais de produtor, alusivas à venda de produtos agrícolas, emitidas pelo marido da requerente, José Carlos Rodrigues Lopes, referentes ao Sítio Mato Limpo, datadas de 1998, com a exceção de um, datado apenas de 27/02. No que atine à prova oral, as testemunhas inquiridas asseveraram que a autora sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Benedito Pereira dos Santos conheceu a autora no Bairro do Lajeado, há vinte anos. Relatou que a requerente trabalha na lavoura, em propriedade arrendada de Darci Pinheiro, no que é auxiliada pelos filhos. Narrou que o cônjuge da demandante, Seu Zé, trabalha em uma creche e a auxilia na lavoura nas horas de folga. Acrescentou que os familiares cultivam, sem concurso de empregados ou maquinário, milho, feijão e verduras, que são vendidos por eles próprios. A testemunha Izildina Conceição Ferreira, por sua vez, disse que conhece a autora há vinte e cinco anos, tendo travado contato com ela no Bairro do Lajeado. Asseverou que durante esse período a demandante trabalhou na roça, no cultivo de milho, feijão e verduras, em propriedade arrendada de Darci Pingas. Esclareceu que o cônjuge da requerente, José Antunes Lopes, trabalha durante a noite como vigia em uma creche e a auxilia na lavoura durante o dia. Acrescentou que os filhos da requerente são casados e residem na cidade de Itapeva, mas que antes disso auxiliavam os pais na lavoura. Disse que a própria requerente vende os produtos cultivados e que não tem conhecimento se trabalha com concurso de empregados ou maquinário. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os documentos de fls. 08/10 e 13/30, quais sejam, cópia da certidão de casamento da autora (fls. 08), datada de 17 de setembro de 1977, cópia da certidão de nascimento de seu filho, Donizete da Mota Lopes (fls. 09), evento ocorrido em 15 de setembro de 1978, documentos nos quais seu cônjuge, José Carlos Rodrigues Lopes, foi qualificado como lavrador, cópia de documento emitido pela Secretaria Estadual de

Saúde, datado de 11/04/1997, em nome da autora, no qual ela foi qualificada como lavradora (fl. 10), cópias de Ficha de inscrição e Declaração cadastral do produtor, ambas datadas de 14/10/1998, referentes a ICMS recolhido pelo cônjuge da autora (fls. 13/14), cópia da Autorização para impressão de nota fiscal do produtor, em nome do cônjuge da demandante, datada de outubro de 1998 (fl. 15) e cópias das notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora, relativas à venda de ervilha torta e tomates, datadas de 1998 (fls. 19/28) e uma datada de 27/02 (fl. 29). Não servem como início de prova material as notas fiscais de compra de adubo, sementes e regador (fls. 16/18), em nome da autora, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda. Consta dos autos, ainda, cópia simples de um contrato de arrendamento celebrado entre a requerente e Darci Pingas (fls. 11/12), datado de 16/02/1992 e vigente por tempo indeterminado. Tal documento não será considerado como início de prova material. Isto porque, ainda que, convenientemente, se refira a todo o período juridicamente relevante, não conta com firma reconhecida, o que lhe conferiria maior credibilidade. Ademais, a forma pela qual o documento se apresenta, digitado em computador e impresso indica fortemente que tenha sido elaborado em momento posterior ao período a que se refere, tratando-se, portanto, de documento extemporâneo. Ora, um contrato não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Com a emenda à inicial, vieram aos autos as fotografias de fl. 36, imagens não datadas, que retratam pessoa não identificada, em local não especificado, e são, portanto, desprovidas de valor probante. Saliente-se que a petição de emenda também não traz nenhuma informação sobre estes documentos, de forma que nada há nos autos a indicar que se refira à autora trabalhando em ambiente rural. De acordo com o CNIS de fl. 51, juntado pelo INSS, a autora nunca foi filiada à Previdência Social. Verifica-se, entretanto, que o cônjuge da requerente, José Carlos Rodrigues Lopes, trabalhou como empregado de Urbi Engenharia LTDA no ano de 1986, conforme CNIS colacionado pela Autarquia à fl. 57, e mantém, desde 2002 até o presente momento, contrato de trabalho com o Município de Apiaí (fls. 59/64), informação que foi corroborada pela prova testemunhal, chegando a auferir rendimentos de até R\$ 2.567,35 (fls. 63). Forçoso concluir que o duradouro vínculo empregatício urbano do cônjuge da autora, com remuneração superior a 3 salários mínimos, descaracteriza o regime de economia familiar mencionado na inicial, uma vez que o trabalho campesino evidentemente não é fonte essencial de subsistência da família. É de se destacar que ao propor a ação, a autora não fez menção ao trabalho urbano de seu marido, pretendendo fazer crer que toda família trabalhava e se sustentava do labor rural. Ademais, embora a inicial mencione que a autora por vezes trabalhou como boia-fria, nenhuma das testemunhas fez referência a tais eventos. Uma vez que a autora não detém a qualidade de segurada especial, não faz jus ao benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 43/49. O INSS declarou-se ciente do laudo médico e o autor apresentou manifestação às fls. 52/53, requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a juntada de documento pelo autor. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 58 vº/60). O despacho de fl. 61 determinou a realização de estudo social, tendo a assistente social apresentado informação à fl. 63, sobre a qual se manifestou o autor à fl. 65. O despacho de fl. 66 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 82/84). O autor apresentou alegações finais às fls. 89/90. O INSS, intimado para tanto (fl. 91), não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 92), determinando-se que o autor apresentasse a cópia do título de propriedade do imóvel rural em que exerce a alegada atividade rural, conforme requerido pelo INSS à fl. 58. O autor coligiu referido documento às fls. 94/127. Sobre o documento apresentado, o INSS manifestou-se à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma

pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do 1º, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor à fl. 53, indefiro, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira objetiva e esclarecedora. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 24/10/2013, o perito médico concluiu que o autor possui discretas deformidades nos pés e tornozelos, mais acentuadas à esquerda e que não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (fls. 43/49). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Trata-se de autor de 40 anos de idade que iniciou atividade laboral na roça aos 13 anos com o pai, até os 30 anos quando foi trabalhar em firma de resina (pinus), até os 34 anos. Segundo autor vivia da criação de gado própria. Segundo autor parou de trabalhar devido às dores nos pés e tornozelos esquerdo e direito. Ao exame médico pericial autor apresentou boas condições de saúde. Apresentou deformidade nos pés e tornozelos, mais acentuada à esquerda. Anda com alguma dificuldade. Concluo não haver incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 47) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adrian Gabriel Werneck de Oliveira, representado por sua genitora Rosana Cristina Werneck, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/11), o autor alega ser deficiente e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse o

requerimento administrativo do benefício e de residência (fl. 20). O autor apresentou comprovante do requerimento administrativo à fl. 23. Às fls. 24/26 foi deprecada a realização de exame médico pericial e estudo social. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/33), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 34/41. Réplica às fls. 45/47. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 73/80, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 84 e o autor apresentou impugnação às fls. 91/92. O estudo social foi apresentado às fls. 95/98, tendo o autor manifestado-se às fls. 100/101 e o INSS às fls. 103/104. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 106/109, pela improcedência do pedido ante a não comprovação do requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia (fl. 92). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior



Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16.10.2014, concluiu-se ser o autor, que possui 9 (nove) anos de idade, portador de perda auditiva sensorial neural (fl. 77). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que com o uso de aparelho auditivo não há incapacidade (quesito 2, fl. 78). A propósito, consta do laudo médico pericial: Discussão/Comentários: Trata-se de uma criança de 9 anos de idade que frequenta 3º ano escolar. Mãe do autor refere que percebeu que seu filho não falava e não respondia a estímulos desde o nascimento. Procurou atendimento médico e foi verificado ser portador de perda auditiva sensorial neural com respectivo CID H90.3. Iniciou tratamento e foi necessário uso de próteses auditiva. Segue com próteses bilateral. Apresentou melhora do quadro clínico, pois é verificado que o Autor responde as perguntas solicitadas e frequenta escola. Porém é certo que o Autor apresenta boa audição somente com uso de aparelho auditivo. Com o uso de próteses não é verificado limitações ou redução da capacidade. Sua incapacidade é minimizada com uso de aparelho auditivo. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de déficit auditivo com boa audição com uso de aparelho auditivo. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade. (fl. 77) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o perito, a deficiência do autor é amenizada pelo uso de aparelho auditivo, apresentando boa audição com o seu uso. Considerando que o aparelho permite a audição, não há impedimento de longo prazo. Consigne-se que a causa de pedir foi analisada na perícia, tendo em vista que o autor alegou na inicial que sofria de perda auditiva neurossensorial bilateral (CID H90.3). Por essas razões, a afirmação contida no estudo social de que o autor faz acompanhamento no CEAME em Itararé pelo fato de ser portador de retardo mental e no FUNCRAF em Itapetininga, por apresentar dificuldade de visão, sendo que com o passar do tempo está cada vez mais perdendo a visão (fl. 98), não será considerada. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X**



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Pereira Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28 e 30/32). Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS (fl. 33). O estudo social foi apresentado às fls. 39/42. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 54/62. Sobre o estudo social, a autora manifestou-se à fl. 65. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 70/73. À fl. 75 foi concedida a gratuidade judiciária. Acerca da prova produzida, a autora apresentou manifestação à fl. 78 e o INSS teve vista dos autos à fl. 79, porém permaneceu inerte. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 81/85, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA

IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo pericial psiquiátrico, produzido em 26.06.2015, concluiu-se ser a autora portadora de esquizofrenia (quesito 1, fl. 71v). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (quesito 2, fl. 71v). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que, embora não seja possível definir com precisão, é possível constatar incapacidade desde janeiro deste ano, isto é, janeiro de 2015 (quesito 8, fl. 72v). Esclareceu o perito que a incapacidade tem prejuízos pelo prazo mínimo de 2 anos, período sugerido para reavaliação pericial (quesito 10, fl. 72). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Idade: 37 anos Profissão: faxineira Escolaridade: 4ª série do ensino fundamental (fl. 70) DISCUSSÃO: A pericianda apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Refere ouvir vozes - com característica psicopatológica de alucinações verdadeiras. O quadro é compatível com esquizofrenia. Tem usado biperideno, haldol e levomepromazina com resposta parcial ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 71) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta incapacidade para o exercício do labor com repercussão pelo prazo de dois anos, por ser portadora de doença psiquiátrica. Assim, não possui condições de prover sua própria subsistência, o que implica obstrução em sua plena participação social. No mesmo sentido, consta do estudo social que a autora apresenta quadro de desânimo, que a incapacita de cuidar das atividades domésticas. Passa o dia toda deitada. Raramente sai de casa. (...) Chega quebrar os móveis de casa, agredir a família, e perambular sem rumo pelas ruas (fl. 41). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 12.10.2014, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora; por seu esposo Ismael Reginaldo, 42 anos de idade; por seus filhos Matheus Pereira Gregório, solteiro, nascido em 07.11.2001, e Lucas Pereira Gregório, amasiado, nascido em 30.05.1997; e pela nora Sheila Natacha Aparecida de Souza, nascida em 21.03.1999. A esse respeito, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Assim, o filho da autora, Lucas Pereira, que é amasiado, e a nora, Sheila Natacha, não integram o conceito legal de família. Portanto, os integrantes da família considerados para o fim de se estabelecer a renda são a autora, seu esposo e seu filho Matheus, que é solteiro. Descreveu a assistente que a família reside em casa cedida pelo patrão do marido da autora, composta por cômodos pequenos, sendo dois quartos, uma sala e um banheiro, guarnecida com poucos móveis, em estado precário de conservação. A água é proveniente de mina. As condições de higiene são precárias. Do aludido estudo extrai-se que a postulante possui despesas com alimentação (R\$500,00) e vestuário/calçados (R\$50,00), totalizando R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sobre os bens que a família possui, a autora relatou à referida profissional que possui um pequeno imóvel de três cômodos recebido como herança de sua mãe na Vila São Benedito, sendo o valor estimado de R\$3.000,00 (três mil reais). No que atine à renda familiar, foi apurado no estudo social que é proveniente do trabalho do esposo da autora, que é caseiro em uma

chácara, auferindo um salário mínimo mensal. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora revela ter ela trabalhado de 02/04/2012 a 02/05/2012, como auxiliar de limpeza (fls. 12/14), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fls. 55/56). A autora deixou de juntar a cópia da CTPS de seu cônjuge, donde poderia se confirmar a renda dele. Por sua vez, o extrato do CNIS demonstra que ele trabalhou, no período juridicamente relevante, de 23/11/2010 a 20/01/2011 e de 22/08/2013 a 22/11/2014, inexistindo informações acerca de sua remuneração. Logo, não tendo as partes produzido prova, deve-se considerar as informações constantes no estudo social, de que o cônjuge da autora auferia um salário mínimo mensal. Sendo, portanto, o núcleo familiar formado por três pessoas (autora, marido e filho) e a renda de um salário mínimo mensal, tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para manter a família com dignidade. Isso porque, a moradia é cedida, em condições precárias de conservação, com poucos móveis. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Com relação ao início do benefício, a autora pede que seja concedido desde a data do protocolo do requerimento administrativo (f. 04), sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 27 consta indeferimento administrativo de 06.02.2013. Ocorre que, de acordo com a perícia médica, somente foi constatada incapacidade laborativa da autora e a consequente impossibilidade de prover o próprio sustento em janeiro de 2015 (quesito 8, fl. 72v). Logo, o benefício é devido a partir de 01.01.2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir de 01.01.2015, data em que foi constatado o impedimento de longo prazo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Quanto à determinação de recolhimento de custas de distribuição (item a do despacho de fl. 29), observa que a parte autora alegou na petição de fl. 30 a desnecessidade, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária (fl. 29). Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 29 quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita, eis que não se vislumbra nos autos o seu requerimento. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa

ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo código. Sem prejuízo, considerando que constou na perícia médica que o autor apresentou rx de tornozelo esquerdo datado de agosto de 2013 com artrose severa da articulação do tornozelo, bem como que ele trabalhava como motorista de caminhão (fl. 74), remetam-se os autos à Secretaria para designação de perícia por médico especialista (ortopedista). Intime-se. Após, abra-se vistas às partes.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002057-28.2013.403.6139** - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 370.932.168-97, Rua 4, 401, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Fabiula Camargo Marques, Rua 3, 186, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP; 2. Vanessa Karem Leite de Oliveira, Rua Dirce Camargo de Almeida, 325, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

**0000385-48.2014.403.6139** - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23 e 35/37 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): DAIANE APARECIDA DE CAMARGO, CPF 440.477.088-01, Sítio Brasília, ou à Rua da Saída, 39, , devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço Bairro Caçador Brasília - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Olinda Bueno de Almeida dos Santos, Rua Principal do Bairro Caçador Brasília (próximo ao campo) - Ribeirão Branco/SP; 2. Lázara Pacífica, Rua Principal do Bairro Caçador Brasília (próximo ao campo) - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001196-08.2014.403.6139** - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimada a emendar a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo (fl. 20), a parte autora deixou de cumprir referida determinação. À fl. 25, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento. O mandado de intimação resultou negativo, ante a informação de que a demandante não residia mais no endereço indicado na inicial (fl. 28). Intimada a manifestar-se, ficou-se inerte (fl. 29). O despacho de fl. 30 determinou que o advogado da parte autora informasse o atual endereço da autora, sob pena de extinção. A petição de fls. 32/33 requereu dilação de prazo por não encontrar a parte autora. Ante o processado, considerando as inúmeras oportunidades para que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, indefiro o requerimento (Arts. 321 e 274, parágrafo único, NCPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001851-77.2014.403.6139** - JUCELENE CAMARGO DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JUCELENE CAMARGO DA ROCHA, CPF 385.401.328-00, residente na Rua João Soares de Almeida, nº 121, Parque Longa Vida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSENILDA GONÇALVES DE CAMPOS, Rua São José, 978, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2 - OSVALDO GUARDIANO NASCIMENTO, Rua Tiradentes, 273, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Diante da petição de fl. 51, informando o novo endereço da postulante, revejo a decisão de fl. 50 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455).Dê-se ciência ao INSS, expedindo-se o necessário, se for o caso. Intime-se.

**0002389-58.2014.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as determinações na r. sentença de fls. 48/50 (que determinou, primeiramente, sua liquidação para se verificar se é ou não caso de reexame necessário), por ora deixo de remeter os autos à instância superior. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à liquidação da sentença, promova-a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

**0002661-52.2014.403.6139** - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por ANA LÚCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada facultativa, e portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, a prioridade na tramitação e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o conflito de interesses e apontasse os fundamentos jurídicos da pretensão (fl. 20). Emenda a inicial às fls. 21/25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os recolhimentos ocorridos não atribuem à autora a qualidade de segurada facultativa. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 30/35. Réplica às fls. 38/39. Foi determinada a realização de exame médico pericial às fls. 40/41. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/47, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 50 e o INSS teve vista dos autos, porém permaneceu silente (fl. 51). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse Guias da Previdência Social acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento (fl. 53). A autora coligiu referidos documentos às fls. 55/60. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 28.04.2015, concluiu-se ser a autora portadora de sequelas de tratamento de câncer de mama a direita (quesito 1, fl. 44). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a ocupação de doméstica, tendo em vista que ela declarou não exercer atividade laboral há dez anos (quesito 2, fl. 44). Afirmou o perito ser a autora passível de recuperação, sugerindo a reavaliação dela em 18 (dezoito) meses (quesitos 7 e 9, fl. 45). Sobre o início da doença, o profissional expôs que pode ser fixado a partir do exame de anatomopatológico e imunohistoquímico datado de 05.06.2013. Quanto ao início da incapacidade, relatou que nos autos não se dispõe de informação médica mais detalhada sobre a doença e o tratamento realizado. Assim, se arbitra a data de início da incapacidade na presente data deste exame médico pericial que comprova as condições de saúde da paciente (quesito 8, fl. 45). Ao responder o quesito 12, fl. 46, o perito informou que a doença da autora encontra-se prevista nos arts. 26, inc. II, e 151 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, extrai-se do laudo: HISTÓRICO: Grau de instrução: 4ª série. Profissão: doméstica. Idade: 54 anos. Relato sumário da doença: Paciente relata que em 2014 foi diagnosticado câncer de mama a dta. Realizou quimioterapia, 8 sessões. Realizou cirurgia de mastectomia radical com esvaziamento axilar há 6 meses. (...) Sem trabalhar há 10 anos. ANTECEDENTES PROFISSIOGRÁFICOS: Trabalhou como doméstica por cerca de 5 anos. (fl. 43) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral, com possibilidade de reabilitação. No que concerne à carência, esta é dispensada por constar a doença no art. 151 da Lei nº 8.213/91. No que tange à qualidade de segurada, sustenta o INSS, em contestação, que os documentos anexados aos autos não demonstram ser a autora pertencente à família de baixa renda, de modo que os recolhimentos não atribuem a ela qualidade de segurada facultativa (fl. 29). Não assiste razão ao réu, tendo em vista que quando da inscrição da autora no RGPS, não lhe exigiram a comprovação prévia de pertencer à família de baixa renda, não podendo tal fato ser oponente em desfavor do segurado quando pleiteia o benefício. A esse respeito, o art. 21, 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, dispõe Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, critério objetivo que deveria ser observado pelo réu quando da inscrição do segurado. As Guias da Previdência Social, coligidas às fls. 55/60, demonstram que a autora contribuiu como facultativa baixa renda (código 1929) a partir de 01/2012 até 10/2013. A pesquisa ao extrato do CNIS da autora, formulada pelo INSS, está em branco e a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela requereu auxílio-doença em 23/08/2013, sendo indeferido ante a falta de comprovação como segurada (fls. 33/34). Portanto, embora na perícia não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício, em 23/08/2013. De igual modo, verifica-se que a autora possuía qualidade de segurada quando requereu o benefício, sendo a procedência medida de rigor. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora requereu a concessão do benefício a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa - 24/09/2013 (fl. 05). À fl. 18 consta requerimento administrativo de 23/08/2013, oportunidade em que o réu teve ciência inequívoca da pretensão da autora. Logo, o benefício é devido a partir de 24.09.2013, conforme pedido na inicial. Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de 18 (dezoito) meses (quesito 9, fl. 45) e tendo o exame pericial sido realizado em 28.04.2015, o benefício deve ser concedido até 28.10.2016. Consigne-se que se antes do término do benefício a autora considerar que sua incapacidade persiste, pode ela requerer administrativamente a concessão de benefício. O prazo fixado para cessação do benefício considera a aptidão e experiência do médico perito para atestar quando o segurado terá condições de retornar às suas atividades laborativas. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 24.09.2013, conforme pedido na inicial, até 28.10.2016. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedra Fortes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Honorato dos Santos, ocorrido em 12/07/2014. Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). À fl. 22 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora emendou a inicial às fls. 23/24 e 28/29. O despacho de fl. 27 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/41). A autora foi intimada da audiência à fl. 44. O despacho de fl. 45 deu por prejudicada a audiência designada à fl. 27 e determinou a intimação da autora para se manifestar sobre as alegações tecidas pelo INSS na contestação. A autora apresentou réplica à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge



que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, Honorato dos Santos, ocorrido em 12/07/2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora apresentou, por cópias, além das certidões já mencionadas, nas quais o finado foi qualificado como lavrador, cópia da CTPS dele (fls. 14/18), na qual estão consignados três registros de contrato de trabalho, de natureza rural, que perduraram de 09/12/1985 a 21/06/1986, de 01/03/1991 a 19/04/1996 e de 01/12/2000 a 21/02/2003. A autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até seu falecimento. Entretanto, tal alegação está em contradição com a informação constante do documento apresentado pelo INSS (fl. 39), de que o finado era beneficiário de Amparo Social ao Idoso, implantado em 21/02/2003. O argumento de que o falecido trabalhou até seu óbito não se coaduna com a concessão de benefício assistencial, que pressupõe a impossibilidade do beneficiário de prover a própria subsistência. Em seu pedido inicial, a postulante, além de não contestar a implantação do benefício assistencial ao falecido, sequer o menciona, limitando-se a requerer a concessão de pensão por morte. Nem mesmo após intimada a se manifestar a respeito em réplica, a autora nada argumentou (fl. 46). Desse modo, sendo o falecido titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível e que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE (SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo (certidão de óbito à fl. 195), expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 198, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000388-32.2016.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Raquel Rodrigues Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, Ana Rafaela Monteiro, ocorrido em 25/12/2010, e do falecimento de seu pai, Silvério Rodrigues Monteiro, ocorrido em 27/02/2002. Alega a autora, em síntese, que os falecidos eram segurados do RGPS e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/86). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser



processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, a própria autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que o advogado, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu-a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001160-29.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-86.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SANTA DE JESUS MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47. Após, promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho, dos cálculos de fls. 09/14, da decisão de fls. 46/47, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (n. 00004198620154036139). Em seguida, promova o desapensamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006500-90.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0002636-10.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA X JOAO CARLOS LEITE DE ANDRADE X JACIRA LEITE DE ANDRADE X JOELMA LEITE DE ANDRADE X GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Indefiro o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001007-30.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 144, consistente na extinção equivocada da execução com relação aos valores devidos à autora, já que somente foi comprovado o pagamento do valor referente aos honorários (fl. 142). Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, incluindo-se o seguinte texto (...) com relação aos honorários advocatícios. Prossiga-se a execução no tocante ao valor devido à parte autora, requisitado à fl. 140, e excluindo-se o seguinte texto Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002875-43.2014.403.6139** - APARECIDA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 159/160). Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-38.2016.4.03.6130

AUTOR: MAURICIO SIGRIST ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT KLIMGER AFONSO ALENCAR - RJ148320

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

**Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por MAURÍCIO SIGRIST ROMÃO, contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS, visando ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA.**

**Alega o autor estar acometido de sarcoma sinovial CID 10 C49 primário de membro inferior direito e atualmente metastático, em que o tratamento é realizado, ainda que em caráter experimental, pela substância em questão, cujo fornecimento vem sendo negado.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Por primeiro, cumpre consignar que, conforme esclarecimentos junto ao sítio eletrônico da ANVISA (Nota Técnica 56/2015/SUMED/ANVISA), a substância fosfoetanolamina não possui qualquer registro concedido ou pedido de registro de medicamento, e por consequência “não há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisas clínicas envolvendo seres humanos”.**

Assim, não há indicação técnica segura de que a droga em questão é indispensável à cura do mal que acomete a parte autora.

Segundo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe à União primordialmente a coordenação e supervisão dos atos relacionados à autoridade sanitária, não lhe competindo, em princípio, o fornecimento direto a particulares de medicamentos disponíveis dentro do território nacional, pendentes ou não de registro, cuja entrega incumbe, em primeira mão, aos Estados e Municípios.

Portanto, uma vez sequer registrada a substância no órgão regulador (autarquia federal), havendo apenas uma expectativa de aprovação e regularização do fornecimento da droga em âmbito nacional, a ser executada pelos órgãos locais que compõem o Sistema Único de Saúde, não há conduta a justificar a presença da ANVISA ou da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da relação processual.

Por fim, registro que o tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, o qual definirá, com a necessária segurança, as obrigações dos órgãos públicos envolvidos (RE 657.718).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se pretende a repetição de indébito tributário.

No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação em virtude da propositura da ação nº 0007286-25.2015.403.6130, cujo objeto é idêntico ao desta demanda (“petição desistência” – 04/02/2016 - 20:16).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 29 de março de 2016.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-92.2016.4.03.6130

AUTOR: MARLEI MARQUETI MAFFUS MINA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 29 de março de 2016.

## **RONALD DE CARVALHO FILHO**

### **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-93.2016.4.03.6130

AUTOR: LUANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARTINS - SP254333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.942,52 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. [3º](#), § [3º](#).

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010,

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 29 de março de 2016.

## RONALD DE CARVALHO FILHO

### Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000071-73.2016.4.03.6130

AUTOR: ILMA GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SHIZUMI SOGABE - SP355197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível tem competência absoluta para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo

Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2016.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 989**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte RÉ para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.126/135, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005569-75.2015.403.6130 - RAIMUNDO ANANIAS MOURAO DE SOUZA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005672-82.2015.403.6130 - DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005784-51.2015.403.6130 - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 413/566

artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0007797-23.2015.403.6130** - MARIA HELENA SILVA TORRES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000946-22.2015.403.6306** - SALOMAO DOMINGOS FILHO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002756-32.2015.403.6306** - VICENTE LUIZ DE JESUS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007368-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.244/249, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001327-69.2012.403.6133** - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 241/242).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002180-44.2013.403.6133** - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 286/287).

**0001389-41.2014.403.6133** - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO



Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 118, bem como do cálculo do INSS (fls. 120/124), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**000159-90.2016.403.6133** - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219. Expeçam-se os ofícios requisitórios com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Após, estando em termos, transmitam-se os ofícios para pagamento. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 223/224 ), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**Expediente N° 2043**

**CARTA PRECATORIA**

**0001839-18.2013.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se a defesa para apresentação de comprovantes de prestação de serviços à comunidade.No silêncio, vistas ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-35.2013.403.6133** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. Consta da denúncia que em 22 de abril de 2013 constatou-se que os acusados mantinham em cativeiro, para fins de comércio, doze aves silvestres, três delas com anilha de identificação adulteradas, guardadas em gaiolas e sem autorização do órgão ambiental competente, bem como guardavam 16 anilhas falsificadas em jarro de sua propriedade. A denúncia foi recebida em 12/12/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa de ambos propugnou pela absolvição, dizendo da falta de elemento subjetivo do tipo. A defesa de JUVANDI também alegou crime impossível em relação ao tipo do 296 do CP, dada a falsificação grosseira das anilhas. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade dos tipos imputados na inicial: o laudo pericial de fls. 216/277 atestou que 20 das 25 anilhas encontradas na posse dos réus são falsas. O laudo de fls. 381/387 confirma as espécimes silvestres. Também consta dos autos o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, que apreendeu as aves e as anilhas adulteradas. No ponto, não há falar-se em crime impossível em relação ao delito de falso, eis que a falsificação era relativamente capaz de lesar o objeto jurídico protegido no tipo em questão, e certo que o Código Penal só admite como excludente da tipicidade a inadequação absoluta do meio. A autoria do delito por parte dos réus também restou indene de dúvidas. Em sede extrajudicial, ETEVALDO admitiu fabricar gaiolas e comercializar pássaros, tendo admitido ter repassado a JUVANDI anilhas, cuja falsidade alegou desconhecer. Em juízo, JUVANDI esclareceu que comercializava as aves, sendo que era ETEVALDO quem lhe fornecia anilhas e documentação. As testemunhas da acusação corroboraram o ocorrido por ocasião da fiscalização do IBAMA, onde apreendidas aves e anilhas falsificadas na posse dos réus. A tese aventada por ETEVALDO, no sentido de que seus pássaros estavam regulares e que as anilhas falsas encontradas em via pública perto de sua residência nada tinham com ele é desmerecida pelos depoimentos das demais testemunhas, e também pelo depoimento do corréu. Ambos os réus alegaram a aquisição lícita das espécies, mas não forneceram documentação ou sequer explicação verossímil acerca da origem dos pássaros. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria das reprimendas: ETEVALDO PAULO DOS SANTOS a) 296, 1º, III: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; b) 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa; c) Pena definitiva: é caso de acúmulo material, eis que o réu, com mais de uma conduta, causou mais de um resultado danoso, por isso fica a pena definitiva em 2 anos de reclusão, 6 meses de detenção e pagamento de 20 dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, à míngua de falta de prova de pujança econômica. O regime inicial será o aberto. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por prazo idêntico ao da condenação, a serem FIXADAS na fase da execução da pena, pelo juiz competente. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA a) 296, 1º, III: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; b) 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa; c) Pena definitiva: é caso de acúmulo material, eis que o réu, com mais de uma conduta, causou mais de um resultado danoso, por isso fica a pena definitiva em 2 anos de reclusão, 6 meses de detenção e pagamento de 20 dias-multa. Fixo o dia multa no mínimo legal, à míngua de falta de prova de pujança econômica. O regime inicial será o aberto. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por prazo idêntico ao da condenação, a serem FIXADAS na fase da execução da pena, pelo juiz competente. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Transitadas em julgado e mantidas as condenações, responderão os condenados pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme valor previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 1050

### MONITORIA

**0002799-52.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO FIORINI FILHO(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Interposta apelação pela parte ré, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000091-97.2012.403.6128** - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 206/212, já transitada em julgado (fls. 215), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000376-90.2012.403.6128** - JOSE LUIZ CROL X DANIELA FERREIRA CROL X ODIRLEI FERREIRA CROL X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X DANIEL FERREIRA CROL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Daniela Ferreira Crol, Odilei Ferreira Crol, Roseli Ferreira de Carvalho e Daniel Ferreira Crol, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 302-303). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000394-14.2012.403.6128** - LUIZ DOMICIANO DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Luiz Domiciano de Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 144). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000430-56.2012.403.6128** - TEREZINHA RODRIGUES LOBATO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Terezinha Rodrigues Lobato em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 126). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000933-77.2012.403.6128** - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Manoel de Oliveira Primo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 133). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001779-94.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 417/566

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 141). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001783-34.2012.403.6128** - IDAIR DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Idair da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 191). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001789-41.2012.403.6128** - VENINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Venina Pereira da Conceição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 204). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002306-46.2012.403.6128** - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Homologo a desistência pelo Exequente do recurso de apelação interposto. O INSS já foi cientificado da sentença. Certifique a Serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se, ainda, as demais providências do tópico final da sentença (mudança de classe processual e remessa ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004884-79.2012.403.6128** - REINALDO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Reinaldo Martins em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 167). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005012-02.2012.403.6128** - MOACIR BATISTA TORRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Moacir Batista Torres em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 175). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005138-52.2012.403.6128** - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 203/207 verso e 214/218 verso, já transitada em julgado (fls. 220), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009724-35.2012.403.6128** - PLACIDIO ONOFRE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Placido Onofre da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 195).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009745-11.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO SILVERIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José Aparecido Silverio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 227).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000456-20.2013.403.6128** - BENEDITO CELIO VIRGULINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Benedito Celio Virgulino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 114).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001205-37.2013.403.6128** - ERMIRA DOMINGOS DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Ermira Domingos da Conceição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001208-89.2013.403.6128** - VICENTE DONIZETE TEOFILIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Vicente Donizete Teofilo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 186).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001312-81.2013.403.6128** - RAFAEL VILELLA DE MORAES X VERONICA VILELLA DE MORAES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Rafael Vilella de Moraes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 206-208).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002001-28.2013.403.6128** - ELIAS ALVES GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre

o cumprimento do ofício expedido às fls. 152. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006118-62.2013.403.6128** - NELSON FRANCISCO BIANCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Nelson Francisco Bianchi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 164.924.658-4), a partir do requerimento administrativo - DER em 07/05/2013. Informa a parte autora, em síntese, que em 07/05/2013 ingressou com requerimento administrativo - NB 164.924.658-4, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrou como especiais os períodos de: 06/03/1997 a 19/04/2013, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica. Requer, ainda, a conversão do período comum, de 01/05/1981 a 31/01/1986, trabalhados na Tipografia e Papel Colombo Ltda e de 28/04/1986 a 10/12/1986, trabalhados na Astra S/A Ind e Com, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 23/123 acompanharam a petição inicial. À fl. 126 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 129/134), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade. Arguiu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial após 1998 e a utilização de EPI eficaz. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 135/137. A parte autora, apesar de instada, não apresentou réplica (fl. 139). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 141 e 142). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais de que o EPI, no caso de ruído, não descaracteriza o tempo especial. RUIDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No entanto, passamos a adotar a

posição do E. STJ: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, de que o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, no período trabalhado de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na empresa Thyssenkrupp, a parte autora trabalhou exposta a ruído dentro dos limites de tolerância permitidos à época: no período de 06/03/1997 a 31/12/2002, ruídos de 85,13 dB(A); no período de 01/01/2003 a 18/11/2003, ruídos de 89,8 dB(A), quando a legislação à época considerava nocivo, ruídos acima de 90dB(A). Desta maneira, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is). Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 19/11/2003 a 07/05/2013, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados aos fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo



ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a lei aplicável para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) (g.n.) Desta maneira, a parte autora não faz jus à conversão de tempo comum em especial, da forma pleiteada, uma vez que somente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria muito após o ano de 1995. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 19 anos 08 meses e 09 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 07/05/2013, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, averbando-se estes períodos no CNIS. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão do período comum em especial. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006687-63.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA FRATTINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Frattini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.



Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Admilson Pimentel, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo (NB 46/166.303.398-3). Sustenta, em síntese, que em 27/08/2013 ingressou com requerimento administrativo para obter o benefício de aposentadoria especial, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não considerou como insalubre o período de 03/12/1998 a 14/08/2013, trabalhado na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, onde esteve exposto à ruídos acima do limite legal. Os documentos apresentados às fls. 20/78 acompanharam a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 81. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 84/89), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficaz. Juntou documentos às fls. 90/92. Em réplica (fls. 95/100), a parte autora reitera os argumentos já expostos na exordial. Instados a especificar provas, a parte autora requer produção de prova testemunhal e pericial, indeferidas às fls. 105. O Instituto-réu nada requereu (fl. 107). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula n.º 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: -

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. RUIÐO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, deve ser adotado o entendimento do E. STJ, verbis: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, adoto a regra de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Período de 03/12/1998 a 14/08/2013 (CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.); Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 39/40), que aponta que ele esteve exposto agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 14/08/2013 (CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço especial: 25 anos e 14 dias de tempo total de atividade especial, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 14/08/2013 (CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. b) Conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/166.303.398-3), com DIB na DER, em 27/08/2013; c) A pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 27/08/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Em razão da natureza alimentar do benefício, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60

(sessenta) dias, com DIP em 15/04/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-37.2014.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000267-08.2014.403.6128** - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO LUIZ MENDES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço protocolizada em 07/12/2010, NB 42/154.601.972-0, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, para fins de viabilizar a conversão do benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL, além do pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pelo instituto-réu que considerou como especial vários períodos laborados, efetuando a conversão de tais períodos em comuns. Todavia, aduz que o período trabalhado após 05/03/1997 até a data da entrada do requerimento também deveria ter sido reconhecido como insalubre, o que possibilitaria a aposentadoria especial, nos termos do código 2.0.1, Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Desse modo, postula pelo reconhecimento e averbação como tempo especial/insalubre os períodos trabalhados nas empresas: (i) SIFCO S/A de 06/03/1997 a 03/11/1998 e; (ii) CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. de 03/07/2000 a 21/07/2010 a 06/09/2010. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/142). Petição do autor informando que o valor da causa afastava a competência do Juizado Especial Federal (fls. 146/147). Deferimento da justiça gratuita às fls. 167. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 170/190), sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como houve utilização de EPI eficaz, o que afastaria o enquadramento a agentes agressivos. Especificamente, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 trabalhado na empresa SIFCO, informa que somente poderia ser considerado insalubre o ruído superior à 90 decibéis, mas o nível informado foi de 88 dB(A). Com relação ao período de 03/07/2000 a 21/07/2010 trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil, informa a ré que o PPP apresentado não tinha o histograma ou memória de cálculo da dose equivalente de ruído, conforme preceitua o Decreto 4.882/03. Por fim, indica a inexistência de recolhimento da contribuição para custeio de eventual aposentadoria por parte da empresa. Juntou documentos às fls. 191/193. Réplica apresentada às fls. 198/210, refutando os argumentos expostos na peça contestatória. Instados a especificarem as provas, houve requerimento do autor de inspeção no local de trabalho e juntada de documentos. A parte ré não se manifestou (fl. 213 e 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de acolher o pedido de inspeção no local do trabalho, tendo em vista a existência de provas documentais suficientes nos autos para julgamento da lide. A parte autora é aposentada (NB 42/154.601.972-0), com DIB aos 07/12/2010, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 04 dias, com 100% do salário de benefício (fl. 193). Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do

artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, não caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. RUIÐO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, deve ser adotado o entendimento do E. STJ, verbis: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, adoto a regra de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. (i) Período de 06/03/1997 a 03/11/1998 (Sifco S/A); Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 26/27), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído (88 dB(A)), em intensidades inferiores ao limite de tolerância para o período, que seria de 90dB(A). Desse modo, não há como reconhecer tais períodos como insalubres. (ii) Períodos de: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. de 03/07/2000 a 21/07/2010 a 06/09/2010. Inicialmente, verifica-se que houve comprovação nos autos apenas dos períodos trabalhados de 07/07/2000 a 21/07/2010 (fls. 58), devendo ser afastados os períodos posteriores. Para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 03/07/2000 a 21/07/2010, na empresa CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 29/30, que aponta que ele esteve exposto agente agressivo ruído mínimo de 90,5 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, que de 03/07/2000 a 18/11/2003 era de 90 dB(A) e, após, 80 dB(A). Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo

empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013). Exigibilidade de histograma ou memória de cálculo. Havendo apresentação de PPP em que se verifica responsável técnico devidamente habilitado, como é o caso dos autos, torna-se desnecessária a exigência de histograma. Ademais, o instituto réu não trouxe elementos suficientes aptos para afastar a regularidade do PPP e, bem como sabe-se, é dever da autarquia fiscalizar as empresas no cumprimento das exigências legais. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/07/2000 a 21/07/2010, na empresa CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço especial: 24 anos 03 meses e 18 dias de tempo total de atividade especial, sendo insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 03/07/2000 a 21/07/2010, na empresa CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 3% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 7% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004994-10.2014.403.6128 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 138/139) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 129/136. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. A r. decisão proferida à fls. 129/136 não foi omissa quanto à análise da antecipação de tutela, uma vez que não há pedido da parte autora. Por outro lado, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 138/139, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005374-33.2014.403.6128 - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 83/84, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.855.871-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 128, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003097-73.2016.403.6128** - ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. APAE DE JUNDIAÍ (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FILHOS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, devidamente qualificada às fls. 02, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela autorização para depósito judicial dos valores discutidos nos autos, reconhecendo-se, desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN c/c art. 38 da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que recolhe indevidamente PIS (contribuição de integração social), tendo em vista que por não possuir fins lucrativos, se enquadra na hipótese do 7º do artigo 195 da Constituição Federal (isenção das entidades beneficentes). Postula, ainda, pelo benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 15/177. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte autora busca em sede de tutela de urgência autorização para a realização de depósito judicial e a consequente suspensão do crédito tributário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que a tutela pretendida visa tão somente autorização para realização de depósito judicial dos valores devidos a título de PIS, o que, em tese, viabilizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II do CTN. Todavia, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o depósito integral do montante do crédito tributário, independentemente de qualquer declaração neste sentido, suspende a sua exigibilidade. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade, nesse caso, prescinde de reconhecimento judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA ART. 97 DO CTN. CONVÊNIO Nº 69/98. ILEGALIDADE. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151 DO CTN. 1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea a. 2. As atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não podem ser entendidas como serviço de telecomunicação propriamente dito, de modo que estão fora da incidência tributária do ICMS. Não tem amparo, portanto, na Lei Complementar n.º 87/96 a cláusula primeira do Convênio n.º 69/98, que inclui as referidas atividades preparatórias na base de cálculo do ICMS-comunicação. Precedentes. 3. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública (REsp 419.855/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03). Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora ensejadores da procedência do provimento cautelar. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 697370 RS 2004/0150684-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/08/2006 p. 301RDDT vol. 133 p. 168) Grifo nosso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou previamente acerca da impossibilidade de realização de acordo, conforme OFÍCIO 245/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, de 21/02/2016, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se, nos termos do artigo 183, 1º do CPC.



**0003295-13.2016.403.6128** - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado no presente processo de rito ordinário proposto por Eduardo Xavier de Moraes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, em decorrência de inadimplemento. Sustenta, em síntese, que tentou renegociar a dívida firmada, sem sucesso, tendo recebido notificação extrajudicial acerca de leilão judicial designado para o dia 18/04/2016, com prazo de 10 dias para desocupação do imóvel. Informa, ainda, que possui R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para amortizar parte da dívida. Por fim, pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e outros documentos às fls. 07/11. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelo autor, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Ademais, não foram colacionados documentos suficientes à comprovação do alegado, impossibilitando a análise das cláusulas pactuadas entre as partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, 6 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Aditada a inicial, designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 14h30, devendo ser citada a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se. Cite-se.

**0003397-35.2016.403.6128** - OSMARINO DOMINIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Osmarino Dominis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/152.246.228-4). Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 20/01/2010, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 18/228 Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 42/152.246.228-4) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se e intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000775-80.2016.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMIONATO(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Em razão de adequação de pauta, redesigno a audiência admonitória para o dia 14 de julho de 2016, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

**0001424-45.2016.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Em razão de adequação de pauta, redesigno a audiência admonitória para o dia 14 de julho de 2016, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º



4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000509-30.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-53.2014.403.6128)  
QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP315164 - ELIEL CECON) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP315164 - ELIEL CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006373-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELE GONCALVES(RJ112228 - SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da execução por pagamento (fl. 117) e a informação de manutenção de bloqueio de valores da executada, solicite-se ao Juízo de Origem Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud referentes a estes autos (número originário 6.781/2.004).Via deste despacho servirá de Ofício ao referido juízo.Informado o desbloqueio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004743-89.2014.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INDUSTRIA BRAIDO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela IBAMA, em face de Industria Braido LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 350000856458, 350000856459, 350000856460, 350000856461, 350000856462, 350000856463, 350000856464, 350000856465, 350000856466, 428959, 428960, 428961, 428962, 1025913, 1025914, 1025915, 1025916, 1423282, 1423283, 1423284 e 1423285.À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007386-20.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO VIMPLA 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de Comércio de Materiais de Construção Vimpla 3 Irmãos LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.031942-07. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0014507-02.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guarani Serviços e representações Ltda., objetivando a satisfação do crédito consolidado na CDA n. 80.5.02.012693-17. O débito inscrito na respectiva certidão tem origem em multa administrativa aplicada por infração ao dispositivo da legislação trabalhista art. 47, da CLT (fls. 03). Ocorre que a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho consoante disposto no art. 114, VII, da CF/88 (CC 109.045/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 10/05/2010).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, poderá a exequente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003280-44.2016.403.6128** - GUILHERME SILVA CAVALCANTI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME SILVA CAVALCANTI contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando revisão de Certidão de tempo de serviço prestado em condições especiais na função de médico junto ao Sistema Único de Saúde de Jundiaí/SP. Sustenta, em síntese, que em 21/03/2016 requereu certidão de tempo de contribuição na Agência da Previdência social de Itatiba/SP, mas, ao ser emitida, deixou de enquadrar a atividade especial de médico no período de 01/07/1983 a 27/12/1984, mesmo com toda a documentação apresentada, inclusive, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Os documentos de fls. 15/80 instruem a inicial. Custas judiciais recolhidas à fl. 81. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0003396-50.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Leite dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 16/09/2011 requereu perante a Agência do INSS de Jundiaí/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/157.705.210-0, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, interpôs tempestivamente recurso administrativo e que, em 01/04/2014, foi reconhecido, pela 01ª CAJ, por meio do Acórdão n.º 2285/2014, que a impetrante cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde da data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, informa que desde 09/04/2014, o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Jundiaí, sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Em 07/08/2014 a parte autora realizou uma reclamação sob n.º CCET22171, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sem contudo obter resposta. Os documentos anexados às fls. 12/57 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial (fl. 13). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, caso seja concedida a liminar pleiteada, com a conclusão do processo administrativo n.º 42/157.705.210-0 e a imediata implantação da aposentadoria com o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear os gastos regulares do impetrante. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005358-45.2015.403.6128** - ARMANDO GEORGES DOS SANTOS KORDOUTIS X RODOLFO DA SILVEIRA CAMARGO(SP254216 - ADELIA RINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que já realizada a notificação (fls. 26), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos autos em Secretaria, nos termos do art. 729, do CPC, e conforme determinado às fls. 22. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012703-68.2005.403.6304** - MAURO ANTONIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MAURO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Mauro Antônio Lopes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 300-302). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de

praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000523-19.2012.403.6128** - ORLANDO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Orlando Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.À fl. 218/219, foi juntado mandado de citação do autor, cientificando-o dos valores nos termos do determinado às fls. 212. Nestes termos e, sendo cumprido o determinado à fl. 215, os autos vieram conclusos para a extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007099-28.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José Antônio Cavalcante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 125).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002067-08.2013.403.6128** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José Manoel de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 167).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006393-11.2013.403.6128** - LUIZ GONZAGA SAMPAIO DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ GONZAGA SAMPAIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Sampaio de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 153).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002573-04.2014.403.6304** - VALDETE MENDONCA CARDOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VALDETE MENDONCA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Valdete Mendonça Cardoso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou o patrono petição, informando que o levantamento dos valores foi efetuado pela autora (fl. 201).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000502-38.2015.403.6128** - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004469-91.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA

FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Em razão da adequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de interrogatório dos acusados para o dia 24 de maio de 2016, às 14h30min. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação dos acusados Andrey Bezerra Ferreira de Almeida e Alexssander Bezerra Ferreira de Almeida (qualificados à fl.98). Requistem-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Jundiá e à PRODESP (e-mail teleagendamento@sp.gov.br) a apresentação dos acusados na sala de teleaudiência do CDP FEMININO DE FRANCO DA ROCHA. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário e o advogado constituído, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1824**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)**

Com a entrega do laudo pericial às fls. 205/286, o sr. Perito requereu o levantamento dos honorários restantes (50%), e as partes foram intimadas para ciência e eventual manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291 e verso, requerendo a remessa dos autos para sentença. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer técnico e manifestação requerendo o prosseguimento do feito com o encerramento da fase instrutória (fls. 295/298). A parte ré apresentou manifestação de fls. 303/311, alegando, em preliminar, a nulidade do laudo pericial em razão de ausência de notificação prévia da sua realização, e teceu comentários sobre o trabalho pericial e suas conclusões, requerendo, ao final, a continuidade da instrução probatória e a expedição de ofícios à Fundação Florestal, CONDEPHAAT e CETESB. Foi dada vista ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da petição de fls. 303/311, com manifestações às fls. 314/315-verso e 321/324, respectivamente. Antes de deliberar sobre os requerimentos das partes em relação a instrução processual, deve ser verificada a questão da regularidade da notificação prévia das partes sobre o início dos trabalhos periciais (data e local), nos termos do art. 474, do CPC. Do exposto, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para os devidos esclarecimentos sobre a alegada falta de notificação prévia da parte ré e a alteração de data da realização da perícia (fl. 303/311), devendo comprovar, com documentos, a data e local informados às partes e a data e local em que efetivamente se deu início a perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**0000273-23.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X MOCOCA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Município de Caraguatatuba, Imobiliária 509 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. e Mococa Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Porto Verde Mar Empreendimentos imobiliários Ltda. A ação foi distribuída originariamente em 26/08/2014 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, registrado sob nº. 1002811-38.2014.8.26.0126. Por decisão proferida em 29/08/2014 foi determinada a notificação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público para manifestação prévia acerca da medida liminar postulada. A Mococa Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., ingressou espontaneamente no feito, apresentando petição de fls. 167/283 e, em seguida, contestação (fls. 284/326. Município de Caraguatatuba notificado às fls. 327/334. Manifestações do Ministério Público Estadual de fls. 337/340 e 340/348, sendo a segunda

postulando pela imediata análise do pedido de tutela, com base em documento fornecido pela Prefeitura de Caraguatatuba (fls.346/348).CETESB apresentou manifestação às fls. 350/443.Por decisão do Juízo Estadual de fls. 445/452 foi deferida a liminar.O feito teve regular andamento, com a citação dos corréus.Contestação do Município de Caraguatatuba às fls. 475/517.O Cartório de Registro de Imóveis (fls. 518/534), o Município de Caraguatatuba (fls. 535/550) informaram o cumprimento da liminar.Contestação da Porto Verde Mar Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 583/1473, que interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 1475/1514), e contestação da CETESB às fls. 1515/1538.Decisão liminar mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1539).Réplica o Ministério Público Estadual às fls. 1546/1755, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, rejeição das preliminares alegadas e julgamento antecipado da lide.Por decisão de fl. 1756/1757, de 06/08/2015, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo.Pedido de reconsideração da decisão declinatoria apresentado pela CETESB às fl. 1762/1764, que restou indeferido (fl. 1770).Os autos foram recebidos neste Juízo em 15/03/2016, contando atualmente com 8 volumes e 1.780 folhas.É, em síntese, o relatório Fundamento e decido.Dê-se ciências às partes do recebimento dos autos neste Juízo.A presente ação civil pública foi remetida a este Juízo Federal por decisão da Justiça Estadual (fl. 1756/1757), em acolhimento ao pleito formulado em réplica pelo Ministério Público Estadual, que, apesar de sua discordância com a competência federal, sustentou que cabe ao juízo federal decidir sobre sua competência, conforme súmula nº 150/STJ. Sobre a alegada incompetência da Justiça Federal, alegou o MPE que as áreas apontadas na inicial não são integrantes do patrimônio da União, sendo que a área é limítrofe àquela de gestão da Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, não há interesse federal (fl. 1552).Em sede de contestação em que suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, aduziu o Município de Caraguatatuba-SP que é certo que parte dos imóveis descritos na peça vestibular estão inseridos em área de marinha ou acrescidos de marinha, bens imóveis de propriedade da União. (fl. 477).Por outro lado, em pedido de reconsideração apresentado pela CETESB face à remessa do feito à Justiça Federal, ao depois indeferido pelo Juízo Estadual, alegou o órgão ambiental estadual que a alegação do Município de Caraguatatuba de que parte dos imóveis descritos na inicial estaria inserida em área de marinha... sequer veio acompanhada de comprovação técnica neste sentido (...). A este respeito, cumpre informar que nos autos do licenciamento ambiental do empreendimento (indeferido pela CETESB, nunca é demais ressaltar), não há qualquer menção à informação de que a área poderia ser integrante do patrimônio da União. (fl. 1763).Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos constantes das manifestações das partes neste feito, considerando as partes envolvidas (CETESB e outros), as áreas nº 02 e 04 da Praia da Mococa objeto dos autos, os fatos alegados e os termos do inquérito civil que precedeu a presente ação (GAEMA-LN), neste momento processual deve ser verificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de eventual interesse federal a justificar a tramitação desta ação perante este Juízo Federal, a partir de manifestação a respeito pelo IBAMA e pela União Federal (CF, art. 109, inciso I).Tal medida se faz relevante visto que, a princípio, não consta dos autos qualquer ato, manifestação ou procedimento administrativo federal, nem comprovação de prévia provocação da autarquia federal IBAMA ou da União Federal acerca dos fatos deduzidos nesta ação, e, sobretudo, para verificação de efetiva competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, o que pressupõe a comprovação de interesse federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula nº 150/STJ.Assim, determino a INTIMAÇÃO DO IBAMA, enquanto órgão licenciador ambiental federal, para conhecimento da questão posta em Juízo e manifestação em relação à sua atribuição legal para atuar ou não no caso como órgão licenciador, devendo ainda se pronunciar sobre seu interesse no feito, justificadamente. Prazo: 20 (vinte) dias.Ainda, INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL, para manifestação perante este Juízo Federal sobre seu interesse ou não neste feito, justificadamente. Prazo: 20 (vinte) dias.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## Expediente Nº 1825

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIOEm 18 de dezembro de 2012, Daniele Aparecida dos Santos Orizo, Roberto dos Reis Orizo e Izildinha Queiroz dos Reis Orizo, qualificados, propuseram ação contra a União Federal, por meio da qual pretendem o pagamento de indenização pela morte de Renan Moreira Orizo, então cônjuge da primeira autora e filho dos últimos.Narra a inicial que Renan Moreira Orizo seria militar, em serviço ativo para o Exército Brasileiro e teria falecido, em razão de acidente aéreo, em 13 de março de 2010. Durante treinamento na região do Pantanal mato-grossense, o helicóptero em que se encontrava Renan Moreira Orizo teria caído e explodido no solo, causando a morte dele e de sua equipe. À época, Renan, que ocupava a patente de 3º sargento e receberia remuneração da ordem de R\$ 3.500,00, teria 23 anos de idade e teria deixado em desamparo os autores.Requerem a reparação do dano material, o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 311.000,00) e a promoção post mortem do militar Renan Moreira Orizo.Com a inicial vieram documentos: comprovante de endereço da autora, documentos de identificação dos autores, certidão de casamento do falecido, boletim de ocorrência (fls. 21/22), laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/24).Citada (fls. 34), a União contestou a ação (fls. 35/42).Sustentou a ilegitimidade ativa ad causam dos genitores, uma vez que o art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, com redação da MP n.º 2.215-10/2001, que estabelece a ordem de prioridade da pensão militar, indica o cônjuge na primeira ordem de prioridade e o pai e mãe, na segunda ordem de prioridade, desde que comprovem dependência econômica do militar.Ainda, segundo a União Federal, a legislação invocada para exigir a promoção ao posto de capitão, aplicável à Polícia Militar do DF, não seria aplicável ao Exército.A viúva, Daniele Aparecida dos Santos Orizo, seria, desde o óbito, beneficiária da pensão por morte do militar, promovido, post mortem, ao posto imediatamente superior na hierarquia do Exército, de Segundo Sargento.Sustentou que a responsabilidade objetiva deveria ser afastada, pois não haveria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 435/566

restado comprovado o nexo de causalidade. Não teria havido dano material, pois a viúva teria passado a receber valor superior ao soldo que o esposo recebia em vida, em razão da promoção post mortem. E, ainda, não teria havido dano moral e, caso se reconheça que tenha havido, não seria na extensão pretendida pelos autores. Juntou documentos: (1) demonstrativo de pagamento de Renan Moreira Orizo do ano de 2010, com lançamentos até a competência de março (fls. 43); (2) demonstrativo de pagamento da pensão a Daniele Aparecida dos Santos Orizo, dos anos de 2010 a 2013 (fls. 44/47), documentos funcionais da Seção de Inativos do Exército (fls. 48/50). Réplica dos autores a fls. 57/68. Razões finais da União a fls. 73/76. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORES: ROBERTO DOS REIS ORIZO E IZILDINHA QUEIROZ DOS REIS ORIZO (PAIS DO FALECIDO) Não assiste razão à União quanto à alegação de ilegitimidade ativa de Roberto dos Reis Orizo e Izildinha Queiroz dos Reis Orizo, pais do falecido Renan Moreira Orizo. Isto porque, apesar das alegações da União no sentido de não prosperar a pretensão da condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão da precedência da viúva para o recebimento de pensão em razão do falecimento de Renan Moreira Orizo, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, com redação da MP n.º 2.215-10/2001, de todo modo impõe-se o conhecimento e julgamento desta ação proposta pelos autores pais do de cujus em relação ao dano moral, cabível em relação aos familiares, conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de arguida pela União. II.2 - MÉRITO II.2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Renan Moreira Orizo, então cônjuge da primeira autora e filho dos últimos, ocasionada por acidente aéreo, em 13 de março de 2010, quando, em serviço ativo para o Exército Brasileiro, realizava treinamento na região do Pantanal mato-grossense e o helicóptero em que se encontrava teria caído e explodido no solo, causando a morte dele e de sua equipe. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil). Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil). Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.... Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados. Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano. Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade. Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados. Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Improcedente o pedido de denúncia da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada. II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tomando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (TRF3 - Sexta Turma. Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 - Grifou-se).? ? RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4.ª, 3.ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 - Grifou-se). Ocorre que, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do militar Renan Moreira Orizo foi motivado por acidente aéreo ocorrido em 13/03/2010, quando realizava treinamento na região do Pantanal mato-grossense a serviço do Exército Brasileiro. Os documentos acostados pela parte autora, em especial o boletim de ocorrência (fls. 21/22) e o laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/24) comprovam o nexo de causalidade entre a ação/evento acidente aéreo com helicóptero do Exército Brasileiro ocorrido em 13 de março de 2010, quando em treinamento na região do Pantanal mato-grossense, bem como os danos decorrentes da morte do militar Renan Moreira Orizo, então cônjuge da primeira autora e filho dos últimos. Ademais, a partir dos documentos acostados à contestação da União Federal, verifica-se que, de fato, em razão do óbito do militar, provocado a partir do acidente aéreo pela queda de helicóptero do

Exército Militar brasileiro, houve, de ofício: (i) a promoção pos mortem do falecido de Terceiro Sargento para a patente de Segundo Sargento, bem como (ii) a implantação do benefício de pensão militar em favor da primeira autora, Daniela Aparecida dos Santos Orizo, então esposa do militar falecido, o que corrobora o nexo de causalidade entre a ação/evento imputados ao Estado, qual seja, o acidente aéreo de helicóptero do Exército ocupado pelo militar em treinamento, e o danos decorrentes da morte do militar. Assim, é bem de concluir-se pela responsabilidade civil objetiva da União em razão da ocorrência de acidente aéreo de helicóptero do Exército brasileiro, o que comprovadamente deu causa à morte do militar em treinamento, Sr. Renan Moreira Orizo, independentemente da comprovação da culpa do Estado. Reconhecida a responsabilidade civil objetiva do Estado, caracteriza-se o dever de indenizar. Nesse sentido, em caso similar ao que se verifica nestes autos, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.) (...) A responsabilidade da União pelo ressarcimento dos danos causados encontra amparo nas disposições do art. 37, 6º, da CF, não sendo excluída por ter havido falha humana do condutor da aeronave. Até porque, esse executava o pouso de aeronave com pane hidráulica, pela primeira vez e na condição de aprendiz, sendo esperado que houvesse um mínimo de segurança para esse tipo de treinamento, viabilizando atuação no sentido de evitar o acidente, que ocasionou a morte do esposo e pais dos Autores. Sobre a responsabilidade civil do Estado em casos como esse, Alexandre de Moraes leciona que: A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Caracterizando o nexo causal entre a atuação do agente público e o acidente seguido de morte do esposo e pai dos Autores, surge a obrigação da União em reparar o dano. (fls. 256v e 257). (...) (STJ - RESP 922951, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2009 - Grifou-se). II.2.2 - DANO MATERIAL A ocorrência do dano material deve ser aferida a partir da comprovação de efetivo dano emergente e de lucro cessante, em prejuízo daqueles que são considerados dependentes do militar Renan Moreira Orizo ao tempo do óbito. O militar Renan Moreira Orizo contava com 23 (vinte e três) anos quando do acidente aéreo, em 13/03/2010, sendo que seus pais, os autores Roberto dos Reis Orizo e Izildinha Queiroz dos Reis Orizo, residiam em casa em separado da casa do filho, além disso contavam com renda familiar própria em razão da atividade profissional (o genitor é Policial Militar), o que afasta sua condição de dependentes do militar falecido ao tempo do falecimento, em 13/03/2010. Por conseguinte, em razão da existência da então esposa do militar quando do óbito, em 13/03/2010, a autora Daniele Aparecida dos Santos Orizo, esta deve preferir aos pais na condição de dependente do militar falecido, o que afasta o direito dos pais ao recebimento de pensão militar, visto que não ostentam a condição de dependentes do militar falecido, ante a ausência de comprovação nesse sentido. A Lei n.º 3765/1960, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, estabelece que: Art. 7.º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...) I o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. (Grifou-se). Com efeito, os pais não eram inválidos e não há, nos autos, prova alguma de dependência econômica do falecido filho. Ainda, relativamente aos genitores, não se vislumbra (ou, pelo menos, não se provou) nenhum outro dano de natureza material, que comumente se traduz por uma perda econômica e/ou pelo que razoavelmente se deixou de lucrar. Apesar do sofrimento imensurável e da grande perda, o falecimento do filho não acarretou perda ou redução patrimonial aos genitores, frise-se: a questão nesse particular limita-se à esfera material e patrimonial. Sem o dano (material), poderá existir ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, de sorte que a mera conduta que contraria uma norma ou dever preexistente (a conduta antijurídica) não é suficiente para fazer surgir obrigação. A indenização do dano busca restaurar o statu quo ante, restituindo o estado que havia antes da ocorrência do ato ilícito. Do aspecto puramente material, o estado dos genitores não se alterou em nada e permanece tal qual era antes do passamento do filho, não obstante os sofrimentos negativos permanentemente vivenciados. Poder-se-ia cogitar da hipótese de que os genitores teriam experimentado despesas por conta do funeral, sepultamento, jazigo e outras despesas referentes à transmissão causa mortis, registre-se, contudo, que os genitores nem mesmo chegaram a mencionar essas despesas, que, por óbvio, não se encontram provadas. Quanto ao dano emergente, que abrange o que efetivamente se perdeu, cumpre verificar o prejuízo material comprovadamente sofrido pela então esposa, de forma imediata, em razão do óbito do militar no acidente aéreo. Não há nos



autos notícia de que a autora Daniele exercesse trabalho remunerado, por ocasião do óbito do marido Renan; portanto, é de supor-se que o finado marido suportava integralmente todas as despesas da esposa Daniele. Igualmente, não há notícia alguma de que o militar, falecido, exercesse alguma outra atividade remunerada, além da atividade de Terceiro Sargento do Exército. Portanto, a partir dos elementos dos autos, deduz-se que o soldo de Terceiro Sargento era a única fonte de receita do orçamento doméstico familiar. Ante a ausência de declaração de imposto de renda ou de outros documentos aptos, infere-se que não haveria nenhuma outra fonte de receita, como investimentos, dividendos, participação societária, salário etc. Por conseguinte, o conjunto probatório autoriza e sustenta a conclusão de que o soldo recebido pelo militar Renan Moreira Orizo no posto de Terceiro Sargento do Exército suportava, na integralidade, suas próprias despesas, as despesas do lar, e as de sua esposa Daniele Aparecida dos Santos Orizo. Ocorre que, com o falecimento, a esposa Daniele Aparecida dos Santos Orizo passou a receber pensão militar, no valor da remuneração atribuída ao posto de Segundo Sargento do Exército, tendo em vista a progressão, post mortem, do posto de Terceiro Sargento para o de Segundo Sargento. Assim, a remuneração do militar que, em vida, suportava as despesas de duas pessoas, passou, com o falecimento, a custear unicamente as despesas da cônjuge supérstite Daniele. Não há nos autos prova de que tenha experimentado perda financeira pelo fato do óbito do esposo, pois a pensão militar substituiu a remuneração com que ela e o esposo se mantinham, em valor ainda acrescido pela promoção post mortem. Talvez possa ter experimentado despesas extraordinárias com o sepultamento e a transmissão de bens do falecido, porém a inicial nada diz sobre isso e ao Poder Judiciário não é dado manifestar-se sobre questão alheia ao processo, em observância ao princípio processual da congruência ou adstrição. Já em relação aos lucros cessantes, que decorrem da falta do ex esposo no auxílio à composição da renda familiar, devendo neste particular ser considerada a renda vigente quando do óbito em 13/03/2010, bem como a expectativa de vida do militar falecido, para fins de se estimar o quanto ainda contribuiria com seus soldos para o sustento da família. Conforme demonstrativo de pagamento de Renan Moreira Orizo do ano de 2010, com lançamentos até a competência de março (fls. 43), documento juntado pela União Federal, consta que ao tempo do óbito o militar auferia como renda R\$ 1.946,57 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais, considerados todas as parcelas componentes da remuneração do autor (soldo, salário-família, gratificações etc.). Esse valor, líquido, já considera os descontos referentes ao Imposto de Renda e a dois empréstimos consignados, junto aos Bancos Daycoval e Real, que devem, provavelmente, ter sido quitados, com o falecimento, já que a praxe comercial é que tais contratos se façam acompanhar de contrato acessório de seguro para a quitação do débito em face do sinistro (morte ou invalidez permanente). Por outro lado, em razão do óbito houve a promoção post mortem do militar falecido, gerando o pagamento de pensão por morte à autora e viúva no valor mensal de R\$ 2.588,51 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para a competência de maio de 2010, conforme demonstrativo de pagamento da pensão a Daniele Aparecida dos Santos Orizo, dos anos de 2010 a 2013 (fls. 44/47) e documentos funcionais da Seção de Inativos do Exército (fls. 48/50). O último pensionamento de que se tem notícia, referente à competência de março de 2013 (fls. 47) foi no valor de R\$ 3.534,22 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). Hoje, seguramente, está a receber valor superior a esse, pois é de se supor que as pensões militares tenham sido reajustadas, na forma da lei. Por conseguinte, tendo havido a implantação de pensão por morte em favor da autora então esposa, inclusive com valor correspondente à patente superior, de Segundo Sargento, resta prejudicada a configuração dos lucros cessantes, tendo em vista que não se verifica prejuízo à autora pela cessação da renda do ex esposo falecido. Sem cessação da remuneração, por óbvio não se vislumbra a ocorrência de lucros cessantes. Dito isso, infere-se a inexistência de danos materiais (dano emergente e lucro cessante) relativamente aos autores Roberto dos Reis Orizo e Izildinha Queiroz dos Reis Orizo. E, com relação à autora Daniele Aparecida dos Santos Orizo, evidencia-se a inexistência de dano emergente. Os lucros cessantes da autora Daniele, como demonstrado, foram já compensados pela concessão da pensão militar, em valor, repita-se, ainda superior ao vigente quando do óbito do militar então esposo da autora.

**II.2.3 - PROMOÇÃO POST MORTEM À GRADUAÇÃO DE CAPITÃO** Pleiteiam os autores a promoção post mortem do militar Renan Moreira Orizo à graduação de Capitão do Exército (Oficial Intermediário), com reflexo no valor da pensão militar. Como dito acima, com o falecimento, houve a promoção do militar do posto de Terceiro Sargento para o posto de Terceiro Sargento, imediatamente superior na hierarquia do Exército. Capitão seria a maior graduação que o militar falecido poderia vir a ocupar. A promoção post mortem encontra-se disciplinada pela Lei n.º 5.821/1972 e Decreto n.º 4.853/2003. O Decreto n.º 4.853/2003 estabelece que: Art. 4 As promoções são efetuadas pelos critérios de: I - antigüidade; II - merecimento; III - bravura; e IV - post mortem. (...) Art. 8 A promoção post mortem visa a expressar o reconhecimento da Pátria ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do graduado a quem cabia a promoção, não efetivado por motivo de óbito. (...) Art. 34. A promoção post mortem pode ser efetivada: I - quando o falecimento ocorrer em uma das seguintes situações: a) em ações de combate ou de manutenção da ordem pública; b) em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção de ordem pública ou de doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações ou que nelas tenham a sua causa eficiente; ou c) em consequência de acidente de serviço, na forma da legislação em vigor ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente; II - quando o militar estiver abrangido pelos limites quantitativos fixados para a constituição dos QA, satisfeitas as demais condições exigidas para a promoção. 1 A promoção que resultar das situações estabelecidas no inciso I deste artigo independe da situação prevista no inciso II. 2 Para efeito da aplicação do previsto no inciso II deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem fixados os novos limites para constituição dos QA, vigoram os percentuais e efetivos considerados para o cálculo dos limites quantitativos estabelecidos para a constituição dos QA da promoção anterior. 3 Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo são comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os registros e termos de acidentes, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 4 No caso de falecimento de aluno de órgão de formação de praças da reserva, nas situações previstas neste artigo, será ele promovido post mortem à graduação de Cabo. 5 Quando do falecimento de aluno de escola, centro de formação de sargento de carreira ou temporário, nas situações previstas neste artigo, será ele promovido post mortem à graduação de Terceiro-Sargento. Como se percebe, a regra é a de que a promoção post mortem do militar seja à graduação imediatamente superior na hierarquia àquela que ocupava em vida. A promoção post mortem ao posto imediato independe do preenchimento de qualquer requisito (art. 30, a, b e c, da Lei n.º 5.821/72). A promoção a dois postos superiores, porém, dependerá da satisfação das condições de acesso, bem como da integração à faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento, como determina o 1º do art. 30 da



Lei 5.821/72, requisitos não preenchidos na hipótese. Dessa forma, a pretensão da autora Daniele não é tutelada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a Lei determina algo diverso do que deseja a autora. O pedido de promoção post mortem do militar Renan Moreira Orizo à graduação de Capitão do Exército (Oficial Intermediário) é improcedente por falta de previsão em lei do bem jurídico almejado. Com relação aos demais autores, genitores do extinto, são, quanto a esse específico pedido, partes ilegítimas ad causam, tendo em vista que foram excluídos da pensão militar, que reverteu integralmente à cônjuge supérstite, sob os fundamentos já expostos. II.2.4 - DANO MORAL Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre responsabilidade civil objetiva do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Conforme posto alhures, em caso de imputação objetiva da responsabilidade civil, basta, para a caracterização do dever de indenizar, a demonstração do dano, moral ou material, e do nexo causal entre a conduta apontada e o resultado danoso. No presente caso, restou devidamente comprovado o fato de o ex-esposo e filho dos autores ter sido vítima de acidente aéreo de helicóptero do Exército brasileiro, restando evidenciada a responsabilidade civil da União pela morte do militar Renan. As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per se, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos. É descabida a alegação da União de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pelos autores em razão da morte de seu esposo e filho. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido e filho, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inegavelmente, violento abalo emocional à esposa e genitores, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e resignação. O conjunto probatório, em especial o laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/24) provam cabalmente que o óbito foi decorrência imediata da queda e subsequente explosão do helicóptero em que o militar Renan fazia treinamento. Portanto, resta configurado o nexo de causalidade entre a prestação do serviço de militar e o óbito que gerou os danos versados nestes autos. A União alega que o acidente poderia ter decorrido de falha humana, mas isso é irrelevante para fins de fixação da responsabilidade objetiva. Ensina Pedro Lessa que desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165). Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pelos autores, então esposa e pais do militar falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal e o evento danoso, deve ser reconhecido o dever da União de indenizar o dano sofrido pelos autores. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento dos autores em função da perda do esposo e filho no acidente. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano. Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação. Como elementos a balizarem a fixação dos valores a serem indenizados a títulos de danos morais aos autores, faz-se relevante para este Juízo Federal considerar os critérios que vêm sendo prestigiados nos precedentes jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp 641.470/SC: circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação), bem como: a) a idade de 23 anos do militar Renan Moreira Orizo quando do óbito, em 10/03/2010; b) o fato de o falecido ter sido casado há 1 ano e 5 meses (casamento em 17/10/2008), não possuir filhos e residir em lar com a esposa, em separado dos pais (fl. 13, 16, 20/24 e 53); c) a renda mensal do militar à época do acidente aéreo, no valor de R\$ 1.946,57, conforme demonstrativo de pagamento março/2010 (fls. 43); d) a implantação de pensão militar com promoção pos mortem pela União em favor da viúva, a autora Daniele, no valor de R\$ 3.534,22, segundo demonstrativo de pagamento de março de 2013 (fls. 47), bem como e) o fato de os pais do falecido contarem com renda familiar própria, em razão da função de Policial Militar do pai Roberto dos Reis Orizo (fl. 18), não havendo, portanto, justo motivo para a fixação não equânime entre os familiares autores, sobretudo no propósito de se afastar qualquer sentimento negativo de injustiça em razão da particular situação vivenciada porque foi levado(a) a deixar o então esposo ou o filho tão querido em tenra idade. Assim, observados os critérios e elementos acima, bem como atendendo aos parâmetros de gravidade dos danos, à capacidade econômica do ofensor e dos ofendidos, à impossibilidade de enriquecimento indevido, à função pedagógica da condenação e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor da presente ação. Sobre a metodologia para fixação do dano moral em caso de morte por acidente aéreo, quando inclusive deve ser considerado o arbitramento de quantia reparatória para cada um dos familiares, bem como a respeito do quantum indenizatório, os relevantes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS

ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. 2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678). 3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime. 4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas. 5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa. 6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem. 7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos. ..EMEN: (STJ - ERESP 201300763250, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:05/08/2014 - Grifou-se).o o PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, a ser dividida entre os autores, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos. 3. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 45171, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2012 - Grifou-se).II.2.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos do Eg. Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula nº 362, do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no percentual equivalente ao da Taxa SELIC, nos termos previstos pelo artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c Lei nº 9.250/1995 (STJ - REsp 1.124.471-RJ - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 17/6/2010 - Informativo nº 439/STJ).III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e em consonância com as provas dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, declarando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1º, do atual Código de Processo Civil de 2015, para CONDENAR a União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Daniele Aparecida dos Santos Orizo, autora e então esposa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Roberto dos Reis Orizo, pai do militar falecido, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Izildinha Queiroz dos Reis Orizo, mãe do militar falecido, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Considerando-se que a condenação excede de 200 (duzentos) e não supera 2.000 (dois mil) salários mínimos vigentes, CONDENO à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 300.000,00), corrigidos, nos termos do art. 85, 3º do CPC de 2015. Ainda que a sentença tenha sido proferida contra a União (art. 496, inciso I, do CPC de 2015), deixo de ordenar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC de 2015). Beneficiários da gratuidade da justiça, não há custas por indenizar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004453-92.2015.403.6143** - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial realizado pela CEF. Pleiteia a concessão de tutela antecipada com o escopo de se manter na posse do imóvel, suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do imóvel, e de qualquer ato executório, bem como ação de imissão de posse, em razão de discussão judicial nos autos nº. 003144-15.2009.403.6121. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 14/65. Aduz, em síntese, que encontrou enormes dificuldades financeiras em continuar a pagar o financiamento da casa e que ingressou com ação de revisão do financiamento, em trâmite perante a 1ª vara Federal da Comarca de Taubaté (nº. 0003144-15.2009.403.6121). Alega, ainda, que em razão da inadimplência a CEF levou o imóvel a leilão extrajudicial, e que nunca foi notificado, ficando sabendo do ocorrido quando foi retirar certidão negativa do imóvel. A ação foi distribuída em 15 de dezembro de 2015, perante a 1ª Vara Federal de

Limeira/SP, que declinou da competência (fl. 82). Os autos foram recebidos em redistribuição em 07 de março de 2016, vindo à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* alegados pela parte autora. Não obstante a alegação de que a CEF procedeu de forma irregular no procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel, não havendo notificação, verifica-se na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 38/40) que a consolidação do imóvel pela CEF, firmada em 12 de setembro de 2014, foi precedida de regular notificação para pagamento, constando expressamente em virtude do decurso do prazo sem a purgação da mora por parte dos devedores fiduciários, ODÉCIO MANOEL DE OLIVEIRA, e Espólio de ELZI RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, este representado pelo viúvo-meeiro, Odécio Manoel de Oliveira, e pelos filhos MARCOS DE OLIVEIRA, ERICK IVAN OLIVEIRA e EVERTON RICHARD OLIVEIRA, todos regularmente intimados (averbação nº. 13 constante da ficha 03-verso). O próprio documento de fls. 59/60, indica a intimação de Odécio para purgar a mora, indicando encargos vencidos, registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos de Limeira - microfilme 64791. Assinado o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia em 31/07/2008 (fls. 42/57), com financiamento em 170 prestações e início de pagamento em 31/08/2008, não foi apresentada pelo autor qualquer comprovação de pagamento de quaisquer das prestações vencidas e não pagas. Também não há qualquer comprovação de que o agente financeiro foi procurado, no tempo devido, para a regularização do financiamento, estando desde setembro de 2014, consolidada a propriedade em nome da CEF. Assim, sem um mínimo de suporte documental comprobatório do alegado na petição inicial, não há como o Juízo aferir, em sede cognição sumária, a verossimilhança das alegações apresentadas, visto que não há direito líquido e certo que assegure inadimplência das condições estabelecidas no contrato. O próprio carnê do IPTU, do ano de 2013, apresentado quando da distribuição da ação em dezembro de 2015, comprova que a parte autora não pagou os carnês de IPTU dos anos de 2014 e 2015, afastando, ainda mais, o alegado desconhecimento da situação. Além disso, a ação proposta perante a Justiça Federal em Taubaté (processo nº. 0003144-15.2009.403.6121) foi julgada improcedente, com disponibilização no Diário Eletrônico em 09/11/2015, antes da propositura da ação. Também, não resta demonstrado o perigo da demora alegado, visto que consolidação da propriedade em nome da CEF foi realizada em setembro de 2014. Após tal providência, foi realizado leilão público do imóvel em 19 de agosto de 2015 (1º leilão), com arrematação do imóvel por Emerson Rocco, que não é parte na presente ação, conforme averbação nº. 14 - COMPRA E VENDA - de 18 de setembro de 2015 (fl. 40-verso). Por conseguinte, não se verifica o *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* alegados a amparar a pretensão da parte autora, estando ausentes requisitos legais necessários para a concessão da tutela provisória ou de urgência. Do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos nos artigos 294 e seguintes do Novo do Código de Processo Civil. Cite-se, expedindo-se carta precatória caso necessário, intimando-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração de fls. 15, 26, 33 e 76. Anote-se. I.

**0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar inaudita altera parte em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da nulidade do negócio jurídico, reconhecimento da ocorrência de venda casada do seguro de vida, com devolução do valor, e a condenação em danos morais. Juntou documentos às fls. 15/52. Em pedido liminar requer que o réu se abstenha de promover os descontos mensais pactuados no contrato celebrado. Esclarece que celebrou, em 03 de novembro de 2015, contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) com a CEF, sendo que o Requerido ofereceu ao Requerente seguro de vida, o qual foi imposto como condição para contratação do empréstimo. Sustenta, ainda, que em 10 de novembro de 2015, o cartão CONSTRUCARD foi postado nos Correios, que foi recebido em 13 de novembro de 2015, conforme documento de fl. 40, e que ao tentar utilizar o cartão em lojas de material de construção não obteve êxito. Informa que buscou explicações sobre o ocorrido, obtendo informação de que todo o saldo do cartão havia sido utilizado em 11 de novembro de 2015, data anterior ao recebimento do cartão, perante a empresa Brunova Prestações de Serviço, no valor de R\$ 10.000,00, localizada na cidade de Caieiras/SP (fl. 42). A ação foi distribuída, em 17/12/2015, perante a o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP que, por decisão de fl. 53, determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da CEF, empresa pública federal, constar no polo passivo da demanda. Enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, a parte autora apresentou aditamento à inicial (fls. 54/56). Os autos foram recebidos neste Juízo em 10 de março de 2016. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista: (i) os relevantes fatos trazidos a conhecimento deste Juízo que dão conta, em síntese, de suposta utilização indevida, em 11 de novembro de 2015, do cartão CONSTRUCARD fornecido pela Caixa Econômica Federal, antes do efetivo recebimento do cartão por seu titular, ocorrido em 13 de novembro de 2015, conforme extrato do rastreamento de entrega dos Correios (fl. 40) e demonstrativo de compras do contrato 1357.160.00001343 46 (fl. 42); e, portanto, (ii) a presença dos requisitos legais (CPC, art. 300) de *fumus boni iuris* a partir da verossimilhança das alegações da autora em razão dos documentos apresentados em Juízo, bem como do *periculum in mora* ante a ocorrência dos descontos mensais pactuados entre as partes em razão da utilização integral do crédito de R\$ 10.000,00, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal a obrigação de não fazer de deixarem de proceder aos descontos mensais pactuados entre as partes exclusivamente em relação ao contrato CONSTRUCARD nº. 1357.160.00001343-46, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa em caso de descumprimento. Oficie-se à CEF, agência São Sebastião, para imediato cumprimento da tutela deferida. Após, cite-se, expedindo-se carta precatória, caso necessário. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)**

Vistos etc., O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 04/08/2008, EMBARGOS À EXECUÇÃO. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa por ter o ora embargado falecido em 17/09/2003. No mérito, alega a inobservância da prescrição, que configura excesso de execução e afasta a incidência da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Juntos documentos (fls. 16/139). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 141). O embargado foi intimado, por intermédio do seu advogado, mas não houve impugnação no prazo legal (fls. 142/v). O embargado foi expressamente intimado a proceder a habilitação dos herdeiros em decorrência do falecimento do autor. Em petição de 13/05/2010, o patrono do ora embargado requereu prazo para a abertura da sucessão e nomeação do inventariante (fls. 149). Em 24/04/2012 (fls. 154), o INSS, em virtude da não habilitação dos herdeiros, requereu a extinção da execução. Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba São José dos Campos a reconhecer também de ofício, em 05/07/2012, a sua incompetência, remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 155). Foi o oficiado ao INSS para que informasse os dados do cadastro da autarquia (fls. 160). O INSS informou não constar qualquer dependente no cadastro de Francisco Theodoro da Silva. (fls. 162) Diante da inércia do ora embargado, o processo foi suspenso nos termos do art. 265, I do CPC. O patrono do embargado juntou comprovante de carta enviada ao embargado no seu antigo endereço que retornou sem sucesso (fls. 165). Foi nomeado curador provisório do ora embargado (fls. 168). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou cálculos no importe de R\$ 3.284,38. O curador do embargado impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182/v). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Segundo o cadastro do INSS, o ora embargado Francisco Theodoro da Silva faleceu há mais de treze anos, mais exatamente em 17/09/2003. O processo foi suspenso nos termos do art. 265, I do então CPC, mas não foi localizado qualquer sucessor do falecido. A capacidade processual da parte é pressuposto para o regular prosseguimento do processo, inclusive do processo executório. Em caso de falecimento da parte, pessoa física, a parte passa ser representada pelo espólio ou sucedida pelo dependente ou herdeiro, após regular habilitação. No caso presente, foi concedido prazo mais do que razoável para a habilitação dos herdeiros, assim como a suspensão do processo não pode perdurar por prazo indeterminado. O novo Código de Processo Civil estabeleceu limites para o prazo de suspensão do processo na hipótese de morte da parte, conforme disposto no seu art. 313, assim redigido: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (grifei) O lapso de tempo desde o falecimento do segurado e os reiteras oportunidades concedidas para a regularização do polo ativo da execução evidenciam que o processo se arrasta há anos sem a localização de eventual herdeiro do segurado falecido para a devida habilitação. Acolho, portanto, a preliminar apresentada pela autarquia ora embargante de ilegitimidade ativa superveniente do exequente em face do seu falecimento em 17/09/2003 e a não habilitação de eventuais sucessores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a execução ora embargada, sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade superveniente do exequente. Diante da ausência de resistência à pretensão do embargante, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Por fim, resta a fixação dos honorários do curador provisório, Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/SP nº. 050.749, nomeado à fl. 168, que apresentou manifestação de fl. 170. Nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Tabela I - CAUSAS CÍVEIS - Ações diversas, do Anexo Único da referida Resolução. Proceda-se ao pagamento, regularizando cadastro no sistema AJG caso necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000202-21.2016.403.6135 - HIDRAULICA CAICARA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERNANDES (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S.A.**

Vistos, etc. Em sua inicial, a empresa impetrante aponta como autoridades coatoras uma instituição financeira privada e outra pública, ambas sem sede na base territorial desta subseção. O impetrante aponta a sede do Itaú Unibanco S/A em São Paulo-SP e não declina a sede do BNDES que, como é notório, não é no litoral norte de São Paulo. O juízo competente do mandado de segurança é definido pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOU (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)**

Vistos etc. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes move ação demolitória com pedido liminar em face de Lúcio Zahou, sob alegação, em síntese, de que o réu construiu em área de não edificação, à margem da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176+700 metros, em Juquehy, no município de São Sebastião/SP. Aduziu o autor que embargou a construção

de um muro de alvenaria (Expediente Administrativo nº 05-0128-17/DR. 5/2004 às fls. 09/19), com notificação do responsável para demolir a obra irregular ( fl. 10). Não obstante, o responsável recusou-se a cumprir o determinado pela Administração Pública (fl. 15).Requeru a demolição das construções irregulares, sob pena de multa diária, e a condenação do réu em perdas e danos, no valor dos prejuízos a serem apurados em fase de liquidação da sentença.O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.O réu apresentou contestação, aduzindo que a falta de marcação visível da limitação administrativa induz o administrado em erro, pois se corretamente alertado pela Administração Pública não construiria em área proibida. Alegou, ainda, que o muro divisorio é lideiro à área non aedificandi, nela não adentrando (fls. 56/58).Manifestando interesse no feito, o Departamento Nacional de Estradas e de Rodagem - DNER foi incluído como assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 84).Saneado o feito, determinou-se pela produção de prova pericial (fl. 108).O perito nomeado pelo juízo apresentou laudo técnico (fls. 145/164), apontando que: a) no trecho em questão a faixa de domínio da União abrange extensão de 20 m contados a partir do eixo central da pista, a partir da qual inicia-se a faixa de limitação administrativa de 15 m; b) o imóvel consiste em terreno com residência de padrão médio comercial, sendo que a sede encontra-se fora da área non aedificandi, pois dista 36,70 m do eixo central da pista c) o muro de frente do imóvel mencionado, de alvenaria, dista 25,70 m do eixo central da pista, encontrando-se totalmente dentro da área de não edificação d) parte de ambos os muros laterais do imóvel (9,3 m) também localiza-se dentro da faixa de não edificação.Em sentença proferida pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, os pedidos da parte autora foram acolhidos, condenando o réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra dentro da faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento (fls. 177/178).O réu apresentou apelação, aduzindo nas razões do recurso (fls. 182/185) a nulidade na realização de perícia técnica pela não observância do artigo 431-A do CPC/73, uma vez que não lhe foi dada ciência da data e do local para início da produção da prova técnica.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do réu, reconhecendo a nulidade da prova pericial e, por conseguinte, da sentença, apontando que houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que, não sendo notificado da data da perícia, o réu não teve oportunidade de participar da prova técnica produzida em sua condenação (fls. 196/197).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 205/207), aduzindo que a irregularidade não causou prejuízo ao réu. Em decisão que negou provimento ao recurso (fls. 218/220), o Tribunal apontou que o prejuízo nestes casos é presumido (fl. 221).Retornando os autos à origem, o feito foi redistribuído por decisão de fl. 227, recebendo-o este Juízo em fevereiro de 2014, determinando-se pela renovação da prova técnica (fl. 238).Intimadas as partes da data e do local da perícia (fl. 249), novo relatório foi acostado aos autos (fls. 260/280), pelo qual restou constatado que: a) o muro de frente foi totalmente demolido, restando em seu lugar um alambrado de tela galvanizada, que dista 32 m do eixo central da pista, encontrando-se dentro da faixa não edificável; b) o corpo principal do imóvel e a sua varanda não se localizam dentro da faixa não edificável.As partes manifestaram-se sobre o laudo técnico, pugnando o réu pela improcedência da ação sob o argumento de que a lide discute o imóvel principal e não os acessórios (fl. 289).Os autos vieram à conclusão.E a síntese do necessário. Passo a decidir.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.O expediente administrativo que fundamentou a presente ação constatou que parte da construção irregular de alvenaria do réu está situada em área de não edificação, na altura do KM 176+700 metros, lado esquerdo, em Juquehy, município de São Sebastião/SP.A faixa de não edificação, que margeia as rodovias federais, é restrição à propriedade privada imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).A limitação legal tem a finalidade de garantir a segurança pública dos usuários, motoristas e pedestres, bem como permitir a realização de obras de conservação das vias públicas.A perícia realizada nos autos foi conclusiva. Conquanto o réu tenha operado modificações na construção original, desde a data do ajuizamento da ação até a perícia técnica, restou suficientemente comprovado nos autos que parte da construção ainda remanesce dentro da limitação administrativa. Atestou o perito responsável que como a faixa de domínio da Rodovia RR-101, no trecho, é 20 metros e a faixa não edificável é de 15 metros, a distância obtida, através da trena, do alambrado em tela galvanizada, que demarca a frente do imóvel, é de 32 metros e se encontra dentro do limite da faixa não edificável - grifei.Diante disso, inevitável a conclusão de que o réu mantém construção dentro da faixa de não edificação, em afronta às disposições legais e colocando em risco a segurança pública.O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação semelhante não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram em limitação administrativa. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a de outros.A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a construção, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao proprietário direito de mantê-la.Tratando-se de restrição geral imposta por Lei Federal não cabe qualquer direito à indenização, pois o particular não perde o domínio sobre a propriedade privada, mas sofre restrição ao seu caráter absoluto e, bem por isso, deve respeitar o encargo que é a todos imposto de não construir sobre as mencionadas áreas.Diante disso, a regra geral é que as áreas de não edificação existentes às margens das rodovias não são indenizáveis. No perímetro urbano, admite-se indenização apenas nos casos em que a restrição administrativa já existia antes da inclusão da área no perímetro urbano e se implica interdição do uso do imóvel, o que à evidência não é o caso dos autos. Neste sentido menciono precedentes judiciais: REsp nº 1286315/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 11/12/2012; e REsp nº 760498/SC, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. em 05/12/2006.O fato de sede principal do imóvel com padrão comercial não encontrar-se dentro dos limites da área non aedificandi não autoriza a permanência das edificações acessórias nela presentes. A faixa reserva ao longo das rodovias federais não faz distinção entre principal e acessórios, vedando qualquer tipo de construção no local. Outrossim, a ação em tela não se refere ao corpo principal do imóvel, mas tem por objeto a demolição de qualquer tipo de construção do réu, conquanto esteja situada em faixa de não edificação.Nos autos, restou suficientemente comprovado que o réu mantém alambrado em tela galvanizada a uma distância de 32 m do eixo central da pista, de sorte a encontrar-se irregular, considerando as dimensões da faixa de domínio público para a região. A ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º) e cuidando-se de imóvel residencial estabelecido à margem da Rodovia Federal, sem notícia de título de propriedade da parte autora, não há como pressupor a

postura de boa-fé do réu, mas apenas reconhecer o seu enfrentamento às disposições legais. O direito à indenização não existe também porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pela ré. Irrelevante o fato constatado na perícia de que o réu vendeu o imóvel a terceiro, considerando que, nos termos do art. 109 do CPC (Lei nº 13.115/15), a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato inter vivos ou a título particular não altera a legitimidade das partes. Desse modo, patente a existência de construção em área de não edificação, cabe ao ente público reclamar a demolição a qualquer tempo, sem conferir ao proprietário indenização por pretensas benfeitorias, já que manifesta a má-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para demolição da parcela do imóvel situada em área de não edificação (tela galvanizada), conforme descrito no laudo técnico, construído às margens da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 176+700 metros, lado esquerdo, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover à demolição da respectiva construção irregular, no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica autorizado o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá, ainda, o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo de demolição. Em sendo possível, deverá o Executando do Mandado manter a construção na parte em que não afeta a área de não edificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1176**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARCOS SALINO, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de financiamento. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 84). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s) (fl. 67) e ao desbloqueio dos valores das contas bancárias (fls. 71/71 verso), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**Expediente Nº 1177**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001274-45.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2013.403.6136)  
INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: União Federal/ Fazenda NacionalEXECUTADO: Industrias Reunidas ColomboDESPACHO Inohstante a empresa executada alegue a quitação do débito juntando extrato à fl.133/134, a exequente informa a existência de débito remanescente no valor de R\$ R\$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Postula ainda a exequente a manutenção dos bloqueios existentes nos autos, uma vez que no feito n. 0001911-93.2013.403.6136, há valores pendentes de quitação pela empresa executada.Diante disso, indefiro o desbloqueio dos valores restritos nos autos, bem como a liberação do bem bloqueado à fl.118.Proceda-se a transferência de referidos valores para conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, lavre-se termo de penhora no valor do débito remanescente intimando a empresa executada. Após, retornem os autos conclusos para apreciar o requerimento do exequente de fl.139/140 no tocante a conversão em renda do valor remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000345-75.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REGRIGERAÇÃO E ELTRÔNICA LTDA-CNPJ: 52.455.870-0001-59DESPACHO / MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:Proc. Nº: 0001342-58.2014.403.6136 CDA(s):147 e 148Proc. Nº: 0000241-49.2015.403.6136 CDA (s):135 e 136Proc. Nº: 0000559-32.2015.403.6136 CDA(s):149 e 150Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados.e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.Assim sendo,OBSERVAM-SE NOS AUTOS AS SEGUINTE OCORRÊNCIAS:1. 0001342-58.2014.403.6136: citação efetivada (fl.34); foram nomeados bens à penhora não aceitos pelo Juízo; foi aplicado o SISTEMA BACENJUD havendo o bloqueio de R\$ 82.256,09 - (fls.37/39).2. 0000241-49.2015.403.6136: citação efetivada (fl.28); nomeação de bens à penhora pela empresa executada à fl.29, ainda não apreciada pelo Juízo;3. 0000559-32.2015.403.6136: citação efetivada (fl.13); foram nomeados bens à penhora não aceitos pelo Juízo (fl.16).4. 0000345-75.2014.403.6136: citação efetivada (fl.10); encontra-se penhorado o valor de R\$ 2.930,34, conforme termo de penhora lavrado em 10/07/2015, fl.45, tendo sido expedido mandado para intimar a empresa executada acerca de referida penhora, bem como ofício para que o depósito da quantia depositada fique em conta 635. O valor penhorado é insuficiente para quitação valor atualizado do débito.5. Deixo de agrupar por ora as Execuções Fiscais n. 0001336-17.2015.403.6136 e n. 0000182-27.2016.403.6136, uma vez que referidas execuções ainda estão pendentes de citação.DIANTE DE TAIS OCORRÊNCIAS, PROCEDA-SE CONFORME OS TERMOS ABAIXO: Nos autos 0001342-58.2014.403.6136:Tendo em vista o bloqueio judicial de valores realizado às fls.37/39 daquele feito, por meio do sistema BacenJud, proceda-se à transferência até o valor do débito consolidado deste processo piloto, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, devendo o valor remanescente ao valor do débito ser desbloqueado em favor da empresa executada.Nos autos 0000241-49.2015.403.6136:Verifico que foram nomeados bens à penhora pela empresa executada, e referida nomeação não foi apreciada ainda pelo Juízo. Contudo, indefiro a nomeação de bens à penhora pela não observância da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80.No processo piloto:Após a transferência dos valores bloqueados no SISTEMA BANCEJUD no feito 0001342-58.2014.403.6136, para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, deverá ser trasladado cópia para estes autos, bem como lavrado termo de penhora, intimando-se a empresa executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos..Transcorrido o prazo sem oposição de Embargos, abra-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO E CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001342-58.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00003457520144036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00003457520144036136. Intime(m)-se.

**0000241-49.2015.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00003457520144036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00003457520144036136. Intime(m)-se.

**0000559-32.2015.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA



Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00003457520144036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: (...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00003457520144036136. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001911-93.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Considerando que o valor ora bloqueado é irrisório em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (fl.198/200). No mais, expeça-se termo de penhora no rosto dos autos dos Embargos à Execução n. 0001274-45.2013.403.61, em trâmite neste Juízo, a recair sobre eventual saldo excedente do produto da conversão em renda do valor bloqueado naquele feito pelo SISTEMA BACENJUD, para garantia da presente execução n.º 0001911-93.2013.403.6136, até o valor de R\$ 85.664,33. Lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se a empresa executada. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008321-70.2013.403.6136** - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 53, com a juntada dos laudos periciais e social, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, e apresentação de alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**0001447-35.2014.403.6136** - CLODOALDO APARECIDO GONCALVES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/138: mantenho a decisão de fl. 122 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, da Lei nº 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001520-07.2014.403.6136** - LUIZ ROBERTO CAZON(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho em audiência, diante da juntada do processo administrativo aos autos, VISTA À PARTE AUTORA, para eventual manifestação.

**0000220-73.2015.403.6136** - MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO(SP288842 - PAULO RUBENS

BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152: mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil, vigente até 17/03/2016). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007871-30.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 89 e 90/95: ciência à exequente quanto à informação de realização de hasta pública em autos da Justiça do Trabalho nos quais a executada é coproprietária de imóvel levado a leilão. No mais, aguarde-se o fornecimento dos dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada, conforme despacho de fl. 87. Int.

**0000036-20.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL ZAMBONI X VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

Nos termos do r. despacho de fl. 72, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-43.2005.403.6314** - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 241 e 244) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000529-94.2005.403.6314** - AMELIA CALEGARO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AMELIA CALEGARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 216/217 e 225) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001030-19.2013.403.6136** - JANIR SERRANO PASTRE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR SERRANO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANIR SERRANO PASTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 225 e 267) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001577-59.2013.403.6136** - IRENE GONCALVES BERNARDINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IRENE GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRENE GONÇALVES BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 138 e 146/147) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001587-06.2013.403.6136** - ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.269/270) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001687-58.2013.403.6136** - OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 158/159) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001739-54.2013.403.6136** - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLAUDIO RODRIGUES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.264 e 271) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0006197-17.2013.403.6136** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LOURIVAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 296 e 304) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000618-54.2014.403.6136** - OCTAVIO CHIERATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CHIERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OCTAVIO CHIERATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007257-40.2013.403.6131** - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGENTINA JORGE DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia de fls. 233/234, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como, para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedida à fl. 231.

**0001630-21.2014.403.6131** - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 241, lavrada pelo oficial de justiça, expeça-se com urgência Carta Precatória para intimação pessoal do autor, nos termos do despacho de fl. 231.Int.

**0001923-88.2014.403.6131** - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pelas partes às fls. 55 e 56 Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 16/05/2016, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de perícia social. Cumpra-se.

**0000233-87.2015.403.6131** - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pelas partes às fls. 49 e 50. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 16/05/2016, às 09h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo

manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de perícia social. Cumpra-se.

**0000349-93.2015.403.6131** - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000868-68.2015.403.6131** - IRMA CALDARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pelas partes às fls. 161 e 169. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 23/05/2016, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

**0001026-26.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONARDO AMBROSIO(SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Preliminarmente, fica o advogado da parte ré, Dr. Fernando Bardella, intimado para comparecer em Secretaria e subscrever a Contestação de fls. 58/70, vez que a mesma se encontra apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-53.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006567-41.2008.403.6307** - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000482-43.2012.403.6131** - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 430/431, deverá o advogado juntar aos autos as cópias dos documentos relativos à constituição da referida sociedade, devidamente autenticadas, podendo a autenticação ser substituída por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, para posterior apreciação do juízo, vez que o documento juntado à fl. 432 não é suficiente à análise dos patronos que compõem a sociedade. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, o ofício requisitório será expedido em nome do advogado signatário da petição de fls. 430/431. Publique-se com urgência. Int.

**0001196-66.2013.403.6131** - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001544-84.2013.403.6131** - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001456-12.2014.403.6131** - EVANY MARIA DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001460-49.2014.403.6131** - MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001615-52.2014.403.6131** - ORLANDA MARTINS TEOFILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001624-14.2014.403.6131** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000314-36.2015.403.6131** - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000352-48.2015.403.6131** - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000624-42.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001201-20.2015.403.6131** - SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001302-57.2015.403.6131** - MARIA DAS GRACAS GIL DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001331-10.2015.403.6131** - PAULO DIAS FERNANDES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001479-21.2015.403.6131** - JOEL LUCI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0002030-98.2015.403.6131** - OLGA MARIOTTO SANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## Expediente Nº 1246

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002070-80.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO, qualificado à fl. 111, pelo fato de ter importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 03/12/2015, o réu foi flagrado por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), Km 281, no município de Areiópolis/SP, transportando em um caminhão Scania, placas LZZ 1703/Juti/MS, com o semi-reboque basculante, placas AFC 5229/Bela Vista-MS, 650,00kg (seiscentos e cinquenta quilos) de substância entorpecente (maconha). Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso, nos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 608/2015, da Polícia Federal de Bauru/SP. Recebida a denúncia aos 16/02/2016 (fls. 154/vº). Informações criminais do acusado às fls. 105/106, 173/175 e 155, e no Apenso I (fls. 45, 66 e 87). O réu foi notificado e citado (fl. 281), o qual apresentou defesa escrita, por meio de defensor constituído (fls. 127/136), sendo posteriormente interrogado (fls. 285 e 287). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 283/vº e 289/305, com registro audiovisual em mídia constante à fl. 286, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O réu, por meio de defesa técnica, em sede de alegações finais (fls. 306/313), pediu o afastamento da causa de aumento da pena previsto no art. 40, I, da Lei de Drogas, sustentando inexistir comprovação da transnacionalidade do tráfico; a aplicação da minorante constante do art. 33, 4º, de referido diploma legal, alegando ser o acusado primário, registrar bons antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa, nem integrar organização criminosa; bem assim, a liberação do veículo apreendido, com fulcro no art. 60, 2º, da aludida lei e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, considerando as características pessoais já declinadas. A acusação ofereceu alegações finais às fls. 322/328, pugnando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. 40, I, da Lei de Drogas, bem assim, que seja extraída cópia dos autos para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, para instauração de inquérito policial para investigação de envolvimento de terceiros, especialmente no que diz respeito à eventual prática do crime previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/87. Os autos vieram à conclusão para sentença em 05/04/2016, tendo este Juízo convertido o julgamento em diligência, por decisão proferida à fl. 330, para o fim de se intimar a defesa técnica do acusado a apresentar novos memoriais finais, ou ratificar os já apresentados e juntados às fls. 306/313, tendo em vista inversão na apresentação de memoriais finais. A defesa, às fls. 331/336, em sede de memoriais finais, retificou a anteriormente apresentada, postulando pela descaracterização da transnacionalidade do tráfico, bem assim pela aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sustentando ser o acusado primário, de bons antecedentes, não se dedicar à vida criminosa e não integrar organização com tal fim, bem assim pela aplicação da pena mínima cominada ao delito, pelas condições pessoais do mesmo. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Ausentes temas preliminares, passo ao exame do mérito. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** O réu está denunciado como incurso no art. 33 da Lei de Drogas, com as causas de aumento listadas no art. 40 do mesmo estatuto, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elemental transportar. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a



saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/RT 618/407). DA MATERIALIDADE. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que fatta documentação nesse sentido encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 116/119) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, os peritos esclarecem que referida substância constitui tetrahidrocannabinol (maconha), substância relacionada no rol de substâncias de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. Acerca da questão, é certo que existem mesmo elementos concretos que permitem a conclusão pela transnacionalidade do delito aqui em estudo, o que, a evidência, fixa a competência federal para a instrução e julgamento da conduta ora em estudo. Neste ponto, insta consignar que, embora não haja, de efeito, prova direta acerca da internacionalidade do delito de tráfico aqui em estudo, análise percuciente de todos os elementos de prova existentes nos autos, permitem concluir neste sentido, com alguma tranqüilidade. Senão vejamos. Em primeiro lugar, ainda quando do momento da abordagem policial, o acusado disse aos milicianos que teria realizado o carregamento da droga no Paraguai, versão confirmada por referidos agentes quando de suas oitivas em Juízo, sob o crivo do contraditório. De igual modo, ao ser interrogado em Juízo, o acusado afirmou que entregou seu veículo (semi-reboque) a uma pessoa de prenome Venâncio, residente na cidade Dourados/MS, que seria o contratante da empreitada criminosa, o qual efetuou as alterações em referido veículo (compartimentos para ocultação da droga) o qual lhe entregou tal veículo, na cidade de Itaporã/MS, já carregado com o entorpecente, que deveria ser entregue na altura do Km 48, da Rodovia Castello Branco, pelo que receberia a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Naturalmente não há qualquer comprovação nos autos de que o acusado tenha recebido o veículo com a droga em Itaporã/MS, mas há comprovação de que o acusado reside na cidade de Caracol/MS, ou seja, todas as localidades são bastante próximas da fronteira do Paraguai. Vem daí, dessa primeira observação, já ser possível aferir que - pelo menos - os atos preparatórios à consumação do delito de tráfico aqui sub judice começaram a ter lugar ainda em território estrangeiro, não apenas a partir do contato entre o ora acusado e o suposto fornecedor da mercadoria entorpecente a ser traficada, bem como a partir do acerto dos detalhes específicos circundantes da ação criminosa e da combinação do preço correspondente ao transporte acertado. Não há a menor dúvida de que o agente que acerta a forma pela qual será recebida a mercadoria a ser transportada, combina o trânsito da merc - principalmente no que diz com o delito aqui em causa - estabelece o preço a servir como contrapartida à traficância estipulada, incide inegavelmente em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transnacionalidade da traficância aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39]. No caso concreto, como cediço, o ajuste estabelecido entre o suposto traficante originário e o ora réu já revela forte conotação de início de execução do delito, porquanto bem caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, ainda que a posse física da droga pelo agente tenha se verificado em momento posterior do iter criminis. Aliás, deve-se ponderar, se o mero ajuste ou associação para a prática do delito aqui em questão já configura, respeitados determinados requisitos, figura típica apenada pela legislação, não há como reconhecer, para fins de fixação do momento em que iniciada a execução, somente o instante em que se deu a apreensão física da droga pelo agente. Em remate, e considerando todos os veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, verifico que também o modus operandi do agente acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em testilha, mormente se se considerar as cidades envolvidas (Corumbá/MS, Itaporã/MS, Caracol/MS e interior de São Paulo) no itinerário da substância entorpecente proscriba e a quantidade da substância apreendida (650 Kg), tudo a indicar e convencer do caráter internacional do tráfico aqui em estudo. Veja-se, por fim, que os Policiais Militares que realizaram a prisão do acusado foram uníssonos em afirmar, tanto perante a autoridade policial que lavrou a prisão em flagrante quanto a este Juízo em audiência, que o acusado, no momento da abordagem, em que a pessoa pega em flagrância normalmente não detém elementos para construir raciocínios jurídicos defensivos, afirmou que a droga foi carregada no país vizinho (Paraguai), não havendo nada nos autos que possa infirmar tais declarações, prestadas por agentes da lei, a quem nada interessaria alterar a verdade dos fatos. Firma-se, por todas as razões acima expostas, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscriba como sendo o Paraguai, fixando-se, assim, a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do caso. DA AUTORIA Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. As testemunhas arroladas pela acusação assim se manifestaram HAMILTON CARLOS DE ALMEIDA e RICHARDSON GRIGOLETI PALAMINI (fls. 283, 286 e 289/305): ambos policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão do réu. Afirmaram que receberam informações da inteligência da Polícia Federal de que um veículo, com as características do veículo conduzido pelo acusado, estaria sendo monitorado desde o estado do Mato Grosso do Sul, provavelmente transportando entorpecente. Em decorrência disso, realizaram busca em diversos Postos de Combustíveis da região e tiveram êxito em localizar em um determinado Posto, na cidade de Areiópolis/SP, o veículo conduzido pelo acusado, onde foi localizada a droga, em local escondido preparado para tal fim (fundo falso), na caçamba do caminhão. Afirmam que também foi localizado um veículo menor, VW/GOL, que estaria sendo utilizado para a função de escolta da empreitada criminosa, o qual também foi apreendido, porém não localizaram seu condutor. Afirmam, ainda, que o acusado informou na oportunidade que tinha conhecimento da droga acondicionada no veículo, bem assim que estaria transportando referido material desde o Paraguai com destino a São Paulo, sendo escoltado por um veículo GM/S10, de cor prata, além de outros veículos, sendo que o mesmo tentou contato via telefone com uma pessoa no estado de Mato Grosso do Sul a qual fazia contato com o condutor de referido veículo (GM/S10) naquele momento, porém não obteve sucesso. Ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 08), o acusado abrigou-se no seu direito de permanecer calado. Em seu formal interrogatório judicial (fls. 284/285 e 287) o acusado afirmou que é motorista profissional e que foi contratado por uma pessoa em Itaporã/MS, de quem sabe o prenome, Venâncio, o qual acredita residir na cidade de Dourados/MS, e que levou sua caçamba (semi-reboque) para lugar que o acusado desconhece onde foi realizado o serviço de fularia (criação de fundo falso), tendo recebido tal veículo já carregado com o material entorpecente. Afirma que entregaria a droga no Km 48, da Rodovia

Castello Branco, interior de São Paulo, pelo que receberia, após a entrega da droga, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo recebido do contratante (Venâncio), para despesas de viagem, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma, ainda, que estava sendo escoltado por um veículo GM/S10, cor prata, e que fazia contato com o contratante via celular, para ser informado acerca de eventual fiscalização policial e que, após a prisão, tentou contato novamente com o mesmo, porém não obteve resposta. Quanto à autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. A sua posição sustentada em juízo de que a droga que transportava foi carregada em território nacional em nada altera o quadro desfavorável caracterizada da conduta incriminada, por tudo o quanto já restou exposto, aliás, o acusado confessa que foi contratado, especificamente, para o transporte da droga. Veja-se, nesse sentido, inclusive, que o acusado se contradiz, ora afirmando que foi buscar o semi-reboque, com a droga, em um matagal, próximo à cidade de Itaporã/MS, ora afirma que recebeu tal veículo em um Posto de Combustível da mesma cidade. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de haver transportado, a droga proveniente do Paraguai, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer certa exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (650 kg de maconha). Assim, e a despeito de se tratar de acusado sem antecedentes criminais, estabeleço a pena-base para este delito em 9 (nove) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que há, apenas, circunstância atenuante a considerar, nos termos do art. 65, III, d do CP. A despeito de o acusado confessar haver praticado o delito mediante promessa de recompensa, o que constitui assalto ao postulado genérico do art. 62, IV do CP, essa circunstância não poderá ser considerada para fins de agravamento da pena, porquanto tem-se considerado que se trata de contingência imaneente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido: ACR 00023727520154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016. Por outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea do acusado (art. 65, III, d do CP) ao patamar de 1/6, o que leva a pena corporal, nesta fase da dosimetria para o patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão. Em terceira fase, constato a presença de causa específica de aumento de pena, decorrente da circunstância de que o tráfico aqui em causa é transnacional, o que preenche o requisito do inciso I do art. 40 da LD. Assim, considerando-se que a substância entorpecente ter origem estrangeira (Paraguai), considero razoável a estipulação de uma majorante, nesta etapa, equivalente ao mínimo legal (1/6). Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infringência ao art. 40, I da Lei n. 11.343/06, a pena corporal fica estipulada em 9 (nove) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Noutro passo, e ainda nesta fase da dosimetria, vejo que o acusado não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra organização criminosa). E isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados mulas que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressalto, ainda uma vez [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]: O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.). Razão pela qual, para o delito aqui em estudo, a pena corporal fica fixada no montante total de 9 anos de reclusão. Para a fixação do regime inicial, procedo à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registrando que, à data da prolação da sentença, o ora apenado cumprira o período de 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de prisão processual, resultando regime fechado para início de execução (CP, art. 33, 2º, a). De molde a guardar a necessária proporção entre as coisas, a pena de multa fica estabelecida em 900 dias-multa, cujo valor que fica arbitrado em 1/30 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de melhor informação acerca da situação econômica do réu. DA PRISÃO PROCESSUAL Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu. DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS Como consequência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Assim, e considerando que, segundo o que se reconheceu nesta sentença, o entorpecente foi transportado no veículo Caminhão SCANIA, placas LZZ 1703 - Juti/MS e Semi-reboque da marca Pastre, placas AFC 5229 - Bela Vista/MS, somente esses veículos é que estão sujeitos à pena de perdimento aqui estabelecida. Assim, dê-se prosseguimento à alienação antecipada determinada às fls. 263/264, que se processa nos autos do Processo n. 0000462-13.2016.403.6131, trasladando-se cópia da presente sentença àquele feito, ressaltando-se que o valor arrecadado com a futura alienação deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado deste decisum. Quanto ao outro veículo apreendido, VW/GOL, placas OOG 7501 - Antonio João/MS, consigno que já foi determinada nos autos do Processo n. 0000206-70.2016.403.6131 a sua restituição ao seu legítimo proprietário (fls. 238/262-vº). Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi autorizada, consoante se extrai da decisão de fls. 46/vº, do auto de prisão em flagrante e do certificado à fl. 266. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação

penal, e o faço para CONDENAR o acusado GIVANILDO VIEIRA SENTURIÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, I da mesma Lei de Drogas. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 9 (nove) anos de reclusão, e 900 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a execução da pena corporal de reclusão, estabeleço regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expandida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Perdimento de bens em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos da sentença. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no ról dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe à Justiça Eleitoral para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF. Expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento. Quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 327/328, último parágrafo, consigno independer de ordem judicial a instauração de inquérito policial para apuração de prática de eventual crime, restando deferido ao órgão ministerial a extração das cópias que julgar necessárias a tal desiderato. P.R.I. Botucatu, 20 de abril de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1420**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007036-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-36.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL**

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00070353620134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 36/39, da decisão de fls. 56/59 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 61. Ademais, tendo em vista a petição de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001935-95.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-60.2013.403.6143) JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução nos quais se objetiva a extinção da execução autuada sob nº 0007596-60.2013.403.6143. Alega o embargante que seria portador de doença grave e que teve valores depositados em sua conta bancária bloqueados por este juízo para a satisfação dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0007596-60.2013.403.6143. Defende que referidos valores seriam provenientes de ganhos obtidos com o exercício de sua profissão, e, portanto, impenhoráveis, além de que seriam estes essenciais para a sua subsistência. Assevera ser nula a sua citação por edital operada nos autos da referida execução fiscal, uma vez que não esgotadas as diligências para a sua localização. Sustenta, ainda, se encontrarem prescritos os créditos cobrados pelo embargado, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva deles e a sua efetiva citação. Requereu, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária. Pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da nulidade de sua citação e da prescrição dos mencionados créditos, extinguindo-se a execução movida pela embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/110. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo embargante deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência - que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil promulgado em 2015 inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juízo conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pelos autores à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora em alguns aspectos. Explico. Da análise das cópias dos autos executivos trazidas aos autos pelo embargante (fls. 74/110), observo que se trata de fotografias tiradas daqueles autos, nas quais se omitiu a numeração das páginas daquele feito, de maneira a comprometer a verificação da cronologia dos atos processuais lá praticados. Desse modo, não se faz possível, diante da escassez probatória apresentada neste momento, concluir pela nulidade da citação por edital do embargante. Quanto à prescrição dos créditos tributários, entendo como improcedente tal alegação, uma vez que as cópias das CDAs referentes aos débitos dão conta de que estes se referem a lançamentos de imposto de renda e multa de ofício referentes a rendimentos recebidos pelo autor nos anos-calendários de 2007, 2008 e 2011, e tendo sido proposta a execução na data de 31/01/2012 perante o juízo estadual (fl. 76), não houve o transcurso do lustro prescricional. Conquanto o despacho que ordenou a citação bem como a efetivação desta tenham se operado posteriormente, a interrupção da prescrição, ocorrida com o despacho inicial, retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido, veja-se o entendimento pacífico do C. STJ sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e

(iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, inócua a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Quanto à impenhorabilidade do numerário constrito, não verifico prova nos autos suficientes para, neste momento, acolher a tese do embargante. Com efeito, o embargante não trouxe aos autos provas que corroborassem a sua versão sobre a procedência do numerário, vale dizer, seu atrelamento a rendimentos supostamente recebidos por ele em razão do exercício de sua profissão. Além disso, este juízo verificou que a quantia bloqueada se encontrava aplicada em um fundo de investimento de renda fixa BB RF - Simples, consoante extrato de fl. 31, o que afasta o seu suposto caráter alimentar e a sua imprescindibilidade para a subsistência do embargante. Ressalto que a referida circunstância afasta até mesmo a incidência do inciso X do art. 833 do CPC, já que fundo de investimento não se confunde com caderneta de poupança. Outrossim, a documentação apresentada não retrata o quadro de saúde narrado na inicial, uma vez que os exames médicos juntados não apresentam diagnóstico de câncer de próstata, apenas acusando alterações de seu tamanho e funcionamento, com aparente quadro urinário infeccioso. Ante a ausência de verossimilhança nas alegações do embargante, despicando perquirir sobre a presença do periculum in mora, já que a presença deste último, por si só, não se mostra suficiente para o deferimento da tutela de urgência vindicada. De outra parte, cumpre perquirir sobre os efeitos nos quais devam ser recebidos os embargos ofertados pelo executado. Assenta o art. 919 do CPC o seguinte: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de

avaliação dos bens. Com se vê, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos se faz necessário que haja requerimento expresso do embargante, a presença dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência e que a execução esteja garantida. No presente caso, os três requisitos estão ausentes, uma vez que além de não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, e, em razão da insuficiência dos valores penhorados perante o débito, a execução também não se mostra garantida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda o embargante ao aditamento da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópias legíveis dos autos executivos, sem a supressão da numeração de suas páginas, em substituição aos documentos de fls. 74/110. Cumprida tal providência, cite-se, com as praxes de estilo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001492-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003563-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003829-14.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da empresa, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0003862-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LEYMAR COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0004275-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO X ANGELA MARIA IAQUINTA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004281-24.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JUREMA LAVANDERIA LTDA X JULIO ANTONIO ZANINI NETO X LEDA APARECIDA ZANINI

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005500-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005725-92.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA X ANTONIO DIANI X JOSE A MASSARU

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007373-10.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X ROMEU BURGER(SP040904 - LUIZ GONZAGA PEDRO)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 5.612 e 8.188, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 167/168. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007442-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN

Defiro o pedido de substituição de penhora. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 2870 e 2871, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 105/109. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007845-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010463-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4730, 4731 e 4732, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 53/66. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do



depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010471-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUFER TRANSPORTES LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011185-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAIR DONIZETE DELA RIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Indefiro o pedido da executada de devolução do prazo, já que a decisão de fls. 49/50-v não tem caráter terminativo, não havendo que se cogitar em interposição de recurso de apelação. Caso a parte entendesse necessário, caberia agravo de instrumento, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias, sendo certo que os autos estavam disponíveis para em Secretaria para a oposição do recurso. Intime-se a executada a pagar o valor de R\$ 1.658,72, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0012102-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 88 e 93), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 95/96 no polo passivo. Intimem-se.

**0012145-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCUS ROBERTO CASAMASSO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.



**0012274-21.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Defiro o pedido da exquent devendo a Secretaria expedir ofício ao Banco do Brasil para que seja realizada a conversão do depósito em favor da União Federal nos moldes da guia de fl. 112, instruindo com cópia do ofício de fls. 104/105.Cumpra-se.

**0012511-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SPI04637 - VITOR MEIRELLES) X CARLOS ALBERTO CORTEZ X ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012516-77.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS X EDINELSON LUIZ BUENO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012733-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSMANAUSTRANSPORTES LTDA X CESAR AUGUSTO SIMERMAM X SILVIA REGINA XAVIER

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013168-94.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ZIRMO LOSSOLLI

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013192-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SETS CONFECÇOES LTDA ME X EMI VIVIANI MORIKAWA X SERGIO MORIKAWA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013227-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos

conclusos. Cumpra-se.

**0013276-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013520-52.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X KUHL & MASSARI LTDA X ANTONIO KUHL

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 153, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014023-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 48 e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 53 no polo passivo. Intimem-se.

**0014155-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 82, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014213-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LISBOA & MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 91 e 116), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 117 no polo passivo. Intimem-se.

**0015204-12.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILLO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIA FORMULA LTDA. EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0015758-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA ARAUJO MENEZES

Observe que, em que pese o despacho de fl. 35 tenha sido encartado equivocadamente a estes autos, o texto publicado no diário oficial foi o correto, conforme fl. 39. Assim, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 39. Cumpra-se.

**0016103-10.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 84, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016123-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X IVONE OLIVATTO VICENTINI X SERGIO OTASIL VICENTINI

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016124-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO (SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO (SP159965 - JOÃO BIASI)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira para que transfira para a CEF o valor bloqueado pelo BACENJUD à fl. 359. Após, oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal o valor depositado, nos moldes da guia de fl. 440. Por fim, tudo cumprido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 465/566

dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016311-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Fls. 234/238: A executada juntou aos autos documentos que, a princípio, comprovam a quitação do débito. Assim, considerando a proximidade da data da 161ª hasta pública (25/04/2016) e a impossibilidade de que os autos sejam remetidos a tempo em carga para que a exequente confirme a regularidade do pagamento, determino, por cautela, a sustação das hastas designadas nestes autos. Comunique-se a decisão à CEHAS, via e-mail, COM URGÊNCIA. Ademais, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco), trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, sob pena de designação de nova hasta. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 234/238 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Int.

**0016894-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 82, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016904-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPELAO LTDA X TAISA CRISTINA PORTO X ANDRE LUIS BUENO CANTOWITZ X RAQUEL IARA PORTO X MARCELO LUIZ NEGRUCCI X VIRLENE HELENA PORTO PACHECO X INALDA GRACE PORTO D ANDREA X JOSE FRANCISCO PEVARELO PACHECO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017086-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO X CARLOS ROMILDO JORDAO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017496-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES UNIDOS LIMEIRA LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco), trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, sob pena de designação de nova hasta. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 234/238 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Int.

(trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017811-95.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA X ZELIA COVA GIGLIUCCI X PAULO GICLIUCCI

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018163-53.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSIANE BARANA RODRIGUES X JOSE BARANA

Defiro o requerido pela exequente devendo a Secretaria expedir ofício à 3ª Vara Federal de Piracicaba para que informe este Juízo o número da conta corrente e data de abertura, uma vez que em 28/08/2008 foi solicitado a realização de depósito judicial vinculado aos autos n. 0000755-06.1999.403.0399. Após, Oficie-se à CEF para que converta os valores em favor da União nos moldes da guia de fl. 157.Int.

**0018794-94.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO X CARLOS ROMILDO JORDAO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019481-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAPOLI IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO ABARCA X PAULO SERGIO ABARCA X ODILON ABARCA MIRANDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 82, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0019898-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0019946-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**000573-29.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE ADELIA FURLAN MARCONI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003820-81.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PATRICIA MAGANHOTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003917-81.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO THOME MAGRO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003942-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUREMA TUSSI CUNHA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003998-30.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA - ME X DEOCLECIA EUGENIA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003999-15.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA NOVA GERACAO LTDA - ME X WLADIMIR PUGLIESI FILHO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016512-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (fl. 15). Ante a petição e documentos de fls. 37/41, que atestam que houve retificação do nome da exequente para inclusão do patronímico de seu avô materno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SILVANA RONCELLI DOS SANTOS. Ademais, tendo em vista a inexistência de procuração nestes autos, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, trazendo as autos procuração original e cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, expeça-se novo RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0001498-25.2014.403.6143** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora em termos de extinção do feito, conforme informações prestadas e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 173/182. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000500-57.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0002338-35.2014.403.6143** - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Providencie a parte autora o cumprimento do v. acórdão no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002319-92.2015.403.6143** - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Considerando a certidão de fl. 195-V, noticiando a disponibilização para publicação do despacho de fl. 194, e que a data de publicação considerada para intimação das partes é a coincidente com a própria data designada para a perícia, qual seja, 26/04/2016, não seria razoável a manutenção desta última vez que, para o bom andamento dos trabalhos, far-se-á necessário o cumprimento de diligências da parte ré CPF ENGENHARIA. Por todo o exposto, CANCELO a data da perícia agendada para o dia 26/04/2016 mantendo, entretanto, os demais dispositivos da r. decisão de fl. 194.Deverá o sr. perito agendar nova data para a realização da perícia observando razoável prazo entre a comunicação a este juízo e a data designada, a fim de que se possam cientificar as partes. A fim de se evitar deslocamentos necessários, providencie a secretaria a intimação/cientificação das partes acerca do inteiro teor deste por correio eletrônico. Com a manifestação do sr. perito, tomem conclusos. Int.

**0000043-54.2016.403.6143** - OSMAR BAZANA NETO(SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Conforme se denota do Termo de Autuação, consta no Polo Passivo da demanda a entidade mantenedora ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, razão pela qual reputo prejudicado pedido de retificação formulado à fl. 146. Manifêste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001877-92.2016.403.6143** - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da exordial, extrai-se que pretende a impetrante alcançar, além dos créditos vincendos, os pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras por ela auferidas, nos termos do decreto nº 8.426/15 (com alterações do Decreto nº 8.451/15). Dessa feita, proceda a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, par. 1º e 2º do CPC, com a consequente

complementação das custas faltantes, tudo sob pena de de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8)** - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor remanescente apontado pela exequente às fls. 205/205-V, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-39.2013.403.6143** - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000198-62.2013.403.6143** - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002174-07.2013.403.6143** - ARISTEU DE SOUZA LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002385-43.2013.403.6143** - ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003064-43.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA SOARES FELIX(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004456-18.2013.403.6143** - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 470/566



FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005469-52.2013.403.6143** - JOAO BATISTA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001832-59.2014.403.6143** - LUCIANO BONVECHIO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002159-04.2014.403.6143** - VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002341-87.2014.403.6143** - GERALDO SAURA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010653-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002239-65.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001378-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001824-48.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 600**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002516-18.2013.403.6143** - LUIZ LOPES COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002942-30.2013.403.6143** - JOSE PAULINO SEQUINATTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003014-17.2013.403.6143** - NELSON DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003160-58.2013.403.6143** - SIDNEY FABRE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005287-66.2013.403.6143** - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006341-67.2013.403.6143** - LUIZ NATAL POLESI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007540-27.2013.403.6143** - JOSE DE JESUS BARAVIEIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015313-26.2013.403.6143** - JOAO DE SOUZA DOMINGOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001796-17.2014.403.6143** - LAERCIO APARECIDO CANDIDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002657-37.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se o embargante da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000213-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Intime-se o embargante da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000553-04.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o embargante da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente N° 601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-48.2013.403.6109** - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS das sentenças proferidas.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000104-17.2013.403.6143** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000105-02.2013.403.6143** - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000108-54.2013.403.6143** - ARLINDO ALVES SILVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001637-11.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002166-30.2013.403.6143** - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003129-38.2013.403.6143** - JOSE RIBEIRO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006641-29.2013.403.6143** - ADEMAR BELINELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008056-47.2013.403.6143** - JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOY(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008881-88.2013.403.6143** - DAMIAO GOMES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010969-02.2013.403.6143** - APARECIDO DONIZETTI POTTECHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011483-52.2013.403.6143** - DIRCEU GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013835-80.2013.403.6143** - ADEMIR ASBAHR(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017185-76.2013.403.6143** - JOSE JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0018397-35.2013.403.6143** - EUZEBIO BARBIERI(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010742-92.2014.403.6105** - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001758-05.2014.403.6143** - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 474/566

## SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001764-12.2014.403.6143** - CLAUDIO GERALDO CAMARGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000195-39.2015.403.6143** - ODARCI ARMELIM(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000333-06.2015.403.6143** - LUIZ FERNANDO NAVARRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 602

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000060-95.2013.403.6143** - JOSE VICIANA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003218-61.2013.403.6143** - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005843-68.2013.403.6143** - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011704-35.2013.403.6143** - PEDRO FRANCISCO MULLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019110-10.2013.403.6143** - JOSE CARLOS MARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003924-10.2014.403.6143** - LUIZ DE OLIVEIRA(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 604

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002138-62.2013.403.6143** - NIVALDO LUIZ DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002822-84.2013.403.6143** - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002879-05.2013.403.6143** - JOSE DOS REIS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003229-90.2013.403.6143** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008140-48.2013.403.6143** - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010986-38.2013.403.6143** - JORGE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001150-07.2014.403.6143** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001797-02.2014.403.6143** - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 476/566

contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003943-16.2014.403.6143** - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004060-07.2014.403.6143** - BENEDITO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004504-06.2015.403.6143** - RAIMUNDO REINALDO MARQUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020143-35.2013.403.6143** - ROBERTO DONIZETTI BARBOSA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002168-97.2013.403.6143** - LAECIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003378-86.2013.403.6143** - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005812-48.2013.403.6143** - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002304-60.2014.403.6143** - VALDERI DO NASCIMENTO(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição

de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003142-03.2014.403.6143** - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001603-65.2015.403.6143** - JOSE ESTEVES DE SOUZA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente N° 606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-40.2013.403.6143** - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000951-82.2014.403.6143** - ARTUR ROSA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002243-05.2014.403.6143** - EDINELSON LUIZ BUENO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC/2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002340-05.2014.403.6143** - ANTONIO APARECIDO POLLI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003446-02.2014.403.6143** - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019903-46.2013.403.6143** - APARECIDO ROBERTO VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição



de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002243-39.2013.403.6143** - MARIA SARILENE DE ANDRADE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002342-09.2013.403.6143** - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003285-26.2013.403.6143** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004903-06.2013.403.6143** - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006575-49.2013.403.6143** - SINVALDO MORO PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009120-92.2013.403.6143** - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002467-40.2014.403.6143** - FANIR OLIVEIRA DA SILVA FARIA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002567-92.2014.403.6143** - ROMERO JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003181-97.2014.403.6143** - JOSE CARLOS BARBOSA DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000136-51.2015.403.6143** - JESUS DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000499-38.2015.403.6143** - OSVALDO ELVIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001668-60.2015.403.6143** - ROBERTO BERTONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001669-45.2015.403.6143** - WANDA DELLA LIBERA BOTELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002377-95.2015.403.6143** - JOSE LUIS LOURENCO GIL(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002637-75.2015.403.6143** - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002908-55.2013.403.6143** - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009118-25.2013.403.6143** - VALDECI RODRIGUES GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011003-74.2013.403.6143** - ADJALMO MOURA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011774-52.2013.403.6143** - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000855-67.2014.403.6143** - CLEONICE DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000786-98.2015.403.6143** - ALCIDES ARRIVABEN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002460-82.2013.403.6143** - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012463-96.2013.403.6143** - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001730-37.2014.403.6143** - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003087-52.2014.403.6143** - AUGUSTO PURGATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003876-51.2014.403.6143** - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 481/566

ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001708-42.2015.403.6143** - HELIO COSTA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001810-64.2015.403.6143** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015533-24.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO FAVORETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016271-12.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Vistos em Inspeção. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004031-54.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FONTAGNE(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1159**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012388-06.2015.403.6105** - ANALIA LUJAN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X

NAO CONSTA

Em tempo, defiro o pedido ministerial deduzido na petição de fls. 33/34. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópias autenticadas das certidões de nascimento acostadas às fls. 09 e 14 ou a apresentação das originais na secretaria deste Juízo. Após, subam os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015404-46.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Considerando os extratos bancários juntados aos autos, e a teor do que já foi expendido na decisão de fl. 337, vislumbro consentânea a realização de prova pericial contábil, a fim de que melhor se esclareçam os aspectos atinentes à compatibilidade da movimentação financeira da empresa nos períodos de 2007 e 2008 com suas atividades, bem assim se suas operações, notadamente no que se referem à alegada omissão quanto à contabilização de notas fiscais, implicaram supressão ou redução de tributos. Destarte, designo para a perícia o profissional Paulo Rogério da Silva Caetano, habilitado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que deverá responder aos eventuais quesitos das partes e também deste Juízo, os quais, desde logo, são apresentados: a) Notadamente do ponto de vista contábil-fiscal, qual o objetivo e razão de ser das notas fiscais de remessa apresentadas nos autos em apenso (volumes III a V do Apenso I)? No caso em apreço, essas notas de remessa foram lançadas em algum livro da empresa Malovoc? b) As operações de remessa e retorno representam operações tributáveis para a empresa prestadora do serviço? Essas notas de remessa, no caso em apreço, apenas operacionalizariam o trânsito da mercadoria em relação ao produto acabado, em cumprimento a obrigação acessória? Ou incluiriam o próprio serviço? O serviço prestado pela empresa - tributável - teria de estar lançado em outra nota? Ou seja: no caso dos autos, para toda operação denominada pelo réu de fiação haveria, em separado, notas de remessa de um lado, e notas dos serviços, de outro? c) O procedimento contábil adotado pela empresa em relação à contabilização de suas notas fiscais é o que costuma ser observado para esse tipo de operação? É o que normalmente se adota em relação aos serviços de fiação (denominação utilizada pelo réu)? d) Também do ponto de vista contábil, as operações constantes nas referidas notas de remessa gerariam tributos a ser pagos pela empresa Têxtil Malovoc Ltda.? Em caso positivo, houve, no caso em exame, redução e/ou supressão de tributos em razão das operações não terem sido escrituradas e declaradas? e) Mesmo que se entenda que as operações constantes nas notas de remessa não seriam tributáveis, a ausência de registro nos livros e declaração dessas operações ensejou que algum fato gerador de tributo deixasse de ser revelado? f) Caso se informe que essas notas de remessa apenas operacionalizariam o trânsito da mercadoria em relação ao produto acabado - sem, portanto, no que tange a elas, incidência de tributação a cargo da empresa Malovoc -, podem ser identificadas, por outro lado, as notas correspondentes (relacionadas às mencionadas notas de remessa) aos serviços efetivamente prestados pela empresa Malovoc, com a incidência, por conseguinte, de tributos devidos por esta? g) Na linha do quesito anterior, apenas não foram escrituradas e contabilizadas as notas de remessa? Os serviços efetivamente realizados pela empresa - em relação aos quais há incidência de tributos - deixaram de ser contabilizados? Foram emitidas as respectivas notas de tais serviços? h) Considerando o quesito acima, as notas fiscais em que se pautou a auditora da Receita Federal, relacionadas às fls. 143/147 do volume I do apenso II são, ainda que em parte, referentes às notas de remessa, ou, de outro lado, incluíram também notas de outra natureza? i) Há compatibilidade entre a movimentação bancária juntada aos autos e os serviços prestados pela empresa, considerando as operações documentadas? Em caso negativo, identifique as transações/operações que originaram as incompatibilidades. Deverá, ainda, o Sr. perito esclarecer se é possível verificar, com segurança, que há movimentações relacionadas também a operações e custos correspondentes aos serviços prestados (o réu alegou, por exemplo, que recebia de seus clientes valores para a aquisição de fios). Quais os montantes, atinentes à movimentação bancária, que não corresponderiam aos serviços - e custos - prestados pela empresa (quais os valores que sobejariam após excluídos os montantes dos serviços)? j) Mesmo que se entenda que as operações constantes nas notas de remessa não seriam tributáveis, estariam elas, neste caso, em conformidade com as regras de escrituração fiscal-contábil? Em caso contrário, assinalar quais seriam os erros e omissões? k) Pode-se concluir, considerando o teor dos quesitos acima, que o réu omitiu receitas em suas declarações ao fisco, inclusive levando-se em conta a movimentação bancária? Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para ciência dos documentos juntados, bem como para, em 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentar documentos que entendam pertinentes para mais bem subsidiar a perícia e demonstrar suas alegações. O réu deverá apresentar os demais livros contábeis da empresa Malovoc referentes a 2007 e 2008 e, se possível, as notas fiscais referentes à aquisição dos fios ou outros eventuais produtos que usava para a prestação de seus serviços (considerando o aventado em seu interrogatório), ainda que destinadas às empresas clientes ou referentes a empresas fornecedoras. Havendo a juntada de documentos, as partes deverão ser novamente intimadas, para que, em 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, caso queiram. Em seguida, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Arbitro desde já os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela II, do anexo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, com base no parágrafo único do art. 28 da citada resolução, tendo em vista que a perícia, no caso concreto, além de abordar aspectos de considerável complexidade, envolverá a análise de cinco contas bancárias da empresa durante o período de dois anos e notas fiscais que compõem três volumes dos autos apensos. Os valores serão pagos após a conclusão da perícia ou após a apresentação de eventuais esclarecimentos solicitados ao expert. Tendo em vista ainda o teor dos documentos juntados, anote-se o sigilo de nível 4 (documental) aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU)

**0000568-34.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRÍCIA PRADO)

Verifica-se, conforme informação contida à fl. 146, que o réu JUVENTINO NERY DA SILVA foi denunciado e citado nos autos nº  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 483/566

0001950-28.2015.403.6134, sendo de rigor a revogação do benefício da suspensão condicional do processo que lhe fora concedido nestes autos, o que faço neste ato e com fundamento no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito. Proceda-se à intimação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)**

Fls.127/128: dou por prejudicado o pedido. À luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa do réu da manifestação ministerial de fls.125, bem como para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos.

**0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)**

Restando infrutífera a tentativa de intimação do acusado Alexandre Nardini Dias para comparecimento na audiência retro designada no endereço informado pela defesa (Fls. 697/698), conforme certidão do sr. oficial de fl. 723, intime-se o advogado constituído do réu, para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o atual endereço de seu patrocinado, comprovando-se documentalmente, sob pena do prosseguimento do feito sem a necessidade de novas intimações, conforme preceitua a parte final do artigo 367 do CPP. Sem prejuízo, considerando o quanto certificado à fl. 721, de que o réu Gabriel Miffliá Alanes Llusco está na Bolívia há aproximadamente um mês, reitere-se sua intimação pessoal, no mesmo endereço, expedindo-se o necessário. Intime-se e cumpra-se, com brevidade, dada a proximidade da audiência.

**Expediente Nº 1161**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001661-32.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-98.2015.403.6134 - ANTONIO APARECIDO GOLIN(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro, pois, saneado o processo. As questões de direito se referem às matérias suscitadas pelas partes, notadamente às atinentes ao reconhecimento de tempo especial; as de fato, objeto da prova, em especial, à exposição do autor aos ruídos provenientes do maquinário da empresa da qual é sócio. Para comprovação das atividades exercidas durante o labor na Carbonflex Confecções e Acessórios Têxteis Ltda., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Providencie a Secretaria a intimação de Miguel Ronaldo Galliani, no endereço de fls. 143, que será ouvido como testemunha do Juízo. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, 6º). Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Advirto as partes que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por elas requeridas. Intimem-se com urgência.

**0001839-44.2015.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os autos foram remetidos ao INSS no penúltimo dia do prazo da parte autora, devolvo a esta o prazo de 02 (dias) para manifestação acerca do ato ordinatório de fl. 140. No mais, aguarde-se a chegada da petição protocolada pelo INSS em 20/04/2016. Int.

**0000555-64.2016.403.6134 - JOSE CARLOS GABRIEL(SP197180 - SALÉTE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000664-78.2016.403.6134** - GISELE CRISTIANE ORIOLO BOSCHIERO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000701-08.2016.403.6134** - MERCIA LILIAN HAFNER OLIVEIRA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000901-15.2016.403.6134** - ROGERIO EUFRASIO DE SANTANA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.737,47) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000902-97.2016.403.6134** - JOSE EDUARDO FERREIRA(SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 29.233,37) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000903-82.2016.403.6134** - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.818,45) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº

10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000915-96.2016.403.6134** - JOSE MESSIAS MENDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001040-64.2016.403.6134** - MARIO CEZAR HESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001146-26.2016.403.6134** - RUBIANO MELO SOUZA(SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001149-78.2016.403.6134** - JOSE LUIZ MULLER(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001150-63.2016.403.6134** - CLAUDIA MARIA ANTUNES DE GODOY(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002817-55.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Desapensem-se estes dos autos principais, transladando-se cópia da decisão de fls. 06/07 para os autos n.0002582-88.2014.403.6134. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010882-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-88.2013.403.6134) NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado (certidão-fls. 72), ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0015545-65.2013.403.6134** - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Intime-se a advogada IVANI BATISTA LISBOA para se manifestar acerca da petição de fls. 215/227 no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos com brevidade.

**0002582-88.2014.403.6134** - GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as informações acerca do levantamento integral dos valores dos ofícios requisitórios (fls. 567/610), intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 548**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos em Correição. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Traslade a Secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Considerando as ofertas de possibilidade de acordo efetuadas nos autos das Ações Cíveis Públicas n. 0001257-86.2010.403.6112 e 0007038-55.2011.403.6112, bem como a petição de fls. 588, defiro a vista ao Ministério Público Federal nos termos requeridos, bem como para que avalie a possibilidade de realização de acordo nestes autos. Após, manifestem-se o IBAMA e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, a União e o(s) réu(s) sobre os documentos trasladados e sobre a manifestação do MPF. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-59.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ PAULO RODRIGUES DO AMARAL

Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de LUIZ PAULO RODRIGUES DO AMARAL a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 487/566

concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/Vectra Sedan Elegance 2.0, ano 2007/2008, cor prata, placa BMR-8180, chassi nº 9BGAB69W08B20971 e RENAVAM n. 00945402511, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000536-49.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIO APARECIDO CARDOSO**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de CLAUDIO APARECIDO CARDOSO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/ 16. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da

norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do automóvel, marca Honda, modelo Civic LXS AT 1.8, ano 2007/2008, na cor preta, RENAVAM 00946157090, placas DWL1729, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0004490-91.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Intime-se o DNIT a fim de que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros junto à Imprensa local, comprovando nos autos, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais). Saliente-se restar facultado ao réu mencionada providência, às expensas da parte autora. Decorrido o prazo do edital e em não havendo impugnações, inclusive por parte de terceiros interessados, ante a concordância manifestada às fls. 321/322, e tendo em vista que a imissão na posse já ocorreu há longa data, defiro o levantamento dos 80% do valor depositado nos autos a título de indenização (fl. 169 e 222), nos termos do artigo 33, 2º e 34 do Decreto Lei 3.365/41, expedindo-se o necessário para fins de transferência e levantamento em nome do réu Ismael Campo Dallorto, posto que os réus são casados e outorgaram procuração ao mesmo advogado nestes autos, intimando-se o mesmo a fim de que compareça em Secretaria pessoalmente ou na pessoa do advogado, para fins de retirada do alvará de levantamento expedido. Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 365/420, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, expedindo-se o necessário, restando salientado ao Sr. Perito a obrigatoriedade de atendimento às determinações judiciais nestes autos com agilidade e presteza, inclusive eventuais esclarecimentos solicitados, sob as penas da Lei, sem prejuízo de imposição de multa civil, nos termos do artigo 468, inciso II, parágrafo 1º do CPC. No mais, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005677-37.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

**D E C I S ã O** Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO, com pedido liminar de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em face de Usina Caete S/A - UNIDADE PAULICEIA, na qual pretende a desapropriação parcial do imóvel e benfeitorias de propriedade do réu, objeto da matrícula 357 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, para fins de execução da obra de implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia (SP) e Brasilândia (MS), ofertando, a título de indenização o valor equivalente a R\$24.749,00 apurado em avaliação realizada. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/167, no sentido da desnecessidade de sua intervenção nestes autos. Por decisão judicial prolatada às fls. 185/186 foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel, devidamente efetivada em 19 de janeiro de 2011, consoante auto de imissão de fl. 237. A ré ofertou contestação às fls. 206/208, discordando do valor ofertado a título de indenização, requerendo a fixação no montante equivalente a R\$99.487,50 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este atribuído ao imóvel, pugnano pelo depósito da diferença. Determinada a realização de prova pericial, fixados honorários periciais às fls. 265/266 no montante equivalente a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais, por decisão de fl. 295 foi substituído o perito outrora nomeado e determinada a intimação do perito Luis Augusto Moura Calvo Andrade para a realização do ato. Em sede de manifestação de fl. 386, vem o perito nomeado declinar de sua função por motivos pessoais e profissionais atuais. A ré requer, às fls. 387/392 o levantamento de 80% do depósito efetuado nos autos para essa finalidade, nos termos do art. 33, 2º do Decreto Lei 3365/41. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico restarem pendentes de apreciação algumas questões, necessária ao célere andamento do processo, razão pela qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 489/566

passo a apreciá-las. Inicialmente, reputo necessária a análise da questão da prova pericial determinada nos autos, ante o teor da manifestação do perito de fl. 386. Infere-se dos autos que por decisão prolatada às fls. 265/266 foram os honorários periciais arbitrados no montante equivalente a R\$2.200,00, decisão que ratifico nesta data, pelas razões expostas, tendo sido efetuado o depósito do montante a fl. 269, já transferido a este Juízo, consoante comprovante de depósito de fl. 382. Nomeado perito neste Juízo, e intimado a manifestar-se nos autos quanto ao início dos trabalhos periciais, em sede de manifestação (fl. 386), requer o mesmo o declínio da função, aduzindo para tanto razões pessoais e profissionais atuais, sem, contudo justificar de forma precisa a escusa apresentada. Indefiro o pedido formulado. Com efeito, as razões elencadas em sede de manifestação não são hábeis a justificar a renúncia ao encargo para o qual foi nomeado, não justificando a sua substituição nessa fase processual, sendo de rigor a manutenção de sua nomeação. Ademais, cumpre ressaltar ao profissional nomeado que seu encargo constitui múnus público, não sendo possível a recusa do cumprimento da obrigação em razão do valor atribuído, de modo que deverá dar cumprimento ao quanto determinado, sob as penas da Lei, inclusive fixação de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Nestes termos, determino a intimação do perito Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, nomeado a fl. 295, a fim de que designe dia e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo comunicar o Juízo com antecedência hábil à intimação das partes, salientando que o laudo pericial deverá ser entregue a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que os autos encontrar-se-ão à sua disposição em Secretaria, para fins de elaboração do laudo. Agendada a data, proceda a Secretaria a intimação das partes da data e horário designado, salientando que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos porventura nomeados nos autos. No mais, tendo em vista o pedido de levantamento formulado pela ré a fl. 387, considerando que a imissão provisória na posse ocorreu há longa data (fl. 237) e nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69, considerando que já houve a publicação de editais na Imprensa Oficial (fls. 55 e 57) por duas vezes, determino ao DNIT que providencie a sua publicação na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às suas custas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a descrição do imóvel em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor equivalente a R\$100,00 (cem reais). Saliente-se ao expropriado a possibilidade da realização da publicação, às expensas do autor, devendo, nesse caso, também comprovar nos autos. Intime-se o DNIT quanto ao teor da presente decisão bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento formulado às fls. 387/392. Em não havendo impugnações, inclusive por parte de terceiros, desde já defiro o levantamento de 80% do montante depositado nos autos a título de indenização, consubstanciados nos depósitos judiciais de fl. 381, expedindo-se o competente alvará judicial em favor da parte ré, intimando a mesma a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada. Apresentado o laudo pericial, desde já resta determinada a liberação do valor depositado a título de honorários periciais em favor do Perito nomeado, providenciando a Secretaria a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência, caso haja indicação de conta para essa finalidade pelo profissional, devendo o mesmo ser intimado para fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, restando, desde já, declarada encerrada a instrução. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002543-19.2013.403.6137** - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da informação de fl. 241, defiro o requerimento formulado a fl. 241 aguardando-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a habilitação dos herdeiros localizados. No silêncio, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 240. Intimem-se.

**0000401-08.2014.403.6137** - JOSE SUAWE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, nos termos da Portaria 12/2013, artigo 14, I, j, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 161/169, no prazo legal. Nada mais. Andradina, 20 de abril de 2016.

**0000420-14.2014.403.6137** - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 135/137 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentada a conta, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos. Intimem-se.

**0000615-96.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 167.

**0000797-87.2015.403.6124** - MAURO MARTINS(SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 490/566

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 59/113, nos termos da decisão de fl. 50. Nada mais.

**0000439-83.2015.403.6137** - VALDEMIR PIERIM(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 665/666, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao Procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. No mais, resta indeferido o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal, restando salientado que a vista será dada nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, deverá o patrono requerente providenciar a sua regularização processual, juntando aos autos o original da procuração outorgada às fls. 668/669 e do substabelecimento de fl. 70, sob pena de indeferimento. No mais, desde já determino a produção de prova pericial. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 650/661 nesse prazo. Ratifico os quesitos do Juízo de fl. 381. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000818-24.2015.403.6137** - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 77: Defiro, excepcionalmente. À Secretaria para redesignação com prioridade. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que a audiência designada a fl. 68 foi redesignada para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h00. Nada mais. Andradina, 26 de abril de 2016.

**0001185-48.2015.403.6137** - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar no prazo de cinco dias sobre as petições juntadas de fls. 738/739 e 741/753, conforme decisão de fl. 732

**0000345-04.2016.403.6137** - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP285604 - DANIELE PROSPERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 47/56, nos termos da decisão de fls. 27/29. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-07.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2014.403.6137) ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 151/163 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 146/149 aos autos principais, proceda-se ao desapensamento de ambos, posto que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 85 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000846-26.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA X CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES X OSVALDO CORREA FERNANDES

Ante o teor da certidão de fl. 77, verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre o teor da certidão de fl. 74, dando

andamento útil ao processo. Após, tomem conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001238-29.2015.403.6137** - COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA

Ante o teor da certidão de fl. 27, verso, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000518-28.2016.403.6137** - FRANCISCO NIVALDO DA SILVA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, bem como a suspensão da ordem para devolução das duas parcelas já recebidas. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 16/64. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar é condicionada à demonstração, pelo requerente, do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. O impetrante afirma que teve seu seguro-desemprego cancelado em virtude de ter sido constatada, pela autoridade dita coatora, a existência de empresa ativa em seu nome. Alega que referida empresa se trata de um sítio, com natureza jurídica de produtor rural, o qual é administrado exclusivamente por sua mãe e por um de seus irmãos. Afirma que, apesar de ser coproprietário de tal empresa, em virtude de sucessão hereditária, não auferir qualquer renda proveniente desse sítio. Apesar das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro a plausibilidade do direito do impetrante. A documentação acostada aos autos demonstra que o Sítio Santa Terezinha (CNPJ 8.345.831/0001-07) era de propriedade de Nivaldo José da Silva, pai do impetrante. Com seu óbito, em 31/05/2004, e consequente partilha de bens, a propriedade de referido imóvel foi partilhada entre a viúva-mãe e seus nove filhos e herdeiros necessários, dentre eles, o impetrante (fls. 45/53). Os registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante demonstram que a maior parte de seus vínculos empregatícios, inclusive o último, que deu ensejo ao início do pagamento de seguro-desemprego, se deu com cooperativas agrícolas e agropecuárias (fls. 34/44). Se não bastasse, pesquisa feita no sistema CNIS demonstra que tanto o impetrante quanto sua genitora (Ana Capitulina da Conceição) e seu irmão (Renato Nivaldo da Silva) - os quais seriam os únicos a auferir renda da empresa e propriedade rural Sítio Santa Terezinha -, passaram a verter contribuições como segurado especial no mesmo dia, 31/12/2007. Tal fato evidencia que o impetrante trabalhava, como segurado especial, além de possuir os já mencionados vínculos empregatícios. Tudo leva a crer, frente a todas as provas constantes dos autos, que referida atividade de segurado especial ocorria justamente na empresa e sítio em questão. O seguro-desemprego é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais se vislumbra a hipótese de não possuir renda própria de qualquer natureza, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A documentação acostada aos autos, conforme exposto anteriormente, apresenta fortes indícios de que o impetrante, na qualidade de segurado especial, auferir rendimentos da propriedade rural Sítio Santa Terezinha. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000524-35.2016.403.6137** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/17. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos não é possível constatar-se, de plano, como exige o rito do mandado de

segurança, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, já que não se encontra provado o indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, tampouco o fundamento de alegado indeferimento. A ausência de documentos impossibilita, até mesmo, a comprovação de ter sido a presente ação impetrada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações pela impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar o indeferimento do pedido de seguro-desemprego, com a respectiva data e fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-20.2016.403.6137 - CARLA JAQUELINE DE MOURA SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP**

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/18. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos não é possível constatar-se, de plano, como exige o rito do mandado de segurança, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, já que não se encontra provado o indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, tampouco o fundamento de alegado indeferimento. A ausência de documentos impossibilita, até mesmo, a comprovação de ter sido a presente ação impetrada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações pela impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar o indeferimento do pedido de seguro-desemprego, com a respectiva data e fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). Esclareça a impetrante, no mesmo prazo, o fato de o comprovante de endereço apresentado (fl. 13) estar em nome de terceiro. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERONEZI**

Proceda-se a Secretaria a consulta dos dados do executado no webservice a fim de verificar a situação atual do Cadastro de Pessoa Física do Executado, bem como seu atual domicílio. Com a juntada, dê-se vista à UNIÃO, para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Verificada a existência de domicílio do executado diverso da jurisdição deste Juízo e em havendo requerimento da UNIÃO, desde já fica deferida a remessa dos autos ao Juízo competente para o processamento da presente execução, nos termos do art. 516, III, parágrafo único do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações necessárias. Em havendo outros requerimentos a serem apreciados, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000409-14.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANA MARIA DONATO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/140. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae. Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos



entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PPUBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido.(AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inuvidosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃONa condição de



concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 64/87, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 95), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 24/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 104/140) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+578 ao km 661+586, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe

trazer à baila doutrina abalizada:2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas.Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia.Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos.INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide.Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das limitares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-96.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUELI REGINA DOS SANTOS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia.À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal.1.1 . Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF).O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PPUBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal

sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela

extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 18/16 (fls. 22/25), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 26/32) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+500 ao km 661+506, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de

Processo Civil.No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas.Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia.Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos.INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação.CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide.Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000411-81.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ISRAEL ARRUDA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia.À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139.Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal.1.1 . Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione PersonaeAntes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF).O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido.(AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido

interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor

que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1 . Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 21/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+526 ao km 661+534, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2360, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de



multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretária e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000412-66.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CLEONICE MATEUS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/138. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovidos, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da



economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já invidiosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 64/87, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público nº 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 95), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 33/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 26/32) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 102/138) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km

661+641 ao km 661+653, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para

desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Juqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000413-51.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PEDRO LIMA DE SOUZA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/140. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto às sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o

feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já invidiosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis:Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária.No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:[...]III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...].2.1 . Do EsbulhoOs documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 28/16 (fls. 53/56), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 57/63) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 101/140) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+610 ao km 661+617, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP).É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária a legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado:AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio

de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido.- É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum- Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005).Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião.Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011).Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil:CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...)Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares.Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada:2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas.Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia.Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de

identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Juqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-36.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X GLASIANE FERNANDA SERIANE

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1 . Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas

autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 20/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+518 ao km 661+526, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho



ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil.



Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000415-21.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio,

determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público nº 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 31/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+627 ao km 661+631, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculada à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente

título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos a usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao

Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000416-06.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SAUL ALVARO GALDINO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/167. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto às sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicie, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha,

direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 93/116, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 124), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 32/16 (fls. 22/25), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 26/32) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 131/167) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+635 ao km 661+641, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000,

Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-88.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MOISES MACHADO RIBEIRO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/142. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1 . Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150/STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público



relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, inpõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já indubitosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avança na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 66/89, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público nº 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 97), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 29/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 106/142) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+617 ao km 661+623, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos,



sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-73.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DAILTON JOSE RODRIGUES

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/158. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo

art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex *ratione personae*, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressei desde já indubitosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avança na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 84/107, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 115), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 26/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 122/158) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+594 ao km 661+603, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2395, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por

todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000419-58.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANA PAULA DOS SANTOS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região

tem posição específica quanto às sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, recai desde já inquestionável a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade

do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avança na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 35/16 (fls. 22/25), registro de ocorrência policial (fls. 26 a 32) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+687 ao km 661+693), no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, defronte à Rua São Paulo s/n, no perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP. É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração,

caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das limitares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos de cópia da inicial devidamente assinada pelo patrono do autor sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-43.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VERA LUCIA FERREIRA AMERICO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de



Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido.(AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já invidiosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº



6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 23/16 (fls. 22/26), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 27/33) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+566 a km 661+578, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2360, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas

oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das limitações deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-28.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANITA BENEDITA DA SILVA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido.(AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar.Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, resai desde já inuidosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis:Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra

ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária.No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:[...]III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...].2.1 . Do EsbulhoOs documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 22/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+559 o km 661+566, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2360, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP).É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado:ACÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido.- É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum- Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005).Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião.Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011).Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil:CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...)Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares.Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada:2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que

está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Juqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-13.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA LUIZ GOMES**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/157. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicinda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse insita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (insita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já invidiosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 85/108, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público nº 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 116), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...]. 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos

constantes do Relatório de Vistoria nº 27/16 (fls. 62/65), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 66/72) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 121/157) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+603 o km 661+610, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo S/N, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da



intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das limitares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-95.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PEDRO HONORATO DA CRUZ**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/139. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovidas, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa



jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda.Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis:Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 96), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária.No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:[...]III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...].2.1. Do EsbulhoOs documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 22/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 103/139) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+559 o km 661+566, no trecho Itirapina/SP x Panoramã/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2360, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP).É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à

legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: **AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA.** Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) **PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS.** - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido.- É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.**

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183.** Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquela que, não sendo proprietária de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. **CÓDIGO CIVIL, Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. **DECISÃO** Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. **EXPEÇA-SE MANDADO**, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil,

deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Juqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-80.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARIA JOSE FERRO**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/136. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517/STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda:Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora.No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidéntissimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.)Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃONa condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 62/85, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis:Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 93), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária.No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:[...]III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...].2.1 . Do EsbulhoOs documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 19/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 100/136) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+506 ao km 661+518, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo S/N, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP).É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária a legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta.No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado:AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012)PROCESSUAL CIVIL.

QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido.- É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum- Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova.- Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar.- Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da

liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000425-65.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/141. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto às sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes

federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 67/90, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público nº 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 98), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 30/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 105/141) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+623 ao km 661+627, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2460, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira



Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, não existe título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré e retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da



presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000426-50.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X NAIR PEREIRA GARCIA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/163. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despiciedade, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se de solução louvável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda. Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressaí desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avanço na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 65/88, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 120), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 25/16 (fls. 21/24), Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 25/31) e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 127/164) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 661+586 ao km 661+594, no trecho Itirapina/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo s/n, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

## OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil: CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL em face da ré visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/121. Antes de adentrar o mérito da presente liminar, necessária pequena digressão acerca da competência federal para dirimir a questão sub judice, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado, inobstante defender interesse federal. 1.1. Da Competência Absoluta Da Justiça Federal Ratione Personae Antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda, considerando que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade anônima aberta. A competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades anônimas abertas litigarem, sozinhas, na Justiça Federal; no mesmo sentido, por analogia, a vetusta Súmula nº 517 do STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente (S517STF). O e. TRF da 3ª Região tem posição específica quanto à sociedades anônimas, ainda que concessionárias de serviço público, não atraírem automaticamente a competência federal, como se observa: 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. (...) (TRF-3 - AI: 8328 SP 2001.03.00.008328-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/05/2009, PRIMEIRA TURMA). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00128325520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal (in casu, APP de rio federal), pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Como visto, o e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha; porém, em atenção ao princípio da economia processual, tem oportunizado aos entes federais manifestação prévia ao declínio do feito à Justiça Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Trata-se de solução louável, sobretudo considerando que, em última análise, cabe ao próprio Juízo Federal decidir a respeito do interesse dos entes federais na demanda: Súmula nº 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (S150STJ). Nessa toada, determino desde já a intimação do DNIT a fim de que se manifestem a respeito do interesse em ingressar na presente demanda em litisconsórcio ou assistindo a concessionária ora autora. No mais, a fim de evitar idas e vindas desnecessárias do feito, consigno que tem se mostrado relativamente comum a circunstância (inusitada) dos entes federais manifestarem desinteresse quanto ao ingresso na lide, ainda que haja nítido interesse federal retratado na demanda, como é o caso. Assim, segundo a teleologia que resultou na edição da Súmula nº 150 do STJ (supratranscrita), bem como atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, antecipo o entendimento quanto à possibilidade do Juízo, excepcionalmente agindo ex officio, determinar de forma cogente o ingresso do(s) ente(s) federais na relação jurídico-processual, sob pena de se deixar os bens e interesses federais desamparados pelo próprio ente que os titula, em verdadeiro abandono inconcebível. Nesse sentido, colaciono interessante precedente do e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o

DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugiando a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, inpõe-se, ex ratione person, que seja fixada a competência federal. (AG 200704000316540, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/05/2008.) Destarte, ciente do que restou consignado acima, intime-se o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o presente feito, deixando claro se pretende ingressar na condição de assistente ou litisconsorte, bem como se manifeste a respeito do mérito. Neste mesmo prazo, deverá o DNIT trazer aos autos os mapas indicados na petição inicial que demonstram, com exatidão, a faixa de domínio na espécie dos autos. Em havendo manifestação do DNIT pelo desinteresse na causa, voltem-me conclusos com prioridade para decisão. No mais, ainda que pendente a manifestação dos entes federais a respeito de sua integração na lide, ressei desde já inviduosa a competência federal, tendo em vista que, como visto acima, este magistrado se filia ao entendimento de que é possível, excepcionalmente, determinar ex officio a integração do ente pertinente na lide, ante a indisponibilidade do interesse público federal retratado na demanda, pelo que, havendo ingresso voluntário ou não, resta desde já fixada a competência deste juízo federal, razão pela qual avança na análise do mérito da medida liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado às fls. 41/64, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (metros) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79). Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Por sua vez, o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público n.º 047/98, Cláusula Quarta, item X (fls. 36), determina que a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer compete à arrendatária. No que se refere à área invadida, calha pontuar que nos termos do artigo 4º, III, da Lei n.º 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, conforme teor que segue: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [...] 2.1. Do Esbulho Os documentos carreados aos autos constantes do Relatório de Vistoria nº 03/16 (fls. 111/120), e os diversos ofícios oriundos da ANTT, do Ministério dos Transportes, da AGU, do MPF, do Ministério Público de São Paulo e do Município de Junqueirópolis (fls. 74/110) comprovam que o esbulho deu-se em área de domínio de ferrovia federal da malha sul do país (faixa de domínio no km 559+500 ao km 559+515, no trecho Itrapina/SP x Panorama/SP, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP). É sabido que as ferrovias têm como destinação jurídica principal a circulação de trens, sendo temerária a edificação de quaisquer construções nas suas margens, de sorte que a ocupação de tais áreas, ainda que de forma pacífica, é contrária à legislação e potencialmente causadora de prejuízo aos serviços concedidos, além de constituir risco às pessoas e bens situados à sua volta. No caso em comento, a jurisprudência pátria assim tem se manifestado: AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIA FÉRREA. Uma vez demonstrada a existência de construções irregulares inseridas na faixa de domínio de via férrea, justifica-se a decisão liminar de reintegração de posse em favor da concessionária não somente para preservar sua posse legítima, mas também para preservar a integridade física e a própria vida dos ocupantes do local. (TRF4, AG 5016774-85.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. - Questão preliminar não conhecida por não ter sido enfrentada na origem. - Benefício de assistência judiciária gratuita deferido. - É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, por se tratar de bem de uso comum. - Esbulho ocorrido um mês antes da propositura da ação, restando incontestável a posse nova. - Coexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2004.04.01.022448-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 13/10/2005). Cabe ressaltar, outrossim, que o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono ou usucapião. Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices erguidos pela ré à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011). Nem se diga, de outra banda, que a ocupação do imóvel, ainda que por considerável período de tempo, tenha viabilizado a aquisição da propriedade pelo ocupante irregular, uma vez que os imóveis públicos não estão sujeitos à usucapião, consoante expressa disposição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição,

utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (...) Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. CÓDIGO CIVIL, Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Diante dos fatos, tratando-se de ocupação precária e irregular, ainda que exercida por vários anos, jamais houve posse (art. 1.208 do CC/2002), senão mera detenção, sendo passível de reclamo pela Administração a qualquer tempo, não havendo direito à permanência do réu na área ocupada, ainda que ultrapassado o prazo de ano e dia que, em se tratando de relações privadas, constituiria a chamada posse velha com o condão de impedir o deferimento de liminares. Por todos os elementos contidos nos autos, verifica-se a observância do regramento atinente à possessória requerida, nos termos dos artigos 560 e seguintes do CPC, restando comprovada a posse da ALL sobre a área pretendida, bem como o esbulho praticado pelo ocupante, como se observa: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por fim, no tocante ao pedido de desfazimento das construções, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe trazer à baila doutrina abalizada: 2. Pedido de desfazimento de construção ou plantação. A lei anterior expressamente autorizava a cumulação do pedido possessório com o de desfazimento de construção ou de plantação. Embora o texto atual não reproduza aquela regra, essa autorização permanece, por meio da regra geral de cumulação de pedidos (art. 327, CPC) e, em especial, diante das técnicas oferecidas pelos arts. 536 e 537, CPC. Afinal, a sentença, ao declarar o esbulho, reconhece a ilicitude do que foi feito em detrimento da posse. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, nota 2 ao art. 555, pág. 691). Por todos estes motivos, a concessão da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo, porém, deve-se proceder com razoabilidade, já que, ao mesmo tempo em que os fundamentos delineados acima autorizam, em se tratando de área pública, de deferimento de medida liminar de reintegração de posse, deve-se ponderar que aparentemente, ao que consta das fotografias juntadas aos autos (ex: vegetação alta), trata-se de trecho de linha férrea que está sem utilização há tempo considerável, bem como a inércia da concessionária em promover medida judicial já no início das edificações que agora pretende ver demolidas. Assim, ponderando esses vetores, bem como o fato de que os réus estabeleceram moradia nas construções ora objurgadas, julgo razoável estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 300 (trezentos) reais por dia. Findo o prazo assinalado, ficará a parte autora a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar para reintegrar o autor na posse da área indicada na inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos à contar da intimação. Autorizo, desde já, requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de intimação e/ou reintegração. EXPEÇA-SE MANDADO, que deverá conter a descrição precisa da área objeto da presente ação, nele constando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para desocupação voluntária. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá portar duas vias do Mandado Judicial, retendo consigo a via pertinente à reintegração, após devolver a via pertinente à intimação do ocupante. Passado o prazo, e havendo descumprimento da medida pelos réus, autorizo nova requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos dos artigos 846 e 1º e 2º do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse; igualmente, findo o prazo, fica a autora autorizada a proceder com a demolição das edificações às suas expensas, solicitando auxílio de oficial de justiça e força policial se necessário. O autor deverá indicar o nome e elementos de identificação da pessoa que será reintegrada na posse, devendo manter contatos com esta Secretaria e com o Oficial de Justiça Avaliador Federal para viabilizar o cumprimento da medida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da expiração do prazo da intimação, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Concomitantemente com a intimação dos réus a respeito da liminar, deverá o meirinho promover as respectivas citações para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus que ali se encontrarem, que deverão ser qualificados, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil. Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos. INTIME-SE o DNIT a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos da fundamentação. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Considerando a existência de múltiplas ações nesta Vara referentes a ocupações contíguas na área em questão, OFICIE-SE ao Município de Junqueirópolis para que tome ciência das liminares deferidas pelo Juízo e, em sendo o caso, adote as providências que entender cabíveis quanto à inserção dos réus em programas habitacionais porventura existentes. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada dos originais da guia de recolhimento de custas (fl. 20) e da procuração de fls. 121 sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 558**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000425-36.2014.403.6137 - TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo VW/Santana 2.0, cor cinza, placas DBY3776, município de Valinhos/SP, ano/modelo 2000, chassi 9BWAE13XOYPO23114. Para tanto, alega não possuir outro meio de locomoção para exercer sua atividade de representante comercial (vendedor externo), de modo que a manutenção da apreensão do veículo interfere no sustento de sua família. Alega que o veículo está regulamentado, sem alteração ou adulteração, licenciado e que não interessa à investigação criminal. Avoca o princípio da proporcionalidade e o direito constitucional de propriedade. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 66/67), afirmando que o bem não interessa ao processo, até porque foi promovido o arquivamento com fulcro no princípio da insignificância, considerando a diminuta quantia de cigarros apreendidos. Afirmou o MPF, outrossim, que o veículo também não pode ser objeto de perdimento, já que não se enquadra no rol do artigo 91, incisos I e II, alíneas a e b, do Código Penal. Apesar disso, às fls. 68/69, foi determinada a baixa dos autos em diligência a fim de se aferir certeza acerca da propriedade do veículo, já que o mesmo se encontrava registrado em nome de VALTER JOSÉ RUBIRÁ. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Ambos os requisitos apontados foram superados, na presente situação, conforme manifestação ministerial. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). 2. Todos os requisitos foram preenchidos e o inquérito policial foi arquivado sem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia, não havendo motivos para a manutenção da apreensão. 3. Apelação provida. (ACR 00179797720104014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2014 PAGINA:138.) A dúvida inicialmente verificada dizia respeito à demonstração cabal da propriedade do bem pelo postulante, nos termos do artigo 120. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No entanto, intimado a se manifestar, Valter José Rubirá veio aos autos, às fls. 84, afirmar que, em meados de 2013, vendeu o veículo ao requerente, que assumiu as parcelas restantes do parcelamento em andamento. Disse que a vistoria e efetiva transferência veicular ficaram condicionadas à quitação. Afirmou que a quitação do financiamento já teria se concretizado, mas que a transferência ainda não, por dificuldades de Tiago em levar o carro ao Detran. Além disso, o próprio demandante apresentou, às fls. 100/101, cópia autenticada do recibo do veículo, assinada pelo antigo proprietário, de maneira que ficou comprovado, longe de qualquer dúvida, o direito do requerente sobre o bem. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitativa, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à últimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais nos autos do procedimento investigatório 0000447-94.2014.403.6137 à restituição do veículo



VW/Santana 2.0, cor cinza, placas DBY3776, município de Valinhos/SP, ano/modelo 2000, chassi 9BWAE13XOYPO23114, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 559**

#### **EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE**

**0000717-21.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-76.2014.403.6137) JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Ilegitimidade ajuizada por JULIO CESAR DE SOUZA e distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 0000487-76.2014.403.6137, na qual foi denunciado como incurso nos tipos penais previstos nos artigos 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Alega, preliminarmente, ausência de justa causa para persecução por ausência de elemento do tipo penal, sob o argumento de que o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 implica em responsabilização de prefeitos e vereadores, não se aplicando a ele, já que à época dos fatos não ocupava cargo público eletivo, mas apenas o cargo em comissão de chefe da divisão de turismo. Afirma, em decorrência disso, ser parte ilegítima para figurar como réu. No mais, tratou de questões relacionadas aos fatos narrados na denúncia. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal (às fls. 40/41) pleiteou o não conhecimento da exceção e, no mérito, sua improcedência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Penal: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. Sobre o cabimento deste incidente processual, entende-se que a exceção de ilegitimidade da parte abrange tanto a ilegitimidade ad processum, pressuposto processual, como a ilegitimidade ad causam, condição da ação penal. Deste modo, caberia exceção de ilegitimidade nos casos de ausência de capacidade processual ou inadequação da titularidade para a propositura da ação penal. Não é, contudo, o que se verifica no caso em comento, sendo certo que perfeitamente adequado polo ativo da ação penal, tanto em titularidade quanto em representação. Os argumentos aqui trazidos foram basicamente os mesmos tratados na defesa apresentada às fls. 527/540 dos autos principais, devendo ser analisados naqueles autos quando da verificação de causa de absolvição sumária ou após o encerramento da instrução, ocasião em que será possibilitada ao Juízo a formação de seu convencimento. O excipiente se valeu, assim, de meio absolutamente inadequado para apresentação de tese defensiva com vias ao afastamento da responsabilização penal, razão pela qual seu não conhecimento é medida impositiva. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: NEGATIVA DE AUTORIA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, TRANCAMENTO E NULIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDOS. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. II - Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP. III - O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório. IV - Inexistência de constrangimento ilegal em decisão que não conhece de exceção de ilegitimidade passiva ad causam do paciente, diante da manifesta inadequação da via eleita, já que se trata de negativa de autoria, que exige exame aprofundado de provas. V - Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. VI - Ordem denegada. (HC 00468951920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 364 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 108, 2º c.c artigo 110 do Código de Processo Penal, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE, determinando o prosseguimento da ação penal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 560**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-62.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DECISÃO DE FLS. 186: Expeça carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de intimar pessoalmente o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Juízo no PRAZO DE 48 HORAS o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos dos cigarros apreendidos. Tendo em vista a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 550/566



representação da autoridade policial, no sentido de entregar em depósito os veículos apreendidos, intímem LEANDRO LOPES MORAIS e ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS, afim de que se manifestem acerca de eventual direito sobre o veículo VW/VOYAGE, placas OOL-7128, para fins de restituição. Com relação ao veículo GM/CELTA, placas EIN 5470, apreendido em poder de ALEX FORTES, preso em flagrante nestes autos, porém, réu em processo distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dracena/SP (Feito n 0001511-58.2016.826.0168), em razão de declínio de competência, conforme decisão de fls. 77/83, para a apuração do crime de extorsão, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Dracena, a fim de que decidam acerca da destinação do veículo em questão, visto que o mesmo não está vinculado à este processo, pelos motivos já declinados. Encaminhem-se à 1ª Vara Criminal do Fórum de Dracena/SP, todos os bens e documentos apreendidos na posse de ALEX FORTES, inclusive o numerário, todos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/21 e guia de depósito de fls. 84. Acautelem-se os demais bens, encaminhados pela Polícia Federal no Setor de Depósito Judicial. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. DECISÃO DE FLS. 211/214: AÇÃO PENAL: 0000367-62.2016.403.6137 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LEANDRO LOPES MORAIS RÉU: ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS Consta dos autos do Inquérito Policial e da denúncia oferecida em face de LEANDRO LOPES MORAIS e ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS, que em 18 de março de 2016, por volta das 6h40min, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do KM 446, município de Dracena/SP, os denunciados foram surpreendidos enquanto acompanhavam como batedores, uma carreta carregada com aproximadamente 900 caixas de cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. De acordo com a denúncia, os policiais militares em patrulha pela referida rodovia, estranhando a movimentação e observando que os veículos GM/Celta Life, placa EIN-5470, conduzido por Alex Fortes e o veículo VW-Voyage, placa OOL-7128, no qual estavam Leandro e Adriana, e o caminhão trator placas ACT- 3099, tracionando o semi-reboque de placas ABO-7766, pararam em um posto de gasolina próximo, decidiram abordá-los. Durante a diligência os policiais encontraram dentro da citada carreta a carga com aproximadamente 40 mil pacotes de cigarros de origem e procedência estrangeira, sem a devida documentação de sua regular introdução em território brasileiro. O motorista do caminhão que transportava os cigarros procedeu em fuga por dentro de um matagal à beira da rodovia, não tendo sido, até agora, encontrado e nem identificado. Constatou-se que Leandro, que vinha acompanhado de sua esposa Adriana, atuava como batedor, escoltando a carreta carregada de cigarros. Leandro disse aos policiais que ajustou o acompanhamento do caminhão apreendido, na qualidade de batedor, do Município de Ilha Solteira/SP até São Paulo/SP, pela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Antes da chegada dos policiais militares, o preso Alex Fortes, acompanhado de pessoa penalmente inimputável e conduzindo o veículo GM/Celta Life, placa EIN-5470, abordou o automóvel conduzido por Leandro. Na abordagem Alex teria exigido de Leandro e Adriana a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), sob a ameaça de comunicação à autoridade policial sobre os produtos contrabandeados. Verifico que estão presentes fortes indícios de autoria, devidamente apontada na denúncia e confessada pelo denunciado Leandro, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/05). Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/21), não sendo imprescindível, neste momento a avaliação das mercadorias apreendidas, podendo ser efetuada oportunamente, uma vez que já foi determinada à autoridade responsável a elaboração do Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 208). Dos autos se deduz que os denunciados agiriam conscientes da proibição da internalização de cigarros oriundos do Paraguai em território brasileiro, sem a devida documentação legal, incidindo ambos, portanto, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Diante do exposto, presentes indícios suficientes da existência de crime, bem como da autoria, atribuída aos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA em face de LEANDRO LOPES MORAIS e ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da acusada ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Eldorado/MS, para a citação/intimação de Adriana Rudnick dos Santos, na Rua Um, casa 27, Bairro Ipês, Eldorado/MS. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com a finalidade de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do acusado LEANDRO LOPES MORAIS, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como carta precatória Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para a citação/intimação de Leandro Lopes Morais, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. DESIGNO o dia 13 de julho de 2016, às 15h00 para audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de nova apreciação da denúncia quando da apresentação das defesas preliminares. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento à Polícia Federal, para instauração de inquérito, visando à apuração de crimes, em tese praticados por EDIVALDO DA SILVA, proprietário da carreta de placas ACT- 3099 e semi-reboque de placas ABO-7766, identificado no CRLV, conforme auto de apreensão de fls. 18/20. Comunique-se à Polícia Federal o teor desta decisão para alimentação do banco de dados do INFOSEG. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e a Polícia Federal, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Requisite-se ao SEDI a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 361/362: Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente a fim de comprovar o período rural 02.01.0970 a 10.03.1975.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 211**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003293-92.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Vistos, etc.A parte autora peticionou, novamente, às fls.282/303, aduzindo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão de deferimento de tutela de urgência em 08/04/2016, contudo não a cumpriu e, portanto, requer seja proferida nova decisão que sirva de ofício para que a requerente encaminhe a Procuradoria Seccional de Osasco para que se cumpra a tutela concedida.Ocorre que, conforme constou da decisão de fls.280/280v, a Carta Precatória 59, por tratar de citação, foi remetida em caráter itinerante a São Paulo em 08/04/2016 (fls.276), inferindo-se, portanto, que não foi cumprida nesta data. No entanto, foi expedida a Carta Precatória nº63, com o objetivo único de intimação da PFN para cumprir a decisão. Esta, por sua vez, foi cumprida em 18/04/2016, conforme cópias juntadas as fls.304/305.Assim, tendo em vista que a intimação da Fazenda Nacional para cumprimento da tutela concedida se fez em 18/04/2016 e a data da petição da parte é de 19/04/2016, indefiro, por ora, o requerimento formulado, tendo em vista não ter decorrido tempo hábil para cumprimento da decisão. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 4360**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004603-80.2016.403.6000** - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH como autoridade coatora. Pede, inclusive em liminar, que seja assegurado seu direito concorrer a uma das vagas reservas para negros e pardos, a retificação da decisão e confirmação da autodeclaração feita pela requerente, de que é pessoa parda, como apta a concorrer a uma das vagas reservadas para negros e pardos, fazendo constar seu nome na lista dos aprovados e após a avaliação dos títulos ser nomeada para o exercício do cargo e ao final a confirmação da liminar no julgamento do Mandado de Segurança. Com a inicial vieram documentos. Decido. Fica sem efeito o despacho inaugural, uma vez que a ação foi impetrada em face do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH (...) na pessoa do senhor presidente. A competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso, ao contrário do que consta na inicial, a sede do Presidente da EBSERH não é nesta capital, mas em Brasília, DF. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais desta localidade. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília, DF, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4361**

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0004186-30.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Pretende a parte autora que seja determinada a arrecadação dos bens, conforme relação (...), com a nomeação de depositário judicial e, após a publicação de edital, em não havendo reclamação, seja os bens doados em favor de entidade filantrópica, para fins de dar destinação útil aos mesmos, acelerando assim, o procedimentos, bem como que seja concedida autorização de destruição e descarte adequado dos objetos que não possam ser destinados à doação. Pede alternativamente que novamente dado interesse, caso haja, aos demais órgãos da localidade (Estatuais ou Municipais), reservando à INFRAERO, nos termos do quanto dispõe o artigo 1234 do Código Civil, uma recompensa não inferior a 5% do valor dos bens arrecadados, além do valor das despesas com o processo. Decido. Dispõe o Código Civil: Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor. Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente. (...) Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou. Assim, relativamente aos bens, a Secretaria deverá expedir e publicar editais, convocando-se todos os interessados a se dirigirem à INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do último edital, para que retirem aqueles que eventualmente lhes pertençam, sob pena de perda total da propriedade, os quais serão destruídos - se não tiverem valor econômico, como chaves - vendidos em leilão, dando-se a destinação estabelecida no art. 1.237 do Código Civil ao valor apurado. 2 - Nos editais também deverá constar a convocação para retirada dos documentos, no mesmo prazo, mas sem a consequência do art. 1.237 do CC. Não havendo a procura/entrega ao titular/emittente, caberá à requerente adotar as seguintes providências: 2.1) os de identificação pessoal, público e/ou privado, deverão ser entregues à custódia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para tratamento no âmbito do serviço de Achados e Perdidos (É o serviço que permite a entrega ao titular ou a devolução ao órgão emissor de documentos perdidos e/ou extraviados quando entregues na Agência de Correios ou depositados em caixas de coleta). O ato de entrega e recepção deverá ser formalizado e circunstanciado, de modo a identificar os documentos cuja custódia estará a se transferir (tipo do documento, numeração, titular e outros dados de caracterização); 2.2) aqueles emitidos por instituições financeiras ou semelhantes, tais como cartões de banco deverão ser devolvidos às respectivas entidades emissoras, mediante registro formalizado e circunstanciado, de modo a identificar tais documentos cuja custódia estará a se transferir (tipo do documento, numeração, titular e outros dados de caracterização); 2.2) Os demais documentos, desde que não tenham valor econômico, deverão ser destruídos, para preservar a intimidade e a vida privada de seus emittentes e receptores (art. 5º, X da Constituição);

## **Expediente Nº 4362**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004297-14.2016.403.6000** - CASSIO MIGUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Pretende a impetrante em liminar o aproveitamento do estágio realizado (...) junto ao MPE/MS, de modo que seja suspensa a obrigação de cumprir e custear a disciplina curricular de estágio e prática jurídica exigida pela instituição de ensino. Alega já ter realizado as 300 horas de prática jurídica exigidas pela Portaria nº 1.886/94 do MEC no Ministério Público do Estado de MS, pelo que reputa ilegal o indeferimento do pedido na via administrativa. Decido. Admito a emenda a inicial. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos curso que oferece (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96). E no caso, a disciplina Estágio e Prática Jurídica faz parte da grade do curso de Direito da instituição de ensino, de forma que para sua conclusão, o aluno deverá ser aprovado na matéria. Ademais, conforme consta na decisão que indeferiu o pedido, com respaldo na Resolução 9, do MEC, o estágio deverá ser realizado na própria instituição de ensino. Assim, a autoridade que indeferiu o pedido não praticou qualquer ato ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Retifiquem-se os registros para que conste no polo passivo a Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera - Uniderp. Após, requisitem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradadas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

### Expediente Nº 4363

#### CARTA PRECATORIA

**0011491-36.2014.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X MARIA DE FATIMA PINHEIRO JARDIM(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, designou o dia 10.5.2016, às 10 horas, para realização da PERÍCIA, em seu consultório: Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone 3025-2030, Campo Grande, MS. A requerente deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

**0002643-89.2016.403.6000** - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X JOAO DOMINGOS GONCALVES X OZORIO DOMINGOS GONCALVES(MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, designou o dia 17.5.2016, às 14h30, para realização da PERÍCIA, em seu consultório: Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone 3025-2030, Campo Grande, MS. O requerente deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

### Expediente Nº 4364

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001099-52.2005.403.6000 (2005.60.00.001099-3)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE(MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SQUINELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREIA CONCEICAO BROCHADO X

ANDREIA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSO SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X AUREOTILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE X CESAR CAMPIANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCHI DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANTINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMON VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERREL SANTEE X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMIN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAKONYI X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X ELVIA MUREB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHCMIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA FONSECA ZANOELO X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAIO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X

GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEJN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINZATO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEO X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCA NEVES SILVA X IRACELES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME FERREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATOBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URT DELVIZIO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COUTO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILIANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PARO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LEILA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUCAS FERRAZ CORDOVA X LUCIANA CAMBRAIA LEITE X LUCIANE CANDELORO PORTUGAL X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X LUIS FERNANDO GALVAO X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X LUIZA LUCIANA SALVI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ CARLOS DE MESQUITA X LUIZ CARLOS PAIS X LUIZ CARLOS SANTINI X LUIZ CARLOS TAKITA X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ HENRIQUE VIANA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X MACANORI ODASHIRO X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X MANOEL REBELO JUNIOR X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA X MARCELO DIAS DE MOURA X MARCELO FERNANDES PEREIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X MARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAES X MARCELO OSCAR BORDIGNON X MARCELO PEREIRA LONGO X MARCELO ROCHA BARROS GONCALVES X MARCELO ROSSETO X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES X MARCELO VICTOR DA ROSA X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X MARCIA GOMES MARQUES X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SAMBUGARI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X MARCIO MARTINS X MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X MARCO AURTELIO BATISTA DE SOUSA X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO STEFANES X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS D X MARCOS ALVES VALENTE X MARCOS LOURENCO DE AMORIM X MARCOS SERROU DO AMARAL X MARGARETE KNOCH MENDONCA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X MARIA ADELIA MENEGAZZO X MARIA ALICE ROSSI OTTO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X

MARIA BERNADETE ZANUSSO X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELMA BORGES X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X MARIA CRISTINA LANZA X MARIA DA GRACA DA SILVA X MARIA DA GRACA FERRAZ X MARIA DA GRACA MORAIS X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X MARIA DO CARMO ARDIA JULIAO FREITAS X MARIA ELISA REBUSTINI X MARIA ELIZABETH ARAUJO AJALLA X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MARIA GORETTE DOS REIS X MARIA HELENA COSTA X MARIA INES LENZ SOUZA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X MARIA JOSE NETO X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X MARIA LUCIA IVO X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA NEUZA GONCALVES GOMES DE SOUZA X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X MARIA RITA MARQUES X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X MARILENA BITTAR X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILIA DA COSTA TERRA X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DIAS ROLAN LOUREIRO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITTO X MARIVAINÉ DA SILVA BRASIL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARLEI SIGRIST X MARLENE DURIGAN X MARLENE MAGGIONI X MARLY TEIXEIRA MORETTINI X MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X MAURO HENRIQUE DE PAULA X MAURO POLIZER X MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X MILCA LOPES DE OLIVEIRA X MILTON AUGUSTO PAQUOTTO MARIANI X MILTON ERNESTO ROMERO ROMERO X MILTON NAKAO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X MOACIR LACERDA X MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR X NAHRI BALESDENT MOREANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NELI KIKI HONDA X NELSON MARISCO X NELSON YOKOYAMA X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X NEWTON GANNE X NICOLAU PEREIRA FILHO X NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X NILVA RE POPPI X NILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITA X NORMA MARINOVIC DORO X NORMA SUELI PADILHA X NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X ODANIR GARCIA GUERRA X ODILAR COSTA RONDON X ODONIAS SILVA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X OSMAR JESUS MACEDO X OSMAR PEREIRA BASTOS X OSMAR RAMAO GALEANO DE SOUZA X OSVALDO NUNES BARBOSA X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X OTAVIO FROEHLICH X PATRICIA CAMPEAO X PATRICIA HELENA MIRANDOLA AVELINO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X PAULO CESAR DUARTE PAES X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X PAULO IRINEU KOLTERMANN X PAULO MARCOS ESSELIN X PAULO MONDEK X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X PAULO ROBERTO JOIA X PAULO ROBSON DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X PAULO ZARATE PEREIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X PEDRO HENRIQUE COX X PEDRO RIPPEL SALGADO X PETR MELNIKOV X PRISCILA AIKO HIANE X RAFAEL DE ROSSI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RAMIRO SARAIVA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X REGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZA X REGINA BARUKI FONSECA X RENATA GAMA E GUTMARO MOURA X RENATO CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ SPROESSER X RENATO PORFIRIO ISHII X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X RICARDO CARNEIRO BRUMATTI X RICARDO DUTRA AYDOS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RITA DE CASSIA FELIX ALVAREZ X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ROBERTO AJALA LINS X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ROBERTO MACHADO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X ROGERIO VICENTE FERREIRA X RONALDO ALVES FERREIRA X RONNY MACHADO DE MORAES X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRA X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ROSANA SATIE TAKEHARA X ROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSENEI LOUZADA BRUM X ROSILENE CARAMALAC X RUBEM AYANG OLIVEIRA X RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAUJO X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X RUTH PENHA ALVES VIANNA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X SANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITO X SANDRA HAHN X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO CARVALHO DE ARAUJO X SERGIO LUIZ PIUBELI X SERGIO MASSAFUMI OKANO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X SHIRLEY TAKECO GOBARA X SILVIA ARAUJO DETTMER X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X SILVIA MARIA BONASSI X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA X SILVIA SALLES PUBLIO X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X SILVIO LOBO FILHO X SIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOS X SOLANGE GATTASS FABI X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X SONIA CORINA HESS X SONIA DA CUNHA URT X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X SONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X SONIA REGINAS DI GIACOMO X SONIA REGINA JURADO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X TAMIR FREITAS FAGUNDES X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X TATIANA SERRA DA CRUZ X TEODORICO ALVES SOBRINHO X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO X TERESA CRISTINA VARELA



BRASIL DE ALMEIDA X THAIS LEAO VIEIRA X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X THAYS GOMES MENDONCA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X TULIO MARCOS KALIFE COELHO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO X VALERIA PERON DE SOUZA PINTO X VALERIA RODRIGUES DE LACERDA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X VALMIR MACHADO PEREIRA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X VALTER GUIMARAES X VALTER GUIMARAES X VALTER JOOST VAN ONSELEN X VANDA LUCIA FERREIRA X VANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDO X VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X VERONICA JORGE BABO TERRA X VESPASIANO BORGES DA PAIVA NETO X VICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAO X VILMA ELIZA TRINDADE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X VITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRA X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X WADIA SCHABIB HANNY X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X WAGNER CORSINO ENEDINO X WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ X WALLACE DE OLIVEIRA X WALMIR SILVA GARCEZ X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WANDERSON LUIZ DE PAULA X WANIA CRISTINA DE LUCCA X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X WILLIAM MARCOS DA SILVA X WILSON AYACH X WILSON DE BARROS CANTERO X WILSON FERREIRA DE MELO X WILSON JOSE GONCALVES X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X YNES DA SILVA FELIX X YVELISE MARIA POSSIEDE X YVONE MAIA BRUSTOLONI X ZAIRA DE ANDRADE LOPES X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI)

A presente ação foi desencadeada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Depois da contestação converti o julgamento em diligência para determinar que o autor procedesse à citação dos servidores beneficiados pelos atos declinados na inicial, na condição de litisconsortes passivos necessários (fls. 1208-9). Contra essa decisão o MPF interpôs AI (fls. 1212-20). Mantive a decisão, concedendo, no entanto, o prazo de sessenta dias para que o autor desse cumprimento ao julgado (f. 1221). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 1263-70), determinando, porém, que as citações dos litisconsortes fossem feitas por edital (fls. 1265-70). O autor juntou os documentos de fls. 1224-50 asseverando que se referiam a setecentos e um servidores, pelo que à f. 1252 determinei que fosse ele intimado a explicar se pretendia a citação dessas pessoas, caso em que deveria requerê-la e apresentar contrafé para cada litisconsorte. Com base no princípio da economicidade e celeridade o autor propôs que do mandado constasse o resumo da inicial (fls. 1258-9). Deferi o pedido, determinando a inclusão dos litisconsortes e que do mandado constasse o resumo da inicial, dele constando que o inteiro teor daquela peça estava no site da JF, no local indicado (f. 1261). Em razão do despacho de f. 1172 o autor ofereceu o rol dos requeridos, os respectivos CPFs e o resumo da inicial (fls. 1274-92). Edital publicado (fls. 1300-9). Em que pese a presença de centenas de servidores no polo passivo, poucos ofereceram contestação. Por conseguinte, decreto a revelia de todos os réus que não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 2518-23, dando-lhes curador especial (art. 72, II, do CPC), na pessoa da DPU (art. 72, parágrafo único do CPC). Exclua-se o presente processo do rol dos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008699-75.2015.403.6000** - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

1 - Indefiro o pedido formulado pelo IBAMA. O art. 58, 2º, I, do CPC não se aplica ao caso, pois a execução fiscal está tramitando em vara especializada, na qual não se processam ações ordinárias. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...) III - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre execução fiscal, quando distribuída a vara especializada, e ação revisional, anulatória, ou declaratória de inexigibilidade, em trâmite perante juízo diverso, em virtude de ser absoluta a competência em razão da matéria definida pelas normas de organização judiciária. Ademais, a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil, ressaltando que nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações revisionais, anulatórias, ou declaratórias, bastando que delas se tenha informação, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 486699 - 6ª Turma - Des. Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013) 2 - Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4365**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004607-20.2016.403.6000** - ANDREY LEAL DE CASTRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



1 - Intime-se a ré para que informe se o imóvel foi alienado a terceiros e, não se confirmando esta hipótese, para que se abstenha de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelos autores.2- Intime-a, ainda, para apresentar o demonstrativo de débito, até a data da audiência a seguir designada, devendo constar todos os encargos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de consolidação da propriedade. Para elaboração dos cálculos, a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a consolidação da propriedade fiduciária.2.1- Para fins de cumprimento do item 2, desde logo esclareço que os cálculos deverão ser feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente.2.2.- Designo audiência de conciliação para o dia 1 / 6 /2016, às 14:30\_\_ horas, a partir do que, não havendo acordo, serão contados o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.4- Sendo apresentados os cálculos pela ré, intime-se o autor para efetuar o depósito integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.5 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 6 - Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006281-38.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI E MT005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2016, às 14:30 horas.Intimem-se.

**0000637-46.2015.403.6000** - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada de que foi designada perícia para o dia 17 de maio de 2016, junto à Coordenadoria do Curso de Engenharia Ambiental da UFMS, em Campo Grande, MS, às 9 horas, pela perita Maria da Glória Vieira Lorenzetti.

**0009987-58.2015.403.6000** - GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo mais quinze dias de prazo à União para que cumpra a decisão de fls. 227-32. Esclareço que o novo prazo é improrrogável, findo o qual, não havendo a publicação da nomeação do autor, fica desde já aplicada a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC.

**0010813-84.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000) LIVIA LIMA VIANA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LIVIA LIMA VIANA opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 174-7, alegando a ocorrência de fato superveniente, consistente no surgimento de vaga decorrente de aposentadoria de servidor.Pretende efeitos infringentes, concedendo-se a tutela antecipada para nomeá-la no cargo de Fiscal Federal Agropecuário.Instado, o autor manifestou-se à f. 190.Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível alegar fato novo superveniente em sede de embargos de declaração, cabendo à Corte a quo avaliar sua influência sobre a demanda, podendo aplicar, se necessário, efeitos infringentes aos declaratórios (AGRESP 1254822 - Humberto Martins - 2ª Turma - DJE 28.05.2013). Por conseguinte o fato novo lembrado pela autora autoriza a análise do pedido nos presentes embargos de declaração.No mais, o dispõe o Código de Processo Civil:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Pois bem. O pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12).Entanto, só o fato do Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Quanto a Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE- MAPA, trata-se de uma proposta com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário (f. 72). Assim, os fatos declinados não servem de fundamento para a nomeação pretendida.Como se vê o fundamento para o indeferimento do pedido de antecipação da tutela foi a inexistência de vaga, criado por Lei de iniciativa do Executivo.Sucedo que desta feita a autora demonstrou que após o ajuizamento da ação surgiu uma vaga no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, decorrente da aposentadoria de servidor com efeitos a partir de 01.02.2016 (f. 187). E no documento de f. 186 confirma-se que a vaga é nesta cidade.Instada a respeito, a ré limitou-se a sustentar a ausência de direito à nomeação, alegando que os candidatos aprovados tem apenas expectativa de direito e o preenchimento de vagas no serviço público federal depende da análise meritória do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Assim, diante do surgimento de lugar preenchível no quadro, a mera expectativa converte em direito subjetivo, que lhe é assegurado pela Constituição Federal, impondo-se a nomeação e a posse da autora.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO,BASEADO EM PEDIDO ORÇAMENTÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO

CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade. 2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo público, cabia-lhe provar, no tocante às vagas remanescentes, que: o(s) candidato(s) melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.3. Essas hipóteses, contudo, não restaram demonstradas, porque a mera solicitação de inclusão de verba no orçamento do ano seguinte para realização de novo concurso, desde que respeitado o prazo de validade do concurso vigente, não viola direito líquido e certo de nenhum candidato.4. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos. 5. Ordem denegada.(MS 21410 - 1º Seção - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 05.05.2015)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, modificando a decisão de fls. 174-7, deferir o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique o ato de nomeação da autora no cargo público de Fiscal Federal Agropecuário, na vaga decorrente da aposentadoria de Heitor Walter de Lima, sendo a posse decorrência desse ato, desde que cumpridos os demais requisitos, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC. Intimem-se. Oficie-se, comunicando o MAPA.

**0004095-37.2016.403.6000** - COMUNIDADE INDIGENA TERENA ESPERANCA X SALU JOSE DA SILVA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

Tendo em vista os documentos de fls. 42-57, intime-se a FUNAI para que esclareça quem representa a Comunidade autora (cacique), bem como para que providencie o comparecimento dos indígenas que outorgaram a procuração de f. 14 e daqueles que subscreveram o referido documento (f. 51) na audiência designada para o dia 28.04.2016, às 16:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3704**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004113-86.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-95.2014.403.6002) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos:a) cópia integral do auto de prisão em flagrante;b) 2ª via da nota fiscal de compra do veículo;c) cópia do laudo de exame pericial nos veículos apreendidos.Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004812-77.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X AGNALDO EZIDIO DA SILVA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)

Avoco os autos.Em meio à audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença que julgou procedente o pedido constante da denúncia, nos termos a seguir:Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno AGNALDO EZÍDIO DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da re-primenda.As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2016 560/566

Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Tendo em vista a notícia acerca da situação econômica do réu, no sentido de que auferia cerca de 2 (dois) salários mínimos mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente no momento da prolação desta sentença. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal (...). Ocorre que a sentença incorreu em erro material ao indicar o regime inicial aberto na hipótese de descumprimento das condições das penas substitutivas, tendo em vista o teor do enunciado n.º 269, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: Súmula n.º 269. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judicial. (3ª seção, DJ 29.05.2002). Com efeito, conforme analisado no momento da prolação da sentença, o réu é reincidente, haja vista a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 17/07/2009, cuja pena foi declarada extinta em 25/07/2012, não tendo decorrido integralmente o período de purgação, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Logo, caso haja o descumprimento das penas restritivas de direitos impostas, deverá o apenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fl. 98-verso, nos seguintes termos: Onde se lê: no regime aberto Leia-se: no regime semi-aberto. Mantenho todos os demais termos da sentença. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000436-14.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) LUCIANO RODRIGUES(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 210/211, do Termo de Prestação de Fiança Nº 02/2016 de fls. 198/199, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido e do Termo de Compromisso cumpridos de fls. 204/206, aos autos principais, n. 0000289-85.2016.403.6002 Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000497-69.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 194/196, do Termo de Prestação de Fiança Nº 02/2016 de fls. 198/199, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido e do Termo de Compromisso cumpridos de fls. 204/206, aos autos principais, n. 0000289-85.2016.403.6002 Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

Fica a defesa do réu ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fls. 581/582.

**0000176-68.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fica a defesa do réu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 382/387.

**0000609-38.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos: 0000609-38.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivo dos Santos Celestino Vistos. 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 117. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Mantenho a audiência designada para o dia 12/05/2016, às 13h30, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu IVO DOS SANTOS CELESTINO, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença. 5) Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência, conforme se vê às fls. 106/108. 6) Intime-se. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8324**

**ACAO PENAL**

**0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)**

Designo audiência de instrução para o dia 31/08/2016 às 13h30min, na sede deste Juízo pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS para intimação e requisição das testemunhas TURENE CYSNE SOUZA, DANIEL DE PAULA CORREA OLIVEIRA, REGINALDO GOMES YAMACIRO e intimação dos réus MARCOS JOSÉ BRITO, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL (na pessoa de seu representante legal), HUGO RODRIGUES FREIRE e HF AGROPECUÁRIA LTDA (na pessoa de seu representante legal), comparecerem perante o juízo deprecado, ocasião em que serão ouvidos pelo método de videoconferência com esta Subseção. Estando o feito em termos, será realizado o interrogatório dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa do réu HUGO RODRIGUES FREIRE intimada a complementar, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço da testemunha MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, sob pena de preclusão. Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Precatória \_\_\_\_/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para requisição e intimação.i.REGINALDO GOMES YAMACIRO, analista ambiental, matrícula n.1413396-2, lotado na Superintendência Regional do IBAMA/MS.ii.TURENE CYSNE SOUZA, podendo ser localizado no endereço Rua Padre João Crippa, 2028, Centro, Cep:79002-390, em Campo Grande/MS.iii.DANIEL DE PAULA CORREA OLIVEIRA, podendo ser localizado nos endereços Rua Afonso Pena, 4730, apt.402, Bairro Chácara Cachoeira, Cep:79040-010 ou Rua Alegrete, 05, apt.1003, Bairro São Francisco, Cep:79010-130, em Campo Grande/MS.iv.MARCOS JOSÉ BRITO e BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL, com endereço na Rua da Paz, 310, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS.v.HUGO RODRIGUES FREIRE e HF AGROPECUÁRIA LTDA, com endereço na Rua Manoel Cavalcante Proença, 188, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS.Partes:MPF X BLACK COMÉRCIO DE VEGETAL LTDA E OUTROS.Sede da Justiça Federal:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

**Expediente N° 8325**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001625-89.2014.403.6004 - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMINA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.O oficial de justiça, ao realizar a diligência de intimação da parte autora para comparecimento na audiência de instrução designada para o dia 28/04/2016, foi informado pela Sra. Brenda Maiara Nunes Vargas que aquela veio a falecer em 30 de novembro de 2015.Diante da notícia da provável falecimento da parte autora e visando evitar a realização de atos processuais inúteis, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 28/04/2016, às 14h40.Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste quanto a veracidade da informação da certidão de f. 101 e, se for o caso, traga aos autos certidão de óbito e providencie a habilitação de eventuais herdeiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7878**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000620-78.2004.403.6005 (2004.60.05.000620-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)**

FOLHAS: 276-276-V: Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de SHIRO KANOMATA - ESPÓLIO E OUTROS, objetivado o pagamento de dívida no valor originário de R\$ 64.193,61 (sessenta e quatro mil cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Citado, o executado José Esteves de Freitas Neto indicou um imóvel urbano de sua propriedade para garantia do juízo (fls. 37/38). Termo de Penhora e de Depósito à fl. 77. Auto de Avaliação do bem à fl. 176. Às fls. 209-220, o Espólio de Shiro Kanomata apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito exaccional. A União desistiu da execução em face do Espólio de Shiro Kanomata à fl. 221. Pelo executado José Esteves de Freitas Neto foi requerido sobrestamento do processo até a quitação integral do débito, em virtude do parcelamento da dívida (fl. 222). Além disso, requereu a substituição da garantia atual, por 50 (cinquenta) hectares de terras mecanizadas avaliadas em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), matrícula 17.975 (fls. 236/237). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à substituição do bem dado em garantia à fl. 275, sob o argumento de que a área oferecida possui inúmeras penhoras e outras restrições, inclusive indisponibilidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 209-220, para excluir do polo passivo o Espólio de Shiro Kanomata, conforme manifestação de fl. 221. Ao SEDI, para providências. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais estimo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito à fl. 222, manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 275), indefiro o petítório de fls. 236/237. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de Março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal FOLHAS: 283: 1) Defiro o pedido de fl. 278. Por conseguinte, suspendo o presente feito. 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual. 3) Cumpra-se.

**Expediente N° 7880**

**ACAO PENAL**

**0002171-10.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 402, DO CPP.

### 2A VARA DE PONTA PORA

## **Expediente N° 3898**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9)** - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho as decisões pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se decisão de fl. 898.Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000978-23.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-62.2015.403.6005) BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JOEL JOSIMAR CALIXTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os autos ao feito executivo principal quando estes retornarem da Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, voltem conclusos.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal.

**0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam nessa prova.

## **Expediente N° 3899**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002514-11.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Às defesas para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se aos causídicos que tal prazo é comum, devendo os autos permanecer em secretaria. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade que estes autos requerem, ficam desde já as partes intimadas a juntá-las, se assim desejarem.

## **Expediente N° 3900**

### **INQUERITO POLICIAL**



**0002748-85.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Cumpra-se a decisão do Excelentíssimo Relator (fls 307-311), que de ofício reduziu o quantum da fiança para 10 (dez) salários mínimos em favor de PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS.2. Tão logo prestada a fiança, expeça-se Alvará de Soltura em favor do referido e cumpram-se, no que aplicável, as disposições cautelares constantes das fls. 21-24V do autos de prisão em flagrante.3. Cumpra-se.

**Expediente N° 3902**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002444-86.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2411**

**ACAO PENAL**

**0000980-97.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes os réus, Walter Flávio Mozer e Vitor Juarez Pavoski, e o advogado constituído de ambos, Dr. Leonardo Marques Faleiros - OAB/PR 55.384. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, a respeito da petição de fs. 395/396, considerando que os acusados não fizeram prova da impossibilidade absoluta de comparecimento na sede desse Juízo, e considerando ainda que a expedição de carta precatória para o interrogatório no processo penal é medida excepcional, que deve ser devidamente justificada, como bem ressaltado no Julgado trazido pela própria defesa às fs. 395-v, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido, pugnano pela designação de nova data para o interrogatório dos réus, devendo constar da intimação que a ausência injustificada será interpretada como renúncia ao direito de ser interrogado. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Indeiro o pedido formulado pela defesa às fs. 395/396, de acordo com o manifestado acima pelo MPF. 2) Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14:00 horas para o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente, neste juízo, sendo que a ausência dos acusados importará o prosseguimento do feito. Intimem-se os réus NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

**Expediente N° 2413**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2016 565/566

**0000624-68.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 03/08/2016, às 14h45min, a ser realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara de Caarapó/MS

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000302-14.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BERLOTA SANTA CRUZ PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ACACIO PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10/05/2016, às 13h00min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

**0001283-43.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10/05/2016, às 14h45min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1417**

#### **ACAO PENAL**

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas técnicas da expedição da carta precatória n. 049/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas Givanildo Vieira Senturião e João Leno Vera Acosta (Súmula 273 do STJ).